

MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO



**MTO
2024**

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal

MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO
MTO 2024

Brasília

Edição 2024 (7ª edição)

Disponibilizada em junho de 2024

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

SIMONE NASSAR TEBET

Secretário-Executivo

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES SOUZA

Secretário de Orçamento Federal

PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

Secretário-Adjunto de Orçamento Federal

CLAYTON LUIZ MONTES

Subsecretárias e Subsecretários

AUGUSTA AIKO UMEDA KUHN

CLAYTON LUIZ MONTES

ELAINE DE MELO XAVIER

FABIO PIFANO PONTES

FELIPE CESAR ARAUJO SILVA

GLÁUCIO RAFAEL DA ROCHA CHARÃO

MICHELLE FAVERSANI PROLO

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor de Programa

VICTOR REIS DE ABREU CAVALCANTI

Equipe Técnica de Consolidação

CAIO MUNIZ ASLAN RIBEIRO

LEONARDO DE VARGAS MARQUES

SILVANEI DOS SANTOS JÚNIOR

TÂNIA MARA ELLER DA CRUZ

Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Bloco D, Lote 8, 70770-524, Brasília-DF
(61) 2020-2501
mto@economia.gov.br

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CF - Constituição Federal
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CTN - Código Tributário Nacional
DOU - Diário Oficial da União
FPE - Fundo de Participação dos Estados
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
GND - Grupo de Natureza de Despesa
IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDOC - Identificador de Doação e de Operação de Crédito
IDUSO - Identificador de Uso
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei Orçamentária Anual
LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MPO – Ministério do Planejamento e Orçamento
NFGC - Necessidade de Financiamento do Governo Federal
PIS/PASEP - Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual
PLPPA - Projeto de Lei do Plano Plurianual
PO - Plano Orçamentário
PPA - Plano Plurianual
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
RP - Resultado Primário
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
SAOC - Sistema Auxiliar de Operações de Crédito
SEST - Secretaria de Coordenação das Estatais
SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
SIOP - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento
SOF - Secretaria de Orçamento Federal
SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil
STN - Secretaria do Tesouro Nacional
UO - Unidade Orçamentária

LISTA DE ABREVIações

Esf - Esfera
Fte - Fonte
INV - Investimentos

IU - IDUSO
Mod - Modalidade de Aplicação

Observação:

Esta lista possui caráter meramente informativo, pois as abreviações são utilizadas em quadros e tabelas deste manual e não seguem uma regra padronizada específica.

Histórico de Revisões

Versão	Data	Alterações em relação à versão anterior
1ª versão	02/02/2023	Disponibilizados os Capítulos 1 (Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal), 2 (Conceitos Orçamentários), 5 (Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 11 (Legislação Orçamentária).
2ª versão	17/02/2023	Disponibilizados os Capítulos 3(Classificação da Receita), 7(Estimativas de Receitas Orçamentárias) e 10(Tabelas de Classificações Orçamentárias)
3ª versão	04/05/2023	1 - Disponibilizados os Capítulos 4 (Classificação da Despesa) e 6 (Elaboração da Proposta Orçamentária) 2 – Atualização das tabelas 10.1.2 e 10.1.4, conforme Portaria SOF/MPO nº 55, de 16 de março de 2023 3 – Atualização da tabela 10.1.4, conforme Portaria SOF/MPO nº 88, de 12 de abril de 2023
4ª versão	10/05/2023	1 – Atualização da tabela 10.2.1, conforme a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 2 – Atualização da tabela 10.2.2, conforme a Portaria SOF/MPO nº 221, de 7 agosto de 2023 3 – Atualização do texto do item 6.3.5
5ª versão	21/11/2023	1 – Atualização da observação constante do item 4.5.2.1.10. Marcador “Regionalizar na Execução”
6ª versão	03/01/2024	1 – Atualização Capítulo 8: Inclusão do item “8.1 Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA” 2 – Atualização das referências ao PLDO-2024 para a LDO-2024 3 – Atualização das tabelas 10.1.2 e 10.1.4.2, conforme a Portaria SOF/MPO nº 348, de 4 dezembro de 2023
7ª versão	13/06/2024	1 – Disponibilização do Capítulo 8 (Alterações Orçamentárias) 2 – Disponibilização do capítulo 9 (Orientações Aplicáveis ao Processo de Execução Orçamentária das Despesas Relativas a Pessoal, Benefícios aos Servidores, Sentenças Judiciais, Pensões Indenizatórias e FCDF); 3 – Atualização das tabelas 10.1.2 e 10.1.4.2, conforme a Portaria SOF/MPO nº 113, de 26 de abril de 2024 ; 2 – Atualização da Tabela 10.2.1, conforme a Portaria SOF/MPO Nº 20, de 25 de janeiro de 2024, para ajustar a denominação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI 3 – Ajustes da Tabela 10.2.1, para refletir a LOA aprovada e seus créditos adicionais, com a inclusão do órgão 69000 – Ministério do Empreendedorismo, da Micro empresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com a exclusão de UOs sem dotação e uso no exercício de 2024.

Índice

1. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL	12
1.1. FINALIDADES	12
1.2. PAPEL DOS AGENTES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL	13
1.2.1. SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL	13
1.2.2. ÓRGÃO SETORIAL	14
1.2.3. ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	14
1.2.4. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	15
2. CONCEITOS ORÇAMENTÁRIOS	16
2.1. DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO	16
2.2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	16
2.2.1. UNIDADE OU TOTALIDADE	16
2.2.2. UNIVERSALIDADE	16
2.2.3. ANUALIDADE OU PERIODICIDADE	17
2.2.4. EXCLUSIVIDADE	17
2.2.5. ORÇAMENTO BRUTO	17
2.2.6. NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS	17
3. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA	18
3.1. INTRODUÇÃO	18
3.1.1. INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	18
3.1.2. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	18
3.2. CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	19
3.2.1. CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE RECEITA	20
3.2.2. CLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO	27
3.2.3. CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	27
3.2.4. CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA	30
3.3. ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	31
3.3.1. PREVISÃO	32
3.3.2. LANÇAMENTO	32
3.3.3. ARRECADAÇÃO	32
3.3.4. RECOLHIMENTO	32
3.4. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS	33
3.4.1. IMPOSTOS	33
3.4.2. TAXAS	33
3.4.3. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	34
3.4.4. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	35
3.4.5. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	35
3.4.6. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS	36
3.4.7. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	36
4. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	37
4.1. ESTRUTURA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	37
4.1.1. CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA	38
4.1.2. CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA	39

4.2.	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA	40
4.3.	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	41
4.4.	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA	41
4.4.1.	FUNÇÃO	42
4.4.2.	SUBFUNÇÃO	42
4.4.3.	CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE GOVERNO (COFOG)	43
4.5.	CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA.....	44
4.5.1.	PROGRAMA	44
4.5.2.	AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	45
4.5.3.	PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO.....	61
4.5.4.	SUBTÍTULO	70
4.5.5.	AÇÕES PADRONIZADAS	76
4.6.	COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA.....	78
4.6.1.	PROGRAMAÇÃO FÍSICA	78
4.6.2.	COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	78
5.	ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	108
5.1.	CONTEXTO.....	108
5.1.1.	UM POUCO DA HISTÓRIA DA LDO	108
5.1.2.	HISTÓRIA RECENTE DA ELABORAÇÃO DO PLDO	113
5.2.	BASE LEGAL	114
5.2.1.	CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF).....	114
5.2.2.	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)	116
5.2.3.	LEI DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023	117
5.3.	PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLDO 2024.....	118
5.3.1.	OBJETIVOS	118
5.3.2.	DESTAQUES DO PROCESSO DE 2024	118
5.3.3.	VISÃO GERAL DO PROCESSO	118
5.4.	CRONOGRAMA 2024.....	125
5.5.	RESPONSABILIDADES	125
5.5.1.	PARTICIPANTES DO PROCESSO	125
5.5.2.	LISTA DE AGENTES TÉCNICOS.....	127
5.6.	ACESSO AO MÓDULO SIOP-LDO	128
5.6.1.	PERFIS E PAPÉIS DE ACESSO	128
5.6.2.	COMO OBTER UM PERFIL NO SIOP	129
5.7.	CANAIS DE SUPORTE	129
5.7.1.	ÁREA DE NEGÓCIO	129
5.7.2.	ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	130
6.	ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.....	131
6.1.	DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.....	131
6.1.1.	PLANO PLURIANUAL.....	131
6.1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	132
6.1.3.	INTEGRAÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PLOA	133
6.2.	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.....	134

6.2.1.	MOMENTOS DO PROCESSO E TIPOS DE DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL	134
6.3.	PROPOSTA QUALITATIVA	137
6.3.1.	PROCESSO DE REVISÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 - PLOA-2024	137
6.3.2.	AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA UNIÃO, COM VISTAS A MANTER A CAPACIDADE OPERACIONAL	141
6.3.3.	PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO.....	142
6.3.4.	VERIFICAÇÕES DA PROPOSTA QUALITATIVA.....	142
6.3.5.	AÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES OU ANUIDADES A ENTIDADES NACIONAIS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	144
6.3.6.	OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO	146
6.4.	PROPOSTA QUANTITATIVA	147
6.4.1.	INSTRUÇÕES PARA O DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL	147
6.4.2.	ETAPAS E PRODUTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA QUANTITATIVA.....	150
6.4.3.	FLUXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA QUANTITATIVA.....	152
6.5.	PROCESSOS RELACIONADOS AO PLOA	154
6.5.1.	PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	154
6.5.2.	OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA	154
6.6.	CANAIS DE SUPORTE	155
7.	ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	157
7.1.	ETAPAS DO FLUXO DE ELABORAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	157
7.2.	FORMULÁRIO ELETRÔNICO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS ESTIMATIVAS DE RECEITA (MÓDULO DE CAPTAÇÃO DE BASE EXTERNA – SIOP).....	157
7.2.1.	JUSTIFICATIVA	158
7.2.2.	METODOLOGIA.....	159
7.2.3.	MEMÓRIA DE CÁLCULO.....	159
7.2.4.	VALOR SOLICITADO	159
7.2.5.	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS.....	160
7.3.	MÓDULO PARA CONSULTAR VALORES DE CENÁRIO	160
7.4.	PRAZOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS – PLOA-2024*	161
8.	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO	162
8.1.	EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA.....	162
8.2.	DEVER DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIA	164
8.3.	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	164
8.3.1.	BASE LEGAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	167
8.3.2.	CRÉDITOS ADICIONAIS	167
8.3.3.	OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	174
8.3.4.	FLUXO DO PROCESSO E PRAZOS	178
8.3.5.	PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	182
8.3.6.	CANAIS DE SUPORTE	190
8.4.	ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	190
8.4.1.	ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DO ORÇAMENTO	190

8.4.2.	ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	191
9.	ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, SENTENÇAS JUDICIAIS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS.....	192
9.1.	INTRODUÇÃO	192
9.2.	NOVIDADES PARA 2024 E DEMAIS PONTOS DE ATENÇÃO	192
9.2.1.	ALTERAÇÕES NO CADASTRO QUALITATIVO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	192
9.2.2.	PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS.....	195
9.2.3.	METAS FÍSICAS NOS PLANOS ORÇAMENTÁRIOS DAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS	195
9.2.4.	PROCEDIMENTO PARA SOLICITAR A DESCENTRALIZAÇÃO DE DOTAÇÕES PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	195
9.2.5.	JANELAS E TIPOS DE CRÉDITO	197
9.2.6.	JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7047 E 7064	199
9.2.7.	PONTOS DE ATENÇÃO ADICIONAIS	201
9.3.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	202
9.3.1.	PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI	204
9.3.2.	NOVOS ELEMENTOS E SUBELEMENTOS A SEREM USADOS NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL.....	205
9.3.3.	OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL	206
9.4.	BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES.....	207
9.4.1.	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES	208
9.4.2.	DEMAIS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES.....	210
9.4.3.	BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS.....	212
9.5.	BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAL DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E/OU DECISÕES JUDICIAIS.....	213
9.5.1.	BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E/OU DECISÕES JUDICIAIS.....	213
9.5.2.	INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA	215
9.5.3.	REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS - ANISTIADOS POLÍTICOS	215
9.6.	SENTENÇAS JUDICIAIS	215
9.6.1.	PRECATÓRIOS.....	217
	PROCEDIMENTOS PARA ORÇAMENTAÇÃO E PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.....	226
9.6.2.	REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.....	227
9.6.3.	RESTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR	227
9.6.4.	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE PRECATÓRIOS E RPVS	228
9.6.5.	SENTENÇAS DE ESTATAIS DEPENDENTES	230
9.6.6.	DEPÓSITOS RECURSAIS X DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	232
9.6.7.	DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS.	233
9.6.8.	DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, ACORDOS OU OUTRAS LEGISLAÇÕES.....	234
9.7.	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	235
9.8.	OUTRAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS	236
9.8.1.	RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO	236

9.8.2.	CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO	243
9.8.3.	GASTOS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS NO EXTERIOR	247
9.8.4.	APRENDIZES.....	248
9.8.5.	MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91	249
9.8.6.	EXECUÇÃO CENTRALIZADA DAS DESPESAS COM INATIVOS	249
9.9.	DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS E QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE PESSOAL OU BENEFÍCIOS.....	250
9.9.1.	GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	250
9.9.2.	VALE-CULTURA (LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013).....	251
9.9.3.	AUXÍLIO-TRANSPORTE A ESTAGIÁRIOS	252
9.10.	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	253
9.10.1.	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	254
9.11.	IMPROPRIEDADES NO PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI	255
9.12.	ACOMPANHAMENTO E PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E PENSÕES ESPECIAIS.....	256
9.13.	DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE DADOS FÍSICOS E REMUNERATÓRIOS	257
9.14.	AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS	258
9.15.	ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSO.....	265
9.16.	FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FCDF.....	281
10.	TABELAS DE CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	284
10.1.	TABELAS – RECEITA	284
10.1.1.	CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR NATUREZA, VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	284
10.1.2.	CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO: NATUREZAS AGREGADORAS	293
10.1.3.	TABELA-RESUMO DAS ORIGENS E ESPÉCIES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA	326
10.1.4.	CLASSIFICAÇÃO POR FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS	326
10.2.	TABELAS - DESPESA	336
10.2.1.	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESPESA.....	336
10.2.2.	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA.....	352
10.2.3.	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA	355
10.2.5.	DESPESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	377
11.	LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	380

1. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

1.1. FINALIDADES

Conforme a [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#):

Art 2º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual, distrital e municipal

Art. 3º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos.

*§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.**

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

* Conforme o § 1º, art. 3º e o art. 51, da [Lei 13.848, de 25 de junho de 2019](#), as agências reguladoras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica correspondem a órgãos setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

1.2. PAPEL DOS AGENTES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

1.2.1. SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

O trabalho desenvolvido pela SOF, no cumprimento de sua missão institucional, tem sido norteado por um conjunto de competências, descritas no art. 20 do Anexo I do [Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023](#) e suas alterações, e amparado no art. 8º da [Lei nº 10.180, de 2001](#), assim relacionadas:

Art. 20. À Secretaria de Orçamento Federal compete:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendidos os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;

III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

IV - elaborar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de planejamento e orçamento;

VI - exercer a supervisão da Carreira de Planejamento e Orçamento, em articulação com as demais unidades interessadas; (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

VII - estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

VIII - acompanhar e avaliar o andamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento e desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais destinados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos;

IX - acompanhar, avaliar e elaborar estudos sobre as políticas públicas e a estrutura do gasto público;

X - acompanhar e propor, no âmbito de sua competência, normas reguladoras e disciplinadoras relativas às políticas públicas em suas diferentes modalidades;

XI - avaliar o gasto público, os seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais e propor medidas para o seu aperfeiçoamento, em articulação com outros órgãos;

XII - desenvolver ações destinadas à apuração da eficiência, da eficácia e da efetividade dos gastos públicos diretos da União;

XIII - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas competências da Secretaria;

XIV - elaborar subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento sustentável nacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

XV - acompanhar e propor as normas reguladoras e disciplinadoras sobre a participação social na elaboração do orçamento federal; (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

XVI - participar de iniciativas de entidades bilaterais, plurilaterais e da sociedade sobre assuntos orçamentários; e (Incluído pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

XVII - coordenar e gerir o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, envolvendo a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de orçamento. (Incluído pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

Essa missão pressupõe uma constante articulação com os agentes envolvidos na tarefa de elaboração das propostas orçamentárias setoriais das diversas instâncias da Administração Pública Federal e dos demais Poderes da União.

1.2.2. ÓRGÃO SETORIAL

O órgão setorial integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, conforme disposto no inciso II do art. 4º da [Lei 10.180, de 2001](#). Desempenha o papel de articulador no âmbito da sua estrutura, coordenando o processo decisório no nível subsetorial (UO). Sua atuação no processo orçamentário envolve:

- estabelecimento de diretrizes setoriais para elaboração e alterações orçamentárias;
- definição e divulgação de instruções, normas e procedimentos a serem observados no âmbito do órgão durante o processo de elaboração e alteração orçamentária;
- avaliação da adequação da estrutura programática e mapeamento das alterações necessárias;
- coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de programas e ações;
- fixação, de acordo com as prioridades setoriais, dos referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias e dos limites de movimentação e empenho e de pagamento de suas respectivas UO;
- análise e validação das propostas e das alterações orçamentárias de suas UOs; e
- consolidação e formalização da proposta e das alterações orçamentárias do órgão.

1.2.3. ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

É importante destacar que o Órgão Orçamentário não se confunde com o Órgão Setorial descrito no item anterior. De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Órgão Orçamentário é o maior nível da classificação institucional e tem como papel agrupar as unidades orçamentárias, sendo dessa forma, uma classificação da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

Portanto, órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal não corresponde, necessariamente, a um órgão orçamentário, e nem um órgão orçamentário a um órgão setorial.

Para esclarecer essa diferença, pode-se destacar o caso da Advocacia-Geral da União, embora seja integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal como órgão setorial, desde 1994 (art. 11 da [Medida Provisória 480, de 1994](#)), só a partir de 2013, portanto, cerca de 18 (dezoito) anos após, passou a integrar a lei orçamentária anual como órgão.

Essa diferenciação entre Órgão Orçamentário e Órgão Setorial também explica a classificação institucional das Agências Reguladoras. De acordo com o § 1º do art. 3º da [Lei 13.848, de 2019](#), cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a elas vinculados, deverá corresponder a um órgão

setorial. Porém, apesar de serem Órgãos Setoriais e de possuírem autonomia decisória, administrativa e financeira, em sua classificação institucional elas seguem como Unidades Orçamentárias, vinculadas aos Ministérios (Órgãos Orçamentários).

Ademais, um *órgão orçamentário* ou uma *UO* não correspondem necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com os órgãos 73000 (Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, Encargos Financeiros da União), 71000 (Operações Oficiais de Crédito), 74000 (Operações Oficiais de Crédito), 75000 (Dívida Pública Federal) e 90000 (Reserva de Contingência). Dessa forma, a classificação como órgão orçamentário não traduz a estrutura dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

1.2.4. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

As Unidades Orçamentárias (UOs), apesar de não integrarem o Sistema de Planejamento e Orçamento previsto no *caput* do art. 4º da [Lei nº 10.180, de 2001](#), citado acima, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial, e desempenham o papel de coordenação do processo de elaboração da proposta orçamentária no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das suas unidades administrativas, tendo em vista a consistência da programação de sua unidade.

As UOs são responsáveis pela apresentação da programação orçamentária detalhada da despesa por *programa*, *ação* e *subtítulo*. Sua atuação no processo orçamentário compreende:

- estabelecimento de diretrizes no âmbito da UO para elaboração da proposta e alterações orçamentárias;
- estudos de adequação da estrutura programática;
- formalização, ao órgão setorial, da proposta de alteração da estrutura programática sob a responsabilidade de suas unidades administrativas;
- coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de ações orçamentárias;
- fixação dos referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias e dos limites de movimentação e empenho e de pagamento de suas respectivas unidades administrativas;
- análise e validação das propostas orçamentárias das unidades administrativas; e
- consolidação e formalização de sua proposta orçamentária.

2. CONCEITOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Financeiro tem por objeto a disciplina jurídica de toda a atividade financeira do Estado e abrange receitas, despesas e créditos públicos. O Direito Tributário tem por objeto específico a disciplina jurídica de uma das origens da receita pública: o tributo.

As normas básicas referentes ao Direito Financeiro e ao Tributário encontram-se na [CF](#); na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN](#); na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF](#); e no [Decreto nº 93.872, de 24 de dezembro de 1986](#).

Os incisos I e II do art.24 da [CF](#), a seguir, estabelecem competência concorrente para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento.

2.2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para todos os Poderes e para todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais quanto pela doutrina.

Nesse sentido, integram este Manual Técnico de Orçamento princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas.

2.2.1. UNIDADE OU TOTALIDADE

De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da [Lei nº 4.320, de 1964](#), e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo: LOA.

Cada ente da Federação elaborará a sua própria LOA.

2.2.2. UNIVERSALIDADE

Segundo este princípio, a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e as despesas de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da [Lei nº 4.320, de 1964](#), recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da [CF](#).

2.2.3. ANUALIDADE OU PERIODICIDADE

Conforme este princípio, o exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da [Lei nº 4.320, de 1964](#). Segundo o art. 34 dessa lei, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

2.2.4. EXCLUSIVIDADE

O princípio da *exclusividade*, previsto no § 8º do art. 165 da [CF](#), estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da lei.

2.2.5. ORÇAMENTO BRUTO

O princípio do *orçamento bruto*, previsto no art. 6º da [Lei nº 4.320, de 1964](#), preconiza o registro das receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

2.2.6. NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da [CF](#), este princípio veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria [CF](#):

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

[...]

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

3. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

3.1. INTRODUÇÃO

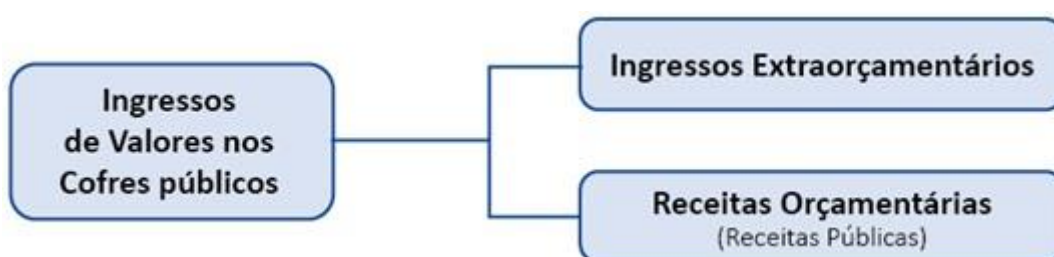
O orçamento é instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período.

A matéria pertinente à receita é disciplinada, em linhas gerais, pelos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 11, 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320, de 1964.

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, são públicas apenas as receitas orçamentárias.

Observa-se que este Manual Técnico de Orçamento adota a definição no sentido estrito; dessa forma, a citação ao termo “receita pública”, neste documento, implica referência às “receitas orçamentárias”.



3.1.1. INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

São recursos financeiros que apresentam caráter temporário e não integram a LOA. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Operações de crédito, via de regra, classificam-se como receita orçamentária. Operações de Crédito por ARO são uma exceção à regra dessas operações. Classificam-se como ingresso extraorçamentário, conforme o art. 3º, § único, da Lei nº 4.320, de 1964, por não representarem novas receitas ao orçamento. A matéria pertinente à ARO é disciplinada, em linhas gerais, pelo art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, e pelos arts. 165, § 8º, e 167, inciso X, da Constituição Federal.

3.1.2. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas.

Essas receitas pertencem ao Estado, integram o patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro e, via de regra, por força do princípio da *universalidade*, estão previstas na LOA.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação das receitas, a mera ausência formal desse registro não lhes retira o caráter orçamentário, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, classificar como receita orçamentária toda receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário, inclusive a proveniente de operações de crédito, com exceção das operações de crédito por ARO, conforme citado no item 3.1.1.

3.2. CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A classificação da receita orçamentária, a exemplo do que ocorre na despesa, é de utilização obrigatória por todos os entes da Federação, sendo facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas necessidades. Nesse sentido, as receitas orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

1. natureza de receita;
2. indicador de resultado primário;
3. fonte/destinação de recursos; e
4. esfera orçamentária.

OBSERVAÇÃO:

Receitas Originárias e Receitas Derivadas

A doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Essa classificação possui uso acadêmico e não é normatizada; portanto, não é utilizada como classificador oficial da receita pelo poder público.

Receitas públicas originárias, segundo a doutrina, são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários.

Receitas públicas derivadas, segundo a doutrina, são as obtidas pelo poder público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias e as de contribuições especiais.

OBS.: Preço público e tarifa são sinônimos.

3.2.1. CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE RECEITA

A classificação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. A estrutura comum da classificação, válida para todos os entes da federação, é estabelecida por Portaria Conjunta da STN e da SOF. No âmbito da União, a codificação é normatizada por meio de portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento. A normatização da codificação válida para estados e municípios é feita por meio de portaria da STN.

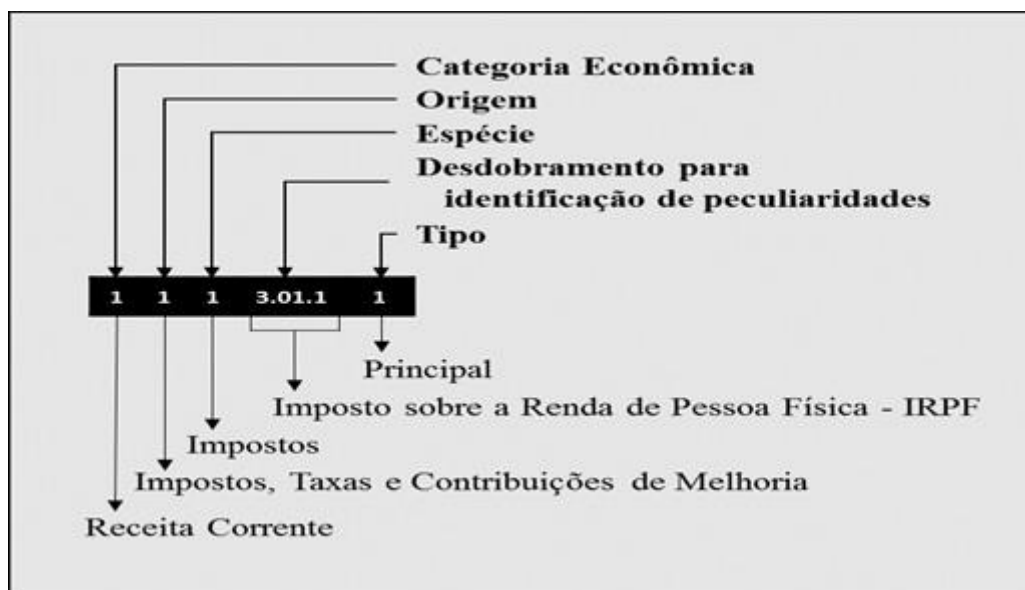
Importante destacar que a *classificação da receita por natureza* [tabela no item 10.1.1] é utilizada por todos os entes da Federação e visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos.

A codificação das naturezas de receita em vigor para a União aplica lógica integralmente voltada para a gestão das receitas orçamentárias. Os códigos são estruturados de forma a proporcionar extração de informações imediatas, a fim de prover celeridade, simplicidade e transparência, sem a necessidade de qualquer procedimento paralelo para concatenar dados. Essa é a premissa que pauta a estrutura de codificação da classificação orçamentária.

A estrutura da codificação cria possibilidade de associar, de forma imediata, a receita principal com aquelas dela originadas: *Multas e Juros, Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa*. A associação é efetuada por meio de um código numérico de 8 dígitos, cujas posições ordinais têm o seguinte significado:

DÍGITO:	1º	2º	3º	4º a 7º	8º
SIGNIFICADO:	Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita	Tipo

Quando, por exemplo, o imposto de renda pessoa física é recolhido, aloca-se a receita pública correspondente na natureza de receita código “1.1.1.3.01.1.1”, segundo o esquema a seguir:



Como se depreende do nível de detalhamento apresentado, a classificação por natureza é a de nível mais analítico da receita; por isso, auxilia na elaboração de análises econômico-financeiras sobre a atuação estatal.

3.2.1.1. Categoria econômica

Quanto à *categoria econômica* [tabelas nos itens 10.1.1 e 10.1.2], os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam as receitas orçamentárias em Receitas Correntes (código 1) e Receitas de Capital (código 2):

1 - Receitas Correntes: aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido.

De acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (patrimoniais); da exploração de atividades econômicas (agropecuária, Industrial e de serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes (transferências correntes); e demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (outras receitas correntes).

2 - Receitas de Capital: aumentam as disponibilidades financeiras do Estado. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

De acordo com o § 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, com a redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.939](#), de 20 de maio de 1982, Receitas de Capital são as provenientes de: realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; conversão, em espécie, de bens e direitos; recebimento de recursos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados a atender despesas de capital; e superávit do Orçamento Corrente.

OBSERVAÇÃO:

Receitas de Operações Intraorçamentárias

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente federativo. Não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas remanejamento de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são contrapartida de despesas classificadas na *modalidade de aplicação* 91- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, que, devidamente identificadas, evitam a dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Assim, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, incluiu as Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas *categorias econômicas*. Essas classificações não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das *categorias econômicas* Receitas Correntes e Receitas de Capital.

Dessa forma, os códigos a serem utilizados seriam:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
1 7	Receitas Correntes Receitas Correntes Intraorçamentárias
2 8	Receitas de Capital Receitas de Capital Intraorçamentárias

3.2.1.2. Origem

A *origem* é o detalhamento das *categorias econômicas* Receitas Correntes e Receitas de Capital, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos.

A atual codificação amplia o escopo de abrangência do conceito de *origem* e passa a explorá-lo na sequência lógico-temporal na qual ocorrem naturalmente atos e fatos orçamentários codependentes. Nesse contexto, considera que a arrecadação das receitas ocorre de forma concatenada e sequencial no tempo, sendo que, por regra, existem arrecadações inter-relacionadas que dependem da existência de um fato gerador inicial a partir do qual, por decurso de prazo sem pagamento, originam-se outros, na ordem lógica dos acontecimentos jurídicos:

a) primeiro, o fato gerador da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, que ocorre quando da subsunção do fato, no mundo real, à norma jurídica;

b) segundo, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento, sem que isso tenha ocorrido. (Esse fato gerador depende, nos primórdios – na *origem* –, da existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*);

c) terceiro, a obrigação de pagar a dívida ativa referente à *Receita Orçamentária Propriamente Dita* e às multas e aos juros dessa receita, cujo fato gerador é a inscrição em dívida ativa, que decorre do transcurso de novo prazo e da permanência do não pagamento da receita e das multas e juros que lhe são afetos. (Novamente, ao remetermos para o início do processo – a *origem* – há dependência da existência do fato gerador primeiro, inicial: a existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*); e

d) quarto, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a dívida ativa da Receita Orçamentária Propriamente Dita, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento da dívida ativa, sem que o pagamento tenha ocorrido. (Ao se buscar o marco inicial dessa obrigação, conclui-se, novamente, que, na origem, há dependência da existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*).

Nesse diapasão, ressalte-se que o ponto de partida – a *origem* – de todo o processo relatado no parágrafo anterior foi a existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita, e as demais arrecadações que se originaram a partir do não pagamento dessa receita foram, na sequência temporal dos acontecimentos: multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita. O raciocínio estruturado acima explora o fato de que se a existência de *multas, juros, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa* decorrem do não pagamento da *Receita*

Orçamentária Propriamente Dita dentro dos prazos estabelecidos em lei, então dependem da existência dessa receita e nela tiveram *origem*.

Os códigos da *origem* para as Receitas Correntes e de Capital são:

Categoria Econômica (1º Dígito)	Origem (2º Dígito)
1. Receitas Correntes 7. Receitas Correntes Intraorçamentárias	1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 2. Contribuições 3. Receita Patrimonial 4. Receita Agropecuária 5. Receita Industrial 6. Receita de Serviços 7. Transferências Correntes 9. Outras Receitas Correntes
2. Receitas de Capital 8. Receitas de Capital Intraorçamentárias	1. Operações de Crédito 2. Alienação de Bens 3. Amortização de Empréstimos 4. Transferências de Capital 9. Outras Receitas de Capital

Origens que compõem as Receitas Correntes:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal.

Contribuições: são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da CF.

Receita Patrimonial: são provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras.

Receita Agropecuária: receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.

Receita Industrial: são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral.

Receita de Serviços: decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.

Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação

constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras.

Origens que compõem as Receitas de Capital:

Operações de Crédito: recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas.

Alienação de Bens: ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Amortização de Empréstimos: ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja *origem* da *categoria econômica* Receitas de Capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em Receitas Correntes / de Serviços / Serviços e Atividades Financeiras / Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.

Transferências de Capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas de Capital: registram-se nesta *origem* receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como resultado do Banco Central, remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.

3.2.1.3. Espécie

A *espécie*, nível de classificação vinculado à *origem*, permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas. Por exemplo, dentro da *origem* “Contribuições”, identificam-se as espécies “Contribuições Sociais”, “Contribuições Econômicas” e “Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional”.

A tabela-resumo com os códigos relacionados às origens e espécies de receitas encontra-se no item 10.1.3 deste manual.

3.2.1.4. Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita

Foram reservados 4 dígitos para desdobramentos com a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário. Desse modo, esses dígitos podem ou não ser utilizados conforme a necessidade de especificação do recurso.

Os 5º e 6º dígitos da codificação, que constituem parte dos desdobramentos, separam os códigos da União daqueles específicos dos demais entes federados, de acordo com a seguinte estrutura lógica:

- a) “00” até “49” identificam códigos reservados para a União, que poderão ser utilizados, no que couber, por Estados, DF e Municípios;
- b) “50” até “98” identificam códigos reservados para uso específico de Estados, DF e Municípios; e
- c) “99” será utilizado para registrar “outras receitas”, entendidas assim as receitas genéricas que não tenham código identificador específico, atendidas as normas contábeis aplicáveis.

3.2.1.5. Tipo

O tipo, correspondente ao último dígito na natureza de receita, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- “1”, quando se tratar da arrecadação *Principal* da receita;
- “2”, quando se tratar de *Multas e Juros de Mora* da respectiva receita;
- “3”, quando se tratar de *Dívida Ativa* da respectiva receita;
- “4”, quando se tratar de *Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa* da respectiva receita;
- “5”, quando se tratar de Multas da respectiva receita;
- “6”, quando se tratar de Juros de Mora da respectiva receita;
- “7”, quando se tratar de Multas da Dívida Ativa da respectiva receita; e
- “8”, quando se tratar de Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

OBSERVAÇÃO:

A utilização dos tipos “5” e “6” deve ocorrer quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas daquela dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 - Multas e Juros de Mora”. E, de forma análoga, a

utilização dos tipos “7” e “8” deve ocorrer quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa daquela dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”

Arrecadações de cada recurso – sejam elas da receita propriamente dita ou de seus acréscimos legais – ficarão agrupadas sob um mesmo código, sendo diferenciadas apenas no último dígito, conforme detalhamento a seguir:

Dígito:	1º	2º	3º	4º a 7º	8º	
Significado:	Cat. Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos	Tipo	Descrição-Padrão dos Tipos
Código:					0	Natureza agregadora
					1	Principal
					2	Multas e Juros de Mora
					3	Dívida Ativa
	x	x	x	x.xx.x	4	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa
					5*	Multas
					6*	Juros de Mora
					7*	Multas da Dívida Ativa
					8*	Juros da Dívida Ativa

* Os tipos 5 a 8 devem ser utilizados para registrar a arrecadação quando a destinação dos Juros for diferente daquela prevista para as Multas de Mora.

Importante destacar que a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 650, de 24 de setembro de 2019, determina que as Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I daquela Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do “Tipo”, será igual ao número “0” (zero), considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, conforme o caso.

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001

Art. 2 A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação de forma facultativa em 2022 e obrigatória a partir de 2023, inclusive para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

[...]

§ 11. As Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do “Tipo”, será igual ao número “0” (zero), identificador do código-base da receita ao qual

se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º, considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", às quais se referem as alíneas "b" a "i" do inciso V do § 42, exceto: I - na situação descrita no § 6º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em "1" e "3"; e II - na situação descrita no § 7º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em "2", "4", "5"; "6", "7", e "8"

Cumprido esclarecer que a natureza de receita não valorizável recebe essa denominação por não poder receber diretamente valor monetário. Trata-se de códigos formados pela agregação de outras naturezas de receita, o que permite organizar a classificação em uma estrutura hierárquica. A natureza 1.1.1.00.0.0, por exemplo, agrega todas as naturezas de receitas referentes a "Impostos".

3.2.2. CLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO

Conforme esta classificação, as receitas do Governo Federal podem ser divididas em: a) *primárias* (P), quando seus valores são incluídos no cálculo do *resultado primário*; e b) *financeiras* (F), quando não são incluídas no citado cálculo.

As receitas primárias referem-se, predominantemente, às receitas correntes que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pela União, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das Unidades Orçamentárias (UOs), das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias.

As receitas financeiras são geralmente adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da emissão de títulos, da contratação de operações de crédito por organismos oficiais, das aplicações financeiras da União, entre outras. Como regra geral, são aquelas que não alteram o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro), uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo. A exceção a essa regra é a receita advinda dos juros de operações financeiras, que, apesar de contribuírem com a redução do endividamento líquido, também se caracterizam como receita financeira.

3.2.3. CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

O registro da arrecadação dos recursos é efetuado por meio de códigos de natureza de receita, sendo que cada receita possui normas específicas de aplicação. Essas normas, por sua vez, podem especificar tanto "quem" deverá aplicar a receita quanto "qual" atividade estatal (qual política pública, qual despesa) deverá ser financiada por meio dessa receita.

Dessa forma, uma mesma atividade estatal pode ser financiada por recursos de diferentes receitas, tornando necessário portanto agrupar e catalogar, sob o mesmo código comum, as diferentes origens de receita que porventura devam ser aplicadas da mesma forma, no financiamento da mesma atividade estatal.

Denomina-se "Fonte/Destinação de Recursos" cada **agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação**. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar projetos e atividades (despesas) do governo em conformidade com leis que regem o tema. [tabela no item 10.1.4.].

Dessa forma, a Fonte/Destinação de Recursos contribui para o atendimento do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, da LRF:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Enquanto a natureza de receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador, a fonte/destinação de recursos possui a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados. Em linhas gerais, pode-se dizer que há destinações vinculadas e não vinculadas:

a) destinação vinculada: processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma. Há, ainda, ingressos de recursos em decorrência de convênios ou de contratos de empréstimos e de financiamentos. Esses recursos também são vinculados, pois foram obtidos com finalidade específica - e à realização dessa finalidade deverão ser direcionados.

b) destinação não vinculada (ou livre): é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

A vinculação de receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos e os direcionam para despesas, entes, órgãos, entidades ou fundos.

Importante ressaltar que o código de fonte/destinação **é um marcador da receita**. Os recursos são classificados por fontes conforme os mandamentos legais, e tal classificação precede a execução das despesas. Inúmeras decisões que norteiam a alocação dos recursos orçamentários são tomadas somente no momento da execução da despesa, razão pela qual a codificação por fonte/destinação de recursos não pode ser utilizada com a finalidade de promover a classificação de despesas.

A classificação por fonte/destinação de recursos consiste em um código de quatro dígitos. O 1º dígito representa o *grupo de fonte* [tabela no item 10.1.4.1.], enquanto o 2º, o 3º e o 4º representam a *especificação da fonte* [tabela no item 10.1.4.2]. O grupo de fonte tem por objetivo, na elaboração do Orçamento, identificar se os recursos advêm de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no Congresso Nacional; além disso, em observância ao inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal, na elaboração do Orçamento, identificar os recursos condicionados à autorização do Poder Legislativo por meio de lei de crédito suplementar, e na respectiva Lei e na execução da despesa, se os recursos se referem a operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo em montante superior às despesas de capital; por fim, nas alterações orçamentárias, o grupo de fonte indica se os recursos pertencem ao exercício corrente ou a exercícios anteriores.

Nessa premissa, apenas quando e na medida da execução financeira dessas dotações, ocorre a alteração do grupo de fonte nos saldos financeiros, de maneira a haver a conciliação da execução orçamentária e financeira nesses créditos específicos.

1º DÍGITO	2º, 3º e 4º DÍGITOS
Grupo da Fonte de Recurso	Especificação da Fonte de Recurso

Os Anexos I e II da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, listam, respectivamente, os grupos de fontes e as especificações das fontes de recursos vigentes:

Cód.	GRUPO da Fonte de Recurso (1º Dígito)
1	Recursos Arrecadados no Exercício Corrente
3	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores
7	Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro
9*	Recursos Condicionados

* O dígito 9 objetiva identificar, na elaboração do Orçamento, os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no Congresso Nacional.

Exemplos de fontes/destinação de recursos:

1º DÍGITO (Grupo da Fonte)	2º, 3º e 4º DÍGITOS (Especificação da Fonte)	FONTE
1 - Recursos Arrecadados no Exercício Corrente	002 - Atividades-fim da Seguridade Social	1002
3 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	050 - Recursos Próprios Livres da UO	3050
9 - Recursos Condicionados	054 - Benefícios do Regime Geral de Previdência Social	9054

3.2.3.1. Desvinculação de Receitas da União – DRU (CF88/ADCT, art. 76)

Tendo em vista a elevada quantidade de leis que estipulam vinculações de receitas, restam poucos recursos livres disponíveis para o governo federal financiar políticas públicas discricionárias. Nesse contexto, estabeleceu-se, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 93, de 2016, a desvinculação de determinados recursos - os quais então tornam-se passíveis de serem aplicados livremente e sendo agregados sob o código de Fonte de Recursos “000 – Recursos Livres da União”.

O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a desvinculação de 30% dos recursos arrecadados a título de taxas, contribuições econômicas e contribuições sociais (exceto as contribuições sociais do empregador e a do trabalhador para os Regimes de Previdência Social Geral e Próprio do Servidor Público, bem como a contribuição social do salário educação). Segue o dispositivo constitucional:

ADCT, Constituição Federal de 1988:

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que

vierem a ser criadas até a referida data. (Redação dada pela Emenda constitucional n^o 126, de 2022)

§ 1^o (Revogado)

§ 2^o Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5^o do art. 212 da Constituição Federal.

§ 3^o (Revogado).

§ 4^o A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. (Incluído pela Emenda Constitucional n^o 103, de 2019)

3.2.3.2. Recursos Próprios de Órgãos e Entidades

A Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, em seu art. 3º, apresenta, para fins de classificação orçamentária por fonte de recursos no âmbito da União, a definição de recursos próprios conforme exposto a seguir:

PORTARIA SOF/ME N^o 14.956, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021:

...

Art. 3^o Para os fins desta Portaria, são considerados Recursos Próprios os que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de concessões, autorizações e permissões para uso de bens da União ou exercício de atividades de competência da União não constituem recursos próprios de órgão ou entidade.

Verifica-se, portanto, que, para ser caracterizado como próprio, o recurso deve ser necessariamente decorrente de esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, seja nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos, seja na exploração do patrimônio próprio, incluindo-se também o produto da aplicação financeira desses recursos.

Importante frisar que o “esforço próprio” a que se refere a portaria em questão não contempla atividades legalmente impostas aos órgãos e entidades para cumprimento políticas públicas ou exercício de atividades de competência da União. Nesse contexto, não há que se falar em receitas próprias quando oriundas de tributos; multas por descumprimento de legislação específica ou decorrentes de sentenças judiciais; amortizações de financiamentos no âmbito de ofertas de crédito subsidiado, definidas e regulamentadas por lei para a promoção de políticas públicas específicas no interesse estatal; entre outras situações.

3.2.4. CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distingue o § 5º do art. 165 da CF.

Além das características comuns à classificação da despesa por esfera orçamentária [vide item 4.2], vale destacar os seguintes pontos:

- Receitas do Orçamento Fiscal: Referem-se às receitas arrecadadas pelos Poderes da União, seus órgãos, entidades fundos e fundações, inclusive pelas empresas estatais dependentes [vide art. 2º, inciso III, da LRF], excluídas as receitas vinculadas à Seguridade Social e as receitas das Empresas Estatais não dependentes que compõe o Orçamento de Investimento.

- Receitas do Orçamento da Seguridade Social: as destinadas por lei à Seguridade Social; as contribuições sociais instituídas para financiamento da seguridade social; as receitas de todos os órgãos, entidades, fundos e fundações vinculados à Seguridade Social, ou seja, das áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social; e as receitas cuja classificação orçamentária caracterizem-nas como originárias da prestação de serviços de saúde, independente das entidades a que pertençam.

No caso do Orçamento da Seguridade Social, a complementação dos recursos para financiar a totalidade das despesas de seguridade, quando necessário, provém de transferências do Orçamento Fiscal.

- Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: referem-se aos recursos das empresas estatais não dependentes (não enquadradas no art. 2º, inciso III, da LRF) em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Ementário de Receitas Orçamentárias da União evidencia as fontes/destinação de recursos, o resultado primário, a esfera orçamentária e respectivas naturezas de receita e pode ser obtido em: <https://siop.planejamento.gov.br/siop/VisualizarEmentario>.

3.3. ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

As etapas da receita seguem a ordem de ocorrência dos fenômenos econômicos, levando-se em consideração o modelo de orçamento existente no País. Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a etapa de previsão e termina com a de recolhimento.



OBSERVAÇÃO:

Exceção às Etapas da Receita

Nem todas as etapas citadas ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Pode ocorrer arrecadação de receitas não previstas e também das que não foram lançadas, como é o caso de uma doação em espécie recebida pelos entes públicos.

3.3.1. PREVISÃO

Efetuar a previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas que constará na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na LRF. Sobre o assunto, vale citar o art. 12 da referida norma:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

No âmbito federal, a metodologia de projeção de receitas busca assimilar o comportamento da arrecadação de determinada receita em exercícios anteriores, a fim de projetá-la para o período seguinte, com o auxílio de modelos estatísticos e matemáticos. O modelo dependerá do comportamento da série histórica de arrecadação e de informações fornecidas pelos órgãos orçamentários ou unidades arrecadoras envolvidos no processo.

A previsão de receitas é a etapa que antecede a fixação do montante de despesas que irá constar nas leis de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo.

3.3.2. LANÇAMENTO

O art. 53 da Lei nº 4.320, de 1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional ([CTN](#)), lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se que, segundo o disposto nos arts. 142 a 150 do CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

3.3.3. ARRECADAÇÃO

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro Nacional pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

3.3.4. RECOLHIMENTO

Consiste na transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro Nacional, responsável pela administração e controle da arrecadação e pela programação financeira, observando-se o princípio da *unidade de tesouraria ou de caixa*, conforme determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transcrito:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3.4. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS

Principal fonte de recursos do Governo Federal, tributos são *origens* de receita orçamentária corrente. Trata-se de receita derivada, cuja finalidade é obter recursos financeiros para o Estado custear as atividades que lhe são correlatas. Sujeita-se aos princípios da reserva legal e da anterioridade da Lei, salvo exceções.

O art. 3º do CTN define tributo da seguinte forma:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O art. 4º do CTN preceitua que a natureza específica do tributo, ao contrário de outros tipos de receita, é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a sua denominação; e

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

3.4.1. IMPOSTOS

Os impostos, segundo o art. 16 do CTN, são *espécies* tributárias cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, o qual não recebe contraprestação direta ou imediata pelo pagamento.

O art. 167 da CF proíbe, ressalvadas algumas exceções, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos estão enumerados na CF, ressalvando-se unicamente a possibilidade de utilização, pela União, da competência residual prevista no art. 154, inciso I, e da competência extraordinária, no caso dos impostos extraordinários de guerra externa, prevista no inciso II do mesmo artigo.

3.4.2. TAXAS

De acordo com o art. 77 do CTN:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal e, sob a ótica orçamentária, classifica-se em: Taxas de Fiscalização e Taxas de Serviço.

Taxas de Fiscalização ou de Poder de Polícia

As taxas de fiscalização ou de poder de polícia são definidas em lei e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, poder disciplinador, por meio do qual o Estado intervém em determinadas atividades, com a finalidade de garantir a ordem e a segurança. A definição de poder de polícia é estabelecida pelo art. 78 do CTN:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Taxas de Serviço Público

As taxas de serviço público são as que têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos, sob os pontos de vista material e formal. Nesse contexto, o serviço é público quando estabelecido em lei e prestado pela Administração Pública, sob regime de direito público, de forma direta ou indireta.

A relação jurídica, nesse tipo de serviço, é de verticalidade, ou seja, o Estado atua com supremacia sobre o particular. É receita derivada e os serviços têm que ser específicos e divisíveis.

Conforme o art. 77 do CTN:

Os serviços públicos têm que ser específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição.

Para que a taxa seja cobrada, não há necessidade de o particular fazer uso do serviço, basta que o Poder Público coloque tal serviço à disposição do contribuinte.

OBSERVAÇÃO:

Distinção entre Taxa e Preço Público

Taxas são compulsórias (decorrem de lei). O que legitima o Estado a cobrar a taxa é a prestação ou a disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis ou o regular exercício do Poder de Polícia. A relação decorre de lei, sendo regida por normas de direito público.

Preço Público, sinônimo de tarifa, decorre da utilização de serviços facultativos que a Administração Pública, de forma direta ou por delegação (concessão ou permissão), coloca à disposição da população, que poderá escolher se os contrata ou não. São serviços prestados em decorrência de uma relação contratual regida pelo direito privado.

3.4.3. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria é espécie de tributo na classificação da receita orçamentária e tem como fato gerador valorização imobiliária que decorra de obras públicas, contanto que haja nexo causal entre a melhoria ocorrida e a realização da obra pública. De acordo com o art. 81 do CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

3.4.4. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Classificada como *espécie* de contribuição, por força da Lei nº 4.320, de 1964, a contribuição social é tributo vinculado a uma atividade estatal que visa atender aos direitos sociais previstos na CF, tais como a saúde, a previdência, a assistência social e a educação.

A competência para instituição das contribuições sociais é da União, exceto das contribuições dos servidores estatutários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que são instituídas pelos respectivos entes. As contribuições sociais para a seguridade social (§ 6º do art. 195 da CF) estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente poderão ser cobradas noventa dias após a publicação da lei que as instituiu ou majorou.

OBSERVAÇÃO:

Seguridade Social

Conforme dispõe o art. 195 da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais. Em complemento, a composição das receitas que financiam a seguridade social é discriminada nos arts. 11 e 27 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Para integrarem o Orçamento da Seguridade Social, as receitas de contribuições sociais devem ser destinadas para as áreas de saúde, previdência ou assistência social.

Demais Receitas do Orçamento da Seguridade Social: são aquelas que:

- a) sejam próprias das Unidades Orçamentárias que integrem o Orçamento da Seguridade Social; ou seja, das unidades que compõem os Ministérios da Saúde e da Cidadania, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Amparo ao Trabalhador, subordinado ao Ministério da Economia;
- b) sejam originárias da prestação de serviços de saúde, independentemente das entidades às quais pertençam; e
- c) sejam vinculadas à seguridade social por determinação legal.

3.4.5. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é tributo classificado no orçamento público como uma *espécie* de contribuição que alcança determinada atividade econômica, como instrumento de sua atuação na área respectiva, conforme dispõe o art. 149 da CF.

São exemplos dessa espécie a CIDE-Combustíveis, relativa às atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante, e a CIDE-Tecnologia, relativa à exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de conhecimentos tecnológicos ou prestação de assistência técnica no caso de contratos que impliquem transferência de tecnologia.

3.4.6. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS

Esta *espécie* de contribuição se caracteriza por atender a determinadas categorias profissionais ou econômicas, vinculando sua arrecadação às entidades que as instituíram. Não transita pelo orçamento da União.

Quanto ao carácter tributário da contribuição, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a vigorar com o seguinte texto:

*Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.** (grifos não são do original)*

Dessa forma, por não mais se tratar de prestação compulsória, a contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas deixou de ser classificada orçamentariamente como tributo.

3.4.7. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à CF, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Sob a ótica da classificação orçamentária, a Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública é *espécie* da *origem* Contribuições, que integra a *categoria econômica* Receitas Correntes.

4. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

A Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#) efetivou a atualização da discriminação da despesa por funções de que trata a [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e estabeleceu os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais. Assim, a portaria buscou uma maneira de organizar o orçamento para dar cumprimento à classificação funcional estabelecida na Lei nº 4.320/64, estruturando o orçamento da forma como conhecemos hoje.

O MTO-02/2000 foi o grande responsável por apresentar a nova concepção de planejamento e orçamento. Nele foi dedicada atenção especial ao cadastramento dos tipos de ações em projetos e atividades e o seu reordenamento, que, juntamente com o inventário de programas, constituiriam momentos de extrema importância no desenvolvimento da nova estrutura do orçamento federal. O esforço possuía o objetivo de observar dois pressupostos: realidade problematizada e cobranças de resultados; e deveria ser guiado pelos seguintes princípios: simplificação, descentralização e responsabilidade.

A união dos pressupostos e dos princípios originou uma concepção de planejamento e orçamento que contempla as seguintes características:

- Visão estratégica, com estabelecimento de objetivos;
- Identificação dos problemas a enfrentar ou oportunidades a aproveitar, objetivando tornar realidade essa visão estratégica;
- Concepção dos programas que deverão ser implementados, com vistas ao atingimento dos objetivos que implicarão na solução dos problemas ou aproveitamento das oportunidades;
- Especificação das diferentes ações do programa, com identificação dos respectivos produtos, que darão origem, quando couber, aos projetos e atividades;
- Atribuição de indicadores aos objetivos, e aos produtos, metas.

Haja vista a institucionalização desse critério metodológico desde o início dos anos 2000, a seguir serão apresentadas, em maior detalhe, as orientações para a classificação das despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, entre outros atributos.

4.1. ESTRUTURA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e sua organização, implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado. Esse sistema tem o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral.

Na estrutura atual, o orçamento público está organizado em programas de trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas.

A estrutura completa da programação orçamentária é formada, por uma sequência de códigos alfanuméricos separados por pontos. Cada uma dessas seções se refere a um tipo de classificador orçamentário distinto e traz informações qualitativas e quantitativas da despesa, conforme se pode observar no quadro abaixo:

CÓDIGO COMPLETO*		10.	39.	252.	26.	782.	2075.	7M64.	0043.	9999.	0.	100.	4490.	2
Q U A L I T A T I V A	<u>Esfera:</u> Orçamento Fiscal	10												
	<u>Órgão:</u> Ministério da Infraestrutura		39											
	<u>CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL</u> <u>Unidade Orçamentária:</u> Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT			252										
	<u>CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL</u> <u>Função:</u> Transporte				26									
	<u>Subfunção:</u> Transporte Rodoviário					782								
	<u>PROGRAMA:</u> Transporte Terrestre						2075							
Q U A N T I T A T I V A	<u>CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA</u> <u>AÇÃO:</u> Construção de Trecho Rodoviário							7M32						
	<u>SUBTÍTULO:</u> Paraíba								0043					
	<u>IDOC:</u> Outros recursos									9999				
	<u>IDUSO:</u> Recursos não destinados à contrapartida										0			
I N F O R M A Ç O E S	<u>Fonte de Recursos:</u> Recursos do Tesouro - Exercício Corrente (1) Recursos Ordinários (00)											100		
	<u>Natureza da Despesa:</u> Categoria Econômica: Despesas de Capital (4); <u>Grupo de Natureza:</u> Investimentos (4); <u>Modalidade de Aplicação:</u> Aplicação Direta (90)												4490	
	<u>Identificador de Resultado Primário:</u> Primária Discricionária													2

4.1.1. CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA

O programa de trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, conforme detalhado a seguir:

BLOCOS DA ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Classificação por Esfera	Esfera Orçamentária	Em qual Orçamento?
Classificação Institucional	Órgão	Quem é o responsável por fazer?
	Unidade Orçamentária	
Classificação Funcional	Função	Em que áreas de despesa a ação governamental será realizada?
	Subfunção	
Estrutura Programática	Programa	O que se pretende alcançar com a implementação da Política Pública?
Informações Principais da Ação	Ação	O que será desenvolvido para alcançar o objetivo do programa?
	Descrição	O que é feito? Para que é feito?

BLOCOS DA ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
	Forma de Implementação	Como é feito?
	Produto	O que será produzido ou prestado?
	Unidade de Medida	Como é mensurado?
	Beneficiário	Qual segmento da sociedade ou do Estado é beneficiário direto do que é feito?
	Subtítulo	Qual a localização geográfica da ação?

Cumprе esclarecer que o conceito de “programações orçamentárias”, é utilizado de maneira análoga com a expressão “categorias de programação”, compreendendo o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo. Dessa forma, a categoria de programação em seu conjunto de classificadores, comunica a finalidade e o escopo da atuação governamental.

4.1.2. CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA

A programação orçamentária quantitativa tem duas dimensões: a física e a financeira.

A dimensão física define a quantidade de bens e serviços a serem entregues.

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Meta Física	Quanto se pretende entregar no exercício?

A dimensão financeira estima o montante necessário para o desenvolvimento da ação orçamentária de acordo com os seguintes classificadores:

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Natureza da Despesa	
Categoria Econômica da Despesa	Qual o efeito econômico da realização da despesa?

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Grupo de Natureza de Despesa (GND)	Em qual classe de gasto será realizada a despesa?
Modalidade de Aplicação	De que forma serão aplicados os recursos?
Elemento de Despesa	Quais os insumos que se pretende utilizar ou adquirir?
Identificador de Uso (IDUSO)	Os recursos são destinados para contrapartida?
Fonte de Recursos	De onde virão os recursos para realizar a despesa?
Identificador de Doação e de Operação de Crédito (IDOC)	A que operação de crédito ou doação os recursos se relacionam?
Identificador de Resultado Primário	Qual o efeito da despesa sobre o Resultado Primário da União?
Dotação	Qual o montante alocado?

4.2. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Na LOA, a *esfera* tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no [§ 5º do art. 165 da CF](#). Na LOA, o classificador de esfera é identificado com as letras “F”, “S” ou “I”. Na base de dados do SIOP, o campo destinado à *esfera orçamentária* é composto de dois dígitos e será associado à *ação orçamentária*:

CÓDIGO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA
10	Orçamento Fiscal
20	Orçamento da Seguridade Social
30	Orçamento de Investimento

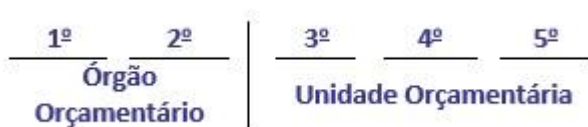
- **Orçamento Fiscal - F (código 10):** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- **Orçamento da Seguridade Social - S (código 20):** abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

- **Orçamento de Investimento - I (código 30):** orçamento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

4.3. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A classificação institucional [tabela no [item 10.2.1.](#)] na União, reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: *órgão orçamentário* e *unidade orçamentária*. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às UOs, que são as responsáveis pela realização das ações. *Órgão orçamentário* é o agrupamento de UOs.

O código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão orçamentário e os demais à UO.



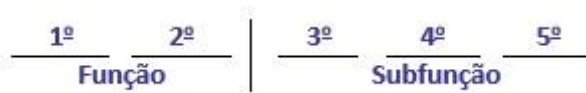
Um *órgão orçamentário* ou uma *UO* não correspondem necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com os órgãos Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, Encargos Financeiros da União, Operações Oficiais de Crédito, Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal e Reserva de Contingência. Dessa forma, a classificação como órgão orçamentário não traduz a estrutura dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

4.4. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA

A classificação funcional é formada por *funções* e *subfunções* [tabela no [item 10.2.2.](#)] e procura explicitar as áreas em que as despesas são realizadas. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a *função* e a *subfunção* às quais se vinculam. Notadamente, a função refere-se ao maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público e deve estar relacionada à missão institucional do órgão de atuação, já a subfunção é relacionada à área da despesa na qual a ação será executada.

A atual classificação funcional foi instituída pela [Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999](#), atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), e é composta de um rol de *funções* e *subfunções* prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nos três níveis de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos, sendo os dois primeiros relativos às funções e os três últimos às subfunções. Na base de dados do SIOP, existem dois campos correspondentes à classificação funcional:



No caso da Reserva de Contingência, o código de sua função é o 99 e sua subfunção é dada pelos códigos 999 e 997. Esta codificação foi definida pelo art. 8º da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela [Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021](#), vigorando com a seguinte redação:

Art. 8º A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas no orçamento de todas as esferas de Governo pelos códigos “99.999.9999.xxxx.xxxx” e “99.997.9999.xxxx.xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação das ações e o respectivo detalhamento. Parágrafo Único. As reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9.9.99.99.99”.

4.4.1. FUNÇÃO

A *função* [tabela no [item 10.2.2.](#)] pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guarda relação com os respectivos Ministérios. Há situações em que o órgão pode ter mais de uma função típica, considerando-se que suas competências institucionais podem envolver mais de uma área de despesa. Nesses casos, deve ser selecionada, entre as competências institucionais, aquela que está mais relacionada com a ação.

A *função* Encargos Especiais engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas, conforme tabela abaixo:

28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna 842 - Refinanciamento da Dívida Externa 843 - Serviço da Dívida Interna 844 - Serviço da Dívida Externa 845 - Outras Transferências 846 - Outros Encargos Especiais 847 - Transferências para a Educação Básica

4.4.2. SUBFUNÇÃO

A *subfunção* [tabela no [item 10.2.2.](#)] representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

De acordo com o §4º do art. 1º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), é possível combinar as subfunções a funções diferentes daquelas a elas diretamente relacionadas, o que se denomina matricialidade.

Exemplos:

ÓRGÃO	22	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
AÇÃO	4641	Publicidade de Utilidade Pública
SUBFUNÇÃO	131	Comunicação Social
FUNÇÃO	20	Agricultura

ÓRGÃO	32	Ministério de Minas e Energia
AÇÃO	4641	Publicidade de Utilidade Pública
SUBFUNÇÃO	131	Comunicação Social
FUNÇÃO	25	Energia

ÓRGÃO	01	Câmara dos Deputados
AÇÃO	2010	Assistência Pré-escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados
SUBFUNÇÃO	365	Educação Infantil
FUNÇÃO	01	Legislativa

4.4.3. CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE GOVERNO (COFOG)

Além da classificação funcional prevista na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), o governo brasileiro classificou a execução orçamentária dos últimos exercícios financeiros segundo a classificação das Funções de Governo (COFOG – Classification of Functions of Government). Desenvolvida pela OCDE, a classificação das despesas do governo central segundo a COFOG segue o disposto no GFSM (Government Finance Statistics Manual) 2014.

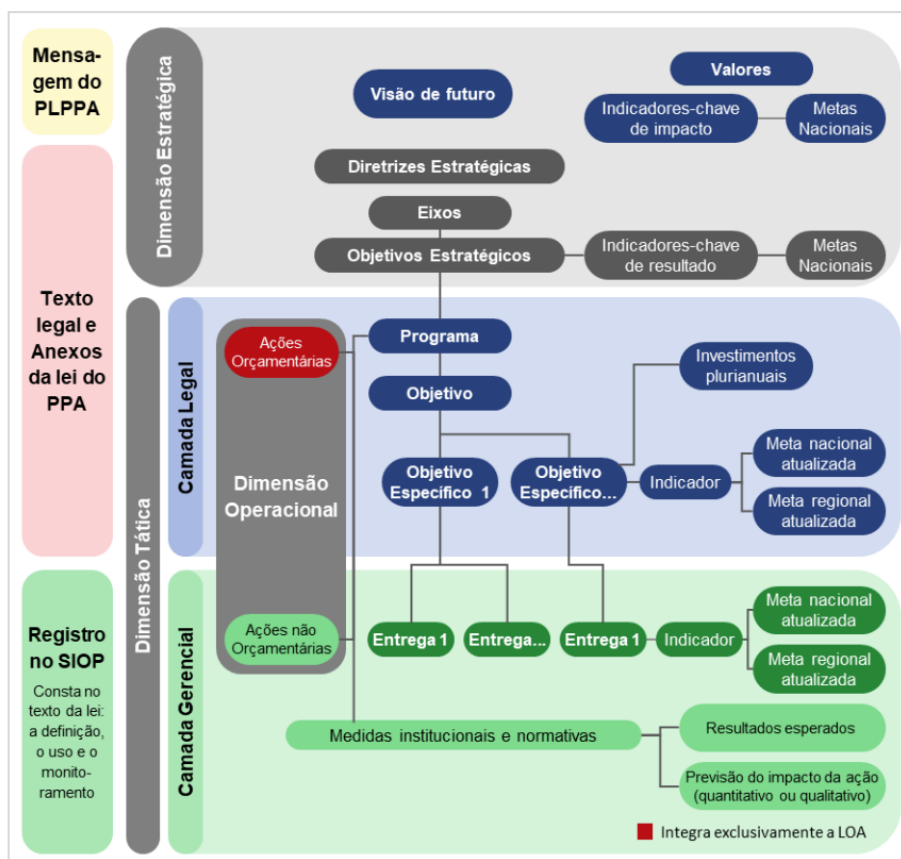
Atualmente, o orçamento brasileiro com base na COFOG está disponível no Painel do Orçamento Federal e compreende gastos do governo a partir de 2015. Os dados contemplam apenas as despesas do governo central, envolvendo todas as unidades orçamentárias inclusas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A inclusão dessa classificação no painel visa dar ainda mais transparência e comparabilidade às despesas do governo brasileiro com as despesas de outras nações.

4.5. CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

4.5.1. PROGRAMA

O programa é atributo da programação que visa integrar as áreas de Planejamento e Orçamento e é o vínculo entre LOA e PPA, como pode ser observado na figura a seguir que apresenta a estrutura do PPA 2024-2027.



Fonte: Elaboração própria (SEPLAN/MPO)

Conforme disposto no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (MTPPA), os Programas representam o conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo. Desta forma, eles devem espelhar as prioridades do governo por meio das pastas setoriais. Assim, é possível concentrar a atenção nas principais políticas de governo e evitar dispersão de esforços, tanto do núcleo central de governo quanto dos órgãos setoriais.

Os Programas podem ser classificados como Programas finalísticos ou Programas de Gestão.

O Programa Finalístico é o conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo.

O Programa de Gestão que retratará as despesas com a manutenção dos órgãos de cada Poder, Ministério Público da União (MPU) e Defensoria Pública da União (DPU) e Empresas Estatais, especialmente gastos de pessoal e custeio indispensáveis ao funcionamento administrativo.

Os Programas de Operações Especiais, por sua vez, não integram o PPA e abarcam ações do tipo Operação Especial. Entretanto, cumpre salientar que ações do tipo Operação Especial também podem integrar Programas Finalísticos caso estas contribuam para o alcance do resultado destes Programas.

Para o entendimento completo da estrutura do PPA 2024-2027 deverá ser consultado o [Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027](#).

4.5.2. AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A ação orçamentária é o principal classificador do orçamento público federal. Entende-se que cada ação deve representar um conjunto de operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, entre outros, os financiamentos e as reservas de contingência.

Tendo em vista a necessária transparência sobre as despesas públicas, é imprescindível que o conjunto de atributos da ação permitam a clara compreensão da atuação do governo.

OBSERVAÇÃO:

A finalidade da ação orçamentária é consubstanciada em seu título. As ações que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora. Quanto uma mesma ação consta em mais de uma unidade executora, tem-se uma [Ação Padronizada](#)

4.5.2.1. Atributos das ações orçamentárias

4.5.2.1.1. Título

Permite visualizar a intervenção a ser realizada, expressando em linguagem clara o objeto da ação. Constitui-se na forma de identificação da ação orçamentária pela sociedade na LOA e deve comunicar de maneira sucinta a finalidade da ação, sendo vedada a utilização de sentenças genéricas. O título deve ser específico e não pode se resumir ao “nome-fantasia” da ação governamental, contudo, poderá trazê-lo entre parênteses ao final da sentença evitando-se, assim, a execução de quaisquer despesas não relacionadas à operação.

Em resumo, o título da ação deve:

- Ser expresso em linguagem clara e direta;
- Não pode conter sentença genérica;

- Não pode ser apenas o “nome-fantasia” (poderá trazê-lo entre parênteses no final da sentença); e
- Deve ser redigido de forma a ser possível identificar a finalidade da ação.

4.5.2.1.2. Descrição

O campo descrição deverá expressar, de forma concisa as informações necessárias ao entendimento do que será realizado na ação governamental. Logo, deve evidenciar **o que é feito e para que é feito** no âmbito da ação, seu escopo, suas delimitações e o seu objetivo.

Exemplo: para a *ação* 10S2, a descrição é:

O que é feito?

Construção edifício no Setor de Garagens Ministeriais Norte, Lote do Congresso Nacional (Bloco C do Complexo Avançado da Câmara dos Deputados) (...)

Para que é feito (objetivo)?

(...) para abrigar, prioritariamente, o datacenter da Câmara dos Deputados, além de setores de apoio como postos avançados do Departamento de Polícia Legislativa, do Departamento Médico e do Departamento Técnico.

A descrição da ação:

- Não deve se confundir com uma listagem de elementos de despesa;
- Não pode extrapolar a finalidade contida no título da ação, que é atributo legal (consta na LOA);
- Deve destacar as operações necessárias para se atingir os resultados esperados e não apenas reproduzir as competências da estrutura do órgão;
- Deve ter o seu escopo delimitado e claro; e
- Deve informar de forma clara e objetiva o que se pretende realizar no âmbito da ação.

OBSERVAÇÃO:

Poderá haver a atualização da descrição da ação durante todo o exercício, desde que mantida a compatibilidade com o escopo de atuação e a finalidade da ação, expressa no seu título que é atributo legal, constante da LOA.

O orçamento da União é voltado para os resultados, os quais, posteriormente serão avaliados. Dessa forma, espera-se que a descrição da ação aponte o resultado que pretende atingir e a forma como isso ocorrerá. Logo, a descrição da ação não se trata do reflexo da estrutura do órgão ou de uma mera listagem de elementos de despesas.

4.5.2.1.3. Tipo

As ações orçamentárias podem ser tipificadas como “projetos”, “atividades” ou “operações especiais”. A tipologia visa assegurar a diferenciação das ações de acordo com as características de sua operação e de sua produção, em cumprimento da Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), e da LDO.

Importante mencionar que a LDO dispõe um rol de ações governamentais para as quais exige que o PLOA, a LOA e seus créditos adicionais efetuem a discriminação em categorias de programação específicas, ou seja, que exista ação orçamentária específica para cada dotação destinada às operações listadas no referido artigo, por exemplo: inciso II - ações de alimentação escolar.

Na base do sistema, a ação é identificada por um código alfanumérico de quatro dígitos, acrescido de quatro dígitos do localizador (subtítulo):



Ao observar o 1º dígito do código, pode-se identificar o tipo de ação:

1º DÍGITO	TIPO DE AÇÃO
1, 3, 5 ou 7	Projeto
2, 4, 6 ou 8	Atividade
0	Operação Especial

4.5.2.1.3.1. Atividade

Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um *programa*, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à **manutenção da ação de Governo**.

As ações do tipo atividade mantêm o nível da produção pública, ou seja, sua produção não se incorpora ao patrimônio da União nem contribui para o aperfeiçoamento da ação de governo no âmbito da União,

Exemplo: *ação 4339* - Qualificação da Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar.

Destacam-se, algumas situações que ocorrem com frequência no cadastro de ações que devem ser observadas:

No caso de ações que incluem em sua descrição termos como “obra de ampliação”, deve-se buscar o desmembramento da ação entre projeto e atividade, pois, usualmente, ao realizar uma ampliação, está se ampliando o nível da produção pública ou o seu resultado será incorporado ao Patrimônio da União, dessa forma essas despesas se encontram no âmbito do conceito da Ação do Tipo Projeto

No caso das Transferências ou repasses a fundo que são classificadas como atividades, é importante avaliar se a despesa não deveria ser classificada como Operação Especial, visto que as transferências ou repasses a fundos, usualmente, não se destinam à manutenção, expansão ou aperfeiçoamento

das ações de governo no âmbito da União, o que estaria de acordo com o conceito de Ação do Tipo Operação Especial.

4.5.2.1.3.2. Projeto

Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo no âmbito da União. As ações do tipo Projeto expandem a produção pública ou criam infraestrutura para novas atividades, ou, ainda, implementam ações inéditas num prazo determinado.

Ressalta-se que não é permitida a existência de um mesmo projeto em mais de uma esfera orçamentária ou em programas diferentes, ou seja, o projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa. Exemplo: ação 7808 Construção de Edifício-Sede do Superior Tribunal Militar.

Para uma ação ser classificada como Projeto, deve atender, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a. Suas operações são delimitadas no tempo; e
- b. Sua produção incorpora ao patrimônio da União ou aperfeiçoa ou expande a ação de governo no âmbito da União.



Os requisitos para classificar uma ação como Projeto serão detalhados com maior profundidade a seguir:

4.5.2.1.3.2.1. Critério A – As operações da ação são delimitadas no tempo?

Conforme o conceito apresentado anteriormente, a ação do tipo projeto é limitada no tempo. Assim, casos de ações contínuas, em geral, não se qualificam como projetos como, por exemplo, ações de modernização, de manutenção predial, de reforma, entre outras atividades necessárias ao funcionamento adequado do órgão.

Entretanto, em algumas ações do tipo projeto, destacam-se duas situações principais em que a ação possui características de projeto, mas não cumpre este critério de maneira evidente:

- Situação 1: Ações com características de projetos, que incluem diversas entregas e para as quais não se vislumbra término, como, por exemplo, contínuas construções com entregas diversas em localizações diferentes.
- Situação 2: Ações de modernização contínuas ou construções contínuas. Ex.: construção de imóveis funcionais.

As ações que apresentam essas características podem ser entendidas como projetos desde que o segundo critério para classificação da ação como projeto seja cumprido de forma unívoca e:

- Destaque em diferentes subtítulos cada entrega do projeto, individualizando-as, a fim de possibilitar a visualização de cada início e término; e
- Inclua Planos Orçamentários (POs) para cada etapa/fase do projeto, com o intuito de permitir a identificação do início, término e custo financeiro de cada etapa/fase do projeto.

OBSERVAÇÃO

É imprescindível a observação de exigências específicas para a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual, em especial a LDO e o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz a exigência que estejam adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

4.5.2.1.3.2.2. Critério B – A Produção da ação incorpora ao patrimônio da União ou aperfeiçoa ou expande a ação do governo no âmbito da União

Caso a entrega do projeto não seja incorporada ao patrimônio da União, nem aperfeiçoe ou expanda a ação do governo, a ação não deve ser projeto e deve ser reclassificada. Para avaliar a adequação a esse critério, deve-se:

- I. Analisar o produto e a especificação do produto:
 - Exemplos: em geral não qualificam como projetos: projeto apoiado, imóvel reformado, instalação modernizada; em geral qualificam como projetos: edifício construído, obra executada;
- II. Verificar a legislação, em especial a CF/88, que trata de bens e competências da União:
 - Exemplos: não são projetos, em geral: rodovia estadual, hospitais regionais; são projetos, em geral: rodovias federais;
- III. Analisar a forma e detalhamento da implementação:
 - Se a execução é descentralizada – em geral não é projeto; se a execução é direta – em geral, trata-se de projeto;
- IV. Analise a repercussão financeira para a União, informação registrada no localizador:
 - Em geral, não qualifica como projeto se não há repercussão financeira para a União; e
- V. Analise a modalidade de aplicação:
 - Em geral, não qualificam como projeto quando há uso intensivo de modalidades de aplicação de transferências (30, 40 ou 50).

4.5.2.1.3.3. Operação Especial

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

As operações especiais caracterizam-se por não retratar a atividade produtiva no âmbito da União, podendo, entretanto, contribuir para a produção de bens ou serviços à sociedade, quando caracterizada por transferências a outros entes. Ações de fomento ou apoio da União a projetos de outros entes, por exemplo, são característicos das operações especiais. São exemplos de operações especiais as ações 0A81 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 10.186, de 2001), e 0080 - Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de Embarcações Pesqueiras (Lei nº 9.445, de 1997), ambas pertencentes ao programa finalístico 1031 - Agropecuária Sustentável.

Por tratarem, em sua maioria, de ações de fomento ou apoio da União, é recomendado incluir o termo “Apoio” no título da Ação e em sua descrição, dessa forma o seu objetivo torna-se mais claro.

Em grande medida, as operações especiais estão associadas aos *programas* do tipo *Operação Especial*, os quais constarão apenas do orçamento, não integrando o PPA, conforme codificação relacionada abaixo:

CÓDIGO	TIPO	TÍTULO
0901	Operações Especiais	Cumprimento de Sentenças Judiciais
0902	Operações Especiais	Financiamentos com Retorno
0903	Operações Especiais	Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica
0904	Operações Especiais	Outras Transferências
0905	Operações Especiais	Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)
0906	Operações Especiais	Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)
0907	Operações Especiais	Refinanciamento da Dívida Interna
0908	Operações Especiais	Refinanciamento da Dívida Externa
0909	Operações Especiais	Outros Encargos Especiais
0910	Operações Especiais	Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais
0911	Operações Especiais	Remuneração de Agentes Financeiros
0913	Operações Especiais	Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais

Ações de operações especiais podem contribuir para o resultado de um programa finalístico, como, por exemplo, a operação especial de “Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários” que possui a função “15 – Urbanismo” e a subfunção “451 – Infraestrutura Urbana”.

As operações especiais vinculadas às despesas discricionárias estão, em geral, associadas ao apoio/fomento da União a outros entes ou instituições. Nesses casos, é possível utilizar a classificação da função/subfunção ou programa específicos da área de atuação da despesa.

Por outro lado, cumpre salientar que, grande parte das operações especiais é classificada com a função 28 – Encargos Especiais, que, segundo a Portaria SOF/SETO/ME nº42/1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

Desde 2015, o processo de revisão das ações envolve a identificação, quando possível e útil, de itens de mensuração (volume de operação, carga de trabalho, produtos/serviços gerados a partir das transferências etc.) para as operações especiais (mais informações sobre [Item de Mensuração no tópico 4.5.2.1.5.3](#)).

Esse processo de revisão envolve, também, a análise geral das ações atuais, que permitirá a identificação de falhas de classificação e os seus respectivos ajustes, quando necessário.

Por fim, as operações especiais deverão, também, ser tipificadas conforme o atributo “Subtipo de Operação Especial”, conforme tabela abaixo: (vide item [4.5.2.1.3.3.1](#))

Exemplos de *operações especiais* e respectivos subtipos e itens de mensuração:

Operação Especial	Subtipo	Item de mensuração
0284 – Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa	1 – Amortização e refinanciamento e encargos de financiamento da dívida contratual e mobiliária interna e externa	Não se aplica
00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros	3 - Coberturas de garantia, complementação e compensação financeira, remuneração à instituição financeira e contraprestação da União com as PPP	Instituição financeira remunerada
0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	4 - Operações de financiamento e encargos delas decorrentes (empréstimos, financiamentos diretos, concessão de créditos, equalizações, coberturas de garantias, coberturas de resultados, honras de aval, assistência financeira), reembolsáveis ou não	Município beneficiado

Operação Especial	Subtipo	Item de mensuração
0083 - Indenização a Familiares de Mortos e Desaparecidos em Razão da Participação em Atividades Políticas (Lei nº 9.140, de 1995)	13 - Pagamento de indenizações, abonos, seguros, auxílios, benefícios previdenciários e de assistência social	Indenização concedida
00M6 - Concessão de Bolsas para Pesquisa Econômica	19 - Concessão de bolsas	Bolsa concedida
0359 - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	20 - Outros temas	Agricultor segurado

4.5.2.1.3.3.1. Subtipo de Operação Especial

Quando se tratar do tipo Operação Especial, a ação deverá ser classificada quanto ao seu subtipo. .

SUBTIPOS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
1. Amortização e refinanciamento e encargos de financiamento da dívida contratual e mobiliária interna e externa
2. Transferência ao Governo do Distrito Federal e antigos Territórios para o pagamento de assistência médica e pré-escolar, auxílio-alimentação e auxílio-transporte
3. Coberturas de garantia, complementação e compensação financeira, remuneração à instituição financeira e contraprestação da União com as PPP
4. Operações de financiamento e encargos delas decorrentes (empréstimos, financiamentos diretos, concessão de créditos, equalizações, coberturas de garantias, coberturas de resultados, honras de aval, assistência financeira), reembolsáveis ou não
5. Contribuição a organismos e/ou entidades internacionais.
6. Contribuição a entidades nacionais.
7. Contribuição à previdência privada

SUBTIPOS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
8. Contribuição patronal da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais
9. Ações de reservas técnicas (centralização de recursos para atender concursos, provimentos, nomeações, reestruturação de carreiras etc.)
10. Cumprimento de sentenças judiciais (precatórios, sentenças de pequeno valor, sentenças contra empresas, débitos vincendos etc.)
11. Integralização de cotas junto a entidades nacionais, internacionais e Fundos
12. Pagamento de aposentadorias e pensões
13. Pagamento de indenizações, abonos, seguros, auxílios, benefícios previdenciários e de assistência social
14. Participação da União no capital de empresas nacionais ou internacionais e operações relativas à subscrição de ações
15. Encargos financeiros (decorrentes da aquisição de ativos, questões previdenciárias ou outras situações em que a União assuma garantia de operação)
16. Ressarcimentos
17. Subvenções econômicas e subsídios
18. Transferências constitucionais, legais e voluntárias
19. Concessão de bolsas
20. Outros temas

4.5.2.1.3.4. Reserva de Contingência

Trata-se de reserva de recursos globais, de natureza primária ou financeira, para atendimento de contingências fiscais e outras necessidades específicas.

O inciso III do caput do art. 5º da LRF estabelece que o PLOA conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Ações orçamentárias que servem de reserva de contingência podem receber dotações tanto de natureza primária quanto de natureza financeira. Além disso, as reservas, inclusive como despesas financeiras ou primárias, podem ser constituídas em atendimento a dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas. As reservas também podem ser constituídas:

1. à conta de receitas próprias e vinculadas;
2. para atender programação ou necessidade específica; e
3. para emendas individuais e de bancada estadual.

Tais reservas são programadas em ações orçamentárias e subtítulos, utilizando inclusive outros classificadores para sua identificação. No âmbito do cadastro de ações, essas reservas são identificadas com tipologia específica de “Reserva de Contingência”, para fins gerenciais, constando dos volumes do PLOA e LOA como ações do tipo “operações especiais”.

Em todos os casos, a reserva de contingência deve ser classificada no GND 9, podendo conter outra classificação quando necessária ao atendimento de programação ou necessidade específica, conforme previsto na LDO.

As Reservas de Contingência são, preferencialmente, representadas no orçamento com os seguintes códigos e títulos: “0200 – Reserva de Contingência – Financeira” e “0201 – Reserva de Contingência Fiscal – Primária”, sempre vinculadas à função 99, subfunção 999 e programa 0999, que são exclusivos para a Reserva de Contingência, salvo se necessária classificação para identificação de atendimento de programação ou necessidade específica.

4.5.2.1.4. Base Legal

Apresenta os instrumentos normativos específicos que dão respaldo, determinam ou fundamentam a despesa pública de que trata a ação orçamentária e que, por exemplo, permitem identificar se é transferência obrigatória ou se trata de aplicação de recursos em área de competência da União. Caso não haja uma norma específica que fundamente o gasto, deve-se indicar o decreto que estabelece as competências do órgão. A base legal é informação de grande importância, pois serve como base para o Quadro da Legislação da Despesa, que integra os Volumes do PLOA.

Dessa forma, o formato a ser adotado deve seguir as orientações a seguir:

- Citação das normas relevantes em ordem decrescente:
 - Constituição > Lei complementar > Lei ordinária > Decreto > (...) incluindo a respectiva data de publicação;
 - Inserir, sempre que possível, os artigos, incisos, parágrafos, alíneas e itens. (na ordem que constar no normativo).;
 - OBS: Em caso de normativos com a mesma hierarquia, enumerá-los da data de publicação mais antiga até à mais recente.
 - Pode ser inserido um breve trecho do que trata o normativo, devendo ser antecedido por hífen.

Exemplos:

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 2º, I - para alíquota específica; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 2º, II, e 17 a 21 - para alíquota ad valorem;
- Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
- Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, Art. 1º;
- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial;
- Resoluções Anuais do CODEFAT (última vigente: nº 968, de 15/12/2022).

Caso não haja uma norma específica que fundamente o gasto, indicar o decreto que estabelece as competências do órgão.

Importante: o artigo da LDO que trata da necessidade de programação específica não deve ser tratado como base legal, mas sim a norma que dispõe sobre a atribuição do órgão para realizar tal despesa;

- Revisão da vigência dos normativos que compõem atualmente a base legal. Exemplo: MPs devem ser atualizadas quando da sua conversão

OBSERVAÇÃO:

Além da padronização das informações, é importante revisar a vigência dos normativos que compõem a base legal da ação, por exemplo, Medidas Provisórias devem ser atualizadas quando da sua conversão.

4.5.2.1.5. Produto

Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço. Aplicável apenas às ações do tipo Projeto e Atividade, o produto deve ser específico, de forma a exibir qual será o resultado da ação. Deve-se analisar a relação direta entre produto e finalidade da ação, ou seja, se os produtos/serviços dessas ações viabilizam o objetivo proposto (refletem efetivamente um bem ou serviço prestado à sociedade). As ações do tipo Operação Especial devem utilizar, quando couber, o atributo “item de mensuração”.

Cada ação deve ter um único produto que deve ser apresentado com o verbo no particípio. Exemplo: “Edifício construído”.

Em situações especiais, pode expressar quem são os beneficiários atendidos pela ação, como, por exemplo, a ação 216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos, cujo produto é “agente público beneficiado”.

4.5.2.1.5.1. Especificação do Produto

Características do produto acabado, visando sua melhor identificação. A especificação deve detalhar o produto de forma que não restem dúvidas a respeito do resultado esperado da ação.

Exemplo: Para a ação 20U5 - Ensino de Graduação e Pós-Graduação em Estatísticas e Geociências, a especificação do produto é “Aluno matriculado nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE)”.

4.5.2.1.5.2. Unidade de Medida

Padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço. A unidade de medida deve ser precisa, principalmente nas ações do tipo Projeto.

Exemplo: Para a ação “10S2 - Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados”, a unidade de medida é “% de execução física”.

É importante destacar a necessidade de que haja coerência entre a unidade de medida e a meta física inserida na proposta, a fim de evitar inconsistências. Por exemplo, no caso da meta física estar identificada em “unidades” não faz sentido que a unidade de medida da ação esteja como “% de execução”.

OBSERVAÇÃO:

Percebe-se que os atributos Título, Descrição, Produto, Especificação do produto e Unidade de Medida estão intimamente conectados e devem ser coerentes entre si, a fim de garantir a consistência da ação.

4.5.2.1.5.3. Item de Mensuração

Apenas aplicável às ações do tipo Operação Especial e visa detalhar o volume de operação, carga de trabalho, produtos ou serviços gerados a partir das transferências, no caso das operações especiais em que a mensuração seja possível, útil ou desejável.

Deve-se avaliar, especialmente, a indicação do item de mensuração para as operações especiais que possuam função ou subfunção diferentes das típicas de operações especiais, ou seja, função 28 e subfunções de 841 a 847. O objetivo é possibilitar a mensuração da entrega, de forma a conferir mais clareza e transparência ao cadastro da ação.

Isso porque, de maneira geral, as operações especiais classificadas com outras funções retratam o apoio/fomento da União a outros entes ou a contribuição a beneficiários específicos, o que possibilita a mensuração da entrega a ser realizada.

Exemplos de itens de mensuração: “produtor beneficiado”, “obra executada”, entre outros.

4.5.2.1.5.4. Especificação do Item de Mensuração

Detalhamento do Item de Mensuração, exemplo: para a ação 00CY Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS (Lei nº 11.977, de 2009), a especificação é “Quantidade de contratos firmados para regularização de lotes, melhoria ou construção de unidades habitacionais”.

De forma análoga ao item de mensuração, a especificação do item de mensuração deve ser indicada sempre que possível, em especial, para as operações especiais que possuam função ou subfunção diferentes das típicas de operações especiais, ou seja, função 28 e subfunções de 841 a 847, com vistas a possibilitar uma visualização mais clara da entrega a que a ação se propõe.

Isso porque, de maneira geral, as operações especiais classificadas com outras funções retratam o apoio/fomento da União a outros entes ou a contribuição a beneficiários específicos, o que possibilita tanto a mensuração da entrega a ser realizada como a sua especificação.

Exemplos de Especificações de Itens de Mensuração:

- Produtores rurais beneficiados com subvenção federal na contratação de seguro rural; e
- Adutora com 1.050km de extensão, com estações elevatórias, reservatórios e tubulações com dimensões entre 1.000mm e 150mm, em ferro dúctil.

4.5.2.1.6. Beneficiário da Ação

Segmento da sociedade ou do Estado para o qual os bens ou serviços são produzidos ou adquiridos, ou ainda aqueles que diretamente usufruem dos seus efeitos.

Quando aplicável, é importante que o beneficiário seja identificado com maior detalhamento possível, de forma a não deixar dúvidas aqueles que diretamente usufruem dos efeitos da ação.

Sempre que possível, especificar beneficiários, com definições amparadas na legislação, como: mulheres, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mulheres chefes de família, população negra, comunidades quilombolas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultor familiar, primeira infância, criança e adolescente, jovens, pessoa idosa, pessoa com deficiência, população LGBTQIA+, população em situação de rua, etc. Evitar termos genéricos, como "sociedade" e "população em geral".

Exemplo: na ação 217M - Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz, os beneficiários da ação são gestantes e crianças de 0 a 6 anos (primeira infância) e suas famílias, em situação de vulnerabilidade e risco social.

4.5.2.1.7. Forma de Implementação

Descrição de todas as etapas do processo até a entrega do produto, inclusive as desenvolvidas por parceiros. Deve ser classificada segundo os conceitos abaixo:

4.5.2.1.7.1. Direta

Ação orçamentária executada diretamente pela unidade responsável, sem que ocorra transferência de recursos financeiros para outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) ou para entidades privadas. Para o contexto do Governo Federal, a ação deverá ser executada diretamente pela União (unidade responsável ou por entidade por ela contratada). É o caso da ação 125H Construção do Complexo Integrado do Instituto Nacional de Câncer - INCA, executada diretamente pelo Governo Federal.

Alguns exemplos de execução direta são a contratação de empresas, a realização de licitação, a utilização da equipe técnica do órgão e contratos de gestão.

Cabe esclarecer que o termo de execução descentralizada - TED, conceituado no inciso I, do art. 2º do [Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020](#), , enquadra-se na forma de implementação direta, pois não pressupõe a transferência de recursos entre entes da federação.

4.5.2.1.7.2. Descentralizada/Delegada

Atividade ou projeto, na área de competência da União, executado por outro ente da Federação (Estado, Município ou Distrito Federal), com recursos repassados pela União. Importante observar que a execução se dará em outro ente, logo, caso a execução seja realizada por outra Unidade Orçamentária da União, não se configura como descentralização. São exemplos de descentralização/delegação: celebração de convênios, termos de compromisso ou outros instrumentos congêneres com entes subnacionais. A classificação da ação como direta ou descentralizada não é mutuamente exclusiva, pois em alguns casos é possível que determinadas ações sejam implementadas tanto de forma direta quanto descentralizada.

Importante observar que a execução se dará em outro ente, logo, caso a execução seja realizada por outra UO da União, não se configura como descentralização. Exemplos de descentralização/delegação: celebração de convênios, termos de compromisso ou outros instrumentos congêneres com entes subnacionais. Destaca-se que a opção só é disponível em ações do tipo projeto e atividade.

OBSERVAÇÃO: Delegação

Conforme art. 98 e 99 da LDO-2024:

Art. 98. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos de que trata o caput observará o disposto na Subseção I.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o caput.

Art. 99. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

4.5.2.1.7.3. Transferências

São aplicáveis apenas às operações especiais. Trata-se do repasse de recursos da União para que outros entes executem as ações. Se dividem em:

1) obrigatória: operação especial que transfere recursos, por determinação constitucional ou legal, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Exemplo: ação 0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica; e

2) outras: transferência de recursos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, organizações não governamentais e outras instituições, que não decorram de determinação constitucional ou legal. Exemplo: ação 008A - Contribuição à Academia Brasileira de Ciências - ABC e

4.5.2.1.7.4. Linha de Crédito

Ação realizada mediante empréstimo de recursos aos beneficiários da operação. Enquadram-se também nessa classificação os casos de empréstimos concedidos por estabelecimento oficial de crédito a Estados e Distrito Federal, Municípios e ao Setor Privado. Exemplo: ação 0A81 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 10.186, de 2001)

Segue quadro com detalhamento das transferências e delegações e respectivas classificações por natureza de despesa.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ⁽¹⁾									
ATO PRATICADO	RECEBEDOR DOS RECURSOS FINANCEIROS	COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE OU PROPRIEDADE DOS BENS OU SERVIÇOS GERADOS	TRANSFERÊNCIA, DELEGAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO OU APOORTE DE RECURSOS	DETALHAMENTO OU ESPECIFICIDADE DO RECEBEDOR	CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE DESPESA NO ENTE TRANSFERIDOR DOS RECURSOS FINANCEIROS				
TRANSFERÊNCIA OU ENTREGA OU REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS	ENTES DA FEDERAÇÃO	RECEBEDOR	TRANSFERÊNCIA POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	ESTADOS/DF	3.3.30.81				
				MUNICÍPIOS	3.3.40.81				
			FUNDO A FUNDO (EX.: PDDE)	ESTADOS/DF	3.3.31.41	4.4.31.41 42		4.5.31.41 42	
				MUNICÍPIOS	3.3.41.41	4.4.41.41 42		4.5.41.41 42	
		TRANSFERIDOR	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	UNIÃO	3.3.20.41	4.4.20.41 42		4.5.20.41 42	
				ESTADOS/DF	3.3.30.41	4.4.30.41 42		4.5.30.41 42	
				MUNICÍPIOS	3.3.40.41	4.4.40.41 42		4.5.40.41 42	
				UNIÃO	3.3.22.EE (2)	4.4.22.EE (2)		4.5.22.EE (2)	
	ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	RECEBEDOR	TRANSFERÊNCIAS	Saúde, Assistência Social e Educação	3.3.50.41 43	4.4.50.41 42		4.5.50.41 42	
				Outras Áreas	3.3.50.41	4.4.50.41 42		4.5.50.41 42	
		TRANSFERIDOR	DELEGAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO	Todas as Áreas	3.3.50.EE	4.4.50.EE (2)		4.5.50.EE (2)	
				Todas as Áreas	3.3.60.45				
	ENTIDADES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	RECEBEDOR	APORTE DOS RECURSOS	Cons. Público via Contrato De Rateio	3.1.71.70	4.4.71.70 (2)			
					3.3.71.70	4.5.71.70			
		TRANSFERIDOR	DELEGAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO	Consórcio que o Ente não Integra	3.3.70.41	4.4.70.41 42		4.5.70.41 42	
				Todos os Consórcios	3.3.72.EE (2)	4.4.72.EE (2)		4.5.72.EE (2)	

(1) Fonte: MCASP, 6ª edição, Parte I. Quadro adaptado. Não contempla as modalidades de aplicação 35, 36, 45, 46, 73, 74, 75, 76.
(2) EE = elemento de despesa representativo de "gastos específicos", diferente de 41, 42, 43, 45, 81.

4.5.2.1.8. Detalhamento da Implementação

Modo como a ação orçamentária será executada, podendo conter dados técnicos e detalhes sobre os procedimentos que fazem parte da respectiva execução. No detalhamento da implementação é

necessário explicitar a forma como será realizada a implementação, por exemplo: foi realizado um convênio? Houve repasse fundo a fundo? Contrato de gestão? Deve descrever todas as etapas do processo até a entrega do produto.

Por exemplo, para a ação 14PU - Construção do Bloco G da Sede do STJ, o detalhamento da implementação é:

O projeto de arquitetura foi elaborado pelo Escritório de Arquitetura Oscar Niemeyer S/C Ltda e, uma vez revalidada a aprovação pela Adm. Regional do Plano Piloto/GDF, será complementado pelos projetos de instalações prediais, sondagens, fundações e de cálculo estrutural. Posteriormente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do STJ elaborará o projeto básico, composto de especificações e orçamento da obra, necessários para a fase de licitação visando a contratação de empreiteira responsável pelas obras de construção da referida edificação.

Nota-se, portanto, que o detalhamento da implementação justifica e esclarece a forma de implementação selecionada, podendo conter dados técnicos e detalhes sobre os procedimentos que fazem parte da execução, como, por exemplo, gastos com estudos e projetos preliminares; encargos contratuais; gastos com inspeções, levantamentos, fiscalizações, entre outros.

4.5.2.1.9. Unidade Responsável

Unidade administrativa, entidade, inclusive empresa estatal ou parceiro (Estado, Distrito Federal, Município, ou setor privado), responsável pela execução da ação orçamentária. No caso da ação 116E - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis/GO - Uruaçu/GO - EF-151, a unidade responsável é a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., do Ministério da Infraestrutura.

4.5.2.1.10. Marcador “Regionalizar na Execução”

É notório que algumas ações orçamentárias têm uma singular dificuldade em serem planejadas sob a perspectiva territorial antes do início de sua execução, principalmente considerando sua estratégia de implementação. Por exemplo, as ações que dependem da adesão prévia de entes subnacionais a editais ou processos seletivos. Esta forma de implementação faz com que qualquer previsão de recursos circunscreta a um espaço geográfico mais focalizado durante a fase de elaboração revele-se imprecisa e irreal.

Para os casos em que não seja possível identificar a localização do gasto durante o processo de elaboração orçamentária, foi criado este atributo que permitirá indicar a regionalização na execução. Quando o campo “Regionalizar na execução” for marcado, o módulo de Acompanhamento solicita, desde 2013, a execução física e também a região onde a despesa ocorreu.

OBSERVAÇÃO:

Em decorrência do Acórdão nº 562/2023 – TCU – Plenário, o Governo Federal propôs um Plano de Trabalho no qual se comprometeu a habilitar o atributo “Regionalizar na Execução” em todas as ações orçamentárias e tornar o atributo de marcação obrigatórias para todas as novas ações orçamentárias, visando a solicitação de informações no submódulo de Acompanhamento Orçamentário para todas as ações com produto. Assim, todas as ações acompanhadas devem apresentar informações regionalizadas no módulo.

4.5.2.1.11. Marcador “Ação de Insumo Estratégico”

Este campo deverá ser marcado nos casos de ações que retratem a produção ou a aquisição de insumos estratégicos, que são aqueles cuja interrupção no fornecimento pode comprometer a produção de bens e serviços ou a expansão do fornecimento destes à sociedade ou ao Estado.

4.5.2.1.12. Marcador “Detalhamento Obrigatório em Planos Orçamentários”

Quando marcado, indica que a ação deverá conter pelo menos um PO específico, diferente do PO 0000. Por solicitação do órgão setorial ou de ofício, a SOF faz essa marcação quando há necessidade de um maior detalhamento das ações.

4.5.2.2. Atributos específicos das ações do tipo Projeto

Composto pelos campos “Início mais cedo”, “Término mais tarde”, “Total Físico”, “Custo OFSS”, “Custo Demais Fontes”, “Custo Global” e Quantidade de Localizadores ativos.

As informações destes atributos não são preenchíveis manualmente e advém, diretamente e de forma consolidada, do cadastro dos subtítulos vinculados à ação. Portanto, para mais informações, verificar o item 4.5.4.2 – Atributos Específicos de Subtítulo de Ações do Tipo Projeto deste MTO.

Destaque-se que, nas ações em que houver mais de um localizador, a data de início da ação corresponderá à do localizador que primeiramente se inicia e a de término do último a ser concluído e as informações relativas aos custos trarão valores agregados de todos os localizadores.

A quantidade de localizadores ativos é disponibilizada no campo “Qtde de localizadores Ativos”.

4.5.3. PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO

4.5.3.1. Conceito

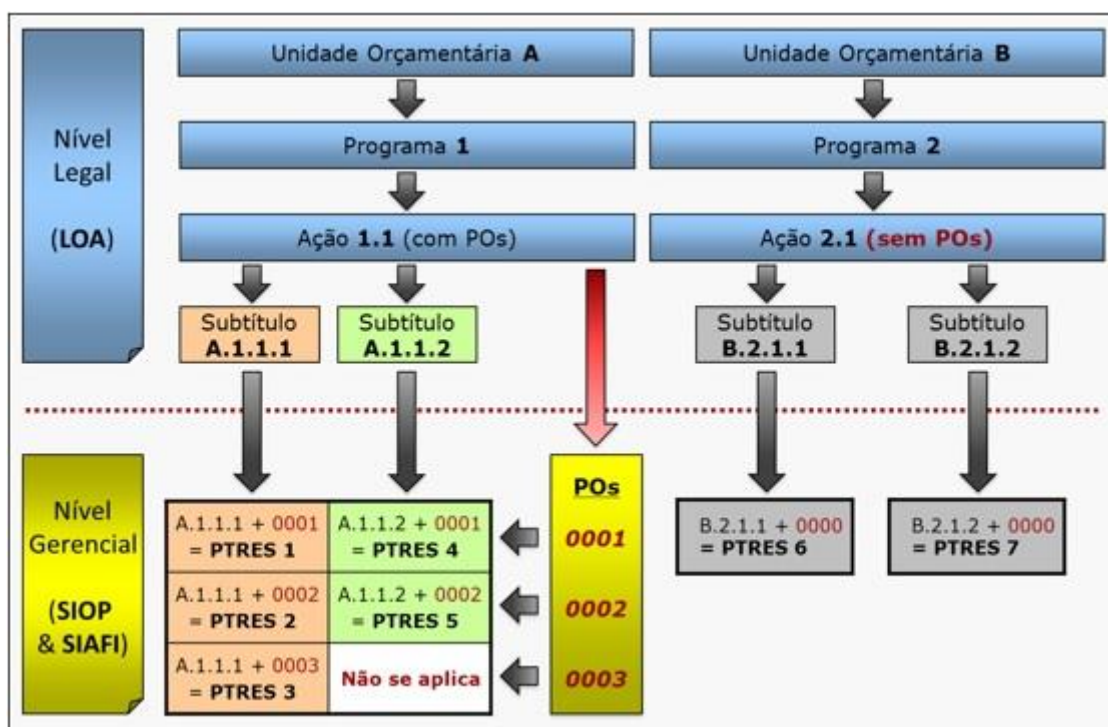
Plano Orçamentário – PO é uma identificação orçamentária, de caráter gerencial (não constante da LOA), vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que, tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução, ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo/localizador de gasto.

Os POs são vinculados a uma ocorrência de ação orçamentária, entendida como uma combinação de *esfera-unidade orçamentária-função-subfunção-programa-ação*. Por conseguinte, variando qualquer um destes classificadores, o conjunto de POs varia também.

Em termos quantitativos, no entanto, os POs de uma ação são válidos quando associados aos seus subtítulos/localizadores de gasto. Ou seja, se uma ação possui POs vinculados, a captação da proposta orçamentária – física e financeira – se dará no nível da associação *subtítulo+PO*.

Porém, note-se que a proposta de dotação para o subtítulo será a soma das propostas dos POs associados àquele subtítulo. Já a meta física do subtítulo será captada à parte, pois o produto do PO em geral é diferente do produto da ação, impedindo o somatório.

A figura abaixo procura demonstrar o vínculo entre ações, subtítulos e POs.



O detalhamento da ação em POs é uma ferramenta gerencial e, com exceção de alguns casos, não é obrigatório. Entretanto, para viabilizar a integração SIOP-SIAFI, tendo em vista que a formação do Programa de Trabalho Resumido - –TRES (código atribuído pelo SIAFI para agilizar a execução, controle e acompanhamento dos planos definidos pela UO) no sistema financeiro é padronizada, toda ação deve ter ao menos 1 (um) código de PO. Por isso, ao ser criada uma ação, o SIOP gera automaticamente o PO 0000, que absorve toda a dotação da ação, caso não haja outros POs.

Se a ação possuir vários POs, o órgão setorial tem a possibilidade de remanejar a dotação entre o PO 0000 e os POs específicos, parcial ou integralmente. Em se optando por detalhar a ação em POs, devem ser criados os POs específicos, que coexistirão com o PO 0000, que não pode ser excluído do cadastro de ações por ser um requisito do SIOP, ainda que não tenha dotação associada a ele.

Ao ser gerado, o PO 0000 receberá do SIOP como título o próprio nome da ação. Posteriormente, se forem criados outros POs na mesma ação, o SIOP adicionará automaticamente ao PO 0000 o sufixo “ – Despesas Diversas”. Por sua vez, os POs específicos terão seu nome atribuído diretamente pelo usuário que os criar, enquanto seu código será gerado automaticamente pelo SIOP, sendo, porém, modificável pelo usuário.

OBSERVAÇÃO :

Apesar ser possível a modificação dos códigos pelo usuário, caso se opte por resgatar o código de um PO utilizado em um exercício anterior, deve-se atentar para o reflexo sobre a série histórica da programação em questão. Dessa forma, é desejável que a utilização de um mesmo código de PO previamente utilizado seja feita para um plano orçamentário que tenha o mesmo propósito ou objetivo. No entanto, vale salientar que, nos casos de alteração

significativa do escopo ou finalidade do PO, deve-se criar um novo PO, e não apenas alterar o título e a caracterização do PO atual.

Cabe destacar também que o detalhamento da programação em PO não substitui as demais categorias de programação, **serve para desdobramento/detalhamento da produção/resultados das ações orçamentárias, conforme a particularidade de cada órgão setorial, contribuindo para alcançar o resultado final pretendido para a ação.**

4.5.3.2. Usos do PO

Não há uma lista exaustiva dos casos em que os POs podem ser utilizados. Seu uso pode ocorrer sempre que for necessário o acompanhamento mais detalhado das ações orçamentárias, conforme a particularidade de cada órgão setorial, ressaltando que os POs devem contribuir para alcançar o resultado final pretendido para a ação.

Vale ressaltar que o PO não pode ser utilizado para indicar a localização do gasto em substituição ao subtítulo da ação. Importante ressaltar também que cabe aos órgãos setoriais avaliar o desdobramento das ações em POs para melhor transparecer e comunicar a realização de despesas, como, por exemplo, a agenda transversal e multisetorial da Primeira Infância, tratada na Portaria ME nº 1.410, de 16 de fevereiro de 2022, e os gastos relacionados à conservação e recuperação de ativos da União que visam manter a sua capacidade operacional.

Isso posto, a seguir serão descritas algumas situações em que os POs são comumente usados:

a) Produção pública intermediária:

Os POs podem identificar a geração de produtos ou serviços intermediários ou a aquisição de insumos utilizados na geração do bem ou serviço final da ação orçamentária.

Exemplo:

Ação do tipo Atividade: Governança do Patrimônio Imobiliário da União
PO 0000: Governança do Patrimônio Imobiliário da União – Despesas Diversas
PO 0005: Gestão de Receitas Patrimoniais
PO 0006: Gestão e Fortalecimento das Unidades da Secretaria de Patrimônio da União
PO 0007: Regularização Fundiária e Provisão Habitacional em Imóveis da União
PO 000J: Destinação de Imóveis da União à Administração Pública e Sociedade
PO 000L: Caracterização, Incorporação e Avaliação do Patrimônio Imobiliário da União
PO 000M: Alienação e Rentabilização do Patrimônio Imobiliário da União

b) Acompanhamento de projeto:

Os POs podem representar as fases de um projeto cujo andamento se pretende acompanhar mais detalhadamente, ou grupos de projetos semelhantes abrangidos por uma mesma ação orçamentária.

Exemplo (fases de um projeto)

Ação do tipo Projeto: Estruturação do Governo Digital
PO 0000: Estruturação do Governo Digital - Despesas Diversas
PO 0001: Interoperabilidade de Sistemas e Dados do Governo Federal
PO 0005: Plataforma de Cidadania Digital
PO 000B: Implementação do Projeto de Unificação de Canais Digitais (gov.br)
PO 000C: Validação biométrica para Serviços Públicos

Exemplo (grupos de projetos semelhantes):

Ação do tipo Projeto: Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Federal
PO 0000: Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Federal - Despesas Diversas
PO 0001: Construções de Pequeno Porte
PO 0007: Construção da Delegacia de Oiapoque/AP
PO 000I: Construção de Posto Avançado em Fernando de Noronha/PE
PO 000J: Construção de Delegacia em Tabatinga/AM
PO 000K: Construção de Delegacia em Cascavel/PR
PO 000L: Construção de Delegacia em Corumbá/MS

c) Funcionamento de estruturas administrativas:

Os POs podem ser utilizados para identificar, desde a proposta orçamentária, os recursos destinados para despesas de manutenção e funcionamento das unidades. Tais casos ocorrem, preferencialmente, para o detalhamento da ação 2000 (Administração da Unidade ou equivalente).

Exemplo (Estruturas administrativas descentralizadas):

Órgão: 32396 - Agência Nacional de Mineração
Ação 2000 - Administração da Unidade
PO 0000: Administração da Unidade – Despesas Diversas
PO 0003: Administração da ANM SEDE
PO 0004: Administração da Gerência Regional da ANM de Alagoas
PO 0005: Administração da Gerência Regional da ANM do Amazonas
PO 0006: Administração da Gerência Regional da ANM da Bahia
PO 0007: Administração da Gerência Regional da ANM do Ceará
PO 0008: Administração da Gerência Regional da ANM do Espírito Santo

Exemplo (Unidades administrativas):

Órgão: 52000 – Ministério da Defesa - UO 52101 - Administração Direta
Ação 2000 - Administração da Unidade
PO 0000: Administração da Unidade – Despesas Diversas
PO 0006: Departamento de Administração Interna - DEADI
PO 0007: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC
PO 0008: Secretaria de Produtos de Defesa - SEPROD
PO 0009: Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto - SEPESD
PO 000A: Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFA
PO 000G: Escola Superior de Guerra – ESG

Órgão: 52000 – Ministério da Defesa - UO 52101 - Administração Direta
PO 000I: Secretaria-Geral (Gabinete)
PO 000J: Gabinete do Ministro

d) PO reservado:

É uma categoria de POs que foi criada com o intuito de contemplar nas ações orçamentárias um conjunto específico de despesas e o título deve corresponder ao conjunto de despesas em questão, de acordo com a relação disponibilizada pelo SIOF quando da sua criação.

O PO reservado possui código, título e caracterização padronizados e esses atributos somente podem ser alterados diretamente pela SOF, não sendo possível sua modificação pelos órgãos ou unidades orçamentárias diretamente.

CODIGO	TÍTULO
2000	Despesas administrativas
2866	Ações de Caráter Sigiloso
AMMM	Ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público - Ativos
AMOA	Auxílio-moradia para outros agentes públicos - Ativos

Cabe destacar que o PO reservado 2000 - Despesas Administrativas é destinado ao uso de Unidades Orçamentárias que não possuam a ação 2000 – Administração da Unidade.

Exemplo (despesas administrativas):

Ação do tipo Atividade: Promoção do Acesso ao Patrimônio Documental Nacional
PO 0000: Promoção do Acesso ao Patrimônio Documental Nacional – Despesas Diversas
PO 2000: Despesas Administrativas

Exemplo (ações de caráter sigiloso):

Ação do tipo Atividade: Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira
PO 0000: Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira – Despesas Diversas
PO 2866: Ações de Caráter Sigiloso
PO 2867: Operações de Repressão à Sonegação, Contrabando e Descaminho

Exemplo (ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público – ativos e auxílio-moradia para outros agentes públicos - Ativos):

Ação do tipo Atividade: Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos
PO 0000: Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos – Despesas Diversas
PO AMMM: Ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público - Ativos
PO AMOA: Auxílio-moradia para outros agentes públicos - Ativos

e) PO padronizado:

É uma categoria de POs criada para atender às ações orçamentárias padronizadas da União que contemplam despesas de caráter obrigatório, tais como: pessoal ativo, inativo e pensionistas, contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor, dotações centralizadas (reservas), sentenças judiciais e precatórios, acordos/decisões judiciais/administrativas para com os planos de previdência privada, benefícios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, Fundo Constitucional do Distrito Federal, pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especiais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, benefícios assistenciais do Sistema Único de Assistência Social, complementação ao FUNDEB e transferências aos entes subnacionais (Tabela 10.2.4.).

Nas ações padronizadas da União, uma vez criados, os POs padronizados são replicados em todas as ocorrências da ação. Entretanto, nessas ações também é possível criar um PO específico (comum, sem padronização). Nesse caso, ele não será replicado para as demais ocorrências da ação.

f) PO apresentando informação geográfica:

O PO pode conter informações geográficas, assim como ocorre no seu uso para identificar os recursos destinados ao funcionamento de unidades administrativas descentralizadas.

Porém, a LDO dispõe que o PO **não poderá ser utilizado para indicar a localização do gasto em substituição ao subtítulo da ação.**

Desde 2013, os subtítulos padronizados constantes do SIOP estão associados aos códigos de localidade utilizados pelo IBGE e, dessa maneira, contribuem para que as despesas constantes do Orçamento possam ser regionalizadas, permitindo averiguar eventuais distorções alocativas ou outras possibilidades de aprimoramento dos gastos públicos.

O PO, por sua vez, é uma identificação orçamentária de caráter gerencial que não integra a Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, repise-se que, apesar de a discriminação por PO poder trazer clareza, explicitando a localização da despesa, seu uso para esse fim não deve substituir o papel do subtítulo para esse fim.

Nessa linha, além de contrário à metodologia estabelecida, a eventual não utilização do subtítulo apropriado, acaba por prejudicar a transparência, pois os POs não apresentam nenhum tipo de padronização por localização e variam a depender do Órgão ou da ação.

Portanto, entende-se que o Plano Orçamentário poderá conter informações geográficas, porém, seu uso deve estar atrelado ao uso dos localizadores mais específicos possíveis analisando cada caso em concreto, podendo ser incluídos localizadores regionais, estaduais ou municipais. Eventual detalhamento a nível de PO, como desmembramento/detalhamento da produção/resultado das ações orçamentárias, pode ser utilizado, desde que seu uso não substitua o subtítulo, nem a custo do uso indiscriminado do Subtítulo Nacional.

g) Identificação de Despesas Destinadas a Públicos Específicos

Os POs também podem ser utilizados para identificar despesas destinadas a públicos específicos ou à qualificação da ação pública na oferta de uma política universal/setorial, como, por exemplo, Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa ou o PNAE - Primeira Infância.

Nesse caso, torna-se possível destacar públicos beneficiados por políticas públicas, dando clareza para o combate às desigualdades sociais e regionais no orçamento público.

OBSERVAÇÃO

Destacam-se alguns casos de usos de POs que não são recomendados e devem ser observados com atenção:

I. com característica de projeto em ação do tipo atividade

Os gastos destinados à construção e à aquisição de imóveis deverão constar em ação específica do tipo projeto no Orçamento. Excepcionalmente, os gastos relativos ao início da implantação de projetos, incluindo a elaboração de projetos básicos e executivos, surgidos na fase de execução do Orçamento podem constar de PO na ação Administração da Unidade ou outra similar apenas para o primeiro ano de implantação do projeto.

II. PO característicos de despesas finalísticas na ação padronizada 2000 – Administração da Unidade

Avaliar a ação 2000 para verificar se há POs característicos de despesas finalísticas nessa ação. Se o nome ou a caracterização do PO indicar que se trata de despesas finalísticas, deve-se verificar a necessidade de:

- o realocar o PO para uma ação finalística já existente; ou,
- o transformar o PO em uma nova ação finalística.

Nos casos em que as despesas sejam realmente administrativas, ajustar o nome ou sua caracterização.

4.5.3.3. Atributos do PO

a. Código: identificação alfanumérica de quatro posições, criada automaticamente pelo sistema SIOP e modificável pelo usuário;

b. Título: texto que identifica o PO, de forma resumida, deve ser claro e refletir a finalidade do PO, mantendo a aderência lógica com seu papel de desdobramento/detalhamento da produção/resultado da ação orçamentária;

c. Caracterização: descrição detalhada do que será feito no âmbito do PO;

d. Produto intermediário: bem ou serviço gerado pelo PO;

e. Unidade de medida: padrão utilizado para mensurar o produto do PO;

f. Unidade responsável: unidade administrativa responsável pela execução do PO;

g. PO de origem: campo que estabelece a relação entre ações e POs de diferentes exercícios, visando identificar fusões, desmembramentos e transformações de ações realizadas no exercício. É possível que um PO esteja correlacionado a vários POs simultaneamente. Mais informações sobre esse preenchimento estão disponíveis na seção 4.5.3.5;

h. Marcador de análise da SEAID/MPO (apenas para ação 00OU e 00UT de unidades orçamentárias do Poder Executivo): marcação de que a contribuição a Organismo Internacional foi analisada previamente pela SAIN/ME, com a respectiva análise. Deve ser informado o documento da SAIN que autorizou a inclusão da Ação ou PO.

4.5.3.4. Produto do PO

De modo geral, temos as seguintes regras:

- Quando a ação não tiver produto, não é obrigatório que seus POs tenham um produto intermediário;
- Quando a ação tiver produto, é obrigatório que seus POs tenham um produto intermediário; e

- No caso dos POs reservados, são geralmente criados sem produto, assim, o campo do SIOP destinado ao produto do PO fica indisponível.

4.5.3.5. PO de Origem

O campo PO de origem, que compõe o cadastro de cada plano orçamentário inserido no SIOP, visa estabelecer a relação entre ações e POs de diferentes exercícios, identificando fusões, desmembramentos, transformações e alterações na classificação institucional e programática.

Dessa forma, é imprescindível o preenchimento da informação do PO de origem no momento em que for criada nova ação ou Plano Orçamentário.

Por exemplo, no caso de acontecer uma fusão de duas ações, ou seja, em exercício anterior a ação era desdobrada em duas ações distintas, mas no novo exercício o Órgão Setorial optou por concentrar suas despesas em uma ação única:

- Se a nova ação possuir diversos POs

Cada PO (inclusive o PO 0000) deverá demonstrar o vínculo com a ação anterior apontando o PO específico em que ocorriam as despesas anteriormente, ou, não havendo PO específico, apontando o PO 0000 da ação anterior.

Ressalte-se que, no caso de uma fusão, é necessário apontar todos os POs de origem, sendo permitida a indicação de mais de um PO se for necessário.

- Se a nova ação possuir apenas o PO 0000:

A identificação dos POs de origem deverão ser feitas apenas PO 0000, nos mesmos moldes do caso anterior.

4.5.4. SUBTÍTULO

As atividades, os projetos e as operações especiais serão detalhados em subtítulos, utilizados para identificar a localização geográfica da ação orçamentária, podendo ser utilizado adicionalmente, para restringir o seu objeto, não podendo haver alteração da finalidade, do produto e das metas estabelecidas na ação.

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental.

A localização do gasto poderá ser de abrangência nacional, no exterior, por Região (Norte, Nordeste, Centro Oeste, Sudeste, Sul), por Estado ou Município ou, excepcionalmente, por um critério específico, quando necessário.

A LDO veda, na especificação do subtítulo, a referência a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário no mesmo subtítulo e também a denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação.

Na União, o subtítulo representa o menor nível de categoria de programação, sendo o produto e a unidade de medida os mesmos da ação.

O subtítulo deverá ser usado para indicar a localização geográfica da ação da seguinte forma:

1. Projetos: localização (de preferência, Município) onde ocorrerá a construção, no caso de obra física, como por exemplo, obras de engenharia; nos demais casos, o local onde o projeto será desenvolvido;
2. Atividades: localização dos beneficiários/público-alvo da ação, o que for mais específico (em geral são os beneficiários); e,
3. Operações especiais: localização do receptor dos recursos previstos na transferência, compensação, contribuição etc., sempre que for possível identificação.

Vale lembrar que, para as ações do tipo projeto, também apresentam os campos: data de início; data de término; total físico; custo OFSS; custo demais fontes; e custo global. Os conceitos referentes a esses atributos foram explorados no item [4.5.2.2 – Atributos Específicos das Ações do Tipo Projeto](#).

Frisa-se que as informações do localizador servem de insumo para o acompanhamento físico-financeiro das ações orçamentárias no decorrer da execução da LOA e para a avaliação das políticas públicas.

A captação da execução física ocorre nas ações e nos planos orçamentários com produto definido, inclusive naqueles POs cuja ação correspondente não tem produto definido. A SOF, em cumprimento à Portaria SOF nº 103/2012, realiza o acompanhamento físico financeiro das ações em nível de subtítulo (localizador) e unidade orçamentária, considerando-se a necessidade de proceder o acompanhamento das entregas, visando a prestação de contas para a sociedade e a transparência dos atos governamentais. Mais informações sobre o assunto podem ser obtidas no capítulo 8.

4.5.4.1. Atributos do subtítulo

4.5.4.1.1. Localização Geográfica, Codificação e o campo “Complemento”

A partir do exercício de 2013, passou a ser utilizado o código IBGE de 7 dígitos, inclusive no caso de alocações orçamentárias originárias de emendas parlamentares. Este, e não mais o código do subtítulo, passa a ser o atributo oficial para consultas de base geográfica. Porém, para efeito legal e formal do orçamento, continuar-se-á adotando os 4 dígitos do subtítulo.

Nesse contexto, haverá padronização dos códigos de subtítulos (4 dígitos) para Municípios. Outros recortes geográficos como biomas, territórios da cidadania, Amazônia Legal, entre outros, serão pré-cadastrados, sempre que necessário, pela SOF. Não haverá cadastramento descentralizado.

A denominação dos subtítulos continuará trazendo, por padrão, os descritores “Nacional”, “No exterior”, “Na Região...”, “No Estado de...”, “No Distrito Federal”, “No Município de...”, ou ainda, os recortes adicionais já mencionados.

Adicionalmente, foi criado o atributo “Complemento”, de preenchimento opcional, que especificará localizações inframunicipais (ou outras localizações não estruturadas). Quando esse “Complemento” for utilizado, o subtítulo receberá, automaticamente, um código não padronizado de 4 dígitos.

Os subtítulos do tipo “Municípios até XX mil habitantes” deverão ser substituídos, pois demonstram critério de elegibilidade, e não de localização geográfica.

A identificação dos subtítulos/localizadores é feita por um código numérico de quatro posições, conforme tabela abaixo:

Código	Texto padrão do subtítulo
0001	Nacional
0002	Exterior
0010	Na Região Norte
0020	Na Região Nordeste
0030	Na Região Sudeste
0040	Na Região Sul
0050	Na Região Centro-Oeste
0011	No Estado de Rondônia
0012	No Estado do Acre
0013	No Estado do Amazonas
0014	No Estado de Roraima
0015	No Estado do Pará
0016	No Estado do Amapá
0017	No Estado do Tocantins
0021	No Estado do Maranhão
0022	No Estado do Piauí
0023	No Estado do Ceará
0024	No Estado do Rio Grande do Norte
0025	No Estado da Paraíba

Código	Texto padrão do subtítulo
0026	No Estado de Pernambuco
0027	No Estado de Alagoas
0028	No Estado de Sergipe
0029	No Estado da Bahia
0031	No Estado de Minas Gerais
0032	No Estado do Espírito Santo
0033	No Estado do Rio de Janeiro
0035	No Estado de São Paulo
0041	No Estado do Paraná
0042	No Estado de Santa Catarina
0043	No Estado do Rio Grande do Sul
0051	No Estado de Mato Grosso
0052	No Estado de Goiás
0053	No Distrito Federal
0054	No Estado de Mato Grosso do Sul
0101 a 5999	Municípios (relação 1:1 com a tabela de municípios do IBGE)
6000 a 6499	Recortes geográficos específicos (Ex.: Amazônia Legal, Amazônia Ocidental, Biomas, Bacias hidrográficas, Semiárido, Territórios da Cidadania etc., preferencialmente aqueles definidos em atos legais)
6500 a 9999	Localizadores de gasto não padronizados

A codificação prévia de Municípios e de recortes geográficos dá maior consistência às consultas de informações orçamentárias em base territorial. Exceções ao caso acima podem ocorrer, mas mesmo

a elas, foi dada a alternativa de tratamento. Suponha-se que uma ação de Estruturação de Unidades de Saúde tenha sido prevista no PLOA para ocorrer no Município de Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro. No novo cadastro padronizado de localizadores municipais, Campos recebeu o código “3290”, e assim a proposta foi encaminhada para o Congresso Nacional. Após a fase de apreciação e proposição de emendas pelo Congresso, essa ação retornou com um segundo localizador no mesmo Município de Campos. O parlamentar, entretanto, complementou a regionalização da ação por ele proposta com uma localização mais específica, destinou o recurso para uma entidade situada naquele Município.

Esta especificidade fez com que o novo subtítulo criado recebesse um código na faixa não padronizada, ou seja, entre 6500 e 9999 (no exemplo, “6500”). Isto poderia gerar o mesmo problema de “dois códigos de subtítulos endereçando a mesma região geográfica”, dificultando consolidações futuras. Entretanto o SIOP terá gravado o código do IBGE para macrorregiões, estados e municípios em todos os registros que fizerem menção a estes recortes, tenham sido eles criados na fase de elaboração da proposta do Executivo ou durante os ajustes do Legislativo.

Se ainda no ano seguinte o próprio Executivo desejasse criar um terceiro subtítulo, especificando uma nova localização no mesmo Município de Campos dos Goytacazes, outro identificador seria gerado. No exemplo, trata-se do subtítulo “6501”, localizado no Centro de Campos. Note-se, porém, que o mesmo código IBGE estará associado.

A figura abaixo procura ilustrar este exemplo. No exemplo, as dotações relacionadas ao Município de Campos dos Goytacazes poderiam ser somadas utilizando-se o código IBGE “3301009”. Este campo, que compõe os filtros de pesquisa do SIOP, passou a ser o atributo “oficial” para consultas de base geográfica a partir de 2013. Também foi criado o campo intitulado “Complemento”, para que as localizações específicas (por exemplo, inframunicipais) possam ser criadas sem prejuízo da codificação padronizada – casos frequentes até o ano de 2012.

Tabela De-Para Municípios					
Cód IBGE	Município	Cód Padrão SIOP			
3304557	Rio de Janeiro, RJ	3341			
3301009	Campos dos Goytacazes, RJ	3290			

Programa:	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)
Ação:	8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

↓

No PLOA-2013					
Cód Subtítulo	Descrição	Cód IBGE	Complemento	Como sairá no PLOA-2013	Origem
3290	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	-	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	PLOA

↓

No Autógrafo da LOA-2013					
Cód Subtítulo	Descrição	Cód IBGE	Complemento	Como sairá na LOA-2013	Origem
3290	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	-	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	PLOA
6500	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD)	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ (Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD))	Emenda

↓

No PLOA-2014					
Cód Subtítulo	Descrição	Cód IBGE	Complemento	Como sairá no PLOA-2014	Origem
3290	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	-	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	PLOA
6501	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	Centro	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ (Centro)	PLOA

Outro aspecto importante a salientar é que, a cada exercício, um mesmo código de localizador não padronizado pode ter descrição e significado diferente para a combinação UO+ação+localizador.

4.5.4.1.2. Repercussão Financeira sobre o Custeio da União

Refere-se ao impacto (estimativa de custo anual) sobre as despesas de operação e manutenção do investimento após o término do projeto e em quais ações esse aumento ou decréscimo de custos ocorrerá, caso o projeto venha a ser mantido pela União.

A execução de um determinado projeto geralmente acarreta incremento no custo de atividades. Por exemplo, ao se construir um hospital que será mantido pela União, haverá um incremento no custo das atividades de manutenção hospitalar da União. Se por alguma razão o impacto for nulo, deverá ser justificado o motivo, pois poderia ser interpretado como um projeto que não ocorre no âmbito da União, logo um apoio ou fomento a um projeto de outro ente. Por exemplo, a União, ao construir uma escola a ser operada pelo governo municipal, não terá custos futuros, uma vez que as despesas de manutenção incorrerão sobre outro ente da Federação. Nesses casos, é preciso revisar se a tipologia da ação escolhida é a mais adequada, analisando a provável reclassificação como operação especial.

No SIOP, é composto pelos campos “Justificativa” e “Valor Anual”, os quais são de preenchimento obrigatório para as ações do tipo Projeto e opcional nos demais tipos. É importante que ambos os campos sejam revisados e atualizados quando da elaboração da proposta orçamentária.

O “Valor Anual” registra o montante da Repercussão Financeira decorrente da implantação do Subtítulo sobre o custeio do órgão. O campo poderá registrar acréscimos e reduções sobre o custeio do órgão, ou, ainda, valor zero quando não houver repercussão sobre o custeio. Campo obrigatório nas ações do tipo Projeto e opcional nos demais tipos.

4.5.4.2. Atributos Específicos de Subtítulos de Ações do Tipo Projeto

4.5.4.2.1. Data de início e data de término da execução

Nas ações do tipo Projeto, registra a data de início e a previsão de término do subtítulo. Este campo é de preenchimento obrigatório nos casos de ações do Tipo Projeto.

Quanto a data de início, esta deve ser anterior ao final do exercício do PLOA ou da LOA, ou seja, no caso do PLOA 2024, por exemplo, nenhum subtítulo cadastrado pode ter data de início posterior ao dia 31/12/2024. Por outro lado, datas de início anteriores ao dia 01/01/2024 não são um problema, visto que projetos grandes podem se estender por mais de um exercício.

A data de término, por sua vez, não pode ser anterior ao exercício do PLOA em elaboração ou da LOA em execução. Por exemplo, no momento da elaboração do PLOA 2024 não pode haver cadastro de localizador de ação do tipo projeto com data de término prevista para data anterior ao dia 31/12/2023.

4.5.4.2.2. Total Físico

Campo de preenchimento obrigatório que registra o quantitativo total do produto a ser entregue na localidade expressa no subtítulo durante o período de execução do projeto completo (período referido na previsão de início e de término).

O total físico do projeto deve ser compatível com o produto e a unidade de medida da ação. É preciso analisar a consistência das informações inseridas nos campos do localizador em relação à ação ao qual está vinculado. Salienta-se a importância do preenchimento do campo da justificativa da repercussão financeira sobre o custeio da União e o valor anual (nos casos em que haja repercussão).

4.5.4.2.3. Custos

Registra os montantes correspondentes aos custos previstos na execução do subtítulo durante o período de execução do projeto completo (período referido na previsão de início e de término). É composto por:

- Custo OFSS (custo orçado no Orçamento Fiscal e no Orçamento da Seguridade Social);
- Custo Demais Fontes: recursos provenientes de outras fontes, como contrapartidas de outros entes, recursos de FGTS, entre outros; e
- Custo Global: refere-se ao somatório do Custo Total (Financiado pelo Orçamentos Fiscal e Seguridade da União) e o Custo de Demais Fontes.

OBSERVAÇÃO:

O campo “Repercussão Financeira sobre o Custeio da União”, que consta no Subtítulo da ação do tipo projeto, deve ser atualizado anualmente quando da elaboração do PLOA, com os valores esperados para os custos de manutenção e outras informações relevantes no campo ‘Justificativa’. Caso não haja expectativa de repercussão financeira no âmbito da União no exercício de referência da ação ou subsequente à conclusão do projeto, deve-se registrar o valor estimado no campo ‘Valor Anual’ e no campo ‘Justificativa’ registrar além das informações consideradas relevantes o exercício previsto para o início da repercussão sobre o custeio da União.

4.5.5. AÇÕES PADRONIZADAS

4.5.5.1. Conceito

A ação orçamentária é considerada padronizada quando, em decorrência da organização institucional da União, sua implementação é realizada em mais de um órgão orçamentário e/ou unidade orçamentária. Nessa situação, estes diferentes órgãos/UOs executam ações que têm em comum:

- a) subfunção à qual está associada;
- b) a descrição (o que será feito no âmbito da operação e o objetivo a ser alcançado);
- c) o produto (bens e serviços) entregue à sociedade, bem como sua unidade de medida; e
- d) o tipo de ação orçamentária.

A padronização se faz necessária para classificar sob um único código atividades que possuem a mesma finalidade, organizando a atuação governamental e facilitando seu acompanhamento.

As ações padronizadas se dividem em três tipos (Setorial, Multissetorial e da União) que serão detalhados nas seções a seguir.

4.5.5.2. Tipologia da Padronização

Considerando as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes, a padronização pode ser de três tipos:

a) setorial: ação orçamentária que, em virtude da organização do Ministério, para facilitar sua execução, são implementadas por mais de uma UO do mesmo órgão. Exemplos: Funcionamento dos Hospitais de Ensino; Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER; Administração das Hidrovias;

b) multissetorial: ação orçamentária que, dada a organização da atuação governamental, são executadas por mais de um órgão ou por UOs de órgãos diferentes, considerando a temática desenvolvida pelo setor à qual está vinculada. Exemplos: Desenvolvimento de Produtos e Processos no Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA (implementada no MCTIC, SUFRAMA e MMA); Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos (executada no MEC, MMA e ME); e Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo (realizada no MEC, ME e Presidência); e

c) da União: operações que perpassam diversos órgãos e/ou UOs sem contemplar as especificidades do setor ao qual estão vinculadas. Caracterizam-se por apresentar base legal, finalidade, descrição e produto padrão, aplicável a qualquer órgão e, ainda, pela gestão orçamentária realizada de forma centralizada pela SOF. Exemplos: Pagamento de Aposentadorias e Pensões; Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais; e Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados. A relação completa das ações orçamentárias padronizadas da União está no item 10.2.4. deste manual.

4.5.5.3. Atributos das ações orçamentárias padronizadas

A padronização consiste em adotar um modelo único, padrão, para alguns atributos das operações. Assim, uma vez alterados tais atributos, a mudança é replicada automaticamente para todas as operações. A partir de 2013, a padronização passou a envolver os seguintes atributos:

Atributo	Setorial	Multissetorial	Da União
Código	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Título	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Descrição	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Finalidade	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Esfera	Modificável	Modificável	Modificável
Tipo	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Função	Modificável	Modificável	Modificável

Atributo	Setorial	Multissetorial	Da União
Subfunção	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Produto	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Unidade de Medida	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Base Legal	Modificável	Modificável	Padronizado
Origem (tipo de inclusão)	Modificável	Modificável	Modificável
Unidade Administrativa Responsável	Modificável	Modificável	Não Preenchível
Forma de Implementação	Modificável	Modificável	Não Preenchível
Detalhamento da Implementação	Modificável	Modificável	Não Preenchível

*Ainda que a regra para o atributo **Subfunção** seja de sua padronização, a depender da necessidade do órgão, há a possibilidade de não padronizar a subfunção, a exemplo das ações 20TP, do Ministério da Educação e 219D, do Ministério da Defesa.

Em decorrência dos ajustes de tipologia, a alteração dos atributos das ações orçamentárias padronizadas setoriais compete ao próprio órgão setorial. No caso das operações multissetoriais e da União, pelo caráter que apresentam, a alteração dos atributos padronizados é realizada somente pela SOF.

4.6. COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA

4.6.1. PROGRAMAÇÃO FÍSICA

4.6.1.1. Meta física

A meta física é a quantidade de produto a ser ofertado por *ação*, de forma regionalizada, e instituída para o exercício. As metas físicas são indicadas em nível de *subtítulo*.

Ressalte-se que a territorialização das metas físicas é expressa nos localizadores de gasto previamente definidos para a *ação*. Exemplo: No caso da vacinação de crianças, a meta será regionalizada pela quantidade de crianças a serem vacinadas ou de vacinas empregadas em cada Estado (*localizadores de gasto*), ainda que a campanha seja de âmbito nacional e a despesa paga de forma centralizada. Outro exemplo pode ser verificado na distribuição de livros e materiais didáticos e pedagógicos para a Educação Básica.

4.6.2. COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

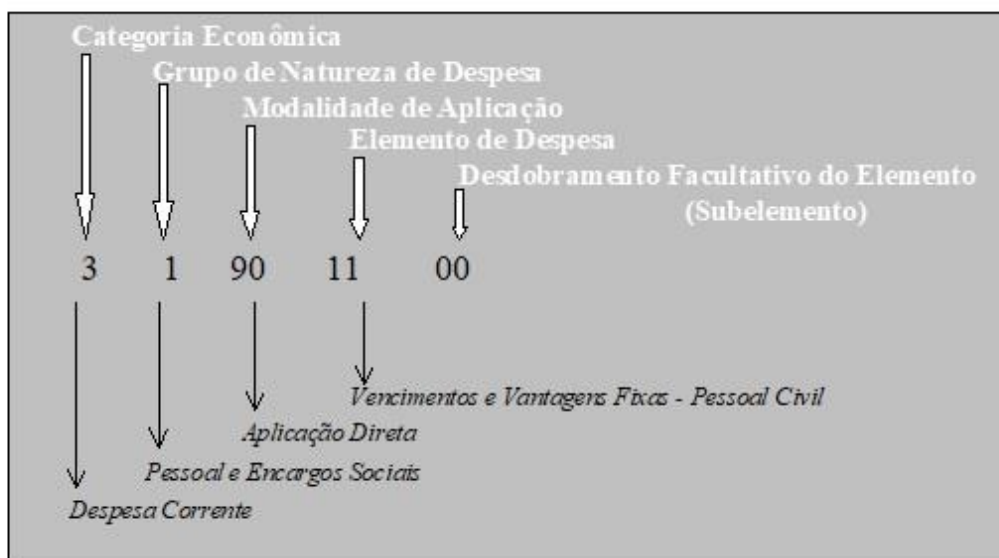
4.6.2.1. Natureza da despesa

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, tratam da classificação da despesa por *categoria econômica* e *elementos*. Assim como no caso da receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa serão identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciados no Anexo II da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza da despesa [tabela no item 10.2.3] e informa a *categoria econômica* da despesa, o *grupo* a que ela pertence, a *modalidade de aplicação* e o *elemento*.

Na base de dados do sistema de orçamento, o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por oito algarismos, sendo que o 1º dígito representa a *categoria econômica*, o 2º o *grupo de natureza da despesa*, o 3º e o 4º dígitos representam a *modalidade de aplicação*, o 5º e o 6º o *elemento de despesa* e o 7º e o 8º dígitos representam o desdobramento facultativo do elemento de despesa (*subelemento*):

1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação		Elemento de Despesa		Subelemento	

Exemplo: código "3.1.90.11.00", segundo o esquema abaixo:



OBSERVAÇÃO:

Reserva de Contingência e Reserva do RPPS - A classificação da Reserva de Contingência, bem como a Reserva do RPPS, quando houver, são destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para a abertura de créditos adicionais, quanto à natureza da despesa orçamentária, serão identificadas com o código "9.9.99.99", conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

4.6.2.1.1. Categoria Econômica da Despesa

A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
3	Despesas Correntes

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
4	Despesas de Capital

3 - Despesas Correntes: as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital: as que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

OBSERVAÇÕES:

1 - De forma a atender o art. 44 da LRF, ressalta-se a necessidade de observar se os ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público (fonte de recursos 63) estão destinadas às despesas de capital, sendo vedado o financiamento de despesas correntes, salvo as destinadas por lei ao RPPS e RGPS.

2 - Uma vez que o art. 11 da Lei nº 4.320/64 dispõe que as receitas de transferências correntes e de capital devem ser destinadas a atender despesas classificáveis como corrente e de capital, respectivamente, deve-se levar em consideração que no momento da previsão da receita de transferência, por exemplo receita associada a um convênio, é necessário observar que a classificação da natureza da receita está relacionada à aplicação que lhe será dada, ou seja, se classificada como receita de capital, a alocação do recurso referente àquela natureza de receita deverá corresponder a uma despesa de capital. Caso classificada como receita corrente, a uma despesa corrente.

4.6.2.1.2. Grupo de Natureza da Despesa

O GND é um agregador de *elemento de despesa* com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

CÓDIGO	GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos

CÓDIGO	GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA
5	Inversões financeiras
6	Amortização da Dívida
9	Reserva de Contingência

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 – Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

6 - Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

9 - Reserva de Contingência

A Reserva de Contingência será classificada no GND 9, podendo conter outra classificação conforme disposto na LDO.

4.6.2.1.3. Modalidade de Aplicação

A *modalidade de aplicação* indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A *modalidade de aplicação* objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, conforme discriminado a seguir:

CÓDIGO	MODALIDADES DE APLICAÇÃO
20	Transferências à União
22	Execução Orçamentária Delegada à União
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
31	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
32	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
35	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
36	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
40	Transferências a Municípios
41	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
42	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
45	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
46	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

CÓDIGO	MODALIDADES DE APLICAÇÃO
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
67	Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais
71	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
72	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
73	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
74	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
75	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
76	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
80	Transferências ao Exterior
90	Aplicações Diretas
91	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
92	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
93	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
94	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe

CÓDIGO	MODALIDADES DE APLICAÇÃO
95	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
96	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
99	A Definir

Descrição: (O conteúdo e a forma das descrições das modalidades de aplicação foram mantidos tal como constam do texto da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021).

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22 - Execução Orçamentária Delegada à União

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e

serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

40 - Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não integrem a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não integrem a administração pública.

67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº12.766, de 27 de dezembro de 2012.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº72, de 2012.

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº72, de 1º de fevereiro de 2012.

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº72, de 2012.

75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005.

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005.

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº141, de 2012.

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº141, de 2012.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

OBSERVAÇÃO:

A despesa decorrente de termo de execução descentralizada - TED, disciplinado pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, deve ser classificada com a Modalidade de Aplicação 90, quando a sua finalidade for:

i) a execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua; ou

ii) a execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora.

Nesses casos, observa-se que a alocação de recursos é realizada **previamente** à execução da despesa pela unidade descentralizada. Assim, o TED serve como um instrumento que possibilita à unidade descentralizada a execução futura da despesa com entidades integrantes do OFSS.

Contudo, caso a finalidade do TED seja o ressarcimento de despesas, deve-se utilizar a Modalidade de Aplicação 91, haja vista que se trata de despesa efetivamente incorrida. Dessa forma, a modalidade de aplicação cumpre o seu objetivo principal, qual seja, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

4.6.2.1.4. Elemento de Despesa

O *elemento de despesa* tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

Os códigos dos *elementos de despesa* estão definidos no Anexo II da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021. A descrição dos *elementos* pode não contemplar todas as despesas a eles inerentes, sendo, em alguns casos, exemplificativa. A relação dos *elementos de despesa*, bem como sua descrição, são apresentadas a seguir:

ELEMENTOS DE DESPESA	
1	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
3	Pensões
4	Contratação por Tempo Determinado
6	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
7	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
8	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
10	Seguro Desemprego e Abono Salarial

ELEMENTOS DE DESPESA	
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
12	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
13	Obrigações Patronais
14	Diárias - Civil
15	Diárias - Militar
16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
17	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
18	Auxílio Financeiro a Estudantes
19	Auxílio-Fardamento
20	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
21	Juros sobre a Dívida por Contrato
22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
23	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
24	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
25	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
26	Obrigações decorrentes de Política Monetária
27	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
28	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
29	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
30	Material de Consumo
31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

ELEMENTOS DE DESPESA	
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
33	Passagens e Despesas com Locomoção
34	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
35	Serviços de Consultoria
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
37	Locação de Mão-de-Obra
38	Arrendamento Mercantil
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
41	Contribuições
42	Auxílios
43	Subvenções Sociais
45	Subvenções Econômicas
46	Auxílio-Alimentação
47	Obrigações Tributárias e Contributivas
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
49	Auxílio-Transporte
51	Obras e Instalações
52	Equipamentos e Material Permanente
53	Aposentadorias do RGPS - Área Rural
54	Aposentadorias do RGPS - Área Urbana

ELEMENTOS DE DESPESA	
55	Pensões do RGPS - Área Rural
56	Pensões do RGPS - Área Urbana
57	Outros Benefícios do RGPS - Área Rural
58	Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana
59	Pensões Especiais
61	Aquisição de Imóveis
62	Aquisição de Produtos para Revenda
63	Aquisição de Títulos de Crédito
64	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
65	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
67	Depósitos Compulsórios
70	Rateio pela Participação em Consórcio Público
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado
72	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
73	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
74	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
75	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
76	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
77	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
81	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

ELEMENTOS DE DESPESA	
82	Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
83	Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor
84	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
85	Contrato de Gestão
86	Compensações a Regimes de Previdência
91	Sentenças Judiciais
92	Despesas de Exercícios Anteriores
93	Indenizações e Restituições
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas
95	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
96	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
97	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
98	Despesas do Orçamento de Investimento
99	A Classificar

Descrição: (O conteúdo e a forma das descrições dos elementos de despesa foram mantidos tal como constam do texto da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021).

01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias de servidores inativos e de agentes vinculados à Administração Pública, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, de reserva remunerada e de reformas dos militares.

03 – Pensões

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, e de pensões militares, quando vinculadas a cargos públicos.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; auxílio-reclusão; salário-família; e assistência-saúde.

10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil*

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde); Salário Maternidade (ou Licença Maternidade); Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação

Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; “Pró-labore” de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente. * No âmbito da União, a Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso deverá ser paga como “Outras Despesas Correntes” no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13 - Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

14 - Diárias – Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias – Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

19 - Auxílio-Fardamento

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

30 - Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. *No âmbito da União, a Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso deverá ser paga como “Outras Despesas Correntes” no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão,

encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

41 – Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 – Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 - Subvenções Econômicas

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.\

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área rural.

54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área urbana.

55 - Pensões do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural.\

56 - Pensões do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana.

57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões.

58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões.

59 - Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica ou por determinação judicial, quando não vinculadas a cargos públicos.

61- Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

85 - Contrato de Gestão

Despesas orçamentárias decorrentes de transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para execução de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado com o Poder Público.

86 - Compensações a Regimes de Previdência

Despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência, incluindo militares, conforme previsto no art. 201, §9º e §9º-A e com a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de: a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição; d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece: “Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

98 - Despesas do Orçamento de Investimento

Despesas orçamentárias decorrentes da execução das programações do Orçamento de Investimento.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

4.6.2.2. Identificador de uso - IDUSO

Esse código vem completar a informação concernente à aplicação dos recursos e destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou destinam-se a outras aplicações, constando da LOA e de seus créditos adicionais. Conforme § 10 do art. 7º da LDO-2024, a especificação é a seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino
1	Contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
2	Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
3	Contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo
4	Contrapartida de outros empréstimos
5	Contrapartida de doações

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
6	Recursos para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012
8	Recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação

4.6.2.3. Identificador de doação e de operação de crédito - IDOC

O *IDOC* identifica as doações de entidades internacionais ou operações de crédito contratuais alocadas nas ações orçamentárias, com ou sem contrapartida de recursos da União. Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o *IDUSO* igual a “1”, “2”, “3” ou “4” e o *IDOC* com o número da respectiva operação de crédito, enquanto que, para as contrapartidas de doações, serão utilizados o *IDUSO* “5” e respectivo *IDOC*.

O número do *IDOC* também pode ser usado nas ações de pagamento de amortização, juros e encargos para identificar a operação de crédito a que se referem os pagamentos.

Quando os recursos não se destinarem à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito, o *IDOC* será “9999”. Nesse sentido, para as doações de pessoas, de entidades privadas nacionais e as destinadas ao combate à fome, deverá ser utilizado o *IDOC* “9999”.

4.6.2.4. Classificação da despesa por identificador de resultado primário

O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto na LDO, devendo constar no PLOA e na respectiva Lei em todos os *GNDs*, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do governo central, cujo demonstrativo constará anexo à LOA.

De acordo com o estabelecido na LDO, nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência. O quadro a seguir lista o rol de identificadores de resultado primário propostos para a elaboração do PLOA 2024, conforme o LDO 2024:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA DESPESA
0	Financeira
1	Primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III*

2	Primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo discricionária e não abrangida por emendas individuais e de bancada estadual, ambas de execução obrigatória e não abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC
3	Primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo discricionária e abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC
4	Primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta sendo não abrangida pelo PAC
5	Primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta sendo abrangida pelo PAC
6	Primária e discricionária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos §9º e §11 do art. 166 da Constituição
7	Primária e discricionária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição
8	Primária e discricionária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional

* Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho. Seção I – Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.

5. ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

O presente Capítulo se encontra em elaboração e será disponibilizado oportunamente. Para verificar as orientações aplicáveis para o Exercício de 2023, consulte o [MTO 2023](#).

Este capítulo serve como instrumento de apoio ao processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO). O capítulo está estruturado de modo a atender aos seguintes objetivos específicos:

- Esclarecer as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Apresentar um breve histórico do processo de elaboração do PLDO;
- Descrever as etapas do processo;
- Estabelecer diretrizes gerais para a realização das tarefas;
- Identificar os atores envolvidos e a matriz de responsabilidades;
- Apresentar o cronograma de atividades do processo;
- Dar instruções sobre os perfis e os papéis do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP); e
- Informar sobre os canais de apoio.

As instruções contidas nesse manual não pretendem ser exaustivas, de modo que eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio dos canais de apoio, informados ao final do presente capítulo.

Complementa este manual a [página de referência para o ciclo de vida da LDO](#), que também pode ser acessada via SIOP, área de *Manuais* ⇒ *Módulos do SIOP-Operacional* ⇒ *PLDO*. Nela, os participantes encontrarão ofícios, apresentações, instruções sobre as funcionalidades do módulo de LDO do SIOP, roteiros operacionais, relatório de avaliação, diversas versões do texto e dos anexos do PLDO e da LDO, enfim, todo o material de apoio à execução das diversas etapas do processo.

5.1. CONTEXTO

5.1.1. UM POUCO DA HISTÓRIA DA LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – foi instituída pela Constituição Federal de 1988, com faculdades que vão além da orientação para elaboração da lei orçamentária anual, quais sejam: expressar metas e prioridades da administração pública federal, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O quadro abaixo apresenta um panorama das 33 edições, desde a primeira Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
1990	7.800	10.07.1989	52	59	Estruturação da lei orçamentária por grupos de natureza de despesa.
1991	8.074	31.07.1990	31	62	
1992	8.211	22.07.1991	40	56	

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
1993	8.447	21.07.1992	41	61	
1994	8.694	12.08.1993	19	71	Inclusão da modalidade de aplicação na lei orçamentária.
1995	8.931	22.09.1994	-22	71	Primeira LDO sancionada após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional.
1996	9.082	25.07.1995	37	55	
1997	9.293	15.07.1996	47	59	Inclusão da fonte de recursos na lei orçamentária; separação do refinanciamento da dívida em Unidade Orçamentária – UO específica.
1998	9.473	22.07.1997	40	71	Inclusão do identificador de uso na lei orçamentária e fim do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.
1999	9.692	27.07.1998	35	84	Início da abertura automática dos créditos adicionais decorrentes de Projetos de Lei; determinação para que a alocação dos créditos orçamentários fosse feita diretamente às unidades orçamentárias responsáveis pela execução das correspondentes ações, o que impediu a orçamentação do FISTEL no exercício de 1999; inclusão do termo “execução” na especificação dos capítulos (art. 1º), embora só passasse a constar no nome do capítulo, como agregador de dispositivos, a partir da LDO-2003.
2000	9.811	28.07.1999	34	98	Fim da classificação funcional-programática e do subprojeto/subatividade, criação da subfunção, da operação especial e do subtítulo e instituição do programa como instrumento de ligação entre o plano plurianual (PPA) e o orçamento; inclusão da meta de superávit primário na LDO.
2001	9.995	25.07.2000	37	93	Inclusão do Anexo de Metas Fiscais na LDO; identificação se a despesa é financeira (F) ou não-financeira (P).
2002	10.266	24.07.2001	38	89	Inclusão do identificador de resultado primário na lei orçamentária (P) ou (F), apesar de ter constado da LOA-2001 sem determinação da LDO daquele exercício.
2003	10.524	25.07.2002	37	102	Reestruturação do texto da LDO com a inclusão de mais capítulos, seções e subseções (subseção Das Disposições sobre Precatórios;

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
					subseção Das Vedações; subseção Das Transferências Voluntárias; subseção Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos; seção Das Alterações da Lei Orçamentária; subseção Dos Créditos Adicionais; seção Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira; capítulo Da Fiscalização e das Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves); identificação se a despesa é financeira (0), primária obrigatória (1) ou primária discricionária (2); estabeleceu a obrigatoriedade de descentralização das dotações de precatórios das autarquias e das fundações para os Tribunais, no prazo de 15 dias contados da publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais; passou a considerar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente como crédito suplementar.
2004	10.707	30.07.2003	32	113	Determinou a descentralização automática das dotações de precatórios das autarquias e fundações aos Tribunais pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais; início da abertura dos créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, por meio de atos próprios, observadas as condições estabelecidas.
2005	10.934	11.08.2004	20	122	Inclusão de dispositivo, por intermédio da Lei nº 11.086, de 31.12.2004, definindo como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponibilizados em razão de modificações de fontes de recursos.
2006	11.178	20.09.2005	-20	127	Segunda LDO sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Congresso Nacional; inclusão de limites para receita administrada pela Secretaria da Receita Federal (16%) e para despesas correntes primárias (17%); inclusão de dispositivo que autoriza a transposição, transferência ou remanejamento de dotações em decorrência de fusão, desmembramento,

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
					criação de órgãos e entidades ou de alteração de competências ou atribuições (DE/PARA).
2007	11.439	29.12.2006	-120	132	Terceira LDO sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Congresso Nacional. Na verdade, foi sancionada após a aprovação do referido Projeto de Lei.
2008	11.514	13.08.2007	18	133	Primeira LDO a incluir o Anexo de Metas e Prioridades sem a existência do PPA.
2009	11.768	14.08.2008	17	127	
2010	12.017	12.08.2009	19	130	
2011	12.309	09.08.2010	22	131	PL encaminhado sem o Anexo de Prioridades e Metas, mas o Congresso Nacional o incluiu durante sua tramitação naquela Casa Legislativa; inclusão de autorização para abertura de créditos especiais ao Orçamento de Investimento até o limite do saldo das dotações apurado no exercício anterior para aplicação na mesma programação.
2012	12.465	12.08.2011	19	132	
2013	12.708	17.08.2012	14	132	
2014	12.919	24.12.2013	-115	131	
2015	13.080	02.01.2015	-124	146	LDO cuja sanção foi a mais demorada da história, e a única ocorrida no primeiro dia útil do exercício de vigência da LOA para cuja elaboração estabelece as diretrizes.
2016	13.242	30.12.2015	-121	152	
2017	13.408	26.12.2016	-117	156	LDO sancionada logo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.
2018	13.473	08.08.2017	23	157	
2019	13.707	14.08.2018	17	155	Estabelecimento de regra específica autorizando a previsão no PLOA de operações de crédito e programações de despesas primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro).

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
2020	13.898	11.11.2019	-72	155	Regulamentação do orçamento impositivo (§§ 10 e 11 do art. 165 da CF/88). Permissão para que a LOA contenha previsão plurianual de despesas; inclusão de algumas despesas primárias discricionárias na Seção I de despesas obrigatórias do Anexo III; inclusão da relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação (Anexo VII).
2021	14.116	31.12.2020	-122	175	Estabelecimento de proporção mínima de recursos para a continuidade de investimentos em andamento; previsão de regime de transição das empresas estatais entre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos; regulamentação da transposição, remanejamento ou transferência de recursos relacionados a ciência e tecnologia (§ 5º do art. 167 da CF); detalhamento dos requisitos para a observância da regra de ouro em alterações orçamentárias; criação de procedimento de bloqueio de dotações para cumprimento do Teto de Gastos; reestruturação das regras sobre transferências para o setor público e do capítulo sobre a adequação orçamentária das alterações na legislação; recriação da Seção III do Anexo III e inclusão de novas despesas no rol de ressalvas de limitação de empenho e movimentação financeira.
2022	14.194	20.08.2021	11	176	Regulamentação dos efeitos orçamentários da perda de eficácia ou rejeição de medidas provisórias de créditos extraordinários; ajuste na forma de identificação orçamentária das despesas condicionadas em decorrência da Regra de Ouro (inciso III do art. 167 da CF); estabelecimento das regras de programação orçamentária e financeira aplicáveis à execução provisória; previsão de novo quadro orçamentário consolidado sobre a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.
2023	14.436	09.08.22	22	185	Regulamentação das ECs nº 113 e 114, de 2021, em relação às regras aplicáveis a precatórios e RPVs na elaboração do orçamento; detalhamento da forma de verificação de compatibilidade de alterações orçamentárias com o teto de gastos;

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
					detalhamento do mecanismo de observância da regra de ouro no orçamento durante o exercício; previsão de novas hipóteses de execução provisória do orçamento, inclusive para despesas de capital cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública; exigência de encaminhamento de reserva no PLOA destinada a emendas de relator-geral (RP 9); detalhamento da forma de apresentação de medidas compensatórias para a redução de receita ou aumento de despesa; simplificação das informações complementares ao PLOA (Anexo II).

Os documentos que compõem os Projetos de Lei e as Lei de Diretrizes Orçamentárias podem ser encontrados no sítio eletrônico do Ministério da Economia, a partir das seguintes páginas:

[Orçamento Público](#): exercício de 2023 e *links* para exercícios de 2022 a 2010 e anteriores.

[Orçamentos Anuais - página do extinto Portal do Orçamento Federal](#): exercícios de **2015 a 1990**

Os *links* para os exercícios de **2015 a 1990** remetem às páginas do próprio Portal. Documentos das **LDOs** disponíveis apenas **a partir de 2005**, e dos **PLDOs**, a partir de **2006**.

Outras páginas eletrônicas que podem ser utilizadas para consultas sobre o Orçamento Federal:

[Leis Orçamentárias](#) (Câmara dos Deputados): contém informações sobre LDO, LOA, Créditos Adicionais, PPA etc.

[Orçamento Federal](#) (Senado Federal): composta de quatro blocos: Legislação Orçamentária, SIGA Brasil, Estudos Orçamentários e Orçamento Fácil. **Observação**: quando se seleciona Legislação Orçamentária e, em seguida, LDO, LOA, PPA ou Créditos, o *link* remete ao sítio da Câmara dos Deputados.

[Matérias Orçamentárias](#) (Congresso Nacional): apresenta uma “linha do tempo” com documentos sobre LOA, LDO e PPA, de 1989 a 2022.

5.1.2. HISTÓRIA RECENTE DA ELABORAÇÃO DO PLDO

No processo de elaboração do PLDO, a SOF sempre procurou solicitar e receber sugestões de Órgãos Setoriais, Unidades Orçamentárias e Agentes Técnicos – unidades do Ministério do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, da Controladoria-Geral da União e da Presidência da República que possuem atribuições finalísticas e expertise em temas específicos tratados na LDO. Até 2010, a captação de propostas de modificação no texto e em alguns anexos do PLDO era feita em formulário desenvolvido e aplicado pela SOF. Em 2011 (visando o PLDO 2012), a

SOF implantou um módulo de captação de propostas no SIOP, que vem sendo aprimorado ano após ano. Por meio dele, foi cadastrado e analisado o seguinte volume de propostas:

PLDO	Propostas recebidas de		TOTAL
	UO	OS ou AT's	
2012	Sistema indisponível	167	167
2013	37	133	170
2014	72	149	221
2015	28	65	93
2016	48	88	136
2017	40	84	124
2018	43	70	113
2019	21	74	95
2020	41	124	165
2021	64	140	204
2022	43	73	116
2023	60	111	171
Total	497	1287	1775

Fonte: Banco de dados do SIOP (2012, 2013: módulo SEAN/SPLDO; 2014 em diante: módulo LDO/PROJETOLEI)

Nos números acima não estão contabilizadas as propostas incluídas pelo próprio corpo técnico da SOF, que passam pelo mesmo processo de análise.

5.2. BASE LEGAL

5.2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF)

A [Constituição](#) instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Suas atribuições, que estão estabelecidas no art. 165 da CF, envolvem a definição de metas e prioridades da administração pública federal a orientação do processo de elaboração da LOA, entre outros aspectos. Observe-se:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação

tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

No tocante à função de orientar a elaboração da LOA, a Constituição também prevê que a LDO deve dispor sobre os prazos e os limites das propostas orçamentárias dos três poderes (art. 99, §§1º e 3º), do Ministério Público (art. 127, §§3º e 4º) e da Defensoria Pública da União (art. 134, §2º).

As Emendas Constitucionais nº 100 e 102, de 2019, atribuíram novas funções à LDO, tais como a de esclarecer o significado e a extensão do orçamento impositivo (§§ 10 e 11 do art. 165 da CF/88) e indicar a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento (§ 12 do art. 165 da CF/88). As referidas Emendas também foram responsáveis por constitucionalizar a previsão de que a LDO será acompanhada de anexo com os agregados fiscais para o exercício a que se refere e, pelo menos, os dois exercícios subsequentes, que se assemelha à prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º da LRF.

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, incluiu nas atribuições da LDO o estabelecimento de “diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública”. Em grande medida, a proposta também se alinha ao disposto no art. 4º da LRF, e reforça o valor da trajetória sustentável da dívida pública, como parâmetro para o estabelecimento das metas que norteiam a política fiscal. A mesma Emenda Constitucional suprimiu o trecho “incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente”, que complementava a atribuição de “compreender as metas e prioridades da administração pública federal”.

O prazo para encaminhamento do PLDO pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional é de até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, isto é, até 15 de abril, conforme o art. 35, §2º, do ADCT.

Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: (...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (...).

Se o PLDO não for aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa do Congresso Nacional, isto é, até 17 de julho, a sessão não deverá ser interrompida. Observe-se:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

5.2.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Em 2000, a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) designou novas atribuições para a LDO, associadas, em grande medida, à responsabilidade da gestão fiscal. Segundo a LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (...).

Além desses aspectos normativos, a LRF, em seu art. 4º, §§ 1º a 4º, também estabeleceu que a LDO deve conter anexos específicos, que disponham sobre metas, riscos e indicadores fiscais, assim como diretrizes para a política monetária, creditícia e cambial.

Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

5.2.3. LEI DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023

Para o atendimento do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, o PLDO deve observar as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal estabelecidas na Lei do PPA numa perspectiva de médio prazo.

Como se trata do primeiro ano de um novo governo, o PPA 2024-2027 será elaborado após o encaminhamento do PLDO, de acordo com o prazo estabelecido no inciso I do art. 35 do ADCT:

Art. 35. (...) I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro

meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

5.3. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLDO 2024

5.3.1. OBJETIVOS

Tendo em vista a complexidade das informações e das decisões que envolvem o PLDO, foram mantidos os objetivos dos anos anteriores para o seu processo de elaboração:

- Coletar subsídios para o aprimoramento do processo orçamentário;
- Estimular a participação dos órgãos e unidades do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal na elaboração das regras;
- Registrar, no SIOP, o histórico da dinâmica das regras orçamentárias;
- Consolidar informações técnicas para dar transparência à política fiscal; e
- Estabelecer parâmetros para a tomada de decisão sobre regras e metas fiscais.

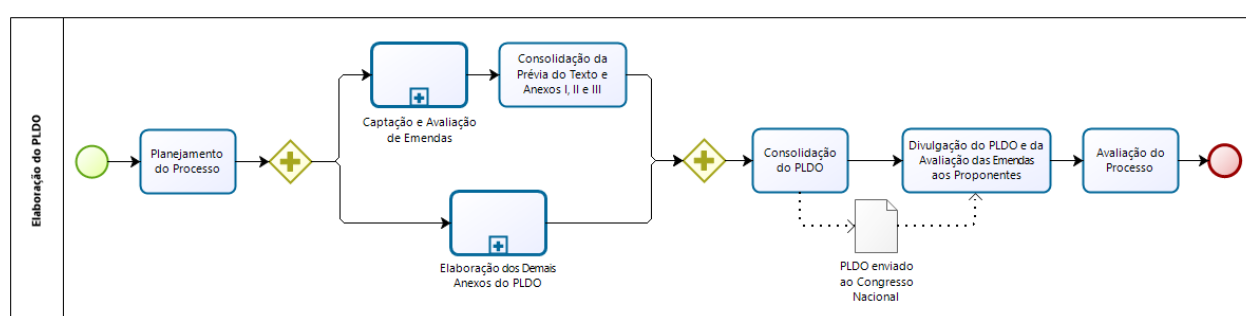
5.3.2. DESTAQUES DO PROCESSO DE 2024

Em comparação com exercício anterior, o processo de elaboração do PLDO 2024 mantém a estrutura em duas fases, interna e externa, com captação de propostas e pareceres por meio do SIOP, e apresenta as seguintes mudanças:

- Aperfeiçoamento do cronograma, para adequar o tempo necessário de análise e validação, nas fases interna e externa; e
- Revisão do rol de Agentes Técnicos, devido à reestruturação administrativa do Governo Federal.

5.3.3. VISÃO GERAL DO PROCESSO

De forma geral, a elaboração do PLDO está retratada no fluxo a seguir:



5.3.3.1. PLANEJAMENTO DO PROCESSO

O **planejamento do processo** tem como insumo a avaliação do PLDO anterior, que é realizada pela SOF logo após sua elaboração. A partir da avaliação, são realizadas atividades como: implementação de melhorias nos processos de trabalho e no SIOP, estabelecimento de diretrizes para o processo seguinte, elaboração do cronograma, atualização de manuais e orientações.

5.3.3.2. CAPTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDA

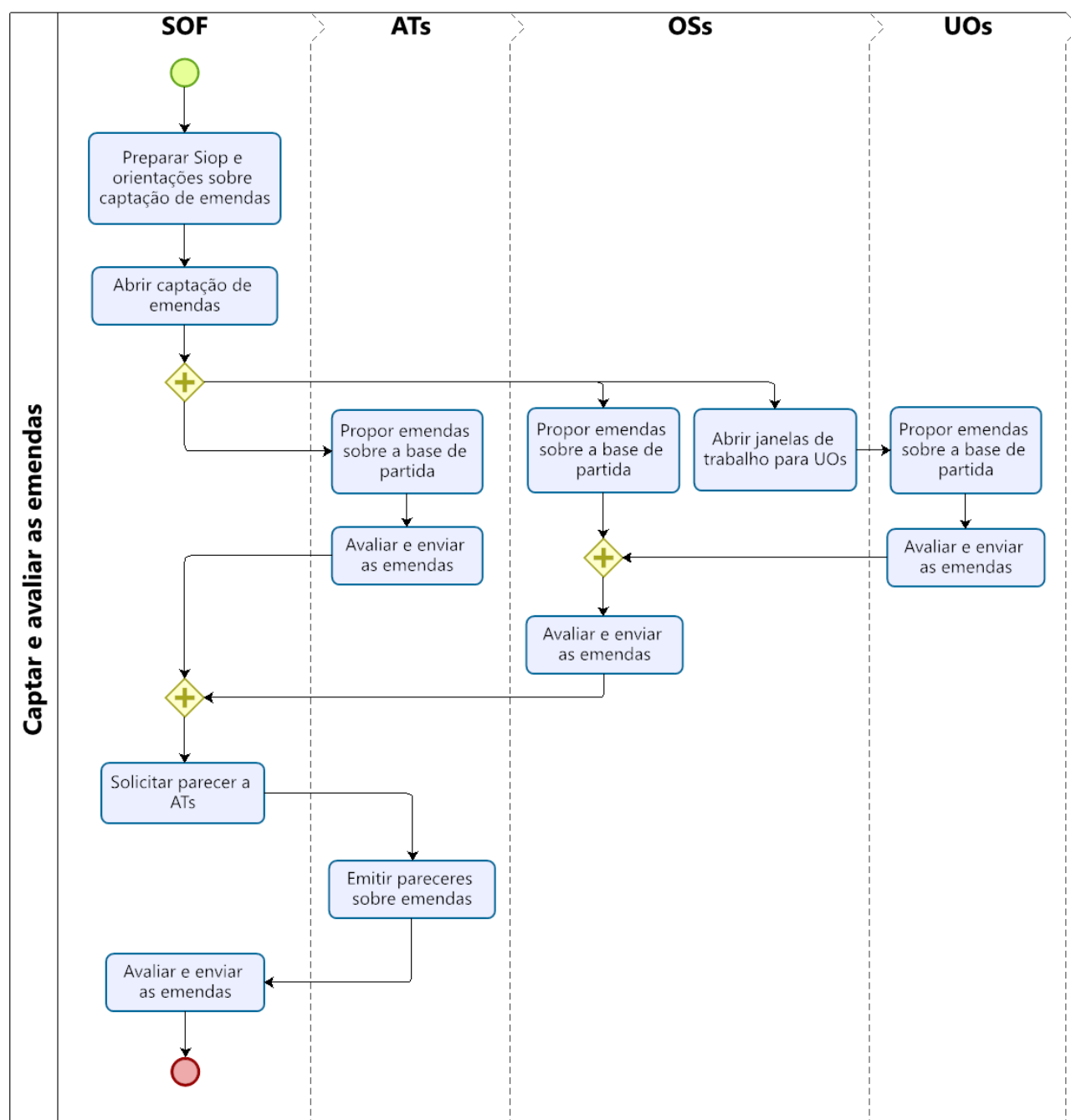
Este subprocesso, focado no texto e anexos I, II e III do projeto de lei, envolve a participação das unidades do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, nomeadamente os Órgãos Setoriais (OSs) e suas Unidades Orçamentárias (UOs), assim como algumas unidades do Poder Executivo denominadas Agentes Técnicos (ATs), com competência técnica sobre assuntos específicos abordados pelo PLDO. Essa consulta é coordenada pela SOF e está disponível como funcionalidade do módulo de LDO do SIOP, permitindo aos referidos atores a inserção de propostas de emenda ao texto-base, formando pela LDO vigente acrescida de modificações feitas pela SOF. As propostas dos atores externos são analisadas, uma a uma, pela SOF e, em caso de necessidade, pareceres são solicitados aos Agentes Técnicos, no intuito de subsidiar a análise e a decisão final sobre a incorporação delas ao texto.

Concluída a fase de Planejamento e deflagrado o processo, o fluxo se desdobra em dois caminhos paralelos:

- o primeiro, referente à preparação do texto e dos anexos I, II e III do projeto de lei, em que são definidas as normas financeiras e orçamentárias que integram o PLDO, mediante as seguintes etapas:
- captação e análise de propostas SOF para ajustes no texto e anexos I, II e III;
- consolidação das propostas aprovadas numa nova versão de texto;
- o segundo, referente à elaboração dos demais anexos do PLDO, onde são estabelecidas metas, indicadores e riscos fiscais, é dada transparência à política fiscal do Governo.

O início da captação se dá após a carga ou importação (*upload*) no módulo LDO dos dispositivos do texto e anexos I, II e III da LDO vigente, ou, caso este não tenha sido aprovado, do documento mais atualizado.

O fluxo a seguir representa a sequência de atividades realizadas no subprocesso, cada qual alocada a seu responsável:



5.3.3.2.1. Preparação do SIOP e orientação sobre captação de emendas

Durante a fase interna do processo, a SOF elabora uma versão preliminar do PLDO, que é consolidado como “base de partida” para a apresentação de propostas pelos Órgãos Setoriais (OSs), pelas Unidades Orçamentárias (UOs) e pelos Agentes Técnicos (ATs).

Em seguida, são apresentadas as orientações aos OSs e ATs sobre o processo de elaboração do PLDO. Mais detalhes podem ser encontrados na [página de referência da LDQ](#).

As **janelas de trabalho** para que os OSs e os ATs possam inserir suas propostas de emenda no SIOP são criadas pela SOF. Os OSs, por sua vez, têm a opção de inserir suas Unidades Orçamentárias (UOs) no processo, criando janelas de trabalho específicas, desde que circunscritas às datas-limite da sua própria janela.

Em decorrência desse fluxo e, sobretudo, da distribuição de responsabilidades entre os atores, o processo foi estruturado no SIOP em diferentes momentos de trabalho. Tais momentos não podem ser compartilhados por atores diferentes, promovendo maior privacidade e segurança aos dados inseridos em cada etapa. Em outros termos, um OS visualiza as suas propostas e as de suas UOs, mas não vê as propostas de outro OS ou AT.

MOMENTO	DESCRIÇÃO
1000	Unidade Orçamentária
2000	Órgão Setorial e Agente Técnico
3000	Órgão Central (DEPROs/SOF)
4000	Controle de Qualidade do PLDO – CQ – PLDO (CGPRO/SEGOR/SOF)
5000	PLDO (Texto Governo)
6000	Autógrafo PLDO
7000	Análise de vetos PLDO
8000	LDO
9000	LDO com alterações supervenientes

5.3.3.2.2. Proposição de Emendas

A apresentação de propostas de emenda à LDO é facultativa, sendo possível a indicação no sistema de que a unidade não tem interesse em fazê-lo. Tal atividade é franqueada aos Agentes Técnicos, aos Órgãos Setoriais e, no caso de descentralização, às respectivas Unidades Orçamentárias.

As emendas devem ser inseridas no módulo LDO do SIOP, e podem ser de quatro tipos: Aditiva, modificativa, substitutiva ou supressiva. Para mais informações consultar a [Página de referência do PLDO-2024](#).

Para viabilizar a compreensão e análise das emendas, é imprescindível que o proponente apresente justificativa em campo próprio do SIOP, contendo descrição do problema que motivou a propositura da emenda, impactos causados por este problema e como a emenda o soluciona.

Para mais detalhes sobre os tipos de emenda, consulte o tópico [5.3.3.2.1 Captar propostas internas](#).

IMPORTANTE: É fundamental que OSs, UOs e ATs registrem suas propostas de emendas usando funcionalidade Emendas do módulo de LDO do SIOP. Quando isso não é feito, a análise é muito dificultada e o retorno ao proponente torna-se impossível, porque o sistema usa o código interno do usuário e a vinculação institucional dos seus perfis para permitir acesso às avaliações.

5.3.3.2.3. Avaliação e Envio das Emendas

Todas as emendas incluídas por um proponente participante do processo, seja Unidade Orçamentária, Órgão Setorial ou Agente Técnico, devem ser avaliadas. Os status possíveis para avaliação de uma proposta de emenda são os seguintes: Pendente, aprovada, aprovada parcialmente, ou rejeitada. Para mais informações consultar a [Página de referência do PLDO-2024](#). Após avaliar cada uma das emendas, a unidade deve enviá-las para a instância seguinte:

- No caso das UOs, essa instância será o respectivo OS.
- No caso do OS ou AT, será o Órgão Central (SOF).

O envio de emendas é por unidade (área) e não por emenda, ou seja, é processado **em lote**.

A regra acima não se aplica à Secretaria Nacional de Participação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República (SNPS/SEGOV/PR), que conduz a participação social no processo de elaboração do PLDO e, nessa qualidade, pode receber e encaminhar mais de uma emenda para o mesmo dispositivo.

5.3.3.2.4. Solicitação de Pareceres a Agentes Técnicos

Após receber as emendas elaboradas por UOs, OSs e ATs, a SOF pode solicitar pareceres a Agentes Técnicos. A unidade recebe um *e-mail* automático com dados da emenda proposta e a solicitação de parecer, que podem ser acessados no módulo da LDO do SIOP.

CASO ESPECIAL: Quando a UO proponente de uma emenda é uma empresa estatal não dependente, o SIOP cria automaticamente uma solicitação de parecer da SOF para a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST -, que é um dos Agentes Técnicos do processo. Isso ocorre no exato momento em que a UO/Estatal tramita (envia) seu lote de emendas propostas ao respectivo OS. O sistema também envia um *e-mail* automático com a solicitação.

5.3.3.2.5. Emissão de Parecer sobre Emendas

Pareceres são manifestações técnicas elaboradas com a finalidade de avaliar o impacto, a legalidade e a pertinência das emendas, e que subsidiam a avaliação final sobre cada uma delas. Serão considerados apenas os pareceres encaminhados diretamente pelo SIOP devido ao vínculo explícito que possuem com as propostas de emenda.

Em relação ao estágio de desenvolvimento, os pareceres podem estar nas seguintes situações: Pendente, rascunho ou enviado.

Em relação à manifestação técnica de mérito, aos pareceres podem ser atribuídos os seguintes status: Pendente, pela aprovação, pela aprovação parcial, ou pela rejeição.

Para mais informações consultar a [Página de referência do PLDO-2024](#).

5.3.3.3. ELABORAÇÃO DOS DEMAIS ANEXOS DO PLDO

Trata-se do segundo subprocesso que ocorre em paralelo à preparação do texto e dos anexos I, II e III. Aqui, os demais anexos do PLDO são elaborados com base em informações fornecidas por diversos órgãos, sendo, posteriormente, consolidados pelo Ministério do Planejamento e

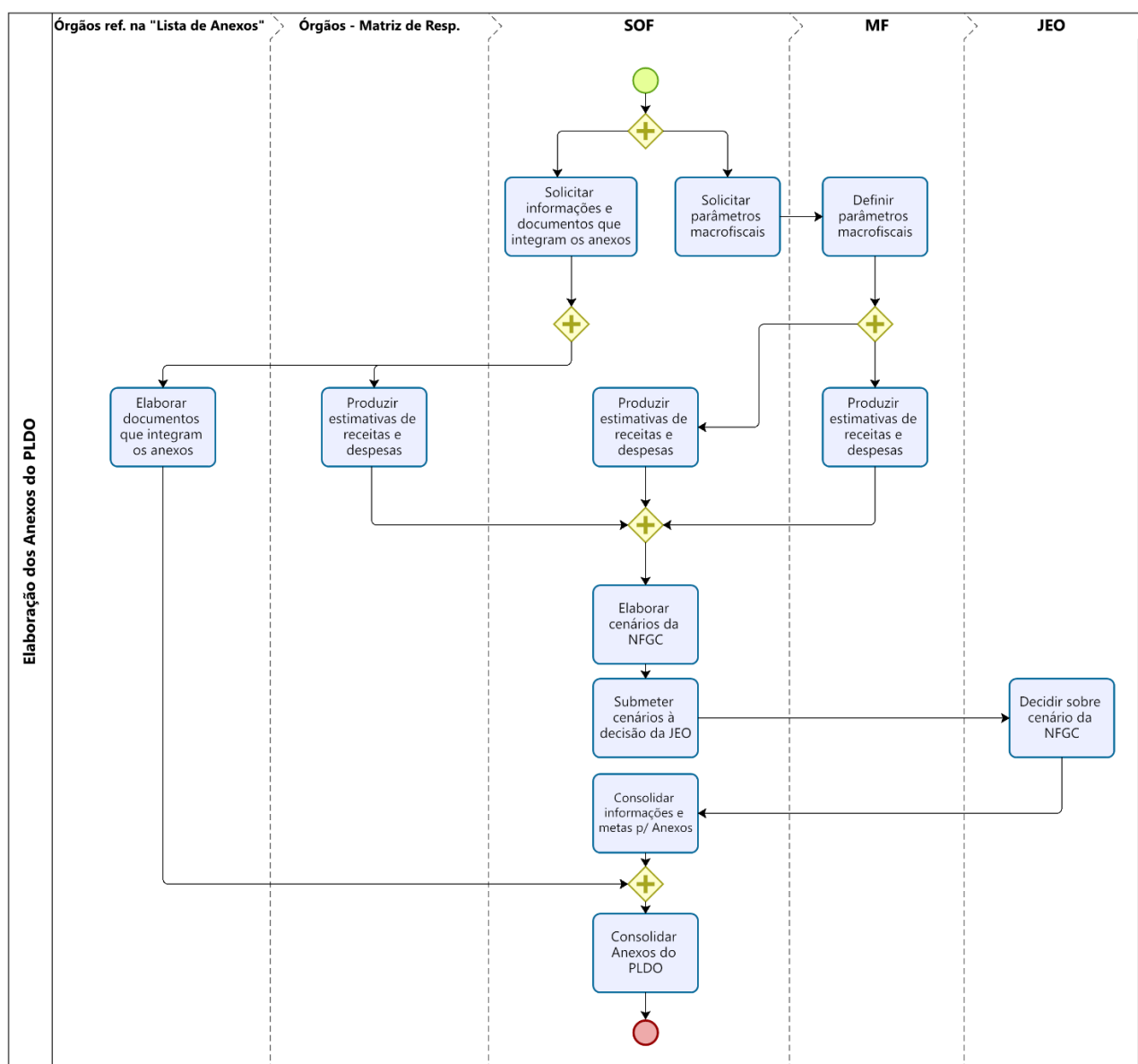
Orçamento. A elaboração destes anexos é processada fora do SIOP, ou seja, não envolve captação nem avaliação de emendas, tampouco consolidação de versões atualizadas do texto via sistema.

5.3.3.3.1. Anexos fiscais

As metas fiscais, de importância central no PLDO, são decididas pelo Presidente da República, com o assessoramento direto da Junta de Execução Orçamentária (JEO), instituída pelo [Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019](#).

O processo de elaboração dos anexos fiscais visa, especialmente, dar transparência a informações técnicas referentes à política fiscal e estabelecer parâmetros para a tomada de decisão sobre regras e metas fiscais.

Os anexos citados são aqueles que, por determinação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), devem integrar os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhados ao Congresso Nacional.



No fluxo acima, os “Órgãos ref. na “Lista de Anexos” são aqueles listados no item 5.3.3.4.3.

Os “Órgãos - Matriz de Resp.”, por seu turno, são indicados em Matriz de Responsabilidade para elaboração de projeções de receitas e despesas, em Resolução da Junta de Execução Orçamentária - JEO.

5.3.3.3.2. Lista de Anexos do PLDO

A tabela a seguir indica todos os anexos do PLDO e os responsáveis por sua elaboração.

ANEXO		Responsável pela produção
Anexo I	Relação dos quadros orçamentários consolidados ⁽¹⁾	SOF/MPO
Anexo II	Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ⁽¹⁾	SOF/MPO
Anexo III	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal ⁽¹⁾	SOF/MPO
Anexo IV	Metas fiscais, constituídas por metas fiscais anuais e demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ⁽²⁾	SOF/MPO
Anexo V	Riscos fiscais ⁽²⁾	STN/MF
Anexo VI	Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial. ⁽²⁾	BCB

(1) Vide item 5.3.3.3 Consolidado do texto e anexos I, II e III.

(2) Vide item 5.3.3.4.1 Anexos fiscais

5.3.3.4. CONSOLIDAÇÃO DO PLDO

Este subprocesso consiste na consolidação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo os produtos das etapas de elaboração do texto e de todos os anexos. A proposta de texto é validada com as instâncias hierárquicas superiores à SOF, incluindo a **Junta de Execução Orçamentária**, e encaminhada à Presidência da República.

5.3.3.5. DIVULGAÇÃO DO PLDO E DAS AVALIAÇÕES DAS EMENDAS

Após o envio do PLDO por parte do Poder Executivo ao Congresso Nacional, a SOF divulga o PL na página eletrônica dos [Orçamentos Anuais](#) na internet e informa, por *e-mail* aos proponentes de emendas que resultado da avaliação de suas propostas estão disponíveis para consulta no módulo LDO do SIOP.

5.3.3.6. AVALIAÇÃO DO PROCESSO

Encerrando a fase de Elaboração do PLDO, a Secretaria promove uma avaliação do processo junto a todos os participantes, geralmente por meio de questionários *on-line*, de modo a coletar as impressões positivas, negativas e eventuais sugestões de melhoria a serem aplicadas ao ciclo de elaboração do PLDO do exercício seguinte.

5.4. CRONOGRAMA 2024

Etapa	Atividade	Responsável	Início	Término
Fase Interna (SOF)	Captação (no SIOP) de propostas internas	SOF	seg, 12/12	sex, 13/1
Fase Externa (Setorial)	Expedição dos e-mails e ofícios para OSs e ATs	CGPRO	qui, 26/1	sex, 27/1
	Apresentação externa de abertura do processo	SECAD	seg, 13/2	
	Captação de propostas externas	UOs, OSs, ATs	seg, 13/2	sex, 3/3
	Emissão de pareceres	SOF, ATs	seg, 6/3	ter, 14/3
	Reuniões internas de análise e decisão pela Direção	SOF	seg, 20/3	qui, 23/3
Formalização	Apresentação e validação com instâncias superiores	SEGOR	qua, 29/3	qua, 5/4
	Ajustes finais	CGPRO, CGEAT	qua, 5/4	ter, 11/4
	Envio do PLDO à Secretaria-Executiva do MPO	SOF	ter, 11/4	
	Envio do PLDO ao CN e Apresentação para Imprensa	PR, MPO	sex, 14/4	

5.5. RESPONSABILIDADES

5.5.1. PARTICIPANTES DO PROCESSO

A seguir, apresentam-se os atores que participam do processo e suas respectivas responsabilidades.

Atores	Quem são?	O que fazem?
Unidades Orçamentárias (UOs)	Unidades de planejamento e orçamento que desempenham o papel de coordenação dos processos do ciclo orçamentário no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das suas unidades administrativas, sob orientação normativa e supervisão técnica do órgão central e do respectivo órgão setorial.	Apresentam propostas de emenda e justificativas; encaminham propostas para OS.
Órgãos Setoriais (OSs)	Unidades de planejamento e orçamento responsáveis pela coordenação dos processos do ciclo orçamentário no nível subsetorial (Unidade Orçamentária), sob orientação normativa e supervisão técnica do órgão central.	Solicitam a participação das UOs; analisam propostas das UOs, apresentam propostas de emenda e justificativas; encaminham propostas para SOF.
Agentes Técnicos (ATs)	Órgãos ou estruturas funcionais que detém informações especializadas sobre aspectos fundamentais da LDO. Vide item 5.1.	Apresentam propostas de emenda e justificativas; encaminham propostas de emenda para SOF; emitem pareceres, sob demanda, acerca de emendas em temas de sua especialidade.
Unidades Técnicas da SOF (SOF)	Unidades internas da SOF: Departamentos de Programa e unidades das Subsecretarias da SOF.	Analisam propostas dos OSs; apresentam propostas de emenda e justificativas; emitem pareceres sobre emendas.
Coordenação-Geral do Processo Orçamentário - CGPRO, da SOF	Área responsável pela coordenação do processo de elaboração do PLDO.	Coordena o processo; acompanha o cronograma; solicita participação de OSs e ATs; analisa propostas de emenda dos atores, com auxílio da Assessoria da Subsecretaria de Gestão Orçamentária; solicita parecer técnico de ATs e DIPROS; consolida texto do PLDO.
Diretoria de Assuntos Fiscais, da SOF	Estrutura interna da SOF responsável, especialmente, pelo acompanhamento e avaliação da despesa pública e de suas fontes de financiamento.	Solicita, elabora, analisa e consolida documentos para composição dos anexos do PLDO.
Secretaria de Orçamento Federal (SOF)	Órgão específico do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal responsável pela coordenação dos processos do ciclo orçamentário e pela orientação normativa e supervisão técnica em sua esfera de competência.	Encaminha texto do PLDO para ME e PR.
Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO)	Órgão responsável pela elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da União.	Supervisiona o processo de elaboração do PLDO e valida as propostas apresentadas pela SOF; realiza ajustes no PLDO.

CONJUR/MPO, ASPAR/MPO, SEAJ/CC/PR	Órgãos por onde tramita o PLDO até seu envio ao Congresso Nacional.	Realizam ajustes no texto e preparam o envio do projeto de lei ao Congresso Nacional.

5.5.2. LISTA DE AGENTES TÉCNICOS

1. Unidades do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- 1.1 Secretaria-Executiva
- 1.2 Secretaria Nacional de Planejamento
- 1.3 Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
- 1.4 Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos
- 1.5 Consultoria Jurídica
- 1.6 Secretaria-Executiva
- 1.7 Secretaria Nacional de Planejamento

2. Unidades do MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 2.1 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
- 2.2 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- 2.3 Secretaria do Tesouro Nacional
- 2.4 Secretaria de Política Econômica
- 2.5 Caixa Econômica Federal

3. Unidades do MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

- 3.1 Secretaria de Gestão e Inovação
- 3.2 Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho
- 3.3 Secretaria de Governo Digital
- 3.4 Secretaria de Coordenação das Estatais
- 3.5 Secretaria de Gestão do Patrimônio da União

4. Unidades da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

- 4.1 Casa Civil

4.2 Secretaria-Geral

4.3 Secretaria Nacional de Participação Social

4.4 Secretaria de Relações Institucionais

5. Unidades da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

5.1 Secretaria-Executiva

5.2 Secretaria Federal de Controle Interno

6. Unidades do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

6.1 Secretaria de Regime Geral de Previdência Social

6.2 Secretaria de Regime Próprio e Complementar

7. Unidades do BANCO CENTRAL DO BRASIL

7.1 Banco Central do Brasil

8. Unidades do PODER JUDICIÁRIO

8.2 Conselho Nacional de Justiça

5.6. ACESSO AO MÓDULO SIOP-LDO

5.6.1. PERFIS E PAPÉIS DE ACESSO

Para acessar o SIOP, ao usuário é atribuído um perfil específico, dentre os seguintes: SOF, Órgão Setorial, Unidade Orçamentária, Agente Técnico.

Ator	Perfil SIOP	Funcionalidades no SIOP
Diretorias de Programas/SOF	SOF	Inclui propostas; visualiza propostas de UOs, OSs e ATs; emite parecer voluntário ou quando solicitado.
	SOF + Parecerista (papel)	Além das funcionalidades do perfil SOF: envia pareceres e exclui pareceres voluntários pendentes.
CGPRO/DIGOR/SOF	SOF + CGPRO (papel)	Além das funcionalidades da SOF: Define janelas de trabalho para OSs, ATs e Órgão Central; avalia propostas; solicita pareceres a ATs e DEPROs; devolve pareceres enviados; tramita lote de emendas para consolidação.
	Controle de Qualidade PLDO	
Agentes Técnicos	Agente Técnico	Inclui propostas; envia propostas para Órgão Central; emite parecer quando solicitado.
Órgãos Setoriais	Órgão Setorial	Inclui propostas próprias; visualiza propostas de outros usuários do mesmo OS; visualiza propostas das UOs vinculadas
	Órgão Setorial + Gestor PLDO (papel)	Além das funcionalidades de OS: define janela de trabalho para UOs; avalia propostas; envia propostas para SOF
Unidade Orçamentária	Unidade Orçamentária	Inclui propostas; visualiza propostas de outros usuários da mesma UO
	Unidade Orçamentária + Gestor PLDO (papel)	Além das funcionalidades de UO: avalia propostas; envia propostas para OS

5.6.2. COMO OBTER UM PERFIL NO SIOP

O cadastro de Órgãos Setoriais e Unidades Orçamentárias no SIOP é realizado de forma descentralizada, ou seja, pelos próprios Órgãos Setoriais.

Os Órgãos e até algumas de suas Unidades possuem **Cadastradores Locais** que respondem pela manutenção do cadastro.

Os usuários que têm os respectivos cadastros mantidos pelo Cadastrador Local são basicamente servidores envolvidos com alguma atividade cotidiana relativa ao orçamento federal, dentre elas a elaboração da proposta orçamentária anual, pedidos de alterações orçamentárias, o processamento do orçamento impositivo, o acompanhamento da execução física das ações orçamentárias e, no presente caso, o processo participativo anual de ajuste e melhorias do texto e dos anexos do PLDO.

[Clique aqui](#) para saber como solicitar acesso ao SIOP.

[Clique aqui](#) para visualizar a lista de cadastradores locais.

No caso de Agentes Técnicos, o cadastro é realizado diretamente pela SOF, após comunicação formal do respectivo órgão. Em geral, essa atualização é requerida nos ofícios de abertura do processo, encaminhados pela SOF aos Agentes Técnicos, mas o cadastro pode ser ajustado a qualquer tempo.

5.7. CANAIS DE SUPORTE

5.7.1. ÁREA DE NEGÓCIO

Para obter suporte sobre a área de negócio, entrar em contato com: *Coordenação-Geral do Processo Orçamentário* - **CGPRO/DIGOR/SOF** e-mail: pldo@economia.gov.br (Favor informar, no campo Assunto: “Dúvida PLDO”)

5.7.2. ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Para obter suporte e informações sobre o SIOP, além de consultar o [Manual do SIOP-LDO](#), é possível entrar em contato com: **Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação - CGTEC/DEACO/SOF** Portal de Atendimento do SIOP.

Site: <https://www.siop.gov.br/atendimento>

6. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O PLOA para o exercício seguinte deve ser enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional até 31 de agosto de cada ano.

O processo de elaboração do PLOA se desenvolve no âmbito do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e envolve um conjunto articulado de tarefas complexas e um cronograma gerencial e operacional com especificação de etapas, de produtos e da participação dos agentes. Esse processo compreende a participação dos órgãos central, setoriais e das unidades orçamentárias, o que pressupõe a constante necessidade de tomada de decisões nos seus vários níveis. Para nortear o desenvolvimento do seu processo de trabalho, a SOF utiliza as seguintes premissas:

- orçamento como instrumento de viabilização do planejamento do Governo, voltado para resultados;
- ênfase na análise da finalidade do gasto da Administração Pública, transformando o orçamento em instrumento efetivo de programação, de modo a possibilitar a implantação da avaliação das ações;
- acompanhamento das despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da União;
- ciclo orçamentário desenvolvido como processo contínuo de análise e decisão ao longo de todo o exercício;
- avaliação da execução orçamentária com o objetivo de subsidiar a elaboração da proposta orçamentária, com base em relatórios gerenciais, conferindo racionalidade ao processo;
- atualização das projeções de receita e de execução das despesas e de elaboração da proposta orçamentária, com o intuito de se atingir as metas fiscais fixadas na LDO; e
- elaboração do projeto e execução da LOA, realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade.

6.1. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

6.1.1. PLANO PLURIANUAL

O PPA é o instrumento de planejamento de médio prazo do Governo Federal, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A LOA expressa a sua integração com o PPA por meio dos programas. Deve-se observar a consistência entre a ação e os demais elementos Plano Plurianual. Dessa forma, a ação deve contribuir para atingir o objetivo do programa ao qual está vinculada e expressar claramente o resultado esperado da operação governamental, ou seja, informar para que as despesas estão sendo realizadas.

Assim, os programas e ações orçamentárias devem ser bem desenhados, de maneira encadeada, de forma que a execução das ações contribua para que os programas atinjam os objetivos pretendidos.

No caso dos programas finalísticos, a entrega ou produto da ação, como resultado, deve visar a concretização/realização do objetivo pretendido no programa. O conjunto dos produtos de determinadas ações viabilizará a execução do objetivo e o cumprimento da meta geral estabelecida para um programa finalístico, mensurada por um indicador de resultado.

Durante o processo de revisão do cadastro de ações é preciso ajustar ações com possíveis inconsistências metodológicas entre os elementos do PPA: diretrizes, programas finalísticos, objetivos e metas.

6.1.1.1. Plano Plurianual 2024-2027

As informações desta seção são provenientes do Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027.

A premissa básica do PPA 2024-2027 é a valorização do planejamento governamental estratégico, pautado em prioridades e na escuta à sociedade. Em consonância com técnicas e metodologias modernas, o processo de planejamento é concebido como ferramenta capaz de organizar e orientar a intervenção governamental, de forma a viabilizar o alcance dos objetivos estabelecidos durante um período de mandato governamental.

No PPA 2024, o modelo lógico apresenta-se como a principal ferramenta para a construção do desenho dos programas. Nesse sentido, segue a especificação de alguns elementos constitutivos dos programas: a) do problema a ser enfrentado (ou mitigado); b) das alternativas existentes para combater o problema; c) dos resultados pretendidos pela intervenção, ou seja, dos benefícios a serem auferidos pelo público-alvo; e d) do volume de recursos financeiros requeridos para a intervenção pública (Brasil, 2018^a).

O PPA 2024-2027 traz indicadores para aferir o desempenho dos objetivos, no nível estratégico, no nível tático, e no das entregas declaradas. Aos indicadores estão vinculadas metas que revelam o valor que se visa alcançar para o indicador no período a que se refere.

A metodologia para o PPA 2024-2027 apoia-se em 7 pilares: 1) aperfeiçoamento metodológico; 2) fortalecimento da dimensão estratégica do PPA; 3) integração dos objetivos e metas do PPA com os recursos orçamentários e não orçamentários; 4) integração entre planejamento e avaliação; 5) resgate da participação social; 6) integração do território nos programas do Plano Plurianual; e 7) visão estratégica e foco em resultados.

Uma das inovações trazidas nesse PPA se encontra elencada no Pilar 3 (integração dos objetivos e metas do PPA com recursos orçamentários e não orçamentários). Destaque-se que, nesse momento, não há alteração na estrutura formal da relação do PPA com seus recursos orçamentários e não orçamentários. Assim, as ações continuam vinculadas diretamente ao programa. Contudo, o MTPPA indica que existe a intenção de se abrir a possibilidade de vincular de forma gerencial ações e/ou planos orçamentários aos objetivos específicos e às entregas do programa.

Dessa forma, se torna possível uma melhor compreensão de como resultados e entregas do programa são financiados, fortalecendo a concretude e exequibilidade das metas e qualificando os processos de monitoramento e avaliação do PPA.

Para o entendimento completo da estrutura do PPA 2024-2027, recomenda-se a consulta ao [Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027](#).

6.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Instituída pela CF/88, a LDO é o instrumento norteador da elaboração da LOA na medida em que dispõe, para cada exercício financeiro sobre:

- as metas e as prioridades da administração pública federal;

- a estrutura e a organização dos orçamentos;
- as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- as disposições relativas às transferências;
- as disposições relativas à dívida pública federal;
- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e os benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- as disposições relativas à transparência; e
- as disposições finais.

Por sua vez, a LRF atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, como, por exemplo:

- estabelecimento de metas fiscais;
- fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- publicação da avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores civis e militares;
- avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e projeções de longo prazo dos benefícios da LOAS;
- margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada; e
- avaliação dos riscos fiscais.

Além disso, a LDO possui ainda diversos dispositivos que devem ser observados durante o processo de revisão do cadastro de ações e de elaboração da proposta orçamentária para o PLOA. No âmbito da proposta qualitativa, por exemplo, as ações que descumpram as disposições constantes da LDO, em especial as que tratam da definição dos atributos da programação orçamentária, da exigência de individualização das despesas em categorias de programação específicas, da vedação de destinação de recursos para despesas específicas, e das regras para inclusão de novas ações ou subtítulos, sem prejuízo às demais disposições.

6.1.3. INTEGRAÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PLOA

Na decisão sobre alterações ou exclusões de ações, bem como na alocação de recursos para a proposta quantitativa do PLOA, é indispensável levar em consideração os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo. O §16, do art. 37 da CF/88, dispõe que os órgãos e entidades da administração pública devem realizar avaliação das políticas públicas, devendo as leis orçamentárias observar, no que couber, os resultados desse monitoramento e da avaliação das políticas públicas, em observância ao referido dispositivo constitucional. A LDO reforça o texto constitucional quando determina que as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliações e do monitoramento de políticas públicas e programas de governo devem ser considerados como diretrizes na alocação de recursos na LOA.

Nesse contexto, os resultados das avaliações devem ser considerados na elaboração da proposta orçamentária pelas Unidades e Órgãos, buscando o aperfeiçoamento das ações de governo, com o intuito de retroalimentar o orçamento com as correções ou melhorias identificadas. Para tanto, deve-se considerar informações sobre:

- o sistema de acompanhamento da execução orçamentária, que engloba o registro físico-financeiro das ações constantes da LOA, instituído pela Portaria SOF nº 103, de 19 de outubro de 2012;
- as avaliações de políticas públicas realizadas pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP;
- o monitoramento do Plano Plurianual; e
- outros produtos e subprodutos de avaliação das políticas e programas de trabalho no âmbito das Unidades e Órgãos.

Assim, enfatiza-se a importância de integrar as informações geradas pelos processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e políticas públicas nas discussões do processo de revisão dos programas de trabalho do Órgão Setorial e na elaboração das propostas orçamentárias, com vistas a subsidiar o aprimoramento do desenho da ação pública e da alocação de recursos.

6.2. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

No que concerne à elaboração da proposta orçamentária, compreendida na Proposta Qualitativa e na Proposta Quantitativa, essa deverá estar compatível com o PPA, com a LDO e com os dispositivos constitucionais e legais que estabelecem metas fiscais, limites de despesas ou aplicação mínima de recursos, bem como as prioridades e metas definidas no PLDO-2024 e outras disposições aplicáveis.

A **Proposta Qualitativa** resulta do processo de atualização, inclusão e exclusão de ações orçamentárias, e de seus atributos, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, pelas Unidades Orçamentárias – Uos e pelos Órgãos Setoriais – Oss, com o objetivo de expressar o planejamento da produção pública, ou a geração de bens e serviços públicos à sociedade ou ao Estado, de modo aderente aos conceitos e metodologia apresentados neste Manual.

A **Proposta Quantitativa**, por sua vez, resulta do processo de previsão da alocação de recursos mediante o preenchimento do valor físico e financeiro, no SIOP, da proposta orçamentária setorial para o PLOA-2024, pelas Uos e Oss, conforme o referencial monetário informado pela SOF, de forma aderente às necessidades de planejamento governamental do órgão, com vistas ao atingimento dos objetivos e resultados dos programas e da atuação governamental.

Na elaboração da proposta orçamentária, deve-se considerar também a Portaria SOF/MPO nº 57, de 21 de março de 2023, e suas alterações, que estabelece procedimentos e prazos para a elaboração das propostas orçamentárias para o PLOA-2024 que apresenta os principais procedimentos a serem observados pelos órgãos setoriais e equivalentes, em especial quanto ao detalhamento das propostas qualitativa e quantitativa, bem como sobre outros temas relevantes para o processo orçamentário, como as Informações Complementares ao PLOA.

Ademais, a referida portaria dispõe sobre as peculiaridades do processo de elaboração da proposta orçamentária para os Poderes Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público da União e Defensoria Pública da União, compatíveis com o PLDO.

6.2.1. MOMENTOS DO PROCESSO E TIPOS DE DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL

O processo de detalhamento da proposta setorial, via SIOP, compreende as três etapas decisórias básicas, denominadas “momento”: UO, Órgão Setorial e Órgão Central. Cada momento é tratado

exclusivamente pelos atores orçamentários responsáveis pela respectiva etapa decisória e não pode ser compartilhado, o que confere privacidade e segurança aos dados.

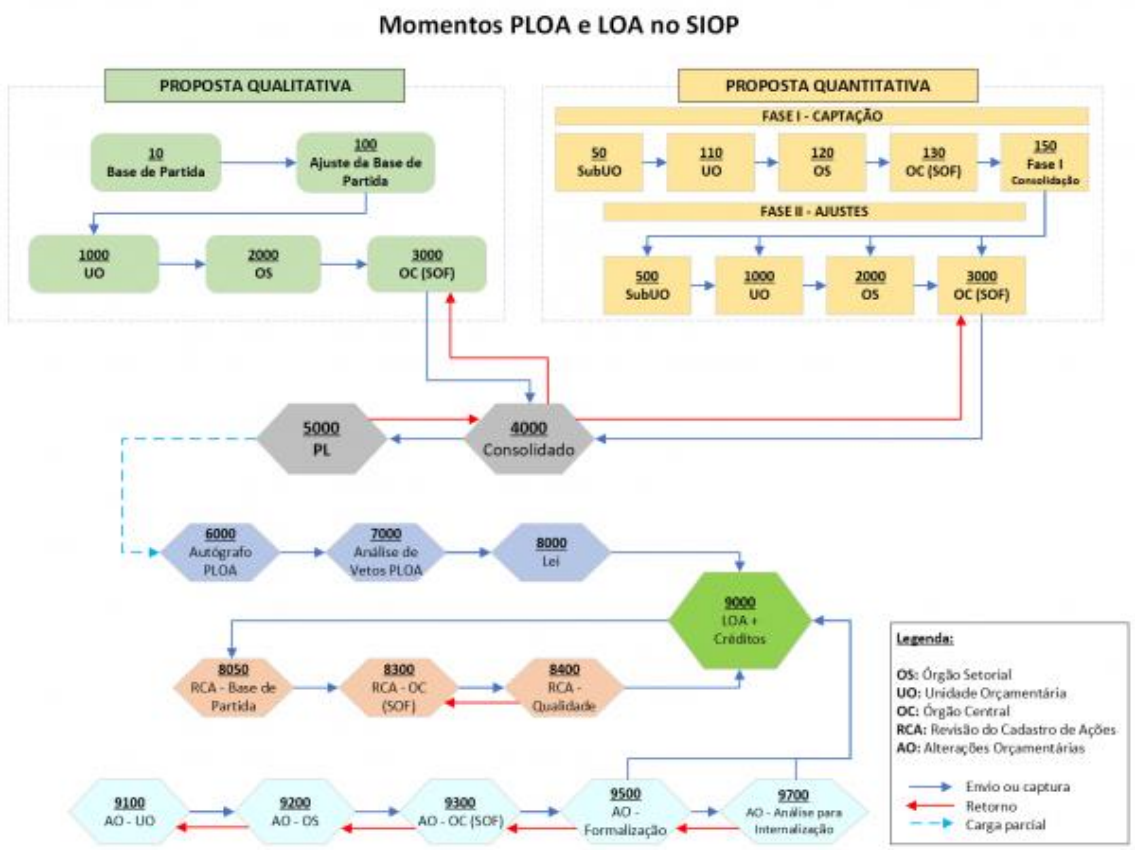
Nos seus respectivos momentos, a UO, o Órgão Setorial e a SOF poderão consultar, incluir, alterar e excluir dados até o encaminhamento da proposta. Encerrado cada momento, o órgão e a unidade poderão, ainda, consultar os dados encaminhados ou, excepcionalmente, alterar apenas os textos referentes à justificativa de sua programação.

Para o PLOA-2024, no âmbito do Poder Executivo, destaca-se que a captação da proposta orçamentária setorial ocorre na Fase I, sendo a Fase II destinada apenas para ajustes da proposta decorrentes de alterações no referencial monetário ou nas diretrizes de alocação de recursos. Dessa forma, os momentos destinados à Fase II (500, 1000 e 2000) poderão não abranger todos os órgãos do Poder Executivo.

Momento	Descrição
10	Base de Partida
100	Ajuste da Base de Partida
50	Fase I – SubUO
110	Fase I – Unidade Orçamentária
120	Fase I – Órgão Setorial
130	Fase I – Órgão Central
150	Fase I – Consolidação
500	SubUO
1000	Unidade Orçamentária
2000	Órgão Setorial
3000	Órgão Central
4000	Consolidado
5000	PL

Além desses momentos, que se referem à proposta do orçamento para o exercício seguinte, outros ocorrem em paralelo, uma vez que a execução do orçamento referente ao exercício atual incorre,

eventualmente, em alterações orçamentárias. Assim, o fluxo completo dos momentos concernentes ao PLOA e LOA no SIOP segue conforme disposto abaixo:



Para melhor organizar a elaboração da proposta orçamentária, os referenciais monetários são distribuídos por tipo de detalhamento:

TIPO DE DETALHAMENTO
1. Demais Despesas Discricionárias do Poder Executivo
2. Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
3. Participação da União no Capital de Empresas Estatais
4. Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo, exceto Benefícios a Servidores
5. Demais Despesas Obrigatórias dos Demais Poderes, MPU e DPU
6. Despesas com Benefícios a Servidores do Poder Executivo
7. Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo do Poder Executivo – Pessoal e Sentenças
8. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo – Primárias

TIPO DE DETALHAMENTO
9. Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo Lançadas no SIOP pela SOF
10. Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo Lançadas no SIOP pelos Órgãos Setoriais
11. Despesas Financeiras, exceto Despesas de Pessoal e Dívida Contratual e Mobiliária
12. Despesas com a Dívida Contratual e Mobiliária
13. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo – Financeiras
14. Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU
15. Despesas Obrigatórias com Benefícios de Legislação Especial dos Demais Poderes, MPU e DPU
16. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Demais Poderes, MPU e DPU – Primárias
17. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Demais Poderes, MPU e DPU – Financeiras
18. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

6.3. PROPOSTA QUALITATIVA

6.3.1. PROCESSO DE REVISÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 - PLOA-2024

De acordo com os conceitos expostos no [item 4.5.2 deste Manual](#), as ações devem expressar o planejamento da produção pública, ou a geração de bens e serviços públicos à sociedade ou ao Estado.

Para o exercício de 2024, devido à elaboração do PPA 2024-2027, é essencial que o processo de revisão de ações também abarque análise mais aprofundada do desenho do cadastro de ações em face dos novos programas temáticos do PPA e seus atributos, segundo o modelo lógico de planejamento, adotado na elaboração do referido plano. Nesse contexto, é possível o aproveitamento de ações já existentes em exercícios anteriores para o novo PLOA de 2024, porém, deve-se atestar a sua compatibilidade com o desenho dos programas e seus atributos, definidos no processo de elaboração do Plano Plurianual, admitindo-se o ajuste do cadastro da ação, se necessário. Todavia, o reaproveitamento de ações anteriores e seus respectivos códigos deve ser utilizada nos casos em que as alterações não modificam substancialmente a finalidade da ação, expressa em seu título. Para mudanças maiores, é indicada a criação de nova ação com código distinto.

Durante a fase qualitativa, dentre as análises a serem feitas, destaca-se a revisão da tipologia e detalhamentos das ações constantes do Cadastro de Ações do SIOP, buscando aprimorar a

consistência em seus atributos e a aderência à metodologia. Deve-se também efetuar a revisão das ações orçamentárias atuais, no sentido de evidenciar no orçamento, relativamente a atividades e projetos, somente as que entregam produtos e serviços “finais” à sociedade ou ao Estado.

Durante o processo de revisão do PLOA, deve-se avaliar a clareza da ação em relação aos benefícios a que se propõe, avaliando a sua concepção. Além disso, a relação de insumos contidas na descrição da ação deve guardar relação direta com o produto e com a finalidade da ação, de forma a garantir a efetividade pretendida.

Para tanto, deve-se verificar, especialmente, se o conjunto dos atributos cadastrados permite a compreensão da ação, levando-se em consideração, também, que, ao determinar a categoria da programação de uma ação, os demais classificadores da programação (função, subfunção, programa e subtítulo) se prestam a limitar a finalidade da ação ao seu escopo.

Assim, é preciso analisar a totalidade dos atributos ao revisar ou incluir uma nova ação, de forma a garantir que as despesas estão adequadas aos classificadores da ação. Os subtítulos, por exemplo, geralmente restringem a ação a partir do critério de localização geográfica. De modo semelhante, as funções e subfunções limitam a categoria de programação no âmbito da atuação governamental. Por exemplo: ao se utilizar uma subfunção específica em uma ação padronizada, deve-se atentar que os gastos que serão executados devem atender apenas aquela área determinada da atuação governamental (ou seja, a subfunção selecionada).

Em resumo, a análise das ações orçamentárias e as alterações propostas devem ser realizadas em sua totalidade, o que permite melhor avaliar eventuais sobreposições do conjunto de programações do cadastro do órgão.

Ademais, deve-se observar também para que não existam eventuais sobreposições no conjunto de programações do cadastro do órgão.

Outros pontos importantes para avaliação durante o processo de revisão do PLOA-2024:

- Ações que contenham inconsistências na relação causa/efeito entre a descrição e o produto;
- Sobreposição entre ações, em relação à finalidade e/ou escopo (verificar se a descrição de diferentes ações contém finalidade ou escopo idênticos para que não se realize uma mesma entrega ou resultado em diferentes ações);
- Ações com possibilidade de agregação ou exclusão, visando otimizar o orçamento; e
- Ações semelhantes, mas que possuam detalhamento injustificadamente divergentes e não sejam aderentes à metodologia.

Adicionalmente, deverão ser identificadas as ações que geram **produtos intermediários**, ou seja, aquelas que contribuem ou são utilizadas na geração dos produtos finais, aí compreendida a aquisição ou produção de insumos não estratégicos. Tais ações deverão ser incorporadas por aquelas identificadas como as que geram bens e produtos finais.

O exemplo a seguir evidencia a diferença entre o que se praticava até 2012 e o que se pretendeu a partir de 2013, com a revisão das ações:

Ações da LOA 2012	A partir do PLOA 2013
4932 – Formação de Educadores Ambientais	20VY – Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental
6857 - Produção e Difusão de Informação Ambiental de Caráter Educativo	
2D08 - Gestão Compartilhada da Educação Ambiental	

Isso posto, ressalta-se a necessidade de observar as disposições constantes do PLDO-2024 encaminhado ao Congresso Nacional no processo de ajuste do escopo e dos atributos das ações orçamentárias, especialmente as disposições do art. 5º, que trata da definição dos atributos da programação orçamentária, do art. 12, que trata da exigência de individualização as despesas em categorias de programação específicas, do art. 18, que trata da vedação de destinação de recursos para algumas despesas, e do art. 20, que trata das regras para inclusão de novas ações ou subtítulos, sem prejuízo às demais disposições. As principais alterações dos referidos dispositivos serão destacadas neste documento.

Por fim, destaque-se que a proposta de modificação da programação (inclusão, exclusão ou alteração de ações) deverá ser submetida ao exame da Secretaria de Orçamento Federal para avaliação.

6.3.1.1. Alteração e Exclusão de Ações

A análise qualitativa das ações envolve a alteração e exclusão de ações, que poderão ocorrer nos períodos de elaboração do PLOA. As alterações e exclusões podem ser sugeridas por qualquer integrante do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

A exclusão ocorrerá sempre que se verifiquem alternativas que indiquem a possibilidade de adoção de gestão administrativa interna ou de medidas de economia, ou ainda que não se identifique mais a necessidade de existência da ação.

A alteração, por sua vez, ocorrerá sempre que se verificar a necessidade de ajuste nos atributos. **Contudo, a modificação não deve alterar substancialmente a finalidade e a descrição da ação em relação ao seu escopo de atuação.** Isso se deve pelo fato de, ao alterar uma ação, seu código se mantém, o que indica continuidade, porém em casos de grandes modificações, para maior transparência, é indicada a criação de nova ação com código distinto, de modo a explicitar a mudança correspondente no desenho ou no planejamento da política pública.

Alguns critérios que podem ser utilizados para identificar ações passíveis de alteração ou exclusão são:

- I Ações com possíveis inconsistências metodológicas entre os elementos do PPA: diretrizes, programas finalísticos, objetivos e metas.
- II Ações contendo inconsistências na relação causa/efeito entre a descrição e o produto.

III Alterações no título, produto, unidade de medida: desde que mantenham a codificação e não modifiquem a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

IV Alterações na descrição da ação, contanto que mantenha a compatibilidade com a finalidade da ação, expressa em seu título.

V Sobreposição entre ações, em relação à finalidade e/ou ao escopo: verificar se a descrição de diferentes ações contém finalidade ou escopo idênticos para que não se realize uma mesma entrega ou resultado em diferentes ações.

VI Ações com possibilidade de agregação ou exclusão, visando otimizar o orçamento.

VII Ações que descumpram as disposições constantes do PLDO-2023, em especial do art. 5º, que trata da definição dos atributos da programação orçamentária, do art. 12, que trata da exigência de individualização as despesas em categorias de programação específicas e do art. 18, que trata da vedação de destinação de recursos para despesas específicas., e, quando couber, do art. 20, que trata das regras para inclusão de novas ações e subtítulos, sem prejuízo às demais disposições.

VIII Revisão do desenho da ação pública a partir dos resultados de processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas e programas de trabalho realizados pelo Órgão ou Unidade.

Ressalta-se que os critérios listados não são exaustivos e objetivam somente orientar a análise qualitativa das ações.

6.3.1.2. Revisão da Tipologia das Ações

O Processo de elaboração da proposta orçamentária também se mostra um momento propício para a revisão do cadastro de ações quanto a adequada classificação da tipologia da ação como “atividade”, “projeto” ou “operação especial”. O intuito é assegurar a diferenciação das ações de acordo com as características de suas operações e de sua produção para a ação do estado e para a sociedade, em cumprimento da [Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999 e suas atualizações](#).

Ressalta-se que, ao reclassificar a ação, é fundamental que os seus atributos sejam revisados e ajustados em conformidade com o novo tipo selecionado. Inclusive, a análise dos atributos deve ocorrer anteriormente, sendo primordial para concluir sobre a necessidade ou não de alteração da tipologia da ação.

Ao findar a análise, caso se conclua que é necessário modificar o tipo de ação, é preciso solicitar à Secretaria de Orçamento Federal - SOF que realize a cópia da ação com o tipo mais adequado para, em seguida, adequar seus atributos conforme sua nova tipologia.

6.3.1.2.1. Situações Recorrentes/Relevantes

Existem diversos casos específicos que acabam por gerar dúvidas no momento da revisão da tipologia da ação. Com o intuito de uniformizar entendimentos, são listadas as orientações sugeridas para cada um desses casos.

- O produto da ação será incorporado ao patrimônio dos entes e trata-se de fomento ou apoio da União

Classificar a ação como operação especial.

Exemplo: apoio da União para a construção de patrimônio pertencente a Estados e/ou Municípios.

- Existem atributos característicos de atividades (não vinculadas diretamente ao projeto) misturados com atributos característicos de projetos

Avaliar o desmembramento da ação entre Projeto (quando expandir, aperfeiçoar a ação da União) e Atividade (atividades contínuas que não ocorrem no âmbito do projeto).

- O produto não está bem definido (entrega diversos produtos que não concorrem para a entrega final, conjunto de projetos heterogêneos, produtos genéricos)

Avaliar o desmembramento da ação.

- Inclusão de obras, expansão nas ações de funcionamento dos órgãos.

Em geral, nas ações que incluem em sua descrição termos como “obras de ampliação”, deve-se analisar o desmembramento da ação entre projeto e atividade

- A entrega da ação se dá em diversas localidades e ação apenas possui localizador nacional:

Deve-se avaliar o destacamento das despesas em subtítulos específicos.

6.3.2. AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DA UNIÃO, COM VISTAS A MANTER A CAPACIDADE OPERACIONAL

O art. 45 da LRF determina que se é permitida a inclusão de novos projetos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Frisa-se que o conceito de conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União se refere a execução de despesas para manter condições originalmente previstas de operação dos ativos de infraestrutura que integrem o patrimônio da União ou de despesas que resultem em aumento da vida útil de tais ativos.

Assim, dada a relevância do cumprimento da LRF e da LDO, orienta-se que as despesas destinadas a esse fim, devem estar, preferencialmente, incluídas em ações já usadas para esse fim, como a ação 219Z, observando as seguintes questões:

- Caso se utilize a ação 219Z, todos os gastos relacionados à conservação e recuperação de ativos devem constar dela e não poderá haver outras ações com a mesma finalidade, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - Essas despesas deverão ser preferencialmente detalhadas em POs de modo a dar transparência ao planejamento do órgão.
 - Ademais, no momento em que forem atribuídos planos orçamentários para a ação 219Z, utilizar a funcionalidade do SIOP “PO de origem”, a fim de facilitar o acompanhamento da série histórica da despesa.
- Caso se deseje utilizar ações distintas para esse tipo de gasto, ou seja, não exista a programação 219Z na UO, deve-se especificar, na categoria de programação, no título da

ação e na sua descrição que são finalidades diferentes ou específicas, e que o escopo das ações não se sobrepõe.

- Caso a ação orçamentária não seja inteiramente destinada à conservação e manutenção, deve ser utilizado o PO para o detalhamento dessas despesas

Quanto à tipologia da ação:

- No caso de haver expansão do patrimônio da União ou expansão do patrimônio dos entes em uma única ação: avaliar o desmembramento da ação entre Projeto (patrimônio da União) e Operação Especial (patrimônio do ente).
- Caso uma única ação contemple “construção, ampliação ou modernização”, é necessário desmembrá-la, de modo a separar o que devidamente é projeto (atuação que expanda a capacidade operacional) do que é atividade.

6.3.3. PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO

Durante a elaboração do PLOA e da execução da LOA, cabe aos órgãos setoriais avaliar o desmembramento em POs para melhor transparecer e comunicar a realização de despesas como, por exemplo, a agenda transversal e multissetorial da Primeira Infância, tratada na Portaria ME nº 1.410, de 16 de fevereiro de 2022, ou como os gastos relacionados à conservação e recuperação de ativos da União que visam manter a capacidade operacional.

Por fim, é importante destacar que as despesas alocadas na ação padronizada denominada “2000 - Administração da Unidade” no Programa de Gestão e Manutenção deverão ser preferencialmente detalhadas em POs de modo a dar transparência ao planejamento do órgão.

6.3.4. VERIFICAÇÕES DA PROPOSTA QUALITATIVA

O SIOP apresenta, em seu sistema, ferramenta “Lista de Verificação” que busca consolidar, de maneira exemplificativa, verificações que devem ser feitas pelas Unidades Orçamentárias, Órgãos Setoriais e pela Secretaria de Orçamento Federal.

As verificações do SIOP não esgotam as análises que devem ser realizadas pelas áreas, tão somente buscam apoiar a análise de aspectos mais propensos a inconsistências ou cuja verificação por outros meios se mostre trabalhosa.

Importante frisar que as verificações se prestam a apoiar a análise da proposta orçamentária e precisam ser avaliadas diante de cada caso concreto.

Entre as possíveis verificações a serem feitas pela Secretaria de Orçamento Federal, Órgãos setoriais e Unidades Orçamentárias, destacam-se:

- Verificar a existência de ações com campos em branco ou “a definir” ou “xxx”.

Durante a elaboração do PLOA é comum ocorrer o preenchimento do cadastro de ações com informações provisórias que serão, posteriormente, substituídas pela informação completa. Porém, é imprescindível, durante o processo do PLOA, se certificar que essas informações estão preenchidas corretamente.

- Ações com a Função 28 (Encargos Especiais)

A função Encargos Especiais - 28 engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. Sua utilização, em geral, requer o uso das suas subfunções típicas: 841, 842, 843, 844, 845, 846 e 847, conforme disposto anteriormente no [item 4.4.1 - Função](#). Cabe ao analista avaliar a necessidade de ajuste, por meio da análise do caso concreto de ações classificadas com a Função 28 e que não apresentem as suas subfunções típicas, ou no caso inverso, em que ações apresentam as subfunções 841 a 847 e não estejam classificadas na função 28.

Ademais, quanto à tipologia da ação, é importante avaliar que a Função Encargos Especiais – 28, deve ser associada a ações do tipo “Operações Especiais”, pois ambos os casos não poderem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo. Portanto, os casos de ações do tipo projeto ou atividade classificadas com a Função 28, devem ser avaliadas individualmente pelo analista.

Destaque-se, também, que, da mesma forma que ocorre com a tipologia das ações, é importante que as ações cuja função seja de Encargos Especiais, também devem ser associadas a Programas do Tipo Operação Especial, pelos mesmos motivos anteriormente expostos. Não há obrigatoriedade legal da ação do tipo operação especial ser vinculada a um programa específico de operações especiais, no entanto, deve-se avaliar se, de fato, a despesa concorre para o objetivo do programa. Cabe ao analista avaliar a necessidade de ajuste no caso concreto.

- Verificação de atributos das ações

Descrição e Título das Ações quanto à Tipologia - Analisar os casos de ações do tipo atividade e respectivos POs que possuam as palavras "Construção", "Ampliação" e "Expansão" em seu título. Tendo em vista que o uso dessas palavras é característico das ações do tipo projeto, deve-se analisar as ocorrências no intuito de assegurar que a ação do tipo atividade se restrinja a um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Base Legal - Deve-se analisar os casos de ações que apresentem, por exemplo, as palavras “Medida Provisória”, “MP”, “MPV”, para garantir sua devida atualização, de forma a evitar que ações com referência a MPs que já tenham sido convertidas em lei, ou que não estejam mais vigentes, de maneira a manter a base legal atualizada.

Unidade de Medida - Analisar a coerência da utilização de unidades de medida típicas de projetos: “percentual” ou “percentual de execução” ou “percentual de execução física” em ações que não são do tipo projeto. Cabe ao analista avaliar a necessidade de ajuste no caso concreto.

- Verificação quanto ao uso de Subtítulos não padronizados

O uso de subtítulos não padronizados deve ser acompanhado de maneira próxima, pois a LDO veda a menção a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário em um mesmo subtítulo.

- Funções e Subfunções da Esfera da Seguridade Social

É necessário verificar se existem ações vinculadas às funções Assistência Social (08), Previdência Social (09) e Saúde (10), e respectivas subfunções típicas (241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 301, 302, 303, 304, 305 e 306), que estejam classificadas na esfera 10 – Fiscal, pois estes casos

devem, de maneira geral, compor o Orçamento da Seguridade Social (esfera 20). Caso seja necessário, deve-se analisar as ocorrências e, se cabível, efetuar as correções.

- Funções e Subfunções de despesas com inativos e pensionistas

Deve-se analisar a conformidade do cadastro das despesas com inativos e pensionistas classificados em outra função/subfunção/programa que não seja a função 09 - Previdência Social, subfunção 272 - Previdência do Regime Estatutário e o programa de gestão do Poder

- Ações de pagamentos de precatórios

As ações de pagamento de precatórios devem ser alocadas em órgãos orçamentários relativos a Encargos Financeiros da União (EFU) ou em unidades orçamentárias diferentes de autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e seus respectivos fundos. É necessário verificar essa conformidade e avaliar eventuais correções necessárias.

- Subtítulos de Ações do Tipo Projeto

Deve-se verificar se há localizador de ação do tipo projeto em que a data de término é anterior ao exercício a que se refere o PLOA, ou seja, no caso da elaboração do PLOA 2024, devem ser averiguados casos de subtítulos com término previsto até 31/12/2023. Caso existam, o órgão setorial deverá analisar a continuidade do projeto para o exercício, sendo necessário alterar a data de término ou excluir a ação.

- Acórdão TCU 1827/2017

Em cumprimento ao Acórdão TCU 1827/2017 algumas ações orçamentárias devem, obrigatoriamente, marcar o atributo [“regionalizar na execução”](#) no cadastro da ação. No momento da elaboração da proposta qualitativa do PLOA, deve-se avaliar se o Acórdão está sendo cumprido.

6.3.5. AÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES OU ANUIDADES A ENTIDADES NACIONAIS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As ações de contribuições a Entidades e Organismos Internacionais ou a Organismos Nacionais devem estar no programa 0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais

Para o caso da criação de Ações ou POs para **Contribuições a Organismos Internacionais**, é imprescindível seguir as orientações, não exaustivas, listadas a seguir.

- No âmbito do Poder Executivo, se está dada a devida aprovação da SEAID/MPO (e-mail ou ofício), conforme disposto no inciso II, do § 2º do art. 12 da LDO-2024. Compete à SEAID/MPO indicar se o Organismo Internacional é sujeito de direito público internacional ou interno ou privado. Se for Sujeito de Direito Público Internacional, o orçamento da sua contribuição deverá ser alocado no Órgão 71102. Caso seja sujeito de direito interno (ou privado), a alocação se dará no âmbito do próprio Ministério ou Agência que solicitou a criação da nova ação/PO de contribuição;

- Base legal: atos internacionais – organismos de direito internacional público (art. 12, inciso XV, e Anexo III, da LDO-2024, alocado no Órgão 71000);

- No caso de contribuições de até R\$ 2,0 milhões os recursos deverão ser alocados em programação específica ou na ação "00UT - Contribuições Regulares a Organismos de Direito Internacional Público sem Exigência de Programação Específica" e deverá ser aberto um PO específico para cada Organismo.
- A ação 00UT só deverá existir na Unidade 71102, tendo em vista que as contribuições à organismos internacionais sujeitos de direito público estão centralizadas na SEAID do MPO.
- Acima de R\$ 2,0 milhões os recursos deverão ser alocados em programação específica.
- Base legal: organismos internacionais e nacionais de direito privado (art. 12, inciso XVI da LDO-2024, alocado no âmbito do próprio Ministério ou Agência);
- No caso de contribuições de até R\$ 2,0 milhões os recursos deverão ser alocados na programação específica ou na ação "00UU - Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica";
- Acima de R\$ 2,0 milhões os recursos deverão ser alocados em programação específica.
- A ação 00UU é a ação que sucedeu antiga 00OQ em todos os Ministérios.
- No âmbito do Poder Executivo, não é possível a existência da mesma ação de Contribuição a Organismo Internacional na UO 71102 e no Ministério correspondente; e
- Destinação dos recursos: Deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:
 - pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;
 - pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e
 - situações extraordinárias devidamente justificadas;
- Acordos de cooperação técnica, contratos e projetos não são Contribuições a Organismos Internacionais.
- Após a aprovação da LOA, as alterações orçamentárias para nova contribuição do Poder Executivo (nova ação ou novo PO) também deverá ser analisado pela SEAID/MPO no sentido de verificar se a contribuição é paga no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, ou no orçamento de qualquer outro Ministério Setorial. A SEAID paga as contribuições regulares aos organismos de direito internacional público dos quais o Brasil é membro. Já as contribuições a organismos privados nacionais e internacionais, e contribuições voluntárias avulsas estão sendo pagas nos Ministérios Setoriais.
- A destinação dos recursos deverá ser a mesma descrita acima a ser observada no momento da elaboração do PLOA

Quanto às **ações de Participação na OCDE:**

- Há de se observar, que este tipo de despesa não se confunde com pagamento de contribuição – inclusive, não pode ser confundida como uma possível contribuição geral do Brasil à OCDE como futuro país membro.

- A relação com a OCDE é gerenciada no âmbito de coordenação específica no MRE, a Divisão de Organizações Econômicas - DIOEC do Departamento Econômico - DEC.

- Havendo entendimento do Ministério Setorial com a DIOEC/DEC/MRE, a documentação para pagamento para esta finalidade poderá ser enviada à cada Coordenação das Diretorias de Programa da SOF, que após análise, poderá optar por incluir ação padronizada multissetorial OOPN, criada para esta finalidade, em programa diferente do 0910 ou 0913, no âmbito dos orçamentos de cada Ministério.

No caso da criação de Ações ou POs para **Contribuições Regulares a Entidades Nacionais**, deve-se observar as orientações, não exaustivas, listadas a seguir:

- Base legal: lei específica;

- Contribuições regulares de até R\$ 2,0 milhões os recursos deverão ser alocados em unidade diferente da 71102, em programação específica ou na ação “OOPW - Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de Programação Específica”, para os casos de entidades e organismos nacionais, e deverá ser aberto um PO específico para cada Organismo; e

- Acima de R\$ 2,0 milhões os recursos deverão ser alocados em programação específica.

Observação

As contribuições Voluntárias a Organismos Internacionais, a Países Estrangeiros ou a entidades nacionais equiparam-se a doações e se enquadram no inciso XVIII do art. 12 da LDO-2024. Dessa forma, independentemente do seu valor, é necessário ter uma programação específica nominalmente identificada e alocada em unidade orçamentária diferente da 71102, após confirmação da SEAID/MPO.

6.3.6. OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO

Nesta seção indicamos, de maneira não exaustiva, alguns pontos de destaque a serem avaliados pelos agentes envolvidos na elaboração da proposta orçamentária da União.

I. Casos de ações genéricas, em que é possível identificar-se mais de um produto devem ser observados. Isto porque, dentro do princípio de transparência, e conforme o disposto no § 8º do art. 5º da LDO-2024, cada ação deve se referir a apenas um produto.

Observação: Evidentemente, há exceções. Podem existir casos em que tal individualização torna-se impraticável pela excessiva pulverização.

II. Verificar sobreposições e a existência de ações semelhantes em diferentes programas. Conforme preconiza o § 5º, do art. 5º, da LDO-2024: “As ações que possuem a mesma finalidade, consubstanciada em seu título, deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.” Logo, não se deve criar ação com a mesma finalidade de ação já existente.

III. Verificar a existência de ações semelhantes, mas que possuam detalhamento injustificadamente divergentes e não sejam aderentes à metodologia.

IV. Verificar se não há um mesmo projeto em mais de uma esfera orçamentária ou em programas diferentes, conforme dispõe o § 6º, do art. 5º da LDO-2024: “O projeto deverá constar de apenas uma esfera orçamentária, sob apenas um programa”.

V. Observar as condições que devem ser atendidas previamente à inclusão de novas ações ou subtítulos novos, conforme art. 20 da LDO-2024. Em relação ao projeto ou subtítulo de projeto em andamento, a LDO-2024 o estabelece como aquele cuja execução financeira, até 31/05/2023, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado ou que seja igual ou superior a R\$ 10 milhões de reais, desde que tenha sido iniciada a execução física.

VI. Observar para que não conste nos subtítulos (localizadores de gasto) referência a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, inciso III, da LDO-2024.

VII. Verificar a classificação funcional para que o Serviço da Dívida esteja classificado exclusivamente na Função 28 - Encargos Especiais.

VIII. Verificar se as ações Participação da União no Capital - PUC estão alocadas no programa 0909 – Outros Encargos Especiais.

IX. Verificar se existem ações de contribuições a Entidades e Organismos Internacionais ou a Entidades Nacionais em programa que não seja 0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais.

X. Verificar se as situações previstas no Art. 12, da LDO-2024, para discriminação em programação específica estão atendidas, atentando especialmente para as alterações realizadas no dispositivo.

XI. Certificar-se de que estão sendo cumpridas as orientações desta Secretaria de Orçamento Federal dispostas neste Manual e na Portaria de Prazos e Procedimentos do PLOA

6.4. PROPOSTA QUANTITATIVA

6.4.1. INSTRUÇÕES PARA O DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL

A proposta quantitativa deve ser preenchida, no SIOP, a partir dos referenciais divulgados pela Secretaria de Orçamento Federal e deve ser elaborada em conformidade com as necessidades de planejamento governamental do órgão, com vistas ao atingimento dos objetivos e resultados dos programas e da atuação governamental.

Destaca-se que, durante a captação da proposta quantitativa, os setoriais terão disponível o campo “Restrição”, que tem o objetivo de indicar o conjunto de operações afetados com a insuficiência na

previsão dos recursos alocados pelas UOs ou OSs em razão do espaço fiscal insuficiente. Ademais, é imprescindível que o registro seja ratificado e justificado por meio de Ofício do Ministro de Estado do órgão, Secretário-Executivo ou equivalente, para confirmação das informações já registradas no SIOP a fim de que sejam consideradas na análise da SOF, e submetidas à Junta de Execução Orçamentária - JEO. Destaca-se que fica a critério do órgão disponibilizar o preenchimento de tal informação por parte das Unidades Orçamentárias vinculadas ou realizá-lo de forma centralizada.

O SIOP estará disponível aos órgãos setoriais, e às unidades orçamentárias, que podem ter um prazo específico definido pelos órgãos setoriais, para captação da proposta quantitativa, bem como das informações de “restrição”, no prazo informado no ofício de divulgação dos referenciais monetários.

O envio da proposta orçamentária setorial depende da atribuição do papel de “Tramitador - Órgão Setorial - 65 (Papel)” pelo Cadastrador Local ao usuário do Órgão Setorial que fará a tramitação. Cumpre reforçar que, dada a responsabilidade de tramitação da proposta do Órgão Setorial, que implica análise da proposta sob os aspectos legal e de planejamento, considerando a repercussão da alocação de recursos nos programas de trabalho prioritários do órgão setorial e sua conformidade com a legislação, a atribuição do referido papel seja feita para o respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, ou a quem foi delegada a competência para atos de gestão orçamentária do Órgão.

Com base nos referenciais monetários, os órgãos setoriais detalham, no SIOP, a proposta quantitativa segundo a estrutura programática da despesa da proposta qualitativa. Considerando a escassez de recursos, cada órgão setorial observará, no processo de alocação orçamentária, pela melhor distribuição, tendo em vista as prioridades e a qualidade do gasto.

O detalhamento da proposta quantitativa engloba a sua justificativa, que deve apresentar a memória de cálculo e outras informações relevantes sobre a aplicação dos recursos, com objetivo de fundamentar os valores necessários na proposta quantitativa. Ademais, é importante salientar que as informações preenchidas no campo Justificativa devem ser suficientes para evidenciar a relação entre as necessidades mapeadas, a metodologia para aferição da meta física planejada e para orçamentação dos valores alocados na proposta, de forma que seja possível explicar a necessidade de recursos apresentada na proposta quantitativa.

Vale registrar que o detalhamento da proposta orçamentária para as despesas com sentenças/precatórios e com a parcela da dívida contratual, que não diz respeito aos Encargos Financeiros da União, é feito diretamente pela SOF. As informações para elaboração da proposta relativa a essas despesas são captadas pela SOF junto aos Tribunais Superiores e aos órgãos setoriais, respectivamente.

A captação da proposta setorial para o exercício de 2024 será aberta, segundo o cronograma, no SIOP, por UO e por tipo de detalhamento orçamentário, com destaque:

- a proposta das UOs será feita no SIOP e encaminhada aos seus respectivos órgãos setoriais para análise, revisão e ajustes;

- a proposta setorial detalhará, nos termos da legislação vigente, as despesas a serem custeadas com as fontes de recursos, em conformidade com os novos códigos de fontes da classificação por fontes/destinação de recursos para aplicação no âmbito da União estabelecidos na Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021. Destaca-se que para os ingressos de operações de crédito, recursos próprios ou vinculados a órgãos, fundos ou despesas, deve-se utilizar os códigos específicos listados na alínea 'a' do Anexo II da referida portaria, já para as despesas custeadas pelas demais

fontes, deverá ser utilizada a fonte de recursos '1499 - Recursos a Definir', prevista na alínea 'b' do Anexo II. A associação das fontes efetivas a essas despesas é processada pela SOF;

- uma vez que o art. 11 da Lei nº 4.320/64 dispõe que as receitas de transferências correntes e de capital devem ser destinadas a atender despesas classificáveis como corrente e de capital, respectivamente, deve-se levar em consideração que no momento da previsão da receita de transferência, por exemplo receita associada a um convênio, é necessário observar que a classificação da natureza da receita está relacionada à aplicação que lhe será dada, ou seja, se classificada como receita de capital, a alocação do recurso referente àquela natureza de receita deverá corresponder a uma despesa de capital, e, caso classificada como receita corrente, a uma despesa corrente.

- os órgãos do Poder Executivo deverão observar, no detalhamento da proposta, a proporção mínima de recursos a ser destinada à continuidade dos investimentos em andamento;

- as UOs podem elaborar a proposta, inicialmente, por meio de SubUOs. Para tanto, sua utilização por parte da UO exige uma série de procedimentos (cadastramento dos usuários, cadastramento das SubUOs e vinculação dos POs às SubUOs). As orientações específicas para tais procedimentos podem ser encontradas nos seguintes endereços eletrônicos: [Tratamento de SubUOs](#) e [Preparação para utilização de SubUOs](#);

- o encaminhamento das propostas dos órgãos setoriais à SOF será feito para o conjunto das UOs e por tipo de detalhamento; e

- será realizada uma verificação, pelo SIOP, da compatibilidade das propostas encaminhadas pelos órgãos setoriais, com os limites orçamentários estabelecidos, condição básica para se iniciar a fase de análise no âmbito da SOF. Caso sejam constatadas incompatibilidades primárias, o SIOP não permitirá que a proposta seja encaminhada, requerendo, assim, ajustes nos valores informados.

A utilização do SIOP, para a captação da proposta, é descrita no Manual de Operação do Sistema, disponível no endereço eletrônico www.siop.gov.br

6.4.1.1. Justificativa da Proposta

A proposta quantitativa enviada para a SOF será acompanhada de justificativa que deverá fundamentar a necessidade de recursos para a programação orçamentária explicitando, no que couber:

I - a metodologia e a memória de cálculo para os valores alocados em cada programação orçamentária;

II - a relação entre os valores e os resultados expressos na meta física, incluindo, no que couber, os custos unitários médios dos produtos;

III – a integração da ação governamental com o planejamento do órgão e o Plano Plurianual, incluindo de que forma a proposta se relaciona concretamente com o atingimento dos objetivos e metas do referido Plano;

IV - a forma com que foram incorporadas na proposta orçamentária as informações sobre a execução física das ações orçamentárias em exercícios anteriores e os resultados das avaliações e do monitoramento de políticas públicas e programas de governo; e

V - outras informações relevantes para a fundamentação da proposta.

6.4.1.2. Despesas De Tecnologia Da Informação

Em razão do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é necessário detalhar, em nível de subelemento de despesa, os gastos previstos com tecnologia da informação e comunicação, inclusive, hardware, software e serviços, que devem compor as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária. A relação das naturezas de despesas pertinentes a esse caso encontra-se na [tabela 10.2.5.](#)

Essas informações estão disponíveis em consulta específica para as [Despesas de TI no Painel de Orçamento.](#)

6.4.2. ETAPAS E PRODUTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA QUANTITATIVA

As etapas do processo de elaboração, os responsáveis e os produtos gerados estão relacionados na tabela a seguir:

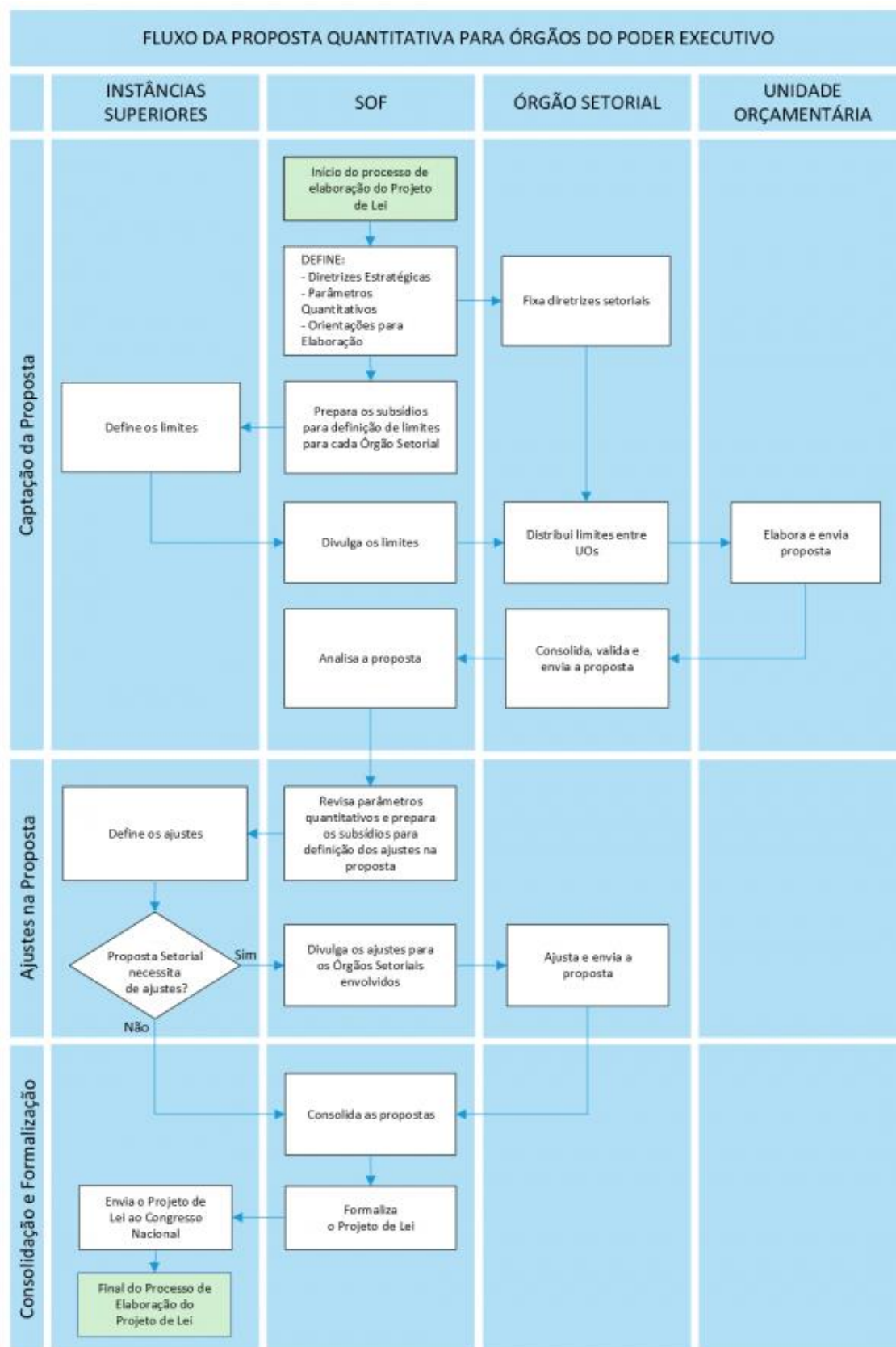
ETAPAS	RESPONSÁVEIS	PRODUTO
Planejamento do Processo de Elaboração	- SOF	- Definição da estratégia do processo de elaboração
		- Etapas, produtos e agentes responsáveis no processo
		- Papel dos agentes
		- Metodologia de projeção de receitas e despesas
		- Fluxo do processo
		- Instruções para detalhamento da proposta setorial
		- Publicação de Portaria com os principais prazos e procedimentos do processo
Definição de Macrodiretrizes e parâmetros fiscais	- SOF	- Diretrizes para a elaboração do PLOA: LDO - Parâmetros Macroeconômicos
	- Órgãos Técnicos	- Metas fiscais
	- MPO	- Riscos fiscais

ETAPAS	RESPONSÁVEIS	PRODUTO
	- Casa Civil/ Presidência da República	- Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial
		- Demonstrativo da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
Proposta Qualitativa: Revisão da Estrutura Programática e Funcional	- SOF e SEST - Órgãos Setoriais - UOs	- Estrutura programática e funcional do orçamento
Avaliação da NFGC para a Proposta Orçamentária	- SOF - Órgãos Técnicos - MPO - Casa Civil/ Presidência da República	- Estimativa das receitas e das despesas que compõem a NFGC, para a proposta orçamentária
Estudo, Definição e Divulgação dos Referenciais Monetários para a Proposta Setorial	- SOF - MPO - Casa Civil/ Presidência da República	- Divulgação dos limites para apresentação da proposta orçamentária dos órgãos setoriais
Captação da Proposta Quantitativa do Poder Executivo	- UOs - Órgãos Setoriais	- Proposta quantitativa dos órgãos setoriais detalhada no SIOP
Captação da Proposta Quantitativa dos “demais Poderes”	- UOs - Órgãos Setoriais	- Proposta quantitativa dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU detalhada no SIOP
Análise e Ajuste da Proposta Quantitativa	- SOF	- Proposta orçamentária analisada, ajustada e definida
Fechamento, Compatibilização e Consolidação da Proposta Orçamentária	- SOF - MPO - Casa Civil/ Presidência da República	- Proposta orçamentária aprovada pelo ME e pela Presidência da República, fonteada, consolidada e compatibilizada em consonância com a CF/88, o PPA, a LDO e a LRF, além do atendimento das exigências dos órgãos de controle
Elaboração e Formalização da Mensagem Presidencial	- SOF e SEST - Órgãos Técnicos - Casa Civil/	- Mensagem presidencial, texto e anexos do PLOA, elaborados e entregues ao Congresso Nacional

ETAPAS	RESPONSÁVEIS	PRODUTO
e do Projeto de Lei Orçamentária	Presidência da República	
Elaboração e Formalização das Informações Complementares ao PLOA	- SOF e SEST - Área Econômica - Órgãos Setoriais - Casa Civil/ Presidência da República	- Informações complementares ao PLOA, elaboradas e entregues ao Congresso Nacional

6.4.3. FLUXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA QUANTITATIVA

O fluxograma abaixo apresenta o processo de elaboração do PLOA no âmbito do Poder Executivo, as atividades previstas durante as fases de captação e de ajustes, bem como seus respectivos responsáveis:



OBSERVAÇÃO: o fluxo descrito abrange apenas as despesas discricionárias e as despesas obrigatórias com controle de fluxo, exceto benefícios aos servidores, no âmbito do Poder Executivo. A proposta

no âmbito dos Poderes Legislativos e Judiciário, do MPU e da DPU, bem como demais despesas, como de sentenças judiciais, seguem trâmite diferente.

6.5. PROCESSOS RELACIONADOS AO PLOA

6.5.1. PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Os órgãos setoriais devem realizar o preenchimento no módulo de Projetos no SIOP com as informações relativas a todas as ações do tipo Projeto que constarem em seu cadastro de ações, independentemente do custo global do projeto. O período para o preenchimento do módulo não é vinculado à Proposta Qualitativa do PLOA-2024, outras orientações e prazos podem ser verificados na Portaria SOF/MPO nº 57, de 21 de março de 2023.

As informações captadas no referido módulo, de natureza gerencial, são relevantes para a análise orçamentária dos projetos constantes do orçamento da União, tendo em vista qualificar a alocação e acompanhamento orçamentário relacionados aos ativos de infraestrutura da União que sejam financiados por meio de ações do tipo projeto do orçamento federal.

6.5.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Visando ao financiamento de projetos de interesse da Administração Pública Federal e devido à insuficiência ou custo de outras fontes de recursos, a União pode lançar mão de operação de crédito junto a organismo financeiro externo.

A contratação de operação de crédito externo necessita de autorização do Senado Federal, conforme preconiza o art. 52, inciso V, da CF, e os recursos financeiros provenientes da operação serão inseridos no PLOA segundo regras constantes da LRF e da LDO.

OBSERVAÇÃO: Somente poderão ser incluídas no PLOA as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 15 de julho de 2023, salvo se relativo à emissão de títulos da dívida pública federal.

Objetivando racionalizar o procedimento de pagamento aos credores do serviço da dívida referente aos contratos de dívida externa em que a União figura como devedora e cujos desembolsos pelos credores tenham sido totalmente realizados, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.994, de 19 de dezembro de 2006, com o intuito de transferir esses contratos dos órgãos de origem para o ME.

Entenda-se como serviço da dívida contratual externa o pagamento programado dos encargos financeiros da operação de crédito, quais sejam: pagamento de juros, comissões e amortização. Os desembolsos pelo credor, por sua vez, são os ingressos para o tomador dos recursos financeiros contratados na operação de crédito externo.

No orçamento, a ação “0284 - Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa” é utilizada para pagamentos a título de amortização e encargos oriundos das dívidas externas contraídas por meio de contratos específicos.

Em se tratando da proposta orçamentária referente às obrigações financeiras decorrentes de contratos de financiamentos ou empréstimos externos, obrigatoriamente, precisam ser cadastrados no Sistema Auxiliar de Operações de Crédito (SAOC), no SIOP os contratos que possuem despesas com amortização e encargos a serem pagas no exercício objeto do PLOA.

Cabe destacar que o cadastro no SAOC permite o acompanhamento da evolução dos ingressos, bem como analisar a necessidade, ou não, de aportar recursos de contrapartida. Desta forma, é facultado o cadastramento de contratos que têm despesas a conta de recursos de ingressos e/ou de contrapartida para o exercício seguinte, mesmo que ainda não exista a obrigação de pagamento de despesas com a dívida.

Os pagamentos de despesas com amortização e encargos da dívida de contratos que não possuem mais ingressos e/ou contrapartidas a serem realizadas são de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional e não precisam constar do SAOC. O diagrama abaixo demonstra o fluxo dos contratos:



6.6. CANAIS DE SUPORTE

Aos órgãos setoriais, para obter suporte acerca dos procedimentos para elaboração da proposta orçamentária e outras questões metodológicas, pode-se entrar em contato com o Departamento de Programa da SOF que acompanha o seu órgão ou com as Coordenações-Gerais de Avaliação da Receita Pública, e de Despesas com Pessoal e Sentenças, da referida Secretaria, quando se tratar de receitas e despesas com Pessoal, Benefícios e Pensões Especiais, respectivamente.

Informações adicionais e normativos relacionados ao PLOA podem ser encontrados na [página de referência do PLOA do SIOP](#), disponível para acesso público.

Para outros assuntos, entrar em contato com a Coordenação-Geral do Processo Orçamentário - CGPRO/DIGOR/SOF/MPO por meio do e-mail ploa@economia.gov.br.

Por fim, para suporte relacionado ao SIOP, pode-se acessar o portal de Atendimento do SIOP, por meio do sítio: <https://www.siop.gov.br/atendimento>

7. ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

7.1. ETAPAS DO FLUXO DE ELABORAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Os órgãos setoriais e as unidades orçamentárias responsáveis por arrecadar recursos públicos podem participar do processo de elaboração das reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União para o exercício corrente e das estimativas para o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente solicitando alterações nos valores estimados pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

Tais solicitações devem obedecer rigorosamente às regras e prazos estabelecidos anualmente por meio de portaria. Os prazos referentes à elaboração do PLOA-2024 estão detalhados no item 7.4.

O Fluxo de Elaboração das Estimativas de Receitas Orçamentárias é composto por 4 (quatro) etapas:

Etapa 1 – A Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública – CGARP/DEAFI/SOF/MPO estima e divulga as receitas orçamentárias por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP;

Etapa 2 – Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades orçamentárias qualificados como Unidades Recolhedoras de receita encaminham à CGARP/DEAFI/SOF/MPO solicitações de alteração nas estimativas de receita pelas quais são responsáveis;

Etapa 3 – A CGARP/DEAFI/SOF/MPO analisa todas as solicitações encaminhadas. Cabe ressaltar que o aceite de uma solicitação não garante que a alteração será atendida, uma vez que as receitas consolidadas nesta etapa ainda serão submetidas a uma nova avaliação, conforme descrito a seguir;

Etapa 4 – A estimativa de receita consolidada é submetida para análise em instâncias superiores, que podem reavaliar quaisquer valores, inclusive aqueles oriundos de solicitações aceitas na etapa anterior.

Ao fim da Etapa 4, as estimativas da receita orçamentária da União são divulgadas oficialmente pela CGARP/DEAFI/SOF/MPO.

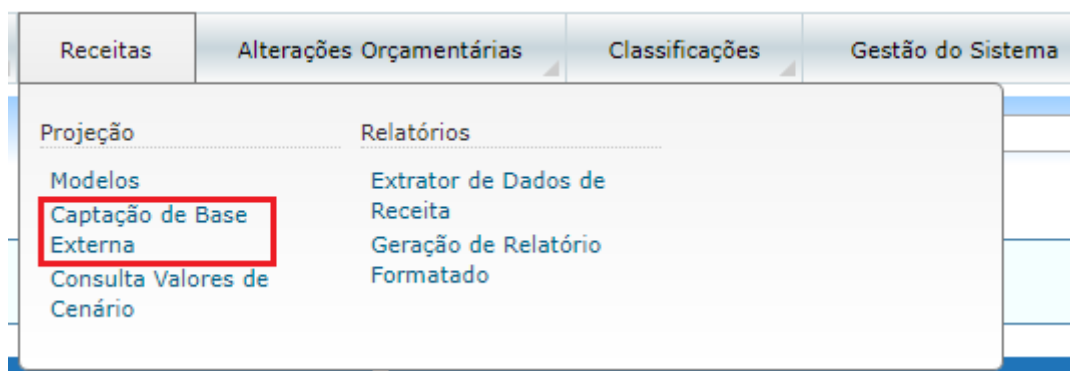
As estimativas inseridas a qualquer tempo pelas unidades orçamentárias recolhedoras de receita poderão, ao longo do exercício, serem revistas pela SOF/MPO, mesmo que tenham sido aprovadas previamente.

7.2. FORMULÁRIO ELETRÔNICO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS ESTIMATIVAS DE RECEITA (MÓDULO DE CAPTAÇÃO DE BASE EXTERNA – SIOP)

As solicitações de alteração nas estimativas de receita são realizadas mediante o preenchimento de formulário eletrônico específico no SIOP por usuários previamente cadastrados.

Tais usuários serão responsáveis pelos dados informados, nos limites das suas atribuições e competências, perante os órgãos de controle e fiscalização.

O módulo para a inserção das solicitações de alteração de receita pode ser acessado por meio do SIOP, no endereço eletrônico www.siop.planejamento.gov.br, clicando-se na aba Receitas e, em seguida, no item Captação de Base Externa.



Na tela inicial do módulo, o usuário conseguirá visualizar todas as estimativas de receitas pelas quais é responsável. Ao escolher uma determinada estimativa de receita, abre-se um formulário eletrônico para preenchimento da solicitação de alteração da estimativa em questão. Todos os campos do formulário são obrigatórios e devem ser preenchidos conforme descrito nos itens a seguir.

7.2.1. JUSTIFICATIVA

Neste campo devem ser apresentados os argumentos que demonstram a inadequação da projeção apresentada no SIOP, justificando a necessidade de alteração do valor estimado pela CGARP/DEAFI/SOF/MPO.

OBSERVAÇÃO:

Na ótica da Receita Orçamentária, são irrelevantes quaisquer justificativas que apresentem como argumentação a necessidade do gasto, o valor de receita contido na LOA, o excesso de arrecadação necessário para realização de crédito adicional, o espelho da despesa ou a importância de uma determinada ação. Ou seja, os argumentos apresentados devem ser pautados no comportamento esperado para a receita orçamentária e não na necessidade do gasto.

Alguns exemplos de motivações para alteração nas estimativas de receita são dados a seguir:

- Quando se tratar de uma receita nova, que não possui histórico de arrecadação, dificultando a modelagem no SIOP;
- Quando houver alterações nas alíquotas ou valores de taxas, tarifas e/ou serviços;
- Quando as receitas forem impactadas direta ou indiretamente por efeitos decorrentes de alterações legais ou contratuais;
- Quando se tratar de uma receita atípica ou de baixa previsibilidade, de difícil modelagem no SIOP, como por exemplo as receitas oriundas de licitações, convênios, doações, inscrições em concursos, privatizações, entre outras.

7.2.2. METODOLOGIA

Aqui deve-se informar o método, o modelo e/ou as fórmulas utilizadas para o cálculo do valor que está sendo solicitado.

7.2.3. MEMÓRIA DE CÁLCULO

Neste campo devem-se apresentar os valores adotados para cada um dos parâmetros utilizados no campo Metodologia, explicitando os cálculos que reproduzem o valor final que está solicitado para a receita em questão.

OBSERVAÇÃO:

- A Metodologia e a Memória de Cálculo devem possibilitar a reprodução do cálculo que resulta no valor de estimativa solicitado;
- Nos casos envolvendo receitas de Convênios e Doações, o campo Metodologia deverá identificar quais são os Convênios ou Doações em questão e o campo Memória de Cálculo deverá apresentar os valores totais esperados, assim como, quando for o caso, o número de parcelas, o valor de cada parcela e o momento em que ocorrerá a arrecadação;
- Quando a unidade recolhadora espera que a arrecadação de uma receita ocorra pontualmente em determinado mês do ano, ou concentrada em número reduzido de meses, é necessário informar tal expectativa na Memória de Cálculo, pois valores inseridos cuja arrecadação esteja zerada ou em patamares proporcionalmente incompatíveis serão periodicamente revistas e recusadas pela CGARP/DEAFI/SOF/MPO, mesmo que anteriormente tais estimativas tenham sido aceitas.

7.2.4. VALOR SOLICITADO

Trata-se do valor solicitado pelo órgão ou unidade orçamentária, calculado a partir dos modelos, fórmulas e parâmetros descritos nos campos Metodologia e Memória de Cálculo.

OBSERVAÇÃO:

- Caso o campo Valor Solicitado apresente um valor igual ou próximo ao já projetado no SIOP, a solicitação será recusada, uma vez que os valores de receita somente serão passíveis de alteração quando comprovada a sua inadequação ou quando referente a receitas de difícil modelagem via sistema;
- Se a receita objeto da estimativa for distribuída entre mais de uma unidade orçamentária, o campo Valor Solicitado deve ser preenchido com o total esperado a ser destinado a todos os órgãos, e não apenas com o montante esperado para a

unidade recolhadora; • O SIOP não estima valores inferiores a R\$ 1.000 para uma “chave de projeção”, composta pelos parâmetros Unidade Recolhedora (UR), Natureza de Receita (NR) e Subnatureza.

Uma vez encerrado o prazo, todas as solicitações encaminhadas são analisadas pela CGARP/DEAFI/SOF/MPO.

7.2.5. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

O art. 11 da Lei nº 4.320/64 dispõe que as receitas de transferências correntes e de capital devem ser destinadas a atender despesas classificáveis como corrente e de capital, respectivamente. Assim, a escolha da categoria econômica da receita no momento da previsão deve estar associada à despesa que se pretende financiar; ou seja, se classificada como receita de capital, a alocação do recurso referente àquela natureza de receita deverá corresponder a uma despesa de capital. Caso classificada como receita corrente, a uma despesa corrente.

*“Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, **as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.** § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.**”*

7.3. MÓDULO PARA CONSULTAR VALORES DE CENÁRIO

Consultas nos valores das reestimativas de receita podem ser realizadas no SIOP clicando-se na aba Receitas e, em seguida, no item Consulta Valores de Cenário.



Na tela inicial do módulo de consulta, o usuário deve escolher qual cenário deseja consultar. A depender do momento em que se encontra, a Diretoria de Assuntos Fiscais (DEAFI/SOF/MPO) pode disponibilizar Cenários de Reestimativa para o exercício corrente e/ou o Cenário de PLOA para o exercício subsequente.

Uma vez escolhido o cenário, o usuário deverá indicar, no campo Tipo de Consulta, se os valores consultados serão do tipo Valores Projetados ou do tipo Valores Fonteados. Valores Projetados – são os valores totais projetados para cada natureza de receita antes do processamento das respectivas vinculações legais. Em outras palavras, a consulta de Valores Projetados apresenta uma visão das receitas geridas por uma dada unidade orçamentária antes de se destinar tais receitas às fontes de recursos e às unidades orçamentárias legalmente vinculadas.

Valores Fonteados – apresentam a visão das receitas após o processamento das vinculações legais, ou seja, após a destinação/distribuição das receitas projetadas às respectivas fontes e às unidades orçamentárias destinatárias do recurso.

7.4. PRAZOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS – PLOA-2024*

DATA	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
27/2	Divulgação da primeira previsão de receitas que constarão no PLOA	CGARP/DEAFI/SOF/MPO
27/2 a 10/3	Solicitação de alterações da previsão por meio de Captação de Base Externa	Unidades recolhedoras de receita
17/4	Divulgação da previsão consolidada	CGARP/DEAFI/SOF/MPO
08/5	Divulgação da segunda previsão das receitas que constarão no PLOA	CGARP/DEAFI/SOF/MPO
08 a 17/5	Solicitação de alterações da previsão por meio de Captação de Base Externa	Unidades recolhedoras de receita
01/7	Divulgação da previsão consolidada	CGARP/DEAFI/SOF/MPO
10 a 14/7	Reuniões com analistas da CGARP/SOF/MPO, mediante solicitação dos órgãos setoriais interessados	Unidades recolhedoras de receita e CGARP/DEAFI/SOF/MPO
10 a 14/7	Revisão e ajuste das bases externas de receita para estimativa do PLOA	Unidades recolhedoras de receita
31/8	Divulgação da previsão consolidada	CGARP/DEAFI/SOF/MPO

*Prazos pendentes de confirmação

8. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

8.1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI

ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA

A Constituição Federal estabelece que o projeto de lei orçamentária da União deve ser encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, para apreciação do Congresso Nacional, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. No entanto, pode ocorrer que o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não seja sancionado até o final do exercício anterior, e, neste caso, a execução provisória do orçamento no início do exercício é autorizada e regulamentada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Para o exercício de 2024, por exemplo, o art. 72 da LDO-2024 estabelece que, caso a Lei Orçamentária de 2024 não seja publicada até 31 de dezembro de 2023, as programações dele constantes, consideradas as propostas de modificação do PLOA encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, poderão ser executadas para o atendimento de:

I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III (não abrange as despesas a que se refere o inciso IV do art. 120, ou seja, relacionadas à criação de cargos, funções e gratificações, ao provimento de civis ou militares, e ao aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras);

ATENÇÃO: O artigo 179 da LDO-2024 dispõe que ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União. Além disso, o Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas nessa relação, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

II - Ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subfunção “Defesa Civil”, ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem, ações de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade, ações de fortalecimento do controle de fronteiras e ações emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura na subfunção “Transporte Rodoviário” para garantia da segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos rodoviários;

III - Concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;

IV - Dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o Identificador de Uso 6 - IU 6;

V - Realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

VI - Despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;

VII - Formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos;

VIII - Outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; e

IX - Outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos incisos I a VIII, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

ATENÇÃO: É importante ressaltar que o limite de 1/12 para execução de outras despesas correntes de caráter inadiável (GND3), e de outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública (GND 4), de que tratam os incisos VIII e IX acima, é calculado a partir do total do valor previsto para o órgão, descontadas as programações referidas nos outros incisos do art. 72 da LDO-2024, e não somente como uma fração de cada ação individualmente.

Como essa execução provisória é considerada antecipação de crédito à conta do PLOA (antecipação LDO - no SIAFI), para que seja possível que as Unidades Orçamentárias executem as dotações provisoriamente, a SOF deve transmitir os valores para o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Entretanto, ressalta-se que, conforme disposto no caput do art. 72 da LDO-2024 a observância das hipóteses e limites de execução provisória deve ser verificada no momento da execução das dotações.

Ainda tomando como exemplo a LDO-2024, ficam autorizadas, no que couber, as alterações orçamentárias previstas no art. 52 e as alterações de GND dos recursos liberados para a execução provisória do PLOA, permitindo alteração de esfera orçamentária, identificador de resultado primário - RP, modalidade de aplicação, identificador de uso, e fonte de recursos, bem como as codificações orçamentárias e suas denominações, observadas as condições de que trata a LDO-2024.

A programação de que trata o art. 22 da LDO-2024 - receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição - poderá ser executada durante a execução provisória do PLOA, por meio da substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto no § 3º do referido artigo.

Após a publicação da LOA, os saldos negativos eventualmente apurados entre o PLOA enviado ao Congresso Nacional e a LOA sancionada devem ser ajustados, por ato do Poder Executivo, considerando-se a execução provisória do PLOA, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de anulação, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas, sem prejuízo à utilização das demais alterações orçamentárias para realização dos referidos ajustes.

IMPORTANTE: Até a publicação do cronograma anual de desembolso mensal, conforme disposto no § 8º do art. 72 da LDO-2024, o Poder Executivo Federal poderá, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário constante do art. 2º da LDO-2024 e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm estabelecer programação orçamentária e financeira provisória que defina limites mensais para o empenho das despesas durante a execução provisória, e para o pagamento dessas referidas despesas e de restos a pagar, inclusive os relativos a emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7)

8.2. DEVER DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

Em 2019, as Emendas Constitucionais nº 100 e nº 102 estabeleceram a chamada “impositividade orçamentária” para as despesas primárias discricionárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. A promulgação dessas emendas adicionou os seguintes parágrafos ao artigo 165 da Constituição:

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo. O dever de execução corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis.

Entretanto, as alterações orçamentárias referidas deste Manual são consideradas compatíveis com o dever de execução das programações. Esse dever também não obsta a escolha das programações que serão objeto de anulação, cancelamento ou redução e suplementação, aplicação ou acréscimo, por meio das alterações orçamentárias.

As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, observadas disposições da LDO.

8.3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior ao da execução. Por isso, durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização dos programas de trabalho. Para viabilizar a sua execução, portanto, pode ser necessário realizar alterações. Sendo assim, as alterações orçamentárias são formas de modificar a lei orçamentária anual, a fim de adequá-la à real necessidade de execução.

O conjunto de alterações orçamentárias previstas na legislação orçamentária, conforme quadro a seguir, pode ser dividido em 3 grupos:

- Créditos adicionais;
- Reabertura de créditos adicionais; e
- Outras alterações orçamentárias.

As portarias anuais da Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPO) sobre alterações orçamentárias organizam as alterações em tipos, de acordo com as regras relacionadas a cada autorização:

	CLASSE	FINALIDADE	ATO LEGAL	TIPO
C R É D I T O S A D I C I O N A I S	Créditos Suplementares autorizados na LOA	Reforço de categoria de programação constante da LOA, nas condições e limites estabelecidos na LOA	Ato do Poder Executivo.	RP 0, 1, 2 e 3: 100a, 100b, 105, 101a, 101d RP 0, 1 e 2: 101c, 101e RP 0, 2 e 3: 119 RP 1 e 2: 101f RP 3: 101b RP6: 183, 183a, 183b, 184 RP 7: 185, 185a, 185b RP 8: 188, 188a, 188b
	Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa	Reforço de categoria de programação constante da LOA, além das condições e limites estabelecidos na LOA	Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, se compensado e não remanejar de despesa financeira para primária.	RP 0, 1, 2 e 3: 400a RP 2 e 3: 400b RP 0, 1 e 2: 401c RP 0, 2 e 3: 419 RP 8: 488
	Créditos Especiais	Inclusão ou ampliação de categoria de programação que não consta da LOA.	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	120
	Créditos Extraordinários	Atender despesas imprevisíveis, relevante e urgentes.	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	200
R E A B E R T U R A	Reabertura de Créditos Especiais	Reabertura dos saldos dos créditos especiais.	Medida Provisória	500
	Reabertura de Créditos Especiais	Reabertura dos saldos dos créditos especiais.	Ato do Poder Executivo.	300
	Reabertura de Créditos Especiais	Reabertura dos saldos dos créditos especiais.	Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU.	301
O U T R O S	Reabertura de Créditos Extraordinários	Reabertura dos saldos dos créditos extraordinários.	Ato do Poder Executivo.	350
	Transposição, Remanejamento ou Transferência	Reestruturação da administração pública	Ato do Poder Executivo.	920 (DE/PARA reestruturação organizacional)
		Remanejamento de dotações entre subfunções 571, 572 e 573 da função 19		921 (DE/PARA de CTIC)
	Alteração de atributos	Alteração de atributos da programação, mantidos os demais atributos.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal, para alterações de Fonte de recursos, Iduso, Esfera, RP e ajuste de codificação.	600 (Fonte de recursos) 601 (IDUSO) 602 (Esfera) 700a (RP, exceto RPs 6, 7, 8 e 9) 710 (ajuste codificação)
			Independente de ato legal.	610a no SIOP só RP 6, e 610b no SIAFI (Modalidade de aplicação) 910 (IDOC) 911 (Planos Orçamentários) 913 (Planos Orçamentários - Efetivação Setorial)
	Alterações de GND autorizadas na LDO	Alteração de GNDs em relação a subtítulos constantes da LOA-2024 e de créditos especiais ou extraordinários, abertos e reabertos	Ato do Poder Executivo.	620 186 (RP 6) 187 (RP 7) 189 (RP 8)
			Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU.	420 489 (RP8)
	Créditos Suplementares autorizados nos termos do art. 72, § 2º da LDO 2023	Suplementação de dotações de categorias de programação (subtítulos) constantes da LOA até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA, nos termos do § 2º do art. 72 da LDO-2024.	Ato do Poder Executivo.	941
	Créditos Especiais autorizados nos termos do art. 72, § 2º da LDO 2024	Inclusão de categoria de programação na LOA, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA, nos termos do § 2º do art. 72 da LDO-2024.	Ato do Poder Executivo.	940
	Duodécimos	Execução provisória do PLOA	N A	960 (transmissão de duodécimos) 961 (remanejamento entre duodécimos) 962 (remanejamento entre Pos em duodécimos) 963 (remanejamento entre Pos em duodécimos, efetivação setorial)
	Cancelamento de dotações	Oferecimento de cancelamento compensatório compatíveis com o disposto na LDO-2024 e na Lei Complementar 200/2023	NA	800 (Oferecimento de cancelamento)
			Ato do Poder Executivo.	801 (crédito suplementar) 804 (transposição ou remanejamento) 809 (perda de vigência de MP)
			Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	802 (crédito suplementar por PL) 803 (crédito especial por PL)
	Indicação de despesas e solicitação de créditos	Indicação de despesas e solicitações de créditos, nos termos do art. 41 da LOA-2024.	NA	900 (despesas discricionárias) 901 (despesas obrigatórias) 902 (despesas com sentenças judiciais) 903 (despesas obrigatórias com pessoal) 904 (despesas obrigatórias financeiras)

Obs. A tabela acima contém apenas os tipos principais de alterações orçamentárias. Para a relação completa, consulte a Página de referência para o processo de Alterações Orçamentárias, disponível na área de manuais do SIOP.

8.3.1. BASE LEGAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações da LOA, e seus créditos adicionais, são disciplinadas em uma série de dispositivos que vão da Constituição Federal de 1988 - CF/88 - à portaria de alterações orçamentárias. Abaixo estão enumerados os principais normativos que compõem a base legal de alterações orçamentárias:

- **Legislação permanente:**
 - Constituição Federal de 1988;
 - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
 - Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967;
- **Legislação provisória:**
 - Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, Plano Plurianual - PPA 2024-2027;
 - Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, LDO-2024;
 - Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024;
- **Atos normativos e materiais de referência para o processo de alterações orçamentárias:**
 - Consultar a Página de referência para o processo de Alterações Orçamentárias, disponível na área de manuais do SIOP.

8.3.2. CRÉDITOS ADICIONAIS

Os créditos adicionais, entendidos como autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme estabelecido na Lei nº 4.320, de 1964, são classificados em 3 modalidades:

1. **Créditos Suplementares**, destinados a reforço de dotação de subtítulo constante da Lei Orçamentária Anual;
2. **Créditos Especiais**, destinados a despesas para as quais não haja subtítulo na Lei Orçamentária Anual; e
3. **Créditos Extraordinários**, destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

8.3.2.1. Modalidades de abertura e reabertura de créditos adicionais

8.3.2.1.1. Créditos suplementares

São destinados a reforço de programação orçamentária insuficientemente dotada na Lei Orçamentária Anual, ou seja, reforço de subtítulo constante inicialmente da LOA.

Devem ter aprovação legislativa prévia, por meio de lei específica ou da própria LOA. Caso o crédito necessite de lei específica, a abertura se dará com a publicação da lei aprovada e sancionada. Já se o crédito possui autorização na LOA, a abertura se dará com a publicação dos atos próprios dos Poderes, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, nos termos da LOA, da LDO e outros dispositivos que regulamentem a abertura de créditos suplementares autorizados. Como é necessária a existência de recursos disponíveis para a

realização da despesa, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, é obrigatória, devendo constar das proposições e atos de abertura, sendo precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos suplementares limita-se ao exercício financeiro em que foram abertos, não sendo admitida prorrogação (reabertura).

Os créditos suplementares podem ser divididos em duas modalidades:

1. **Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária:** para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, nas condições e limites estabelecidos na própria LOA;
2. **Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa:** para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, acima dos limites autorizados na LOA, ou não autorizada no texto da referida lei.

8.3.2.1.1.1. Créditos suplementares autorizados na LOA

Os limites percentuais de suplementação e de anulação, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo, devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados na LOA, considerando “De/Para” de eventual reestruturação institucional e as alterações de RP, codificações ou denominações.

Para as condições de suplementação e anulação constantes da LOA em que não há explicitação de limites percentuais, consideram-se como passíveis de suplementação e anulação as dotações constantes de subtítulos da LOA-2024, bem como as provenientes de créditos suplementares, abertos na forma da LOA ou por lei de crédito suplementar.

Na abertura poderão ser incluídos novos grupos de natureza de despesa, observada a finalidade da ação.

A abertura de créditos suplementares autorizados na LOA deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO, e com os limites individualizados de despesas primárias, a que se referem os incisos I a V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, e deve observar a vinculação legal dos recursos (parágrafo único do art. 8º da LRF).

O crédito será compatível com o “Regime Fiscal Sustentável” se:

- a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou
- b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites individualizados, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

Ademais, o crédito será compatível com a **meta de resultado primário** quando:

- a) mantiver o montante autorizado para as despesas primárias; ou
- b) no caso de aumento do montante autorizado, o acréscimo estiver fundamentado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, ou se estiver relacionada à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

A abertura de crédito suplementar que amplie os limites do Regime Fiscal Sustentável ou impacte o cumprimento da meta de resultado primário impõe o cancelamento de despesas para recomposição do referido limite, ou a compensação do impacto da referida meta, em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura.

A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;
- II - quando estiver relacionado à transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;
- III - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 – Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e
- IV - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024. Importante ressaltar que a LOA também traz restrição que veda a redução do valor total das dotações primárias consignadas no Orçamento da Seguridade Social, exceto nos casos de redução de dotação que envolver despesas com pessoal para acréscimos em despesas com pessoal.

Além disso, é vedada a ampliação das dotações sujeitas aos limites individualizados estabelecidos nos incisos I a V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, em relação aos valores constantes da LOA.

Os créditos suplementares autorizados na LOA deverão ser publicados até 23 de dezembro. Contudo, poderão ser publicados até 31 de dezembro os créditos com base nas autorizações para suplementação de:

- De dotações de despesas obrigatórias, classificadas com “RP 1”;
- Serviço da dívida;
- Transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
- Contribuições da União, de suas Autarquias e de suas Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais;
- Reserva de contingência financeira;

8.3.2.1.1.2. Créditos suplementares autorizados na LOA, abertos por atos próprios dos poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União (MPU) e da Defensoria Pública da União (DPU)

No caso das ações de sua competência, os créditos suplementares autorizados na LOA podem ser abertos por atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU se houver indicação de recursos compensatórios dos órgãos favorecidos. Ressalta-se que é vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias, sem prejuízo às demais disposições aplicáveis.

8.3.2.1.2. Créditos especiais

São destinados à viabilização e atendimento de programas e despesas orçamentárias para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, ou seja, para criação ou ampliação de subtítulos que não constam na Lei Orçamentária inicialmente.

Devem ter aprovação legislativa prévia por meio de lei específica. A abertura do crédito se dará, no caso da União, com a publicação da lei aprovada e sancionada.

Como é necessária a existência de recursos disponíveis para a realização da despesa, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, é obrigatória, devendo constar das proposições e atos de abertura, sendo precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos se esgota com o exercício financeiro em que foram abertos. Contudo, é permitida a reabertura dos saldos para o exercício seguinte, desde que autorizados em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Os créditos especiais podem ser divididos em duas modalidades:

- Créditos especiais; e
- Reabertura de créditos especiais.

8.3.2.1.2.1. Reabertura de créditos especiais

A reabertura de créditos especiais, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pode ser realizada por ato próprio dos Poderes após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da LRF. Contudo, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias constantes da LOA, no montante que exceder o limite a que se refere os incisos I a V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.

A programação da reabertura poderá ser adequada à da LOA, desde que não altere a finalidade das ações. Após aberto ou reaberto, a ampliação dessas dotações se dá por Crédito Especial, ou Crédito Suplementar se a programação reaberta já constar da LOA do exercício, considerando, nesse último caso, somente os subtítulos que constaram da LOA.

8.3.2.1.3. Créditos extraordinários

São destinados a despesas urgentes, imprevisíveis e relevantes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme § 3º do art. 167 da CF/88.

Os créditos extraordinários não dependem de autorização legislativa. A autorização e abertura do crédito se dará, no caso da União, por medida provisória, com remessa imediata ao Poder Legislativo.

Como, neste caso, a execução da despesa independe da existência de recursos disponíveis, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, não é obrigatória. Contudo, o Poder Executivo, no caso da União, usualmente indica as fontes de recursos nas proposições e atos de abertura, precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos se esgota com o exercício financeiro em que foram abertos. Contudo, é permitida a reabertura dos saldos para o exercício seguinte, desde que autorizados em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Para efeito dessa permissão, considera-se a data de edição da respectiva medida provisória. Os créditos extraordinários podem ser divididos em 2 modalidades:

- Crédito extraordinário; e
- Reabertura de créditos extraordinários.

8.3.2.1.3.1. Reabertura de créditos extraordinários

A reabertura de créditos extraordinários pode ser feita por ato do Poder Executivo em qualquer data, mediante solicitação do órgão ou Poder interessado. As LDOs têm permitido a alteração de atributos da programação dos créditos extraordinários reabertos para readequá-los à LOA vigente.

8.3.2.1.3.2. Perda de vigência de créditos extraordinários abertos e reabertos

As dotações de créditos extraordinários que perderam eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória, por ato do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

As fontes de recursos que, em razão da referida redução, ficarem sem despesas correspondentes, serão disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.

8.3.2.2. Origens ou fontes de recursos para abertura de créditos adicionais

De forma geral, as fontes de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, obrigatoriamente, e extraordinários, facultativamente, são:

- Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Excesso de arrecadação sobre sua previsão (inciso II do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (inciso I do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Produto de operações de crédito autorizadas (inciso IV do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Reserva de contingência (art. 91, Decreto-Lei nº 200, de 1967 c/c alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF); e
- Recursos sem despesas correspondentes decorrentes de veto à LOA (§ 8º do art. 166 da CF/88).

8.3.2.2.1. Anulação parcial ou total de dotações

Para abertura dos créditos adicionais, são fontes de recursos aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais (inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964). No geral, o limite de anulação fica restrito à dotação atual disponível. Contudo, nos créditos suplementares autorizados na LOA, a anulação deve observar eventual limite percentual especificado, considerando nesses casos os valores e classificações inicialmente fixados na LOA, nos termos da referida lei.

Os recursos oferecidos para anulação deverão ser bloqueados para remanejamento setorial no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

8.3.2.2.2. Excesso de arrecadação sobre sua previsão

O excesso de arrecadação é obtido pela diferença positiva entre os valores efetivamente arrecadados e os valores estimados de arrecadação, acumulados mês a mês, devendo-se considerar ainda a tendência do exercício e o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício para os quais não houve indicação de fonte de recursos. Por se tratar de receitas do exercício, só há excesso de arrecadação quando se tratar do grupo de fonte “1 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente”.

OBSERVAÇÃO: Excesso de arrecadação da fonte de recursos “X” é o resultado da diferença entre cenário de receita (que considera a Arrecadação da fonte “X” e a Tendência de arrecadação da fonte “X” para o restante do exercício) e Previsão da fonte “X” na LOA, considerados também, para fins de alteração orçamentária, as fontes de recursos disponibilizadas, ou seja, que deixem de financiar a despesa.

Para os créditos que utilizarem o excesso de arrecadação como fonte de recurso, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas proposições deverão conter demonstrativos com informações relativas a:

- Estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964;
- Estimativas atualizadas para o exercício financeiro;
- Parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- Valor do crédito em elaboração; e
- Saldos do excesso de arrecadação.

A utilização do excesso de arrecadação também pode ser feita no âmbito da substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de excesso de arrecadação de outra fonte. Nesse caso, a fonte substituída será considerada como excesso de arrecadação na próxima apuração, se não houver frustração.

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (parágrafo único do art. 8º da LRF). Além de observar as vinculações da fonte de recursos,

deve-se avaliar os saldos disponíveis para utilização, observados os montantes já utilizados, pré-reservados ou autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.3.2.2.3. Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior

O superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos (especiais e extraordinários reabertos) e as operações de crédito a eles vinculadas. É consolidado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro. Por se tratar de receitas de exercício anterior, o superávit financeiro é classificado no grupo de fonte “3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores”.

Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas proposições deverão conter demonstrativos com informações relativas a:

- Superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos;
- Créditos reabertos no exercício;
- Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- Valor do crédito em elaboração; e
- Saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

As solicitações à conta de superávit deverão observar os valores divulgados pela STN, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF/ME nº 14.956, de 2021, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A utilização do superávit financeiro também pode ser feita no âmbito da substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro. Nesse caso, a fonte substituída irá ser considerada como saldo de superávit financeiro não utilizado.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Além de observar as vinculações da fonte de recursos, deve-se avaliar os saldos disponíveis para utilização, respeitados os montantes já utilizados, pré-reservados ou autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.3.2.2.4. Produto de operações de crédito autorizadas

O produto das operações de crédito como fonte de recursos para créditos adicionais deve ser precedido de autorização legislativa específica para sua contratação. De acordo com o inciso I do § 1º do art. 32 da LRF, pode haver autorização para a contratação na própria LOA, em créditos adicionais ou em lei específica.

É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital (vedação conhecida como “Regra de Ouro”), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (inciso III do art. 167 da CF/88).

Em razão do disposto na LDO vigente, o PLOA e a LOA poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional.

8.3.2.2.5. Reserva de contingência

A reserva de contingência é uma reserva de recursos, não vinculada especificamente a determinado programa ou categoria econômica, que:

- consta do PLOA e da LOA;
- tem como valor mínimo um percentual da receita corrente líquida (RCL), definido na LDO; e
- é destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Como evento fiscal imprevisto, consideram-se incluídos os créditos adicionais para atender insuficiência de dotações orçamentárias ou despesas não previstas na LOA, considerando, nesse

caso, conforme disposto nas autorizações da LOA, a parcela da reserva à conta de recursos próprios e vinculados.

8.3.2.2.6. Recursos sem despesas correspondentes

São aqueles recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes. Esses recursos poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

8.3.3. OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Além dos créditos adicionais, outras alterações orçamentárias podem ser feitas ao orçamento, tanto das programações constantes da Lei Orçamentária Anual, quanto dos créditos adicionais abertos (ou reabertos), assim como de outras classificações que não constam nem da Lei Orçamentária, nem de créditos adicionais. Essas outras alterações orçamentárias são divididas em:

- Transposição, remanejamento ou transferência;
- Alteração de GND autorizada na LDO; e
- Alteração de atributos da programação, mantidos os demais.

8.3.3.1. Transposição, remanejamento ou transferência

8.3.3.1.1. “De/Para” decorrente de reestruturação institucional

A LDO autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes da LOA e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário. Além disso, não poderá resultar em alteração dos valores das programações constantes da LOA ou de seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão. Essa autorização é conhecida como “De/Para”. O “De/Para” deve ser antecedido por ato que extingue, transforma, transfere, incorpora ou desmembra órgãos e entidades.

Destaque-se que não existe determinação constitucional ou legal para que sejam feitos a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos em decorrência de reformas administrativas. Nesse sentido, a LDO autoriza que as dotações constantes da LOA e de seus créditos adicionais também possam ser utilizadas pelo novo órgão, ou por aquele para o qual as competências ou atribuições de outros órgãos foram transferidas, sem a necessidade de realização do “De/Para”.

8.3.3.1.2. “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa. Essa alteração é conhecida como “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação e está prevista no § 5º do art. 167 da CF/88.

O “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação deve ser realizado, exclusivamente, na função 19 (Ciência e Tecnologia), entre as subfunções 571 (Desenvolvimento Científico), 572 (Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia) e 573 (Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico) e ser destinada a categoria de programação existente.

8.3.3.2. Alteração de GND autorizada na LDO

O GND faz parte da classificação por natureza da despesa, e tem como objetivo exprimir, em maior grau de detalhamento, a repercussão econômica do gasto, subdividindo-se em seis grupos fundamentais: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.

Constam da LDO autorizações para alteração dos GNDs de programações, ou subtítulos, constantes da LOA, de créditos especiais e de extraordinários, abertos e reabertos.

A alteração de GND de programações constantes da LOA pode ser realizada por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs: “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”; “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”; ou “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, na forma da LDO.

São permitidas alterações de GND de programações incluídas ou acrescidas por emendas, de que trata a alínea “d” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO, mediante solicitação ou concordância dos autores das respectivas emendas, observado o disposto no caput do art. 79 da LDO.

Em todos os casos, as alterações de GND poderão incluir GNDs, além daqueles constantes da programação, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente. Além disso, no âmbito das alterações de GND poderão ser alterados os atributos de fonte, IDUSO, RP, esfera, codificação, denominação, desde que observadas as condições estabelecidas na LDO.

8.3.3.3. Alteração de atributos da programação

8.3.3.3.1. Remanejamento de fontes de recursos

A Fonte/Destinação de recursos é um agrupamento de naturezas de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação. A natureza de receita busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador e a fonte de recursos possui a finalidade de identificar o destino dos recursos arrecadados.

As fontes de recursos alocadas às despesas orçamentárias da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão ser alteradas, por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal, observando as vinculações previstas na legislação, tendo em vista:

- A alteração compensada entre dotações orçamentárias (por exemplo: redução da fonte “A” e aumento da fonte “B” na Unidade “X”, compensados pelo aumento da fonte “A” e redução da fonte “B” na Unidade “Y”);
- A substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro dela, ou de outra fonte; ou
- A substituição por excesso de arrecadação de outra fonte.

Como nos demais casos, deve-se manter os demais atributos da programação inalterados, com exceção ao IDUSO e IDOC, que podem ser alterados com o objetivo de adequar essas classificações orçamentárias à nova fonte.

8.3.3.3.2. Alteração do identificador de uso (IDUSO)

Os Identificadores de Uso têm por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, como ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e desenvolvimento do ensino, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais. Eles poderão ser alterados, para adequá-los à necessidade de execução, por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal. Como nos demais casos, deve-se manter os demais atributos da programação inalterados, com exceção do IDOC, que pode ser alterado com o objetivo de adequar essa classificação orçamentária ao novo IDUSO.

O remanejamento de programações com IDUSO de contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e pagamento de amortização, juros e outros encargos (IDUSO 1, 2, 3 e 4) para outras categorias de programação somente pode ser feito por intermédio de projeto de lei ou medida provisória. Contudo, essas dotações poderão ser remanejadas para outras categorias de programação, nos limites autorizados na LOA, desde que continuem sendo destinadas à contrapartida e ao serviço da dívida. Resumindo, nos créditos suplementares autorizados na LOA não deve ser possível reduzir o total de IDUSO 1, 2, 3 e 4. Por isso, todos os tipos de alterações orçamentárias exigem que a soma de cancelamentos/redução de IDUSO 1, 2, 3 e 4 seja inferior à soma de suplementação/acréscimo desses IDUSO, exceto os tipos 120, 200, 500, 600, 601 e 350.

Ademais, os IDUSO 1, 2, 3 e 4 também podem ser alterados para 0 (zero) no âmbito das mesmas programações.

8.3.3.3.3. Alteração do identificador de Resultado Primário (RP)

O identificador de Resultado Primário - RP, que auxilia a apuração do resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderá ser alterado por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal, exceto para as alterações dos identificadores de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7) e 8 (RP 8).

No Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o RP é dividido em RP lei e RP atual. O RP lei é o RP constante da Lei Orçamentária, Crédito Especial ou Extraordinário que deu origem à programação, ou seja, é o RP lei que compõe o programa de trabalho resumido no SIAFI (PTRES). Nesse contexto, a alteração de RP modifica somente o RP atual.

8.3.3.3.4. Alteração de esfera orçamentária

A esfera orçamentária, dos Orçamentos Fiscal (10) e da Seguridade Social (20), pode ser alterada por portaria do Secretário de Orçamento Federal. Contudo, não é autorizada a transferência da esfera 20 para 10 quando se tratar de fontes exclusivas do Orçamento de Seguridade Social.

8.3.3.3.5. Ajustes nas codificações orçamentárias

Nesta categoria estão os ajustes na codificação orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente ou de correção de erro de ordem técnica ou legal, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. Devem ser realizados por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal e compreendem apenas alteração de código, ou seja, devem ser mantidas as informações da categoria de programação, exceto o código alterado.

8.3.3.3.6. Ajustes das denominações das classificações orçamentárias

O ajuste das denominações (nome ou descrição) das classificações orçamentárias só pode ser realizado se constatado erro de ordem técnica ou legal. Para os Orçamentos Fiscal e da

Seguridade Social, tais ajustes são realizados por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal.

Por ser um ajuste de denominação, não há tipo de alteração específico. O SIAFI é sensibilizado pelo SIOP, com a nova denominação, a partir da próxima transação envolvendo a classificação.

8.3.3.3.7. Alteração de modalidade de aplicação (MA)

A modalidade de aplicação das dotações orçamentárias, que se destina a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou indiretamente, mediante transferência ou delegação, deverá ser alterada diretamente no SIAFI ou no SIOP pela Unidade Orçamentária. No caso de dotações orçamentárias classificadas com “RP 6”, a Unidade deve realizar a alteração a partir do módulo de Emendas Individuais do SIOP. Já no caso de dotações orçamentárias não classificadas com “RP 6”, a alteração deve ser realizada a partir do SIAFI.

Os créditos não devem aplicar recursos em programações classificadas com modalidade de aplicação 99 (“a definir”), dado que é vedada a execução orçamentária de programação que não permita a sua identificação precisa. Essa regra não se aplica para alterações em que não é possível alterar a modalidade de forma concomitante.

8.3.3.3.8. Alteração dos identificadores de doação e operação de crédito (IDOC)

Os identificadores de doação e operação de crédito não constam da LOA. Por esse motivo, o ajuste de arquivo relativo à alteração do IDOC não requer a publicação de ato legal. Suas modificações são efetivadas pela Secretaria de Orçamento Federal diretamente no SIOP.

Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o IDUSO igual a “1”, “2”, “3” ou “4” e o IDOC com o número da respectiva operação de crédito (atualmente com 4 dígitos). Para as contrapartidas de doações, serão utilizados o IDUSO “5” e respectivo IDOC.

Quando os recursos não se destinarem à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito, o IDOC será “9999”. Nesse sentido, para as doações de pessoas e de entidades privadas nacionais, e as destinadas ao combate à fome, deverá ser utilizado o IDOC “9999”.

8.3.3.3.9. Remanejamento entre planos orçamentários - POs, inclusive com a criação de PO

O Plano Orçamentário (PO) é uma identificação orçamentária de caráter gerencial (não constante da LOA), vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram em um nível mais detalhado do que o do subtítulo/localizador de gasto.

Como os POs não constam da LOA, o remanejamento de dotações entre planos orçamentários não requer publicação de ato legal. Entretanto, os remanejamentos de POs, como as demais alterações de atributos, não podem alterar as dotações alocadas aos demais atributos da programação, ou seja, o remanejamento deve ocorrer no âmbito do mesmo subtítulo, natureza de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário e de uso.

No caso de créditos extraordinários, os planos orçamentários utilizados devem ser específicos, com numeração “MPXN”, sendo: “MP” representa um PO de crédito extraordinário; “X” representa a medida provisória do crédito extraordinário; “N” os diferentes desdobramentos do

crédito extraordinário no âmbito do subtítulo. Portanto, o remanejamento de PO de créditos extraordinários deve preservar a soma dos valores das dotações dos POs cujos três primeiros dígitos sejam iguais.

8.3.3.3.10. Retificação dos autógrafos do PLOA e de créditos adicionais

Segundo a LDO, a retificação dos autógrafos do PLOA e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, poderá ser feita:

- Até o dia 17 de julho, no caso da LOA; ou
- Até trinta dias após a data de sua publicação no DOU e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Vencidos esses prazos citados acima ou após 22 de dezembro, o que ocorrer primeiro, a retificação poderá ser feita, dentro do exercício financeiro, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, ou por outras alterações orçamentárias, no que couber.

O PLOA aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso. A internalização após publicação da Mensagem do Congresso ao Presidente da República é feita por meio do tipo 925.

Já a retificação de créditos adicionais não possui tipo específico, uma vez que é realizada pela simples correção dos atos internalizados no sistema.

8.3.3.3.11. Alteração de atributos da programação em créditos suplementares e reaberturas de créditos especiais e extraordinários

A LDO permite que as modificações de fonte de recursos (Fte), de identificadores de uso (IDUSO), de identificadores de resultado primário (RP), de esfera orçamentária (Esf) e de modalidade de aplicação (MA) também possam ocorrer de forma concomitante nas programações favorecidas pela abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

8.3.4. FLUXO DO PROCESSO E PRAZOS

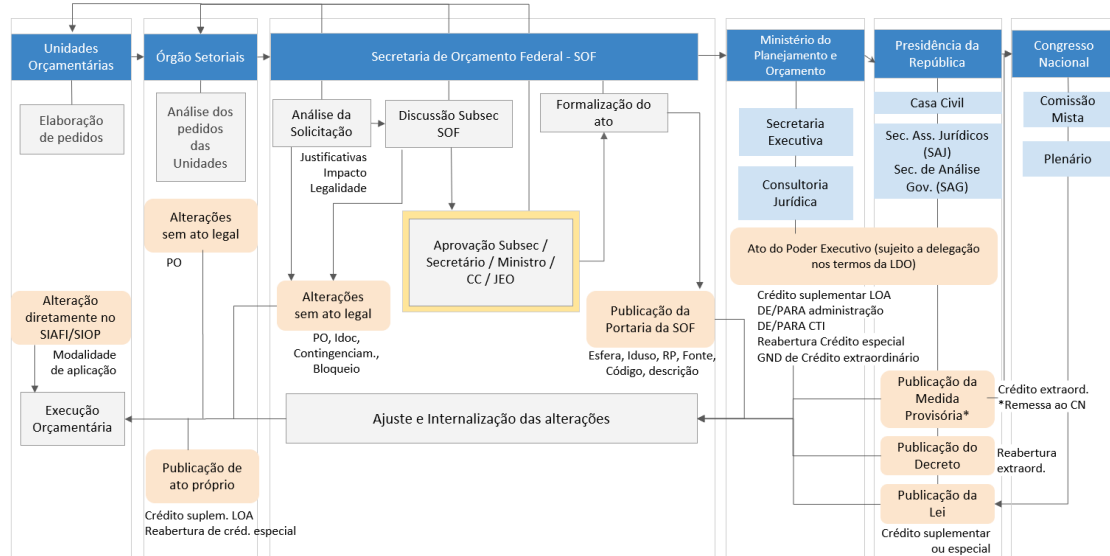
8.3.4.1. Fluxo Geral do Processo de Alterações Orçamentárias

A necessidade e a elaboração dos pedidos de alterações orçamentárias podem ter início nas Unidades Orçamentárias (UOs) ou nos Órgãos Setoriais (OS), ou, em casos especiais, na SOF, também conhecida como Órgão Central (OC). Em qualquer caso, a solicitação de alteração deverá ser elaborada de forma a atender as condições dispostas nas portarias de alterações orçamentárias editadas pela SOF e na legislação em vigor.

As UOs elaboram e enviam os pedidos de alterações para os OS. Estes, por sua vez, avaliam os pedidos enviados pelas UOs quanto à conformidade, pertinência e necessidade de complementação, elaboram pedidos em seu próprio âmbito, agregam os pedidos elaborados pelas UOs e pelo próprio OS por tipo de alteração, realizam a chancela do respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, ou a quem foi delegada a competência para atos de gestão orçamentária do Órgão, bem como do

Ao receber os pedidos, a SOF analisa a conformidade do pedido com a legislação e regras fiscais vigentes, e então, se não houver motivo para proceder de forma contrária, prepara os pleitos para apreciação de instâncias superiores e, em seguida, os atos legais necessários à formalização das respectivas alterações no orçamento.

Fluxo geral das Alterações Orçamentárias



Os períodos para solicitações de alterações orçamentárias são detalhados na legislação e nas portarias de alterações orçamentárias editadas pela SOF. As datas, detalhadas nos itens a seguir, representam os períodos, para o ano de 2024, nos quais os Órgãos Setoriais podem encaminhar solicitações de alterações orçamentárias à SOF, conforme a Portaria de Alterações Orçamentárias.

8.3.4.2.1. Prazos para pedidos de alterações orçamentárias à SOF/MPO

179

8.3.4.2.2. Indicação de necessidade de ampliação ou possibilidade de redução de despesas primárias obrigatórias

As eventuais necessidades de ampliação ou possibilidades de redução das dotações de despesas obrigatórias, em especial aquelas às quais se aplica a exigência de previsão no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, devem de acordo com as orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO:

I – no âmbito dos órgãos do Poder Executivo:

- ser encaminhada por meio de detalhamento no SIOP, conforme orientação da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO, com memória de cálculo em anexo, até o último dia útil dos primeiros cinco dias dos meses de março, maio, setembro e novembro, sem prejuízo de solicitações de informação por Ofício da SOF/MPO, quando envolver:
 - despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes e de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais, indenização de fronteira e anistiados, por meio dos tipos de alteração orçamentária "903" e "904";
 - despesas com sentenças judiciais relativas a obrigações de pagar, acordos referentes a passivos atuariais de empresas estatais dependentes, honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, por meio do tipo de alteração orçamentária "902"; e
 - despesas referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, quando não se referir à variação das suas receitas vinculadas, por meio dos tipos de créditos suplementares e especiais, e outras alterações no que couber, constantes do Anexo desta Portaria;
- para as despesas obrigatórias sem controle de fluxo, exceto as despesas tratadas no item anterior, ser informadas à SOF/MPO, conforme prazos definidos na matriz de responsabilidade sobre projeções para o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou aqueles informados por Ofício da SOF/MPO, observadas as orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO;
- para as demais ampliações e reduções de despesas obrigatórias, ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF/MPO, por meio de ofício que fundamente de forma pormenorizada a alteração, e mediante detalhamento no SIOP, das ampliações no tipo de alteração orçamentária "901" e das reduções no tipo de alteração "952", até o último dia útil dos primeiros cinco dias dos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, sem prejuízo de solicitações de informação pela SOF/MPO; e

II – no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF, por meio de ofício, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de divulgação do referido relatório.

O prazo de encaminhamento poderá ser ampliado para as despesas em que a matriz de responsabilidade sobre projeções para o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias preveja prazo específico para o órgão ou unidade técnica responsável pela despesa, situação em que o encaminhamento deve ocorrer até o prazo previsto na referida matriz ou em ofício, observadas as orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF.

As dotações orçamentárias indicadas:

- como passíveis de redução poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais; e
- como demanda de ampliação, em que seja necessário o atendimento antes do próximo relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, devem ser encaminhadas, após a publicação do relatório em que consta a referida indicação. A SOF poderá solicitar a elaboração ou o ajuste de pedidos de alteração orçamentária dos órgãos do Poder Executivo,

se:

I - necessário para adequação ao relatório de avaliação de receitas e despesas publicado após o recebimento das projeções, devendo ser realizado em até 5 dias após a publicação do respectivo relatório ou no prazo informado pela SOF/MPO; ou

II - a necessidade de ampliação não constar de créditos adicionais em tramitação quando da necessidade de encaminhamento pelo órgão setorial de novas projeções para o relatório subsequente, podendo nova indicação ser realizada no prazo previsto.

No âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, o ofício encaminhado pelos órgãos setoriais à SOF, com as eventuais necessidades de ampliação ou possibilidades de redução das dotações de despesas obrigatórias, deverá conter quadro que detalhe as alterações pretendidas segundo o formato a ser informado aos órgãos setoriais pela SOF. A necessidade de ampliação ou redução das despesas com contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, que extrapolem o total das despesas alocadas para esse fim, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, deve ser encaminhada para a SOF, por meio de detalhamento no SIOP, no tipo de alteração orçamentária 904, com memória de cálculo em anexo.

As demandas de crédito adicional em atendimento a despesas primárias discricionárias, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, sem a indicação de recursos compensatórios no âmbito do órgão demandante deverão ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF por meio do tipo de alteração orçamentária “900”, com vistas a operacionalizar no SIOP a demanda de crédito informada previamente por ofício do Secretário Executivo, ou equivalente, do órgão. Nesses casos, além das demais informações exigidas, é necessário que o órgão setorial fundamente o motivo de não ser possível atender a demanda por meio de anulação de despesas do próprio órgão.

O atendimento ou não da solicitação será informado pela SOF/MPO, resultando na devolução do pedido, por conta da rejeição ou pela indicação de ajustes necessários tendo em vista decisão pelo atendimento parcial ou total. Em caso de rejeição, não há óbice à sua reapresentação em oportunidade posterior, se pertinente. Já em caso de atendimento parcial ou total, os pedidos deverão ser detalhados pelos Órgãos Setoriais, ou pela SOF, utilizando-se os tipos de pedidos pertinentes, e no prazo regular para solicitações dos mesmos pedidos.

Na hipótese em que a abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2024 ou com os limites individualizados de que tratam os incisos I a V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, como forma de garantir a compatibilidade com a referida meta e os limites individualizados.

8.3.5. PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.3.5.1. Análise prévia

As Unidades Orçamentárias e os Órgãos Setoriais devem analisar tecnicamente a necessidade de alteração orçamentária apresentada, planejar a alteração orçamentária em conformidade com a legislação em vigor, analisando a aplicação e as fontes de recursos que serão especificadas no pedido de alteração, e identificar o tipo de alteração que deve ser utilizado no SIOP. Além disso, a análise prévia da necessidade de alteração orçamentária deve considerar as alterações da programação já realizadas ou em tramitação, e os saldos disponíveis das programações envolvidas na alteração orçamentária, assim como as parcelas já empenhadas ou comprometidas. Em resumo, deve-se analisar tecnicamente a necessidade de alteração e sua viabilidade pela:

- Identificação da classe de alteração orçamentária;
- Identificação do tipo de alteração a ser utilizado no SIOP;
- Análise da autorização legal e dos normativos que dão base para a alteração;
- Análise da conformidade da aplicação dos recursos que serão detalhados no pedido;
- Análise da disponibilidade e da conformidade das fontes/origens de recursos que serão detalhadas no pedido; e
- Análise das demais regras/exigência/requisitos fiscais, legais ou procedimentais para a alteração.

É importante ressaltar que cabe aos Órgãos Setoriais apreciarem as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou Órgão.

8.3.5.1.1. Autorização legal, classe e tipo de alteração orçamentária

A portaria de alterações orçamentárias editada anualmente traz, como anexo, uma tabela de classes e tipos de alterações orçamentárias com as respectivas autorizações legais. A UO ou o OS deve identificar a base legal que autoriza a alteração orçamentária necessária e, a partir daí, identificar a qual tipo de alteração orçamentária da tabela ela corresponde. Com base na autorização legal, com auxílio da tabela de tipos da portaria de alterações orçamentárias e da página de regras de tipos de alterações constante do Manual SIOP, deve-se avaliar a viabilidade de aplicação ou ampliação desejada das dotações e as fontes de recursos passíveis de utilização. Além disso, deve-se atentar para a observância das regras fiscais aplicáveis à alteração e demais exigências/requisitos legais e procedimentais para a realização da alteração.

8.3.5.1.2. Conformidade da aplicação de recursos

Caso a suplementação de dotações tenha um limite percentual estabelecido, deve-se avaliar os créditos suplementares já editados e em tramitação que se utilizam desses limites percentuais, concluindo se é possível utilizar-se da autorização selecionada para a solicitação de créditos suplementares.

8.3.5.1.3. Conformidade das fontes de recursos

É preciso avaliar também a disponibilidade das fontes de recursos autorizadas para o tipo de alteração selecionada. No caso de anulação ou cancelamento de programações deve-se avaliar, além da disponibilidade de dotação, em decorrência da execução orçamentária ou contingenciamento e outros bloqueios, os créditos já editados e em tramitação que se utilizem

dos limites estabelecidos para anulação de recursos no tipo de crédito selecionado. No caso de utilização de superavit financeiro ou excesso de arrecadação, o OS deve avaliar os saldos disponíveis para utilização, observados os montantes já utilizados, pré-reservados e autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.3.5.2. Preparativos para alterações orçamentárias

De posse da necessidade de alteração analisada e planejada, as UOs e os OS realizam os preparativos para a elaboração do pedido de alteração no SIOP, que envolvem:

- Preparação de exposição circunstanciada que justifique a alteração;
- Ajustes para viabilizar a aplicação de recursos em ações, localizadores ou planos orçamentários não existentes na LOA ou créditos adicionais;
- Atenção a especificidades e exigências de anulação ou cancelamento de programações; e
- Realização de bloqueios necessários ao oferecimento de dotações para anulação ou cancelamento de programações.

8.3.5.2.1. Justificativas para alterações orçamentárias

As solicitações de créditos deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

- A necessidade e a causa da alteração orçamentária;
- O impacto nas programações canceladas;
- A conformidade legal da alteração orçamentária;
- Outras informações necessárias.

As solicitações de alterações de fonte de recursos; identificadores de uso; doação e operação de crédito; resultado primário; código de ações e subtítulos; e PO deverão conter as justificativas acima, no que couber.

As solicitações de créditos que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 30 e 31 da LDO 2024, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 30 (sobre débitos judiciais).

A tabela, abaixo, traz o detalhamento dos conteúdos que devem ser preenchidos nos campos de justificativas em pedidos de alterações orçamentárias:

JUSTIFICATIVAS	CONTEÚDO
A necessidade e a causa da alteração	1. Para que se destina a proposição? 2. Qual a importância da programação para a execução da política, programação ou programa de trabalho do Órgão ou Unidade Orçamentária? Qual a relevância da alteração para a garantia de entrega de bens e serviços à sociedade, quando despesas primárias discricionárias, em observância ao § 10 do art. 165 da Constituição? 3. Qual o impacto nas metas, entregas e produtos da política envolvida? Qual a consequência do não atendimento da solicitação? 4. Qual a circunstância, evento, fato ou ato da qual decorre a necessidade de alteração? Se existir, de qual a legislação “específica” decorre ou se baseia a alteração solicitada? 5. Qual a justificativa para a programação discricionária não ter sido prevista ou ter sido insuficiente dotada na Lei orçamentária ou seus créditos? 6. Qual a memória de cálculo que justifica o montante do crédito adicional demandado, incluindo a relação da necessidade de recursos e a alteração ou não da meta física dos produtos das ações, subtítulos ou planos orçamentários? 7. Qual o motivo de não ser possível atender a demanda por meio de anulação de despesas do próprio órgão, caso a solicitação não apresente os devidos cancelamentos compensatórios?
O impacto nas programações canceladas	1. Quais as compensações ou cancelamentos oferecidos? e 2. Quais as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos, bem como de planos orçamentários, incluindo alteração sobre as entregas e metas físicas de produtos de ações, subtítulos e planos orçamentários, se houver? ou 3. Qual a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução da programação?
A conformidade legal da alteração orçamentária	A exposição de motivos sobre a observância de regras fiscais aplicáveis à alteração e demais exigência/requisitos legais e procedimentais para a realização da alteração, incluindo: 1. A compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário e com os limites de despesas do Regime Fiscal Sustentável (LC 200), indicando os cancelamentos compensatórios ou compatibilidade do aumento ou redução de “RP 1” com o Quadro 10A, quando necessários; e 2. O impacto na observância da aplicação de recursos nas programações de que tratam o art. 42 do ADCT (mínimo irrigação) e art. 10 da LC 100/2023 (piso de investimento), o inciso I do § 2º do art. 198 e o caput do art. 212 da Constituição (mínimo de saúde e de educação), bem como o na observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição (“regra de ouro”). 3. Observação do parágrafo único do art. 8º da LRF e a conformidade das fontes de recursos - Fte e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário – RP, quando esses atributos estiverem “desbalanceados”. 4. A urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória, em créditos extraordinários, evidenciando, de forma pormenorizada, os referidos critérios na análise jurídica do Órgão solicitante, 4.1. No critério de urgência, demonstrar que a urgência não comporta o tempo necessário à tramitação de projeto de lei de crédito adicional especial pelas Casas Legislativas; 4.2. No aspecto de relevância, demonstrar relevância para a União, a ser apreciada pelo Congresso Nacional; e 4.3. No caso da imprevisibilidade, demonstrar de forma inequívoca que a despesa não era previsível pela União. 5. A observância do disposto no art. 20 da LDO-2024 em créditos especiais que incluam novas ações ou subtítulos, bem como nos arts. 12 e 18 da LDO-2024, em créditos especiais e extraordinários, sem prejuízo às demais disposições aplicáveis;
Outras informações necessárias	1. A fundamentação para o envio de pedidos de alterações fora dos períodos estabelecidos na Portaria de Alterações Orçamentárias, incluindo a razão para o pedido não ter sido enviado no período de solicitação antecedente e não ser possível aguardar o período subsequente, quando houver; 2. A observância de diretrizes e validações necessárias ao prosseguimento de alteração orçamentária envolvendo programações selecionadas para atesto de instâncias técnicas. Além de outras informações que forem julgadas como necessárias, cada ator deve registrar que não vê óbice ao prosseguimento da proposta/solicitação, seja Órgão Setorial ou Departamento da SOF.

Quando se tratar de remanejamento de emendas, em especial nas situações que envolverem mais de um órgão setorial, o órgão responsável pela tramitação do pedido de alteração orçamentária deve ao menos avaliar as questões exigidas neste artigo no âmbito de suas despesas, podendo informar que não dispõe de informações necessárias para a avaliação das demais despesas.

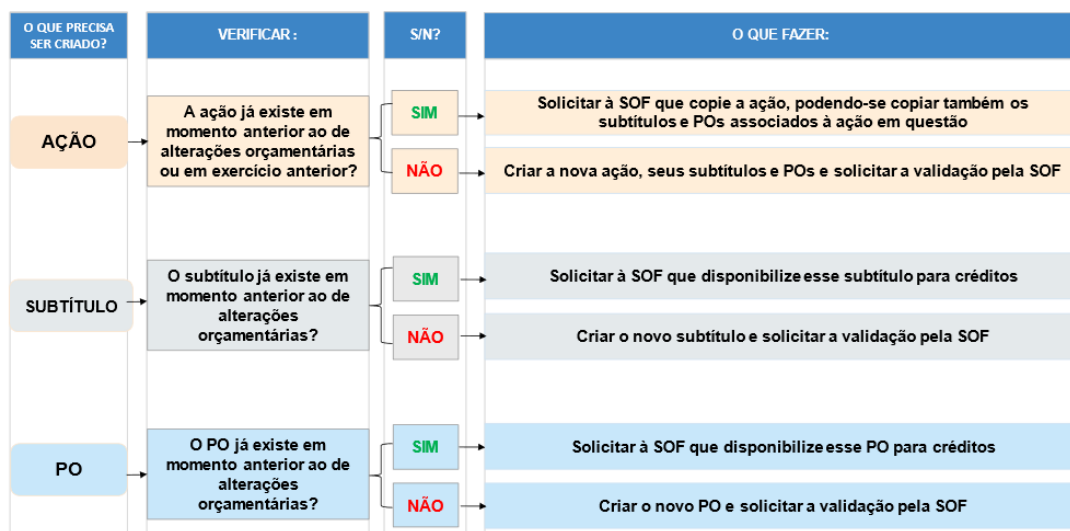
8.3.5.2.2. “Qualitativo” para alterações orçamentárias: ajustes para aplicação de recursos em ação, subtítulo ou plano orçamentário não existentes no exercício

Nos casos em que há necessidade de criação de um novo programa de trabalho que não consta da Lei Orçamentária ou dos créditos adicionais do ano, como na abertura de créditos especiais ou extraordinários, deve-se proceder inicialmente com uma solicitação de uma alteração orçamentária qualitativa. Esse tipo de alteração implica na criação de uma nova ação com todos os seus atributos, ou no desdobramento de uma ação existente em novo subtítulo ou plano orçamentário. A solicitação de alteração qualitativa pode partir da UO, do OS ou mesmo da SOF.

Ao identificar a necessidade de criação de programa de trabalho, a UO, ou o OS, deve fazer a solicitação por meio do menu ‘Qualitativo’ do módulo ‘LOA’ do SIOP. A solicitação deve conter informações claras e precisas para que a SOF proceda à análise, aprove, e disponibilize a nova ação ou localizador para inclusão em pedido de alteração orçamentária.

O quadro abaixo resume o caminho para a criação de um novo qualitativo para ser incluído em pedidos de alterações orçamentárias:

Qualitativo para Alterações Orçamentárias



8.3.5.2.3. Especificidades de anulação ou cancelamento de programações

Envolvendo emendas parlamentares identificadas na forma da LDO, observadas as disposições da Portaria de Alterações Orçamentárias e a Portaria de Emendas Parlamentares, o pedido de alteração orçamentária deve quando couber, atestar que há concordância expressa do autor da emenda e anexar a documentação referente e, quando for o caso, atestar haver impedimento técnico ou legal.

Cumpra destacar que, se envolver emendas individuais impositivas (RP 6), a alteração orçamentária deve ser cadastrada a partir do módulo 'Orçamento Emendas Individuais' do SIOP. Contudo, após seu cadastro, a tramitação do pedido continua sendo realizada, normalmente, pelo módulo 'Alterações Orçamentárias'.

8.3.5.2.4. Bloqueios para anulação ou cancelamento de programações

De forma a viabilizar o oferecimento de dotações para anulação ou cancelamento, os pedidos devem ser precedidos de bloqueios de crédito. No geral, deve-se proceder o bloqueio na conta '**Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101)**' no SIAFI, no montante da anulação ou cancelamento. Caso não haja saldo bloqueado na programação indicada para anulação, o SIOP não permitirá o envio do pedido, e será necessário proceder com a regularização do saldo nessa conta no SIAFI.

Ao enviar o pedido do OS para o OC, o SIOP fará a movimentação dos valores envolvidos da conta '**Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.01.01)**' para a conta '**Bloqueio SOF (62.212.01.05)**'. Caso o pedido seja retornado pela SOF ao Órgão Setorial, o SIOP fará a movimentação inversa, ou seja, da conta '**Bloqueio SOF (62.212.0105)**' para a conta '**Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.010.1)**'. Esse retorno é transmitido ao SIAFI a cada mudança de hora cheia.

Eventuais inversões de saldo, em decorrência da inexistência de bloqueio para fazer face à transferência explicitada, são de responsabilidade dos Órgãos Setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

ATENÇÃO: As diferentes contas de bloqueio podem indicar diferentes momentos na elaboração de alterações ou outros tipos de controle. O quadro abaixo sintetiza a função das contas gerenciadas pela SOF.

NOME DA CONTA	CÓDIGO	FINALIDADE	ONDE - POR QUEM É FEITO
Bloqueado Remanejamento Setorial	62.212.01.01	Bloqueios feitos pelos setoriais no SIAFI	SIAFI - Setorial
Bloqueado Contido SOF	62.212.01.04	Bloqueios feitos no/pelo SIOP para créditos, em tramitação ou realizados pela SOF, em análise/elaboração.	SIOP - SOF
Bloqueado SOF	62.212.01.05	Bloqueios feitos no/pelo SIOP para créditos em tramitação ou realizados pela SOF, em análise/elaboração. No caso de RP 6 e 7, também é utilizada para impedimentos e priorização.	SIOP - SOF
Bloqueado Remanejamento SOF	62.212.01.06	Bloqueios feitos no/pelo SIOP no envio do crédito para momento de consolidação do ato legal (momento 9400).	SIOP - SOF
Bloqueado Controle SOF	62.212.01.07	Bloqueio de dotações de RP 0, 1, 2, 3 e 8 que não podem ser executadas. Pode ser utilizada para crédito pela SOF, quando couber. A métrica " Bloqueado Controle SOF - Congelado " consta apenas do SIOP, e indica os saldos bloqueados na conta 107 que estão sendo utilizados em pedidos de alterações orçamentárias em tramitação (momento 9300 e posteriores).	SIOP - SOF
Bloqueado Programação Orçamentária	62.212.01.08	Bloqueio de programação de dotações de despesas primárias discricionária classificadas com RP 2, 3, 7 e 8 devido a contingenciamento. Pode ser utilizada para crédito pela SOF. A métrica " Bloqueado Programação Orçamentária - Congelado " consta apenas do SIOP e indica os saldos bloqueados para contingenciamento na conta 108 que estão sendo utilizados em pedidos de alterações orçamentárias em tramitação (momento 9300 e posteriores).	SIOP - SOF ou Setorial (apenas "Demais Poderes")

O quadro abaixo sintetiza as movimentações de contas de bloqueio de crédito envolvendo tramitação de pedidos criados na Unidade Orçamentária ou Órgão Setorial:

Movimentação de bloqueios

PEDIDOS CRIADOS E ENVIADOS PELO SETORIAL						
Elaboração	Tramitação				Efetivação	
Conta Origem	Ação de tramitação	Conta intermediária	Ação de tramitação	Conta intermediária	Aplicação / Destino	Conta Destino
Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101) para qualquer RP (exceto RP 6)	Enviar pedido do OS (9200) para o OC (9300)	Bloqueado SOF (62.212.0105)	Envio para Consolidação (9400)	Bloqueado Remanejamento SOF (62.212.0106)	Qualquer RP (exceto RP 6)	Disponível (62.212.0000)
Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101) para RP 6 <u>não bloqueado</u>		Bloqueado Remanejamento SOF (62.212.0106)			RP 6	Bloqueado SOF (62.212.0105) (o desbloqueio é feito pelo módulo de emendas individuais, se estiver priorizada acima da linha de corte de limite de empenho e não houver impedimento)
Bloqueado SOF (62.212.0105) apenas para RP 6 <u>bloqueado</u>						
Obs. As alterações orçamentárias envolvendo dotações bloqueadas em outras contas devem ser avaliadas junto à Secretaria de Orçamento Federal - SOF						

8.3.5.2.5. Utilização de excesso de arrecadação ou superávit financeiro como fonte de recursos

As UOs e os OSs, ao elaborarem os pedidos à conta de **Excesso de Arrecadação**, devem analisar as reestimativas aprovadas das receitas, elaboradas no SIOP, com base na arrecadação registrada no SIAFI, e a disponibilidade do excesso de arrecadação apurado pela SOF. Ao receberem os pedidos, as Diretorias da SOF procederão com a pré-reserva do saldo disponível do excesso, fazendo com que não seja passível de utilização em outros pedidos. Quando da formalização dos pedidos, a SOF autoriza os saldos pré-reservados e prossegue com as etapas necessárias para sua efetivação.

Já ao elaborarem os pedidos à conta de **Superávit Financeiro**, deve-se analisar os valores divulgados pela STN e a classificação por fonte de recursos (e quaisquer alterações posteriores que tenha havido nessa classificação), bem como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit financeiro. Ao receberem os pedidos, as Diretorias da SOF procederão com a pré-reserva do saldo disponível do superávit financeiro, fazendo com que não seja passível de utilização em outros pedidos. Quando da formalização dos pedidos, a SOF autoriza os saldos pré-reservados e prossegue com as etapas necessárias para sua efetivação.

Da mesma forma que no Excesso de Arrecadação, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Contudo, o sistema não verificará as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes, cabendo ao Órgão elaborador do pedido de crédito verificar a conformidade dessas vinculações.

No caso dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, previamente ao envio de pedidos para abertura ou reabertura de créditos por esses órgãos para a SOF, ao utilizarem **Excesso de Arrecadação** ou **Superávit Financeiro** como fonte de recursos, os Órgãos Setoriais devem solicitar autorização ao Departamento de Programa responsável da SOF. Somente com esta autorização será possível encaminhar o pedido para o momento seguinte.

8.3.5.2.6. Pedidos que possam afetar os “Mínimos da Irrigação”, o “Mínimo da Saúde”, o “Mínimo da Educação”, “Piso de Investimentos” e a “Regra de Ouro”

As solicitações de alterações orçamentárias que reduzam a aplicação de recursos nas programações de que trata o ADCT no art. 42 (que dispõe sobre os chamados “mínimos da irrigação”), art. 10 da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023 (que dispõe sobre os chamados “mínimo da Saúde” e “mínimo da Educação”), os art. 9º e 10 da LC 200/2023 (que dispõe sobre o chamado “Piso de Investimentos”), bem como afetem a observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição (a chamada “Regra de Ouro”), ou outras regras orçamentárias e fiscais aplicáveis, poderão ser devolvidas pela SOF aos órgãos ou entidades envolvidos, quando a formalização dos atos de alterações orçamentárias estiver em desconformidade com os mencionados dispositivos, sem prejuízo das demais disposições.

Em razão dessa possibilidade de devolução, os órgãos setoriais deverão, quando viável, encaminhar à SOF as solicitações que impactem o atendimento das disposições sobre aplicações de recursos mencionados acima em pedidos de alteração orçamentária separados das solicitações que não impactem o atendimento das referidas disposições.

8.3.5.3. Elaboração e envio de pedidos de alterações

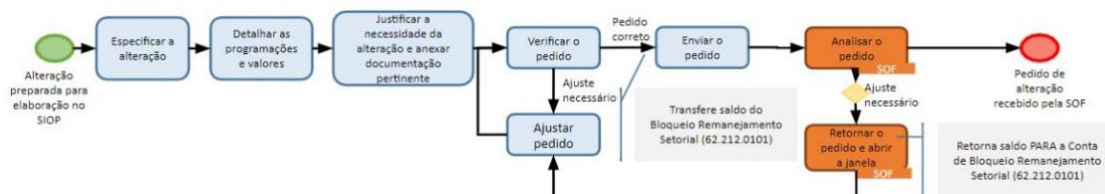
8.3.5.3.1. Caso geral de elaboração e envio de pedidos de alterações

De posse da análise prévia das necessidades de alterações orçamentárias, e realizados os preparativos para viabilização das alterações orçamentárias, as UOs ou os OSs poderão elaborar os pedidos de alterações no SIOP, seguindo os seguintes passos:

- Criar pedido, especificar a descrição, classe e tipo de alteração e o órgão solicitante;
- Selecionar os localizadores cujas dotações serão modificadas;
- Detalhar as alterações nas dotações (inclusive os autores e emendas, se remanejamento de RP 7 ou 8);
- Preencher as justificativas e anexar documentação pertinente;
- Verificar pedido, realizar ajustes e enviar pedido para o Órgão Setorial ou SOF; e

- No caso de o envio ser feito para a SOF, primeiro deve ser cancelado pelo SPOA e Coordenador-Geral de Orçamento, ou posições equivalentes, do Órgão Setorial.

Caso Geral de Elaboração e Envio de Pedidos de Alterações



Ao enviar os pedidos para a SOF, os órgãos setoriais atestam ter apreciado e aprovado as solicitações sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira. A SOF retornará o pedido para o OS, caso não esteja em conformidade com a legislação orçamentária, os limites e os procedimentos estabelecidos, mesmo que trate de uma inconsistência não acusada pelo sistema.

ATENÇÃO: As metas físicas relativas às programações deverão ser informadas, quando couber, a cada solicitação desses créditos, sendo facultadas nos demais casos:

- quando a alteração resultar em inclusão de programação orçamentária ou subtítulo;
- em créditos especiais e extraordinários; e
- na transposição, no remanejamento e na transferência de recursos.

Já as metas físicas dos planos orçamentários deverão ser informadas ou alteradas, quando couber, nas seguintes hipóteses, sendo facultadas nos demais casos:

- quando a alteração orçamentária resultar em criação de novo PO;
- em créditos especiais; e
- na transposição, no remanejamento e na transferência de recursos.

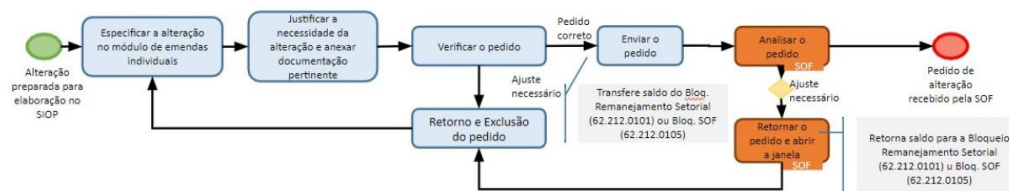
8.3.5.3.2. Caso Especial: elaboração e envio de pedidos de alterações envolvendo emendas individuais impositivas (RP 6)

Todas as alterações orçamentárias de emendas individuais (RP 6) devem ter início no módulo de Emendas Individuais, inclusive as alterações de modalidade de aplicação.

- Após a criação no módulo de Emendas Individuais, o pedido é gerado no módulo de Alterações Orçamentárias, devendo ser tramitado normalmente, exceto em caso de alteração de modalidade, que é automaticamente efetivada;
- Os pedidos gerados poderão ser agregados, mas não poderão ter as classificações orçamentárias e valores alterados, para que a integridade entre o módulo de Alterações Orçamentárias e módulo de Emendas Individuais seja preservada;

- Se houver qualquer necessidade de ajuste dos pedidos gerados pelo módulo de Emendas Individuais no módulo de Alterações Orçamentárias, o pedido deve ser excluído no módulo de Alterações Orçamentárias e recriado no módulo de Emendas Individuais.

Caso Especial: Elaboração e envio de pedidos de Alterações envolvendo emendas individuais impositivas (RP 6) (8.3.5.3.2)



8.3.5.3.3. Casos especiais de elaboração e tramitação de pedidos de alterações orçamentárias

Há situações excepcionais em que o envio dos pedidos não será possível. Em alguns desses casos, as Diretorias da SOF deverão realizar a captura dos pedidos no momento Órgão Setorial. A SOF realizará a captura de pedidos quando:

- Os pedidos envolverem mais de um órgão do Poder Executivo, tanto os pedidos desbalanceados de suplementação, quanto os de cancelamento;
- O uso da conta origem Contingenciamento ou de Controle para cancelamentos for acordado entre Setorial e SOF;
- A captura for necessária para viabilizar a tramitação de pedidos de cancelamento compensatório em atendimento ao Regime Fiscal Sustentável ou à meta fiscal, e os correspondentes pedidos desbalanceados;
- A captura for necessária para viabilizar alterações de RP atual ou IDOC de programações executadas, ou de outras inconsistências;
- O pedido precisar ser editado pela SOF, por alguma razão superveniente.

ATENÇÃO: Mesmo no caso de procedimento que exija a captura de pedidos pela SOF, o pedido primeiro deve ser chancelado pelo SPOA, ou a quem foi delegada a competência para tanto, do Órgão Setorial.

A captura de pedidos pela SOF permite desconsiderar as verificações de alerta e impeditivas e não mobiliza as contas de bloqueio de crédito. Logo, o Setorial não deve realizar o bloqueio remanejamento setorial no SIAFI, pois caberá à SOF realizar o devido bloqueio para viabilizar a tramitação da alteração.

8.3.6. CANAIS DE SUPORTE

Para obter suporte sobre os procedimentos de alterações orçamentárias, caso este guia não atenda suficientemente as dúvidas, entre em contato com as Diretorias da SOF, conforme o caso.

Caso a dúvida sobre o processo não trate especificamente das programações do órgão, entre em contato pelo e-mail alteracoes@economia.gov.br.

Informações adicionais podem ser encontradas na [Página de Alterações Orçamentárias do Manual do SIOF](#).

8.4. ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A SOF realiza o acompanhamento da execução das ações constantes das Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, no tocante aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com os seguintes objetivos:

- gerar informações sobre a execução física e financeira que possibilitem o aperfeiçoamento das ações orçamentárias e, por consequência, aprimorem a alocação orçamentária nos respectivos órgãos setoriais;
- permitir a identificação, de forma regionalizada, da destinação de recursos para os entes subnacionais para fins de monitoramento e avaliação;
- gerar informações sobre o cumprimento da execução obrigatória das despesas primárias discricionárias, em conformidade com os §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição; e
- promover a transparência na utilização dos recursos públicos para a sociedade.

Para tal finalidade, foi desenvolvido o módulo “**Acompanhamento Orçamentário**” no SIOF, com duas funcionalidades:

1. Acompanhamento físico-financeiro do orçamento; e
2. Acompanhamento das despesas discricionárias.

8.4.1. ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DO ORÇAMENTO

Durante a programação qualitativa são definidas as principais informações das ações e dos planos orçamentários. Nessa etapa, o Órgão ou a Unidade Orçamentária especifica o produto da ação e do plano orçamentário, ou seja, o que será produzido ou prestado, e a respectiva unidade de medida. Já na programação quantitativa, enquanto na dimensão financeira se estima o montante necessário para o desenvolvimento da ação e do plano orçamentário, na dimensão física se define a quantidade de bens e serviços a serem entregues, representada pela meta física.

Considerando a necessidade de acompanhar tais entregas, a SOF instituiu o acompanhamento físico-financeiro da programação das Leis Orçamentárias Anuais por intermédio da Portaria SOF nº 103, de 19 de outubro de 2012.

A captação da execução física e financeira ocorre nas ações e nos planos orçamentários com produto definido, inclusive naqueles planos orçamentários cuja ação correspondente não tem produto definido. Essa captação é realizada no decorrer e ao final do exercício, por unidade orçamentária e em nível de subtítulo (localizador do gasto) das ações. Na captação intermediária é permitida a reprogramação das metas físicas das ações e dos planos orçamentários para adequá-las aos limites dos decretos de reprogramação orçamentária e financeira e às revisões no

planejamento dos órgãos setoriais. A reprogramação pode também ser utilizada para corrigir a meta física não atualizada na ocorrência de emendas parlamentares ou de alterações orçamentárias.

A entrega de produtos cujos empenhos foram realizados em exercícios anteriores também é objeto de acompanhamento, desde que realizada no período a que se refere a coleta. Sendo assim, é acompanhada a execução física e financeira dos restos a pagar não processados.

8.4.2. ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS

A partir do exercício de 2020, tornou-se obrigatória a execução das despesas primárias discricionárias, em atenção ao disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal, incluídos pelas emendas constitucionais 100 e 102, de 2019.

Para fins de apuração do cumprimento do dever de execução das despesas discricionárias, considera-se o valor empenhado até o término do exercício financeiro da programação com indicador de resultado primário (RP) atual 2, 6, 7 e 8, apurado no nível do subtítulo da ação (localizador do gasto).

O dever de execução diz respeito às dotações disponíveis, inclusive as resultantes de alterações orçamentárias (Lei + Créditos), e não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados. Excetua-se do dever de execução, no exercício, a dotação reaberta decorrente de créditos especiais e extraordinários, caso em que a obrigação de executar a programação passa para o exercício seguinte

Não havendo empenho da dotação discricionária até o fim do exercício, o gestor da ação orçamentária, no órgão setorial e na unidade orçamentária, deve justificar a inexecução no módulo Acompanhamento Orçamentário do SIOP. As justificativas compõem a prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

.

9. ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, SENTENÇAS JUDICIAIS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS

9.1. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de aprimorar os processos de acompanhamento e projeção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios Obrigatórios aos Servidores, Empregados, Militares e seus Dependentes, Sentenças Judiciais e Benefícios e Pensões Indenizatórias oriundas de legislação especial e/ou sentenças judiciais, as orientações aplicáveis aos citados processos foram incorporadas ao Manual Técnico do Orçamento, revisado anualmente.

Acresce-se que quaisquer dúvidas sobre os referidos assuntos que não tenham sido elucidadas pelas informações constantes desta seção, poderão ser esclarecidas, conforme o tema, pela:

- **Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios – CGDPE**, por meio do correio eletrônico cgdpe.sof@economia.gov.br, para temas de pessoal e encargos sociais, benefícios obrigatórios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes, benefícios e pensões indenizatórias oriundas de legislação especial e/ou sentenças judiciais, e anistiados políticos; ou
- **Coordenação-Geral de Despesas com Sentenças Judiciais e Demais Encargos - CGDSJ**, por intermédio do correio eletrônico cgdsl.sof@economia.gov.br, quando se tratar de assuntos referentes a precatórios, requisições de pequeno valor e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes

Ambas as coordenações também podem ser contactadas mediante o telefone 2020-2403.

IMPORTANTE: A Secretaria de Orçamento Federal e suas unidades possuem competência para orientar os órgãos setoriais de orçamento. Cabe a estes repassar as orientações às respectivas unidades orçamentárias. Nesse sentido, os canais de contato acima destinam-se exclusivamente aos órgãos setoriais.

9.2. NOVIDADES PARA 2024 E DEMAIS PONTOS DE ATENÇÃO

9.2.1. ALTERAÇÕES NO CADASTRO QUALITATIVO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Visando propor maior transparência ao gasto público, bem como a uniformização e reorganização das ações orçamentárias, foi realizada revisão da classificação de despesas com Pessoal e Encargos

Sociais, Benefícios Obrigatórios aos Servidores, Empregados, Militares e seus Dependentes, e Benefícios e Pensões Indenizatórias oriundas de legislação especial e/ou sentenças judiciais.

Algumas destas despesas foram reclassificadas para outras ações orçamentárias, resultando na exclusão destas e/ou criação de novas, conforme informado durante o PLOA por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 156/2023/MPO, de 25 de julho de 2023, encaminhado aos Secretários(as) Executivos(as), ou equivalentes, bem como aos(as) Secretários(as) de Planejamento, Orçamento e Administração, ou equivalentes, dos Órgãos Setoriais do Poder Executivo 2024. O detalhamento dessa revisão pode ser verificado nos itens abaixo.

Em resumo, as alterações foram as seguintes:

DESPESA	CLASSIFICAÇÃO ANTIGA	NOVA CLASSIFICAÇÃO
Pagamento de despesas remuneratórias devidas aos militares ativos.	218J - Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	2867 - Ativos Militares da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de despesas remuneratórias devidas aos servidores e empregados ativos civis.	218I - Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	20TP - Ativos Civis da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de proventos na inatividade remunerada devidos aos militares.	218K - Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	214H - Inativos Militares da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de pensões aos militares.	00QD - Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	0179 - Pensões Militares da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores e empregados em serviço da união no exterior.	20TP - Ativos Civis da União ou 2867 - Ativos Militares das Forças Armadas, associadas ao localizador "0002 – No Exterior"	21EP – Retribuição no Exterior
Decretos-Lei nºs 3.768, de 1941 e 6.209, de 1944 e Lei nº 1.162, de 1950: aposentadorias de pessoal extranumerário da União. Lei nº 8.529, de 1992: complementação de aposentadoria aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).	0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais ou 00S6 - Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	00UX – Demais Aposentadorias e Complementações

Demais complementações de aposentadoria devidas a aposentados e pensionistas pertencentes a entidades da União já extintas.		
Lei nº 6.683, de 1979: reparações econômicas devidas a anistiados políticos. Demais despesas com reparações aos anistiados políticos.	0739 - Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, 0C01 - Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006 e 0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	0739 - Indenização a Anistiados Políticos A ação 0C01 foi excluída.
Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 e Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.: auxílio-moradia para os servidores militares dos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima.	216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	21EZ – Auxílio-Moradia dos Militares dos ex-Territórios
Lei nº 14.724, de 14 de novembro 2023: pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS e Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF.	Não há.	21EU - Pagamentos extraordinários do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS. Vide item 9.2.2.

IMPORTANTE:

- a) A ação “0536 - Benefícios de Legislação Especial” deverá ser utilizada exclusivamente para despesas com pensões especiais ou benefícios indenizatórios, que tenham sido criados por lei específica ou por determinação judicial, e cujo pagamento ocorra em parcelas mensais, recorrentes e consecutivas, excluindo-se aquelas relativas a anistiados políticos, complementações de aposentadoria e o benefício assistencial aos portuários avulsos;
- b) A ação “00S6 - Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012” deverá ser utilizada exclusivamente para pagamento do benefício especial concedido aos servidores que migraram do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o Regime Próprio Complementar - RPC.

9.2.2. PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS

A Lei nº 14.724, de 14 de novembro 2023, instituiu o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), que prevê o Pagamento Extraordinário por Redução de Fila do INSS (Perf-INSS) e o Pagamento Extraordinário por Redução de Fila da Perícia Médica Federal (Perf-PMF).

Tais despesas devem ser classificadas da seguinte forma:

- a) Ação orçamentária: 21EU - Pagamentos extraordinários do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS;
- b) Naturezas de despesa:
 - i. 31.90.16.02 - Redução de Fila do INSS - PERF/INSS
 - ii. 31.90.16.03 - Redução de Fila da Perícia Médica Federal - PERF/PMF

Para maiores informações, consultar o item 9.3.2.1 deste MTO.

9.2.3. METAS FÍSICAS NOS PLANOS ORÇAMENTÁRIOS DAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS

A partir da LOA 2024, não há mais detalhamento de metas físicas associadas aos planos orçamentários das ações de benefícios obrigatórios (212B e 2004).

Portanto, não haverá preenchimento de informações para o acompanhamento físico-financeiro de tais despesas.

9.2.4. PROCEDIMENTO PARA SOLICITAR A DESCENTRALIZAÇÃO DE DOTAÇÕES PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS

Para o exercício financeiro de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentária dispõe, em seu art. 124, que as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios e de pessoal, dos inativos e pensionistas, deverão ser executadas preferencialmente mediante descentralização de dotações orçamentárias para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI.

As unidades que implementarem esse processo na execução da folha de pagamento, deverão solicitar ao respectivo órgão setorial, que repassará à SOF, a descentralização das dotações seguindo os procedimentos abaixo, conforme o caso.

9.2.4.1. Despesas com benefícios obrigatórios

As despesas com benefícios obrigatórios aos inativos e pensionistas, cuja execução se dá por meio de descentralização para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI, se classificam nas mesmas ações, mas em planos orçamentários específicos, conforme abaixo:

PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS AOS INATIVOS POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO	
Ação Orçamentária	Plano Orçamentário
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União - Inativos
	1003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União - Inativos
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis - Inativos
	1010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares - Inativos

Portanto, a destinação de recursos para pagamento de benefícios obrigatórios aos inativos e pensionistas mediante descentralização ao INSS ou DECIPEX se dá por meio de remanejamento de dotações orçamentárias entre os PO's das ações 2004 e 212B.

Para tanto, as unidades interessadas deverão:

1. Encaminhar e-mail ao respectivo órgão setorial, que o encaminhará à CGDPE/SOF, solicitando a disponibilização no SIOP dos planos orçamentários correspondentes, indicando quais serão necessários de acordo com a despesa a ser descentralizada;
2. Elaborar e encaminhar pedido tipo 911, remanejando dotações de outro PO da mesma ação orçamentária para o PO destinado à descentralização;
3. Quando o pedido 911 tiver sido enviado ao momento órgão central, comunicar por e-mail à CGDPE/SOF.

IMPORTANTE: A dotação que for remanejada para os PO's de pagamento de benefícios obrigatórios de inativos será descentralizada **em sua totalidade** ao INSS ou DECIPEX, conforme o caso. Os referidos PO's de inativos não devem ser utilizados por unidades orçamentárias que não executem a despesa por meio de descentralização.

9.2.4.2. Para as despesas com proventos e pensões

Não há distinção quanto à classificação orçamentária das despesas de pessoal com proventos e pensões executadas pela própria unidade orçamentária ou por meio de descentralização. Nesse caso, as unidades que migrarem a execução de tais despesas para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI

deverão encaminhar e-mail ao respectivo órgão setorial, que o encaminhará à CGDPE/SOF, solicitando a descentralização das dotações correspondentes e indicando:

1. A programação orçamentária que será descentralizada, especificando:

- Código da Unidade Orçamentária;
- Ação orçamentária;
- Localizador;
- Plano Orçamentário e;
- Fonte.

2. O valor a ser descentralizado.

9.2.5. JANELAS E TIPOS DE CRÉDITO

Conforme alterações promovidas pela Portaria SOF/MPO nº 34, de 8 de fevereiro de 2024, a qual estabelece os procedimentos e prazos para alterações orçamentárias no exercício de 2024, o envio de pedidos de alteração orçamentária para suplementação ou cancelamento de despesas acompanhadas pela CGDPE e CGDSJ, deverá ser feito obedecendo aos seguintes tipos e prazos:

Item de despesa	Tipo de crédito	Tipo de alteração no SIOP	Prazo de envio via SIOP
CGDPE - Despesas primárias com pessoal, benefícios obrigatórios, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais, indenização de fronteira e anistiados políticos. CGDSJ - Despesas com sentenças judiciais, relativas a obrigações de pagar, acordos referentes a passivos atuariais de empresas estatais dependentes, honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal.	Crédito especial, compensado ou não, efetivado por meio de Lei.	200	1ª janela: 1 a 10 de abril. 2ª janela: 1 a 10 de junho. 3ª janela: 1 a 10 de setembro.
CGDPE - Despesas primárias com pessoal, benefícios obrigatórios, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais,	Suplementação ou cancelamento, compensados ou não, autorizados na LOA e efetivados	903	1ª janela: 1 a 5 de março. 2ª janela: 1 a 3 de maio.

indenização de fronteira e anistiados políticos.	mediante portaria ministerial do MPO.		3ª janela: 1 a 5 de setembro.
CGDPE - Despesas financeiras com Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social.		904	4ª janela: 1 a 5 de novembro.
CGDSJ 1) Despesas com sentenças judiciais, relativas a obrigações de pagar, acordos referentes a passivos atuariais de empresas estatais dependentes, honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal; 2) Despesas financeiras com Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social decorrentes de decisões judiciais com obrigação de pagar.		902	
Todas as despesas primárias e financeiras acompanhadas pela CGDPE e CGDSJ.	Alteração de fontes de recursos, mantendo-se os demais atributos da programação.	600	
	Alteração do identificador de Uso - IDUSO, mantendo-se os demais atributos da programação.	601	
	Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	602	
	Alteração de GND	620	

IMPORTANTE:

- 1) Os pedidos das unidades orçamentárias deverão ser agregados em **um único pedido por órgão setorial e por tipo de alteração** orçamentária listada na tabela acima;
- 2) Deverão ser elaborados pedidos agregadores distintos para cada um dos itens de despesa, conforme abaixo:
 - a) Pessoal e encargos sociais;
 - b) Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor;
 - c) Benefícios obrigatórios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes, e a indenizações; e
 - d) Benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais e indenização de fronteira.
 - e) Despesas com sentenças judiciais, relativas a obrigações de pagar, acordos referentes a passivos atuariais de empresas estatais dependentes, honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal.
- 3) O remanejamento de dotações orçamentárias relativas aos benefícios obrigatórios para o atendimento de outras despesas somente poderá ocorrer se não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, em atendimento ao disposto no art. 127 da LDO-2024;

9.2.6. JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7047 E 7064

Por meio das Emendas Constitucionais – ECs nºs 113 e 114, ambas aprovadas em dezembro de 2021, restara instituído um novo regime para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, em que se destaca a criação de um limite anual, transitório (inicialmente vigente até 2026), para o pagamento desses requisitórios, na forma do § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Essa, porém, não foi a única inovação. Destaca-se também:

a) uma nova regra de parcelamento, aplicada especificamente aos precatórios oriundos de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef (art. 4º, EC nº 114, de 2021); e

b) a criação de hipóteses para a realização de encontros de contas, autoaplicáveis para a Fazenda Pública, mediante compensação a partir de créditos líquidos e certos derivados de decisão judicial transitada em julgado (art. 1º, EC nº 113, de 2021).

Em face dessas novas regras foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs n. 7047, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, e n. 7064, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CF/OAB, e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (originalmente em conjunto com outras entidades), por meio das quais se pleiteava a retirada da eficácia de ambas as citadas ECs *in totum*, ou, subsidiariamente, que o Supremo Tribunal Federal – STF:

- (i) fixasse interpretação conforme a Constituição sem redução de texto, a fim de excluir o conteúdo do art. 100 da Constituição Federal – CF dos limites estabelecidos pelo art. 107, caput e inciso I, do ADCT; ou
- (ii) declarasse a inconstitucionalidade do § 9º do art. 100 da CF, do § 5º do art. 101 do ADCT, do art. 107-A do ADCT, dos arts. 3º e 5º da EC nº 113, de 2021, e do art. 8º da EC nº 114, de 2021.

No bojo desses processos, com fundamento na Nota Técnica Conjunta SEI nº 1/2023/STN/PGFN-MF, exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datada de 21 de setembro de 2023, a Advocacia-Geral da União – AGU passou a defender a inconstitucionalidade de alguns dispositivos impugnados.

Nesse contexto, em Sessão Virtual Extraordinária encerrada no dia 30 de novembro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito, e conheceu das referidas ADIs para julgá-las parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da presente ação direta para julgá-la parcialmente procedente para:

(i) dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022;

(ii) declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT;

(iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A;

(iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21;

(v) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com auto aplicabilidade para a União” de seu texto; (vi) reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento;

(vii) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça.” Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59).

Esclarece-se ainda que, no âmbito do citado julgado, o Supremo Tribunal Federal:

i) não acatou o pedido de declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 3º da EC nº 113/2021, mantendo a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária e de mora das condenações judiciais da Fazenda Pública;

ii) Não acatou o pedido de impugnação quanto à nova redação do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, que modificou o prazo limite para inclusão das dívidas relativas aos precatórios no orçamento para o exercício seguinte, de 1º de julho para 2 de abril;

e iii) manteve a regra de parcelamento dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, não abordando qualquer antecipação de parcelas já programadas.

Com o fito de dar cumprimento à referida decisão, foi encaminhado por esta Secretaria de Orçamento Federal, em dezembro de 2023, o Ofício Circular SEI nº 262/2023/MPO, solicitando aos órgãos do Poder Judiciário informações acerca de precatórios expedidos para os exercícios de 2022 e 2023 que restavam pendentes de pagamento em razão do decaído limite constitucional, bem como os expedidos para o exercício de 2024 cujos valores não foram previstos na proposta orçamentária deste exercício em razão do mesmo limite, com vistas a subsidiar a elaboração de crédito extraordinário.

A partir das respostas trazidas pelos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, foram consolidados os dados para edição do crédito extraordinário, aberto por meio da Medida Provisória - MP nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023. Em seguida, em 21 de dezembro de 2023, efetuou-se a descentralização dos recursos aos respectivos tribunais exequentes, para propiciar a efetiva execução da despesa ainda no exercício de 2023, conforme alocação orçamentária disposta no § 4º do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, sendo que no caso dos Tribunais de Justiça dos Estados os recursos foram descentralizados ao Conselho Nacional de Justiça, consoante o § 6º do art. 30 da LDO 2023.

9.2.7. PONTOS DE ATENÇÃO ADICIONAIS

É importante relembrar e reforçar as novidades tratadas no [item 9.2 do MTO de 2023](#) e que continuam válidas em 2024, resumidas abaixo:

- a) Possibilidade de remanejamento entre planos orçamentários das despesas com pessoal (GND1), efetivados pelo próprio órgão setorial, mediante o uso do tipo 913;
- b) Orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN quanto ao subitem do elemento “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, que deverá ser idêntico ao elemento de despesa utilizado quando a despesa é paga no exercício a que se refere;
- c) O pagamento de contratação de mão de obra e serviços de terceiros, que se caracterizem como substituição de pessoal civil ou militar, **deve** se dar sob o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, mas **não deve** ser classificado com o GND 1. Tal regra está contida na LDO - 2024, art. 126;

- d) Obrigação de as unidades observarem a legislação correlata à classificação de cada item de despesa e evitar o uso concomitante de outros atributos da classificação orçamentária que podem ser incompatíveis com o IDUSO específico e;
- e) Procedimentos operacionais para efetivar a descentralização de orçamento para o INSS ou o DECIPEX, para execução das despesas com pessoal inativo, conforme art. 124 da LDO – 2024: pedidos de descentralização e uso de planos orçamentários específicos para os benefícios obrigatórios, quando for o caso (vide item 9.8.6).

9.3. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

São as despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da [Lei Complementar 101, de 2000](#).

Corresponde ao Grupo Natureza da Despesa 01, e inclui as despesas decorrentes de sentenças judiciais e com pensões especiais vinculadas ao exercício de cargo público federal. As principais ações orçamentárias atualmente vigentes que compreendem tais despesas seguem descritas resumidamente no quadro a seguir:

PRINCIPAIS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
	AÇÃO	DESCRIÇÃO	
Ativos Civis e Militares	20TP - Ativos Civis da União	Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores e empregados ativos, civis, incluindo os vinculados as forças armadas, aos ex-territórios e ao antigo Estado da Guanabara.	
	2867 - Ativos Militares da União	Pagamento de despesas remuneratórias devidas aos militares ativos das forças armadas, dos Ex-Territórios e do antigo Estado da Guanabara.	
	4269 - Pleitos Eleitorais	Pagamento de espécies remuneratórias devidas para a realização de eleições em todos os níveis, inclusive plebiscitos e referendos, desde o processo de planejamento até o resultado final e seus efeitos, de forma a viabilizar o processo eleitoral mediante ações destinadas a prover os órgãos da Justiça Eleitoral de recursos tecnológicos e logísticos necessários à realização de eleições, ao cadastramento e ao recadastramento eleitoral, à revisão e à manutenção do cadastro eleitoral.	
	21BX - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos	Pagamento de despesas com Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos Programas de Produtividade da Receita Federal do Brasil e da	

PRINCIPAIS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
	AÇÃO	DESCRIÇÃO
		Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita.
	21EP - Retribuição no Exterior	Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos militares das Forças Armadas, servidores civis e empregados em serviço da União no exterior.
	21EU - Pagamentos extraordinários do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS	Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS e Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF, instituídos no âmbito do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS, com o objetivo de: I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional de benefícios e avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado; III - realizar exame médico pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Inativos Civis e Militares e Pensões Militares	0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União	Pagamento de proventos oriundos de direito previdenciário próprio dos servidores públicos civis da União ou dos seus pensionistas.
	214H - Inativos Militares da União	Pagamento de proventos na inatividade remunerada devidos aos militares das Forças Armadas, dos Ex-territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	0179 - Pensões Militares da União	Pagamento de pensões aos Militares das Forças Armadas, dos Ex-territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	00S6 - Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012	Pagamento do Benefício Especial assegurado aos servidores públicos e membros que optaram pelo Regime de Previdência Complementar - RPC.
	21BW - Bônus de Eficiência e Produtividade	Pagamento de despesas com Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos Programas de Produtividade da Receita Federal do Brasil e da

PRINCIPAIS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
	AÇÃO	DESCRIÇÃO
	Servidores Inativos e Pensionistas da União	Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.
	00UX - Demais Aposentadorias e Complementações	Pagamento da complementação de aposentadorias, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social, aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento dos servidores inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso, de responsabilidade da União, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 31/77; da extinta Viação Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER, de responsabilidade da União, nos termos da Lei nº 3.887, de 8/2/1961; de aposentadoria do pessoal extranumerário da União, na forma dos Decretos-Lei nºs 3.768, de 1941 e 6.209, de 1944 e Lei nº 1.162, de 1950; e, ainda, complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(ECT), estabelecida pela Lei nº 8.529, de 1992..
Contribuição Patronal para a CPSS	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais na forma do artigo 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

9.3.1. PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI

Cabe destaque ao fato de que o detalhamento e especificação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais devem ser observadas a nível de execução orçamentária, nos correspondentes elementos e subelementos da despesa, conforme classificação contábil adequada. Os elementos de despesa ordinariamente associados às ações orçamentárias de Pessoal e Encargos Sociais seguem resumidos no quadro a seguir:

PRINCIPAIS ELEMENTOS DE DESPESA - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
	ELEMENTO
Ativos Civis e Militares	04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
	07 - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
	11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR
	13 - OBRIGACOES PATRONAIS

PRINCIPAIS ELEMENTOS DE DESPESA - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
	ELEMENTO
	16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
	17 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR
	91 - SENTENÇAS JUDICIAIS
	92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
	94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
	96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
Inativos Civis e Militares e Pensões	01 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
	03 - PENSÕES
	91 - SENTENÇAS JUDICIAIS
	92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
	94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
Contribuição Patronal para a CPSS	13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Para os referidos detalhamentos, observar o tópico **9.15 - ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTATANTE DA TABELA SIAFI CONNATSO**.

IMPORTANTE: As despesas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que não podem ser caracterizadas como Precatórios, Requisições de Pequeno Valor, ou Sentenças de Empresas Estatais Dependentes, e que importarem em impacto orçamentário e financeiro contínuo em despesas com Pessoal ou Encargos Sociais, deverão ser executadas nos elementos específicos aos quais se vinculam: ver o item **9.6.7. DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS**.

9.3.2. NOVOS ELEMENTOS E SUBELEMENTOS A SEREM USADOS NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL

9.3.2.1. Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – INSS

A Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, entre outras medidas, instituiu o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS, que envolve o pagamento de valores aos servidores da carreira do seguro social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 9.620, de 2 de abril de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004.

Compõem o PEFPS:

- O Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (Perf-INSS); e
- O Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (Perf-PMF).

Tais valores não integram a base de contribuição previdenciária do servidor, e nem devem servir de base de cálculo para benefícios ou vantagens.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA			
GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS	
1 - Pessoal e Encargos Sociais	21EU - Pagamentos extraordinários do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS	31.90.16.02	REDUÇÃO DE FILA DO INSS - PERF/INSS
		31.90.16.03	REDUÇÃO DE FILA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PERF/PMF

9.3.3. OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL

A Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social recebe tratamento diferenciado de acordo com o vínculo do empregado, conforme será detalhado nos próximos itens.

IMPORTANTE: É essencial que as despesas relativas aos encargos patronais sejam contabilizadas dentro do mês de competência a que se referem, de modo a evitar a concessão de eventuais créditos suplementares no decorrer de cada exercício em valor menor à necessidade total dessas despesas.

9.3.3.1. Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS - servidores públicos ocupantes de cargos efetivos

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, de ocupantes de cargos efetivos, deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais

Elemento de despesa/subelemento: 3191.13.03 - Contribuição Patronal para o RPPS.

Modalidade de aplicação: 91

9.3.3.2 - Contribuição Patronal Relativa a servidores públicos federais sem vínculo (cargos comissionados) e empregados públicos federais

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal relativa a servidores públicos sem vínculo com a Administração Pública Federal (cargos comissionados) e empregados públicos federais, deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 20TP - Ativos Civis da União ou correspondente

Elemento de despesa/subelemento: 31.XX.13.XX - Vide classificações constantes do Plano de Contas da União.

Modalidade de Aplicação:

a) Se a contribuição ocorrer para órgãos **que compõem o orçamento fiscal e de seguridade social**, será **“91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”**.

b) Se a contribuição ocorrer para órgãos **que não compõem o orçamento fiscal e de seguridade social**, será **“90 - Aplicações Diretas”**.

9.3.3.3 - Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP e a Entidades Fechadas de Previdência das Empresas Estatais Dependentes

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP prevista na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e das entidades fechadas de previdência das empresas estatais dependentes deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 20TP - Ativos Cíveis da União

ELEMENTO / SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO
31.90.07.00	CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
31.90.07.01	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA
31.90.07.02	SEGUROS
31.90.07.04	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA - PDV
31.90.07.06	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - FUNPRESP LEI 12.618/12
31.90.07.99	OUTRAS CONTRIBUICOES

Modalidade de aplicação: será sempre “90 - Aplicações Diretas”, tendo em vista que a FUNPRESP e as entidades fechadas de previdência das empresas estatais não compõem o orçamento fiscal e de seguridade social da União.

9.4. BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CÍVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

Constituem-se de determinadas despesas com servidores civis, empregados públicos, pessoal contratado por tempo determinado que vise à substituição de servidor, militares e correspondentes dependentes, consideradas obrigatórias por determinações legais e constitucionais, previstas no Anexo III da LDO de cada ano e que, portanto, não podem sofrer limitação de empenho ao longo do exercício financeiro.

Tais despesas são classificadas nas ações 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes e 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes.

IMPORTANTE: somente devem ser executadas nas ações 212B e 2004 os benefícios obrigatórios ao servidor, empregado, militar e seus dependentes arrolados no Anexo III da LDO. Os demais benefícios, ainda que constantes em Acordos de Trabalho, não devem ser executados nessas ações.

O fundamento legal destas despesas encontra-se disperso dentre vários normativos, sendo estes distintos para cada **Poder e Empresas Estatais Dependentes (ver tópico 9.7)**.

9.4.1. **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES**

As despesas com Assistência Médica e Odontológica e Exames Periódicos seguem resumidas no quadro a seguir, e detalhadas adiante:

2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
	PO 0002 - Exames Periódicos - Civis
	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União
	PO 0004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes
	PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor
	PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior
	PO 0007 - Atendimento Médico-Hospitalar - Participação do Militar
	PO 0008 - Assistência Social aos Militares e seus Dependentes
	PO 0009 - 18 - Assistência Médica e Odontológica de Civis e Militares - Complementação da União/Ex-Territórios
	PO 0020 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste
	PO 0021 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados - Reembolso
	PO 1001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União - Inativos

a. **Assistência Médica e Odontológica de Civis** - Concessão, em caráter suplementar, do benefício de assistência médico-hospitalar e odontológica aos servidores e empregados, ativos e inativos, dependentes e pensionistas, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor ([Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#)). A concessão do benefício é exclusiva para a contratação de serviços médico-hospitalares e odontológicos sob a forma de contrato ou convênio, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento.

Quando este benefício é custeado com recursos orçamentários oriundos da contribuição dos servidores civis e empregados públicos federais para compor o atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado, a despesa é alocada no PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor Civil.

O PO 1001 desta ação destina-se exclusivamente à complementação da União com Assistência Médica e Odontológica de Inativos Civis e somente no caso das unidades que já descentralizam dotações orçamentárias para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI, conforme o caso, que executarão de forma centralizada as despesas com pessoal inativo do Poder executivo federal, em decorrência da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019, o art. 40, §20, da Constituição Federal.

IMPORTANTE: O PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior, pela própria natureza da despesa, deve **sempre** estar associado ao localizador **0002 – Exterior**.

b. Exames Periódicos - Realização de exames médicos periódicos dos servidores e empregados públicos federais, ativos, mediante a contratação de serviços terceirizados, bem como pela aquisição de insumos, reagentes e outros materiais necessários, nos casos em que os referidos exames sejam realizados pelo próprio órgão, proporcionando, condições para a manutenção da saúde física e mental, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

c. Atendimento Médico-Hospitalar e Odontológico ao Militar - Atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado aos militares, seus dependentes e pensionistas, por meio das organizações integrantes do Serviço de Saúde das Forças Armadas, de organizações civis de saúde, de profissionais de saúde autônomos, ou mediante ressarcimento de despesas médicas, incluindo a realização de adequações, recuperações e reformas, além de deslocamentos e capacitação na atividade de saúde, bem como a obtenção de bens, serviços e materiais necessários à modernização e ao funcionamento da assistência médica e odontológica de militares.

Quando este benefício é custeado com recursos orçamentários oriundos da contribuição dos militares para compor o atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado, a despesa é alocada no PO 0007 - Assistência Médico-Hospitalar - Participação do Militar.

d. Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes - Assistência médica e hospitalar ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), extensiva aos dependentes, conforme disposto no inciso IV do art 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, incluindo a realização de adequações, recuperações e reformas, além de deslocamentos e capacitação na atividade de saúde, bem como a obtenção de bens, serviços e materiais necessários à modernização e ao funcionamento da assistência médica e odontológica de ex-combatentes.

e. Assistência Social aos Militares e seus Dependentes - Atendimento às ações de Assistência Social prestadas pelas Organizações Militares ou mediante convênios e/ou contratação de serviços de terceirizados, incluindo despesas de apoio ao funcionamento da atividade, conforme disposto no [Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986](#), e na [MP 2215, de 31 de agosto de 2001](#).

f. Assistência Médica e Odontológica de Civis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste - Ressarcimento direto aos titulares do plano de saúde Plan-Assiste, conforme previsão na Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021.

g. Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados – Reembolso - Pagamento de auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso aos magistrados e servidores referente a contribuição a plano de saúde, nos termos da Resolução CNJ 294/2019, que regulamenta o programa de assistência a saúde suplementar para magistrados e servidores.

9.4.1.1. Remanejamento de dotação para atendimento dos exames periódicos

As dotações orçamentárias relativas à realização de exames periódicos são classificadas no PO 0002 - Exames Periódicos – Civis, da ação 2004 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados e seus Dependentes.

Quando desejarem proceder à realização dos exames periódicos, as Unidades Orçamentárias poderão solicitar à SOF, por intermédio do SIOP, o remanejamento de dotações do PO 0001 para o PO 0002 - pedido de crédito do tipo 911, Ao encaminharem o pedido, devem sempre informar à CGDPE/DEAFI/SOF por meio do e-mail cgdpe.sof@economia.gov.br.

IMPORTANTE: Ao encaminharem pedidos de remanejamento para realização de exames periódicos, as unidades deverão preencher detalhadamente as justificativas dos pedidos no SIOP de forma a comprovar a necessidade real e imediata de dotações para custear tais despesas - sob risco de terem as solicitações devolvidas - preferencialmente respondendo as questões abaixo:

- a. Como serão realizados os exames periódicos (contratação de serviços de terceiros ou outra forma)?
- b. Em que estágio se encontram os procedimentos administrativos para a contratação desses serviços?
- c. Existe processo licitatório em andamento?
- d. Existe edital de licitação no mercado?
- e. A licitação já ocorreu?
- f. A partir de que mês se prevê o início da realização dos exames, após concluída a licitação ou similar?
- g. Qual o valor projetado?

Posteriormente, o mesmo montante poderá ser suplementado no PO 0001, mediante crédito suplementar à conta das dotações centralizadas no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, condicionado à plena execução dos recursos disponibilizados para a realização desses exames e à verificação de provável déficit de dotações.

9.4.2. DEMAIS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

As despesas dos demais benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes seguem resumidas no quadro a seguir:

212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados
	PO 0002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares

PO 0003 - Auxílio-Transporte de Civis
PO 0004 - Auxílio-Transporte de Militares
PO 0005 - Auxílio-Alimentação de Civis
PO 0006 - Alimentação de Militares em Rancho
PO 0007 - Auxílio-Alimentação de Militares em Pecúnia
PO 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis
PO 0010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares
PO 0011 - Auxílio-Familiar no Exterior
PO 0012 - Indenização de Representação no Exterior - IREX
PO 0013 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia
PO 0014 - 0057 - Auxílios Alimentação, Transporte, Funeral, Natalidade, Fardamento e Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis, Militares e Empregados dos Ex-Territórios
PO 0059 - Salário-Família e Auxílio-Reclusão
PO 1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis - Inativos

a. **Auxílio-Alimentação** - Concessão em caráter indenizatório do auxílio-alimentação aos servidores civis e empregados públicos federais ativos e militares, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), sob forma de pecúnia, por meio de manutenção de refeitório ou do fornecimento de vale/cartão alimentação/refeição. Tal benefício será pago na proporção dos dias trabalhados e custeado com recursos do órgão ou entidade de lotação ou exercício do servidor civil, militar ou empregado.

b. **Auxílio-Transporte** - Pagamento pela União de auxílio-transporte em pecúnia ou vale-transporte na modalidade papel e ou bilhetagem eletrônica, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. A concessão do benefício por intermédio desta ação não é extensiva a estagiários, cuja despesa deverá correr à conta das dotações pelas quais correm o custeio das respectivas bolsas de estágio.

c. **Assistência Pré-Escolar** - Concessão do benefício de assistência pré-escolar pago diretamente no contracheque, a partir de requerimento, aos servidores civis, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), que tenham filhos em idade pré-escolar.

d. **Auxílio-Funeral** - Concessão de auxílio-funeral devido à família do servidor civil, militar ou de empregado público federal falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

e. **Auxílio Natalidade** - Concessão de auxílio-natalidade devido ao servidor civil, militar ou empregado público federal por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor

vencimento do serviço público, ou no valor determinado pelo acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho e/ou dissídio coletivo de trabalho, inclusive no caso de natimorto.

O PO 1009 da ação 212B destina-se exclusivamente às despesas com Auxílio Natalidade e Auxílio-Funeral de servidores civis inativos e somente no caso das unidades que já descentralizam dotações orçamentárias para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI, conforme o caso, que executarão de forma centralizada as despesas com pessoal inativo do Poder executivo federal, em decorrência da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019, o art. 40, §20, da Constituição Federal.

f. Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa - Concessão do auxílio-fardamento aos militares da ativa, em pecúnia, para custear gastos com fardamento, conforme legislação em vigor;

g. Indenização de Representação no Exterior - IREx e Auxílio-Familiar no Exterior - Pagamento de Auxílio-Familiar e IREx a servidor Civil ou Militar em Serviço no Exterior, de que trata a [Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#).

IMPORTANTE: A IREx e o Auxílio Familiar, pela própria natureza da despesa, devem **sempre** estar associados ao localizador **0002 – Exterior**.

h. Auxílio-Reclusão – concessão de auxílio-reclusão à família de servidor civil, militar, e empregado público ativo, correspondente a dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou a metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

i. Salário-Família – concessão de salário-família ao servidor, civil, militar e empregado público federal, ativo ou inativo, por dependente econômico, sendo considerado como tal: cônjuge e filhos, enteados ou menores que, mediante autorização judicial, de até 21 anos de idade, viverem às expensas do servidor. Não é considerado dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Maiores informações sobre a inclusão do Auxílio Reclusão e Salário Família no rol de benefícios, ver o item **9.3.2.1 – Licença Saúde, Salário Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão**.

9.4.3. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS

Os benefícios assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, auxílio-natalidade, auxílio-fardamento, e salário-família dos servidores civis e militares dos ex-territórios de Rondônia, Acre, Roraima, Amapá e do antigo estado da Guanabara, antes concentrados em diferentes localizadores, passaram a ser classificados como POs da ação 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.

Da mesma forma, as despesas com assistência médica e odontológica dos servidores civis e militares dos ex-territórios, agora estão classificadas em planos orçamentários da ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.

Além disso, o auxílio-moradia pago aos militares dos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, regulamentada pela Lei nº 13.681, de 2018, classifica-se na ação 21EZ - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos Militares dos ex-Territórios

9.5. BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAL DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E/OU DECISÕES JUDICIAIS

Desde 2013, foi processada a reclassificação de despesas relativas às pensões de caráter indenizatório, as chamadas pensões graciosas ou especiais que, até 2012, em grande parte, eram classificadas como despesas com Pessoal e Encargos Sociais (Ex.: Montepio Civil, Pensões decorrentes de decisões judiciais por danos provocados pela União a terceiros, legislações específicas como é o caso do Césio 137, entre outras).

As seguintes ações orçamentárias devem ser utilizadas para classificação de benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial decorrentes de legislações específicas e/ou sentenças judiciais, conforme cada grupo de natureza de despesa:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0536	Benefícios de Legislação Especial
	PO 0001 - Despesas com pensões especiais e benefícios de caráter indenizatório, em decorrência de Legislação Especial ou de Sentenças Judiciais, cujo pagamento ocorre em parcelas mensais e recorrentes
	PO 0002 - Montepio Civil
	PO 0003 - Restituição de Valores Recolhidos ao Montepio Civil
000M	Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)
0739	Indenização a Anistiados Políticos
00QG	Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais

9.5.1. BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E/OU DECISÕES JUDICIAIS

De acordo com o § 2º, do art. 109, da LDO-2024, as despesas com o pagamento de pensões especiais previstas em leis específicas e/ou sentenças judiciais só serão classificadas como pessoal (GND 1) se vinculadas a cargo público federal, caso contrário, deverão ser classificadas como “GND - Outras despesas correntes”, conforme tabela a seguir:

Classificação para fins de contabilização da execução orçamentária e financeira:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL				
GND	ELEMENTO DESPESA	DE	AÇÃO	TIPO DE DESPESAS ENQUADRÁVEIS
1	31.90.03.05 Pensões Especiais	-	0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União; 0179 - Pensões Militares da	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões que atendam ao disposto no § 2º do art. 109 da LDO-2024,

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL				
GND	ELEMENTO DESPESA	DE	AÇÃO	TIPO DE DESPESAS ENQUADRÁVEIS
			União; 0739 - Indenização a Anistiados Políticos	conforme transcrito: “Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativas às despesas relacionadas nos incisos V, VI, XIII, XXI e XXV do caput do art. 12, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos art. 120 e art. 128, observados os limites estabelecidos no art. 28. (...) § 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como despesas com pessoal se vinculadas a cargo público federal. ” (grifo nosso)
3	33.90.59.01 - Pensões Indenizatórias oriundas de Débitos Periódicos Vincendos - Sent. Judiciais	-	0536, PO 0001 - Despesas com pensões especiais e benefícios de caráter indenizatório, em decorrência de Legislação Especial ou de Sentenças Judiciais, cujo pagamento ocorre em parcelas mensais e recorrentes	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões especiais concedidas em função de decisão judicial por dano provocado pela União a terceiros, as quais devem, obrigatoriamente, ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesas - GND “3 - Outras Despesas Correntes”, na ação orçamentária específica para este fim, ou seja, 0536 - Benefícios de Legislação Especial.
3	33.90.59.XX - Conforme cada caso, observando-se os subelementos do Plano de Contas (CONNATSO)	-	0536, PO 0001 - Despesas com pensões especiais e benefícios de caráter indenizatório, em decorrência de Legislação Especial ou de Sentenças Judiciais, cujo pagamento ocorre em parcelas mensais e recorrentes	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões indenizatórias concedidas em função de legislação específica a terceiros, não inseridas no contexto do § 2º do art. 114 da LDO-2024, as quais devem, obrigatoriamente, ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesas - GND “3 - Outras Despesas Correntes”, na ação orçamentária específica para este fim, ou seja, 0536 - Benefícios de Legislação Especial.
3	33.90.59.03 - Pensões do Montepio Civil	-	0536, PO 0002 - Montepio Civil	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões oriundas do Montepio Civil, nos termos do Decreto nº 942 A, de 31 de outubro de 1890, e legislações subsequentes.

9.5.2. INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA

No âmbito das indenizações, há que se atentar para as indenizações de servidores que estão em exercício nas regiões de fronteira, estabelecidas pela [Lei nº 12.855, de 2013](#). Tais indenizações devem ser classificadas na ação orçamentária “00OM – Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)”, sendo apropriadas no GND 3.

9.5.3. REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS - ANISTIADOS POLÍTICOS

A [Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002](#), estabeleceu o direito dos anistiados políticos à percepção de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

O pagamento de valores retroativos devidos aos anistiados que têm direito a parcelas mensais foi disciplinado pela [Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006](#). A referida Lei autoriza o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento e Orçamento, a pagar **aos que firmarem Termo de Adesão**, na forma e condições nela estabelecidas, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político.

A partir de 2024, a ação “0C01 - Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006” foi excluída, e as despesas com anistiados políticos foram centralizadas na ação “0739 - Indenização a Anistiados Políticos”, com exceção dos retroativos concedidos por decisões judiciais.

Quanto aos anistiados **que não firmaram termo de adesão** para recebimento dos valores retroativos e recorreram à via judicial, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 553.710, fixou tese de repercussão geral no sentido de que, caso comprovada a indisponibilidade orçamentária para pagamento dessas despesas no exercício, cumpre à União incluir dotações suficientes para pagamento na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

É importante destacar que as dotações alocadas na ação “00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais” são suficientes para pagar apenas as decisões judiciais encaminhadas a esta Secretaria de Orçamento Federal por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos prazos definidos. Para pagamento das decisões judiciais de que a Administração tome conhecimento após esse momento, deverá ser encaminhado pedido de crédito adicional. Não sendo possível atender o crédito no exercício, os valores deverão ser considerados para efeito de composição da proposta orçamentária do exercício seguinte.

9.6. SENTENÇAS JUDICIAIS

Em resumo, os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais que não se enquadrem como indenizações, benefícios, pensões especiais e despesas de pessoal de caráter contínuo deverão ser alocados nas ações específicas, relacionadas à forma de adimplemento, conforme quadro a seguir:

TIPO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA
a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, e no art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;	0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
b) reserva transitória destinada às despesas decorrentes da atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal e pagos dentro do limite estabelecido pelo § 1º do art. 107-A do ADCT;	0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
c) pagamento dos precatórios oriundos de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, na forma estabelecida pelo art. 4º da EC nº 114, de 2021;	0EC7 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)
d) pagamento de precatórios parcelados pela aplicação da regra contida no §20 do art. 100 da Constituição Federal, bem como dos acordos diretos, previstos naquele dispositivo e no §3º do art. 107-A do ADCT; (Vide ADI 7064)	0EC8 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios parcelados ou objetos de acordos)
e) pagamento da contribuição patronal para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, derivado do adimplemento dos débitos dos precatórios e RPVs decorrentes de demandas de natureza alimentícia – salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações de servidores públicos federais, cujas despesas categorizam-se no Grupo Natureza de Despesa – GND 1;	00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
f) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;	0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
g) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	0022 - Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais

IMPORTANTE: Os pagamentos nessas classificações ocorrem em caráter único, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.

9.6.1. PRECATÓRIOS

A Constituição Federal traz em seu art. 100 as principais regras sobre o processo de expedição, orçamentação e pagamento das condenações judiciais em desfavor da Fazenda Pública no ordenamento jurídico brasileiro:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...] § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.” (grifos nossos)

Do exposto, pode ser observado que o adimplemento das obrigações de pagar, em virtude de sentença judiciária, pelas pessoas jurídicas de direito público, via de regra, se faz por meio de precatórios ou de requisições de pequeno valor – RPVs.

Embora a quitação desses débitos a partir da expedição de RPVs tenha sido introduzida mais recentemente no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional – EC nº 20, de 1998, é possível afirmar que o regime de precatórios constitui o principal instituto de execução de valores decorrentes de sentenças judiciais contra a Fazenda Pública.

A maior parte das condenações que geram despesas com precatórios e RPVs provêm dos Tribunais Federais, dada a competência estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal. Residualmente, entretanto, algumas causas recaem sob a jurisdição da justiça comum estadual, conforme disposições do próprio art. 109, transcrito abaixo:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**; [...]

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.” (grifos nossos)

O § 20 do art. 100 da Constituição Federal, por sua vez, prevê o parcelamento automático, em 6 parcelas anuais, de precatórios considerados “de grande vulto” – assim definidos aqueles que, individualmente, superem 15% do total dos apresentados em dado exercício –além de dispor sobre a possibilidade de acordo direto para percepção integral do valor, com redução máxima de 40%:

“Art. 100, § 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, **15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte** e o restante em **parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.” (grifos nossos)

No exercício financeiro de 2021, foram promulgadas as Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, as quais introduziram no regramento jurídico brasileiro novas regras para a orçamentação e pagamento de precatórios. Uma delas foi a alteração do período de apuração dos requisitórios expedidos para inclusão no orçamento do exercício seguinte, outrora de 2 de julho a 1º de julho, para e 3 de abril a 2 de abril.

Entre tais mudanças, a principal refere-se ao estabelecimento de um limite anual, inicialmente vigente até o exercício de 2026, previsto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para a alocação na proposta orçamentária dos recursos voltados ao pagamento das sentenças judiciais de que trata o art. 100 da Constituição Federal – ou seja, dos precatórios e das RPVs –, equivalente ao valor gasto com essas despesas no ano de 2016, corrigido da mesma forma que o antigo teto de gastos criado pela EC nº 95, de 2016:

“Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, **reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício**, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º **Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes**, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.” (grifos nossos)

Assim, não mais seria pago no exercício de referência o montante total dos precatórios apresentados até 2 de abril do ano anterior, mas tão somente aqueles que se enquadrarem dentro do limite fixado pelo § 1º do art. 107-A do ADCT.

Como mecanismos para evitar o acúmulo de precatórios já expedidos em mora, as ECs 113 e 114/2021 também previam ao credor de precatório:

- i. que não havia sido pago em razão da limitação de inclusão orçamentária, a possibilidade de optar por percepção de seu crédito mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% no valor original (ADCT, art. 107-A, § 3º);
- ii. a faculdade de realizar encontros de contas com o Poder Público, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, de forma autoaplicável para a União, com vistas à quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, compra de imóveis públicos, pagamento de outorga de delegações de serviços públicos, aquisição de participação societária, e compra de direitos disponibilizados para cessão.

A EC nº 114, de 2021, também havia estabelecido critérios de prioridade de pagamento, presentes no §§ 2º e 8º do art. 107-A do ADCT, com vistas a definir os precatórios que se enquadrariam nos respectivos montantes de pagamento dos limites anuais, cuja classificação é observada e informada pelo Poder Judiciário.

“Art. 107-A. § 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

(...) § 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na **seguinte ordem**:

I - **obrigações definidas em lei como de pequeno valor**, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - **precatórios de natureza alimentícia** cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, **tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência**, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao **triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor**;

III - **demais precatórios de natureza alimentícia** até o valor equivalente ao **triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor**;

IV - **demais precatórios de natureza alimentícia** além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios.” (grifos nossos)

Outra mudança introduzida pela EC nº 114, de 2021, em seu art. 4º, foi o parcelamento dos precatórios decorrentes das demandas relativas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que passarão a ser pagos sempre em três parcelas anuais a partir de sua expedição: 40% no primeiro ano, 30% no segundo ano e 30% no terceiro ano:

“Art. 4º: Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.”

No entanto, conforme descrito no item 9.2.6 – Julgamento das ADIs 7047 e 7064, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária Virtual Extraordinária, encerrada em 30 de novembro de 2023, apreciou a constitucionalidade de diversos dispositivos das referidas Emendas Constitucionais, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7047, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, e n. 7064, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CF/OAB, e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (originalmente em conjunto com outras entidades).

Por meio do citado julgado, a egrégia corte constitucional concluiu pela procedência parcial das ADIs, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da presente ação direta para julgá-la parcialmente procedente para:

(i) **dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022;**

(ii) **declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT;**

(iii) **declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A;**

(iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21;

(v) **dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com auto aplicabilidade para a União” de seu texto;**

(vi) **reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento;**

(vii) **deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024,**

estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça.” Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59). (grifos nossos)

Deste modo:

1) Não se encontra mais vigente o limite anual para pagamento de precatórios e RPVs, de que dispunha o caput e o § 1º do art. 107-A do ADCT, tendo seus efeitos impactado apenas o exercício de 2022;

2) Por arrastamento, os §§ 3º, 5º e 6º do art. 107-A do ADCT também foram declarados inconstitucionais, visto não terem mais razão de existir, uma vez que previam disposições específicas derivadas do limite de pagamento anual (previam a possibilidade de credores de precatórios não incluso nos limites anuais de pagamento realizarem acordos diretos para recebimento iminente dos valores, e a exclusão dos valores oriundos de encontros de contas, de acordos diretos com deságio, e de precatórios de grande vulto, do limite de pagamento declarado inconstitucional, bem como do limite de despesas vigente);

3) A possibilidade de realização de encontro de contas com a Fazenda Pública de que trata o § 11 do art. 100 da Constituição Federal, deixou de ser “autoaplicável” para a União, que passou a ter discricionariedade para a pactuação de tais acordos;

4) O regramento que prevê o parcelamento de precatórios oriundos de demandas do Fundef permaneceu vigente, bem como o parcelamento dos precatórios “de grande vulto”, pré-existente às referidas emendas.

Esclarece-se ainda que, no âmbito do citado julgado, o Supremo Tribunal Federal:

i) não acatou o pedido de declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 3º da EC nº 113/2021, mantendo a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária e de mora das condenações judiciais da Fazenda Pública;

ii) não acatou o pedido de impugnação quanto à nova redação do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, que modificou o prazo limite para inclusão das dívidas relativas aos precatórios no orçamento para o exercício seguinte, de 1º de julho para 2 de abril;

iii) Não se pronunciou quanto às regras de prioridade de pagamento trazidas pelos §§ 2º e 8º do art. 107-A do ADCT, que permanecem, portanto, vigentes e de observação pelo Poder Judiciário no momento de realização dos pagamentos;

e iv) manteve a regra de parcelamento dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, não abordando qualquer antecipação de parcelas já programadas.

Por conseguinte, a partir do julgado do Supremo Tribunal Federal, a totalidade dos precatórios apresentados anualmente consoante procedimento disposto no art. 100 da Constituição Federal, e detalhado pelas LDOs anuais, com exceção daqueles oriundos de demandas relativas ao Fundef, deverá ser paga, sem mora, no prazo de que dispõe o § 5º do art. 100 da Carta Magna, a saber, até o final do exercício financeiro seguinte, período que se intitula como “período de graça”, durante o qual não incidirá juros de mora, e tão somente correção monetária.

Para viabilizar o cumprimento integral da decisão, consoante o subitem (vii) da decisão, a suprema corte autorizou a abertura de créditos extraordinários, por meio de Medida Provisória, com vistas à quitação imediata dos precatórios expedidos para os exercícios financeiros de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, cuja monta excedesse ao subteto fixado no art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, **estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF**, sendo, ainda, tais valores excepcionalizados dos atuais limites legais e constitucionais, ou condicionantes fiscais, financeiras ou orçamentárias aplicáveis.

Deste modo, considerando-se a situação fática ora disposta, em dezembro de 2023, observou-se a necessidade de adimplemento imediato dos precatórios já expedidos e pendentes de pagamento que não foram previstos nas respectivas propostas orçamentárias em razão do referido limite declarado inconstitucional, ou seja, dos precatórios dos exercícios de 2022 já em mora, de 2023 que não haviam sido pagos até a prolação da decisão, e os expedidos para 2024 deduzidos daqueles que poderiam ser pagos com os recursos já previstos na proposta orçamentária deste ano – PLOA 2024.

Por tal motivo, foi editada a Medida Provisória - MP nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023, que abriu o crédito extraordinário destinado à quitação dos valores supracitados, com a correspondente descentralização dos recursos orçamentários em 21 de dezembro aos tribunais exequentes, para propiciar a efetiva execução da despesa ainda no exercício de 2023, conforme alocação orçamentária disposta no § 4º do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, sendo que no caso dos Tribunais de Justiça dos Estados os recursos foram descentralizados ao Conselho Nacional de Justiça, consoante o § 6º do art. 30 da LDO 2023.

Ademais, ainda com base no item (vi) da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, compreende-se que os valores dos precatórios expedidos para os exercícios de 2025 e 2026, que excederem o montante do decaído limite de que dispunha o caput do 107-A do ADCT, não serão computados para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101/ 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevista na lei de diretrizes orçamentárias de referência, bem como do limite de despesa de que trata a Lei Complementar n. 200/2023.

Além do mais, consoante a Lei Complementar n. 200/2023, que instituiu o Novo Regime Fiscal Sustentável, seguem sem ser computados no limite de despesas anual disposto em seu art. 3º:

- Valores utilizados para compensações decorrentes de encontros de contas (art. 3º, § 2º, inciso VII);
- Precatórios de grande vulto, parcelados com fundamento no § 20 do art. 100 da Constituição Federal (art. 3º, § 2º, inciso VI);
- Precatórios oriundos de demandas relativas ao Fundef (art. 13).

Com as supracitadas recentes mudanças constitucionais no regime de pagamento de precatórios, derivadas das ECs n. 113 e 114/2021, bem como da apreciação de seus dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal mediante as ADIs n. 7047 e 7064, os recursos destinados ao cumprimento das diferentes obrigações passaram a ser consignados nas ações orçamentárias a seguir:

- **0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)**: restaram alocados nesta ação orçamentária, à época de elaboração do PLOA 2024, os recursos destinados ao pagamento dos precatórios dentro do limite de que dispunha o *caput* e o § 1º do art. 107-A da ADCT, vigente até a declaração de sua inconstitucionalidade em dezembro de 2023. Em favor da transparência, o montante consignado nesta programação, quando da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual –

LOA, com exceção dos valores consignados no PO 0004 – Devolução de precatório cancelado em virtude da Lei nº 13.463/2017, coincide com o referido limite, apurado na forma do dispositivo citado.

- **0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária:** consigna os recursos destinados às despesas decorrentes da atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal e pagos dentro do limite estabelecido pelo *caput* e § 1º do art. 107-A do ADCT. Importa ressaltar que antes da descentralização dos recursos aos tribunais exequentes, os valores correspondentes a esta ação são integralizados na ação orçamentária finalística, a 0005, para descentralização e pagamento;

- **0EC7 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef):** consigna os recursos destinados ao pagamento dos precatórios oriundos de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef. Para o exercício de 2024, reúne a 3ª parcela de precatórios Fundef expedidos para 2022, a 2ª parcela de precatórios Fundef expedidos para 2023, e a 1ª parcela de precatórios Fundef expedidos para 2024;

- **0EC8 - Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios parcelados ou objetos de acordos):** consigna os recursos para adimplemento dos precatórios parcelados pela aplicação da regra contida no § 20 do art. 100 da Constituição Federal. Atualmente, encontram-se alocados nesta ação os valores referentes à última parcela de precatório que se enquadrara nesta categoria, apresentado para o exercício de 2019;

Assim, as despesas relacionadas ao pagamento de precatórios dentro do limite anual estipulado para tanto são alocadas na Ação 0005, que conta com a seguinte subdivisão em Planos Orçamentários:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
	PO 0000 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Despesas Diversas
	PO 0001 – Precatórios
	PO 0002 – Precatórios Estaduais e Precatórios Estaduais do RGPS
	PO 0004 – Devolução de Precatório Cancelado em virtude da Lei nº 13.463– ver item 9.6.3 – Restituição de Precatórios e RPV.

Já as despesas relacionadas ao pagamento de precatórios parcelados na forma da lei distribuem-se nas seguintes programações orçamentárias:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0EC7	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)

AÇÃO	DESCRIÇÃO
	PO 0000 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)
OEC8	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios parcelados ou objetos de acordos)
	PO 0001 - Precatórios parcelados
	PO 0002 - Acordos com deságio

Por outro lado, importa frisar que, para adimplemento dos débitos de precatórios e RPVs derivados de demandas de natureza alimentícia (relativas a salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações) de servidores públicos federais, cujas despesas categorizam-se no Grupo Natureza de Despesa – GND 1, decorre o pagamento da contribuição patronal para o Regime de Próprio Previdência Social dos Servidores Públicos Federais – RPPS, em atenção às disposições da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. Deste modo, as citadas despesas são executadas na ação orçamentária detalhada a seguir:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
	PO 0001 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios
	PO 0002 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Requisições de Pequeno Valor

Adicionalmente, a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2024 pormenoriza, na Seção III do seu Capítulo IV, o fluxo e os procedimentos orçamentário-financeiros para o atendimento às determinações constitucionais supracitadas.

Assim, de acordo com as disposições normativas aplicáveis, em conjunto com as disposições trazidas pela apreciação do Supremo Tribunal Federal quanto às Emendas Constitucionais n. 113 e 114/2021 e ocorrências dela decorrentes, tem-se o seguinte fluxo referente à orçamentação e pagamento dos precatórios federais para o exercício de 2024:

- A relação dos precatórios apresentados até 2 de abril de 2023 foi encaminhada pelo Poder Judiciário até 30 de abril de 2023, destacando aqueles oriundos de demandas relativas ao Fundef e informando eventuais acordos diretos com deságio celebrados, assim como o montante e a relação

daqueles expedidos em anos anteriores que estejam pendentes de pagamento em função do limite anual para tanto;

- Após o cálculo do limite para o pagamento de precatórios e a sua distribuição, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, os órgãos do Poder Judiciários foram comunicados dos respectivos montantes até 30 de setembro de 2023;
- No âmbito do Poder Executivo, as dotações orçamentárias voltadas ao pagamento de precatórios são alocadas na unidade orçamentária referentes aos Encargos Financeiros da União, com exceção daquelas sob a responsabilidade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, do Fundo Nacional de Assistência Social, dos Ministérios da Saúde e da Educação, que poderão ser alocadas nas respectivas unidades orçamentárias;
- Em 30 de novembro de 2023, foi prolatada decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do limite de pagamento previsto no art. 107-A do ADCT, entre outros. No âmbito da referida decisão, determinou-se quanto ao pagamento imediato, podendo ocorrer por meio de abertura de crédito extraordinário, dos precatórios de exercícios anteriores não pagos em razão do citado limite, agora declarado inconstitucional, bem como daqueles expedidos para 2024 que não houvessem sido previstos no PLOA 2024 em função da vigência da regra em questão à época de elaboração da proposta. Deste modo o Poder Judiciário indicou as diferenças, em termos nominais, dos valores totais de precatórios expedidos por ramo do Poder Judiciário e os seus respectivos sublimites previstos para o exercício de 2024, a partir do que foi editada a MP n. 1.200/2023, e os recursos foram descentralizados em 21/12/2023 para o pagamento ainda em 2023;
- Em 2024, com a lei orçamentária aprovada, os órgãos do Poder Judiciário teriam até 8 de março de 2024 para encaminhar a relação dos precatórios a serem pagos consoante o limite de pagamento distribuído entre os ramos, aplicando as regras constitucionais de preferência. No entanto, em função da declaração de inconstitucionalidade do limite de que versa o *caput* do art. 107-A do ADCT, e do pagamento antecipado dos precatórios expedidos para 2024 que superassem o montante já alocado no PLOA 2024 por meio da MP 1.200/2023, tal procedimento pormenorizado tornou-se prescindível. Portanto, em substituição, foi solicitado ao Poder Judiciário, mediante Ofício Circular SEI n. 3/2024/MPO, apenas as informações orçamentárias atualizadas dos precatórios a serem pagos em 2024 com as dotações já previstas no PLOA 2024.
- A partir de tais informações, foi realizado o ajuste das dotações orçamentárias por meio da abertura de crédito adicional suplementar (Portaria GM/MPO nº 41, de 19 de fevereiro de 2024), e os respectivos recursos foram disponibilizados aos tribunais exequentes. No caso dos ramos que integram o Poder Judiciário da União, inclusive o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a disponibilização se faz por meio de descentralização (destaque) aos órgãos centrais de planejamento e orçamento correspondentes, vinculados ao orçamento federal. Quantos aos precatórios expedidos pelos tribunais de justiça estaduais, a descentralização de recursos é realizada em favor do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual operacionaliza a destinação destes aos respectivos tribunais exequentes.

PROCEDIMENTOS PARA ORÇAMENTAÇÃO E PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Procedimento orçamentário para o pagamento dos precatórios expedidos para 2024



Procedimento orçamentário para o pagamento dos precatórios expedidos para 2024



9.6.2. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

O art. 100 da Constituição Federal também dispõe, em seu § 3º, sobre o cumprimento das obrigações de pagar judicialmente impostas à Fazenda Pública mediante a expedição de requisições de pequeno valor – RPs:

“§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

A definição de “obrigação de pequeno valor”, por sua vez, bem como o prazo para o seu pagamento, são estabelecidos na [Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#), que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]”

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).” (grifos nossos)

Assim, as despesas decorrentes de decisões judiciais que se caracterizam como requisições de pequeno valor são alocadas e executadas na Ação **0625 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor**, com a seguinte disposição de Planos Orçamentários:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0000 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor – Despesas Diversas/Reserva
	PO 0001 – Requisições de Pequeno Valor
	PO 0002 – Requisições de Pequeno Valor Estaduais do RGPS
	PO 0003 – Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade
	PO 0004 – Devolução de Requisição de Pequeno Valor Cancelada em virtude da Lei nº 13.463 – ver item 9.6.3 – Restituição de Precatórios e RPV

9.6.3. RESTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

A [Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017](#), autorizava o cancelamento dos precatórios e RPs federais cujos valores não tinham sido levantados pelo credor por mais de dois anos após o depósito em instituição financeira oficial. Os valores decorrentes desses cancelamentos eram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional:

“Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.” (grifos nossos)

O art. 3º da mesma lei estabelece a forma para pagamento desses valores ao credor após o cancelamento:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.”

Ou seja, no caso de um precatório ou RPV cancelado pelo decurso do prazo de dois anos sem levantamento, seja por inércia do credor, seja por bloqueio judicial, o juiz deveria, conforme a legislação em tela, expedir um novo requisitório, a requerimento do credor. Entretanto, em sede de controle constitucional concreto e difuso, alguns juízes afastam a aplicação do art. 3º, determinando a imediata restituição dos valores.

Nesses casos, após a Secretaria de Orçamento Federal ser comunicada, com informações quanto à executividade da decisão e o valor a ser restituído, os valores devidos são descentralizados ao tribunal competente para a recomposição das contas, retornando-se o depósito para a conta judicial correlata.

Em sessão plenária do dia 30 de junho de 2022, no entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.463, de 2017, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.755.

Apesar da referida decisão, o procedimento acima descrito ainda é realizado para o cumprimento das decisões judiciais determinando a recomposição imediata das contas, para os valores cancelados durante a vigência da lei. Para tanto, é utilizada a reserva constituída no PO 0004 da Ação 0005 (precatórios) ou da Ação 0625 (RPVs).

9.6.4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE PRECATÓRIOS E RPVS

Com o advento da EC nº 113, de 2021, o índice de correção monetária e juros, tanto dos precatórios como das RPVs, passou a ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de **atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora**, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, **do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.**”

No entanto, sob análise do novel regramento decorrente das emendas constitucionais editadas em 2021, o plenário do CNJ, aprovou e publicou a Resolução CNJ nº 448, de 2022, que atualizou a Resolução CNJ nº 303, de 2019, a qual dispõe sobre a gestão de precatórios e os respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, nos seguintes moldes:

“Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

[...] XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

[...] § 5º **A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.**

§ 6º **Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.”** (grifos nossos)

As alterações supratranscritas, conforme relatório do Acórdão que acompanhou a votação, fundamentaram-se no entendimento de ser a Selic um índice que embute correção monetária e juros, de forma concomitante. Assim, a sua aplicação violaria a tese fixada pela Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal: “durante o período previsto no § 1º (atual § 5º) do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Desse modo, restou entendido que, durante o “período de graça” – prazo a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal –, deve-se aplicar aos precatórios não tributários apenas o índice de correção monetária, no caso, o IPCA-E do IBGE.

Na mesma linha, a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – LDO 2024, dispôs que:

“Art. 40. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2024, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - taxa Selic, acumulado mensalmente.

§ 1º A atualização dos precatórios não tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na atualização monetária dos precatórios tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública federal corrige os seus créditos tributários.

§ 3º Após o prazo a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, caso não haja adimplemento do requisitório, a atualização dos precatórios tributários e não tributários será efetuada pelo índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, vedada a sua aplicação sobre a parcela referente à correção realizada durante o referido período.

§ 4º O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 2021.

§ 5º Os precatórios e as requisições de pequeno valor cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente ao período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 6º Os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos nos termos do disposto no § 5º serão atualizados desde a devolução ao Tesouro Nacional de valores cancelados até o dia do novo depósito, conforme o previsto nos § 1º, § 2º e § 3º.”

Dessa forma, para fazer frente às despesas decorrentes da atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal e pagos dentro do limite estabelecido pelo *caput* e § 1º do art. 107-A do ADCT, foram alocados recursos na Ação Orçamentária **0201 – Reserva de Contingência Fiscal – Primária**, vinculada à Unidade Orçamentária 71103 – Encargos Financeiros da União – Pagamento de Sentenças Judiciais, com vistas à suplementação da Ação Orçamentária 0005 (precatórios) e posterior descentralização de recursos aos tribunais exequentes, para pagamento.

9.6.5. SENTENÇAS DE ESTATAIS DEPENDENTES

Para a definição de empresa estatal dependente, ver **tópico 9.7 – Empresas Estatais Dependentes**.

As empresas estatais dependentes são pessoas jurídicas de direito privado; assim, em regra, os pagamentos das condenações sofridas por essas entidades deverão seguir as regras próprias para a execução de sentenças trabalhistas ou cíveis com obrigação de pagar, dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e no Código de Processo Civil – CPC, respectivamente.

Para tanto, tem-se a Ação Orçamentária **0022 - Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais**, exclusiva para o pagamento de condenações judiciais com obrigação de pagar pelas empresas estatais dependentes.

Muito embora a quitação de tais obrigações seja de responsabilidade do Tesouro Nacional, no geral, as empresas estatais dependentes não gozam das prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública, como o pagamento das condenações que lhe são impostas pelo regime de precatórios, importante para garantia do aspecto da previsibilidade, o que possibilita um melhor planejamento orçamentário. Ou seja, o montante que será despendido com essas condenações judiciais é imprevisível e deve ser executado tempestivamente, após a prolação da decisão condenatória e a realização do respectivo trâmite processual necessário ao seu cumprimento.

No entanto, na apreciação do Recurso Extraordinário – RE nº 220.906/DF, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pelo reconhecimento das dívidas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por meio do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal. Tal posicionamento embasou-se em orientação que fora sendo reafirmada pela Corte Constitucional em diversos julgamentos posteriores, no sentido de que o regime de precatórios é aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos essenciais e próprios do Estado, em condições não concorrenciais (sem competir com empresas do setor privado), equiparando-se à Fazenda Pública, inclusive em outros aspectos, como quanto à impenhorabilidade de seus bens.

Quando ocorrem condenações em desfavor de empresas estatais dependentes para cumprimento com o tratamento de Fazenda Pública, aplica-se a disciplina orçamentária e financeira explicada nos tópicos **9.6.1 – Precatórios** e **9.6.2 – Requisições de Pequeno Valor**.

No caso de RPVs expedidas em desfavor de empresas estatais dependentes, a execução da despesa é realizada pela própria Unidade Orçamentária vinculada à empresa condenada, na forma de execução direta, por meio do Plano Orçamentário 0003 da Ação 0625.

Como forma de agilizar o processo de liberação de dotações para pagamento destas sentenças, são alocadas reservas no PO 0000 das Ações 0022 e 0625 consignadas à unidade orçamentária própria da empresa estatal dependente. Tal fato permite, inicialmente, que a disponibilização das dotações para custeio de novas condenações judiciais possa ocorrer de forma célere por meio de alteração orçamentária entre Planos Orçamentários (POs), do tipo 911, apenas remanejando-se o valor da sentença do PO de reserva para os outros correspondentes, destinados à própria execução orçamentária.

As dotações alocadas nessas reservas são bloqueadas com vistas a impedir a utilização desses recursos pela Unidade antes do devido remanejamento para o PO correto para execução. Quando essa reserva se esgota, é necessário a abertura de créditos adicionais para a disponibilização dos recursos necessários, processo mais delongado que a alteração orçamentária entre Planos Orçamentários.

A liberação de recursos para pagamento de sentenças por empresas estatais dependentes, seja na ação 0022 seja na ação 0625, é disciplinada pela [Portaria SOF nº 352, de 11 de janeiro de 2021](#), e realizada, conforme supracitado, mediante a edição de pedidos de crédito do tipo 911 e 902 no Siop, conforme o caso (ver item 9.2.5 – Janelas e

Tipos de Crédito), com a anexação da documentação correspondente, e informe de envio/ solicitação de captura, mediante e-mail enviado à caixa da cgdsj.sof@economia.gov.br

No caso de solicitações de valores inferiores a R\$ 100.000,00, é exigido apenas o encaminhamento de planilha na forma do Anexo I daquele normativo, assinada pela área jurídica da empresa estatal dependente.

Por sua vez, para pedidos com montante igual ou superior a R\$ 100.000,00, a referida Portaria estabelece como requisito para concessão do crédito o encaminhamento, além de planilha na forma do Anexo I, dos seguintes documentos, juntamente com o pedido:

I - cópia do certificado de trânsito em julgado;

II - certidão de trâmite processual, a ser obtida junto aos Juízos responsáveis pelo trâmite do processo, sempre que houver indisponibilidade justificada do certificado de trânsito em julgado;

III - pronunciamento da área jurídica da empresa quanto ao esgotamento de vias recursais cabíveis, com efeito suspensivo ou capazes de reverter a decisão judicial, quando se tratar de sentenças ainda não transitadas em julgado;

IV - cópia da intimação para o cumprimento do determinado na sentença;

V - memória de cálculo, demonstrando o valor devido atualizado até a data da solicitação; e

VI - cópia das principais peças processuais, caso julgado necessário pela empresa estatal.

Dentro da Ação 0022, tem-se a seguinte estrutura de POs:

AÇÃO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
0022	Sentenças Judiciais devidas por Empresas Estatais	
	PO 0000 – Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Despesas Diversas	Remanejamento do PO 0000 para os PO 0001 ou 0002 é considerado como alteração orçamentária para efeitos da Portaria SOF nº 352, de 2021.
	PO 0001 – Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes	O pagamento das sentenças propriamente ditas deve ser feito à conta das dotações alocadas nesse PO.
	PO 0002 – Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais Dependentes	Ver item 9.6.5 – Depósitos Recursais x Depósitos Judiciais.
	PO 0004 - Acordos Homologados - Previ e FUNCEF	Pagamento de acordos extrajudiciais homologados em que a Telebrás se comprometeu ao pagamento de parcelas semestrais e sucessivas em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ e em favor da Fundação dos Economistas Federais – Funcef

No caso da ação 0625 aplicável às Empresas Estatais Dependentes, tem-se a seguinte estrutura de POs:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0000 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Despesas Diversas - Reserva
	PO 0003 – Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade

9.6.6. DEPÓSITOS RECURSAIS X DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os depósitos recursais são previstos no art. 899 da CLT, instituída pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Depósito recursal constitui pressuposto para interposição de recurso contra decisão judicial proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. Ou seja, a parte vencida, caso queira recorrer, deverá depositar previamente uma quantia como pré-requisito para que seja admitido o recurso. Os valores referentes para pagamento de depósitos recursais foram definidos pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, por meio do Ato nº 287/SEGJUD.GP, de 23 de julho de 2020.

Ao final do processo, o valor depositado é levantado em favor da parte vencedora e será, se for o caso, considerado para efeito de totalização do valor a ser pago ao credor. Ou seja, se a empresa, ao final, for condenada a pagar quantia ao empregado, o valor pago a título de depósito recursal será abatido da quantia devida. Juridicamente, são considerados como garantia prestada pelo recorrente, de forma a evitar a interposição de recursos com o único intuito de adiar a conclusão do processo.

No âmbito da administração pública, somente as empresas estatais estão sujeitas à exigência de depósitos recursais. Essas despesas, portanto, são classificadas na ação 0022, PO 0002.

Já os depósitos judiciais são realizados no curso de um processo, normalmente em cumprimento de decisão judicial expressa nesse sentido, com o objetivo de assegurar o pagamento da quantia devida. Diferem dos depósitos recursais por não estarem restritos à Justiça do Trabalho, e serem devidos em razão de decisão judicial.

Em se tratando de estatal dependente, a despesa com os depósitos judiciais deverá ser classificada na Ação 0022, PO 0001.

No caso de órgãos da administração direta, autarquias e fundações, deverá ser utilizado o elemento 91 da ação finalística específica relacionada ao fato gerador das sentenças. Os elementos de despesa devem estar de acordo com a seguinte tabela:

Elemento de despesa/subelemento

ELEMENTO / SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO
31.90.91.20	DEPOSITOS JUDICIAIS
31.90.91.21	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
33.90.91.04	DEPOSITOS JUDICIAIS
33.90.91.05	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS

IMPORTANTE: para os casos tratados neste item não deve ser utilizado o elemento de despesa 67 – depósito compulsório.

9.6.7. DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS

O pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de caráter contínuo, relativas a Pessoal e Encargos Sociais, deverá ser classificado nas ações orçamentárias e nos elementos específicos a que se referem à despesa, quais sejam: 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil; 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar; 01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reforma; e 03 - Pensões, pois tais despesas possuem caráter definitivo e contínuo, tendo, enquanto sentença judicial, tão somente o seu fato gerador.

São os seguintes os subelementos de despesa relativos a sentenças judiciais transitadas em julgado de caráter contínuo, relativas a Pessoal e Encargos Sociais (GND 1), integrantes dos elementos de despesa 01, 03, 11 e 12:

ELEMENTO / SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO
31.90.01.34	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
31.90.01.35	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR
31.90.03.10	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
31.90.03.11	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR
31.90.11.06	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
31.90.12.13	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR

A exemplo, uma decisão judicial transitada em julgado determina que um empregado público de uma empresa estatal dependente deverá perceber, a partir daquele momento, adicional de insalubridade pelo serviço que executa em seu posto de trabalho. A despesa referente a esse adicional deverá ser executada no elemento de

despesa ao qual ordinariamente se vincula, que seja, o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, e no Subelemento 06 – Vantagens Permanentes Decorrentes de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado - Civil.

Assim, o elemento de despesa – ED 91 – deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de despesas relativas a precatórios, requisições de pequeno valor, aquelas quitadas em única parcela, e aquelas que, ainda que contínuas, não tiveram o seu trânsito em julgado.

9.6.8. DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, ACORDOS OU OUTRAS LEGISLAÇÕES

Existem casos específicos de despesas decorrentes de decisões judiciais que não são processadas nas ações supracitadas, conforme quadro a seguir:

GND	Ações	Observações
3	00N2 - Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400	A União foi condenada a aportar recursos no plano de seguridade social dos empregados de companhias aéreas. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação.
1	00QY - Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes	- Em 2018 a CONAB firmou acordo para quitação dos passivos atuariais com o plano de previdência privada de seus empregados. Embora tenha sido homologado em juízo, não se trata propriamente de sentença. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação. - A mesma ação poderá ser usada em outros acordos de passivos atuarias das demais estatais dependentes.
3	0734 - Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos	- Ao aderir a Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, o Brasil se compromete a cumprir decisões de Tribunais Internacionais sobre o tema. Muitas vezes, essas decisões determinam a reparação financeira de vítimas de violações desses direitos. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação. - Os pagamentos nesta classificação ocorrem em caráter único ou continuado, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.
1	00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais	Pagamento de retroativos a anistiados políticos decorrente de decisões judiciais fundamentadas no Recurso Extraordinário – RE 553710, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.
3	00SA - Pagamento de honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal	A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, atualizada pela Lei n. 14.331 de 2022, determina que o ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, sendo

GND	Ações	Observações
		antecipados pelo réu – INSS, exceto nos casos em que o autor comprovadamente disponha de condições suficientes para a antecipação dos custos das perícias.

IMPORTANTE: Para os demais casos, as sentenças judiciais deverão ser pagas a conta das ações orçamentárias específicas relacionadas ao fato gerador da sentença.

9.7. EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, traz a definição de empresas estatais dependentes:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: [...] III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Além dessa definição, a LRF previne que, na condição de empresas estatais dependentes, tais entidades devem utilizar, conjuntamente com os sistemas únicos dos outros entes públicos federais, constantes do orçamento fiscal, sistemas únicos de execução orçamentária e financeira:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Importa destacar que, muito embora grande parte das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios e Sentenças Judiciais do governo federal seja regida pela legislação aplicada ao setor público, com fulcro no direito público brasileiro, parte destes recursos destina-se ao custeio de despesas correntes de empresas estatais dependentes, os quais, por sua vez, sujeitam-se ao direito privado, de forma geral e, mais especificamente à CLT.

Assim, os salários dos empregados dessas empresas, bem como os demais benefícios são negociados pelas entidades de classe (sindicatos, federações e confederações) e as empresas (ou seus sindicatos) e, quando há acordo, a negociação culmina nos Acordos Coletivos de Trabalho. Eles têm prazo de duração estabelecido pelas partes, mas podem durar no máximo 2 anos.

Quando não há acordo, os representantes das classes trabalhadoras ingressam com uma ação na Justiça do Trabalho, e instaura-se um Dissídio Coletivo, uma forma contenciosa de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Por fim, com a interferência judicial, decide-se as condições do Dissídio Coletivo de Trabalho.

Ou seja, os respectivos valores dos salários e benefícios de empresas estatais dependentes são definidos nos Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho, e as referentes despesas são executadas nas mesmas ações que as demais despesas correspondentes das entidades de direito público da Administração Pública Federal, com exceção das sentenças judiciais, que possuem a Ação 0022, exclusiva para tais entidades.

Abaixo segue uma lista das empresas estatais dependentes constantes do Orçamento Fiscal para o exercício de 2024.

ÓRGÃO		UO	DESCRIÇÃO
CÓD	DESC		
20	PRESIDÊNCIA	20415	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
22	MAPA	22202	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
24	MCTI	24209	Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC
26	MEC	26294	Hospital de Clínicas de Porto Alegre
26	MEC	26443	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
32	MME	32202	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
32	MME	32314	Empresa de Pesquisa Energética - EPE
32	MME	32398	Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
36	MS	36210	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO
39	MTRANSP	39207	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias – Infra S.A.
41	MCOM	41260	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS
49	MDA	49202	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
52	MD	52221	Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
52	MD	52233	Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL
53	MDR	53201	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
56	MCID	56201	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
56	MCID	56202	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

9.8. OUTRAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS

9.8.1. RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO

Fundamento Legal: art. 93 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Regulamentação: Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 e Portaria Conjunta MGI/MPO nº 61, de 14 de dezembro de 2023.

Elemento de despesa: 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado. Todas as despesas relativas a ressarcimento de pessoal requisitado deverão ser contabilizadas neste elemento de despesa específico, ou seja, a remuneração, os encargos sociais e os benefícios correspondentes.

Grupo de Natureza de Despesa - GND: as despesas relativas a ressarcimento de pessoal requisitado deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (1 - Pessoal e Encargos Sociais ou 3 - Outras Despesas Correntes), conforme a seguir:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA					FINALIDADE
GND	TIPO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PO (se for o caso)	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS		
1 - Pessoal e Encargos Sociais	Remuneração + Encargos Sociais	20TP - Ativos Cíveis da União e 2867 - Ativos Militares da União	31.90.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA APF (APLIC DIRETA)	Ressarcimento de pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação direta.
			31.90.96.02	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF (APLIC DIRETA)	Ressarcimento de pessoal requisitado quando envolver órgãos que NÃO integram a APF (estados, municípios e DF). Acrescente-se que este subelemento deverá ser utilizado, inclusive, nos casos em que os recolhimentos a entidades de previdência ocorram direto pelo cessionário.
			31.91.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ÓRGÃOS DA APF (APLIC INTRAORÇAMENT)	Ressarcimento de pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação intraorçamentária.
3 - Outras Despesas Correntes	Benefícios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes	212B, PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares; 212B, PO 0003 - Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares; 212B, PO 0005 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares; e 2004 - Assistência Médica	33.90.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA APF (APLIC DIRETA)	Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação direta.
			33.90.96.02	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF (APLIC DIRETA)	Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos que NÃO integram

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA					FINALIDADE
GND	TIPO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PO (se for o caso)	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS		
		e Odontológica a Servidores, Empregados e seus Dependentes			a APF (estados, municípios e DF).
			33.91.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ÓRGÃOS DA APF (APLIC INTRAORÇAMENT)	Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação intraorçamentária.

Situações que podem ou não gerar ressarcimento de pessoal requisitado:

CEDENTE	CESSIONÁRIO	AMPARO LEGAL	QUEM RESSARCE	O QUE É DEVIDO
aquele que cede ou faz cessão	aquele a quem se faz uma cessão			
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios).
Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios).
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 19 do Dec. nº 10.385, de 2021	Não cabe ressarcimento, exceto se houver legislação específica que determine o ressarcimento	Não há o que ressarcir, pois a legislação só trata sobre regras de ressarcimento quando envolve cessões entre Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das Empresas Estatais.
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Empresas Estatais Dependentes (aquelas que recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e	Art. 19 do Dec. nº 10.385, de 2021, Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 12/6/2015 (DOU de 13/7/2015); Parecer nº 1141/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, de	Não cabe ressarcimento	Não há o que ressarcir.

CEDENTE	CESSIONÁRIO	AMPARO LEGAL	QUEM RESSARCE	O QUE É DEVIDO
aquele que cede ou faz cessão	aquele a quem se faz uma cessão			
	integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	12/9/2016 e Nota Técnica SEI nº 13494/2016-MP, de 30/9/16		
Empresas Estatais Dependentes (aquelas que recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 6º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 19 do Dec. nº 10.385, de 2021	Não cabe ressarcimento	Não há o que ressarcir.
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Empresas Estatais Independentes (aquelas que não recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e não integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	§ 2º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios), quando o servidor/empregado cedido optar pela remuneração de origem.
Empresas Estatais Independentes (aquelas que não recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e não integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios), quando o servidor/empregado cedido optar pela remuneração de origem.

O ressarcimento decorrente da cessão ou exercício de servidores e empregados aos órgãos ou entidades de origem, previsto no parágrafo único do art. 5º do [Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007 \(anistiados, nos termos da Lei nº 8.878, de 1994\)](#), só será devido no caso de empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, ou seja, não compõem o orçamento fiscal ou da seguridade social da União, conforme dispõe o art. 19 do [Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021](#).

Exemplos:

• **Empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do orçamento fiscal e/ou seguridade social da União X entidade que compõe o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União:**

Origem do empregado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Situação do órgão de origem do empregado: empresa não recebedora de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, não compondo o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União.

Situação do empregado após a reintegração: cedido para a Administração direta do Ministério da Fazenda, entidade que compõe o orçamento fiscal e da seguridade social da União.

Ressarcimento: devido pelo MF em favor da ECT, cuja despesa correrá à conta das dotações ordinárias para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, no elemento de despesa/subelemento 3190.96.01 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado/Pessoal Requisitado de Órgãos da APF.

• **Empresa pública ou sociedade de economia mista dependente de recursos do orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União X entidade que compõe o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União:**

Origem do empregado: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB

Situação do órgão de origem do empregador: empresa recebedora de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total de sua folha de pagamento de pessoal, compondo o orçamento fiscal da União.

Situação do empregado após a reintegração: cedido para o Ministério Público da União – MPU, entidade que compõe o orçamento fiscal e da seguridade social da União.

Ressarcimento: não é devido tendo em vista que a CONAB e o MPU compõem o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União.

9.8.1.1. Teto remuneratório para fins de ressarcimento às empresas estatais, nos casos devidos

Consoante o item 9.3. do Acórdão nº 3195/2016 – TCU – Plenário, nos casos de **cessão de empregados públicos** a órgãos e entidades da aludida Administração Pública Federal direta, a que se refere o art. 93 da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, o órgão ou entidade cessionário faça incidir o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre o valor total custeado com recursos do Tesouro Nacional, incluindo o reembolso de que trata o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, e a retribuição pelo exercício do cargo em comissão.

9.8.1.2. Limite Financeiro para Requisitados

A Portaria Conjunta MGI/MPO nº 61, de 14 de dezembro de 2023, revogou a anterior Portaria Conjunta SEDGG-SETO/ME nº 92, de 23 de novembro de 2022, passando a regulamentar os limites de reembolso com cessões, requisições e movimentações para compor força de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

De acordo com a referida portaria, os pedidos de reembolso decorrentes de cessões, requisições ou movimentações para compor força de trabalho deverão ser dirigidos à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, acompanhados de:

I - comprovação de disponibilidade orçamentária, emitida pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade solicitante, de que os valores para custeio dos reembolsos solicitados serão suportados pelos limites estabelecidos nos Anexos I e II; e

II - declaração de conformidade com o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, assinada pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade solicitante, com os respectivos valores mensais e anuais, incluídas as provisões com abono constitucional de férias e gratificação natalina.

As despesas em questão deverão ser executadas, exclusivamente, na Natureza de Despesa 3X.90.96.XX - Ressarcimento de Pessoal Requisitado, ou, quando for o caso, na Natureza de Despesa 3X.90.92.96 - Despesas de Exercícios Anteriores - Ressarc. de Despesas de Pessoal Requisitado, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais para despesas com remuneração e encargos sociais e GND 3 - Outras Despesas Correntes para benefícios correspondentes.

Deste modo, a disponibilidade orçamentária para reembolso com cessões, requisições e movimentações para compor força de trabalho, deverá observar os limites anuais previstos nos Anexos I e II da Portaria Conjunta MGI/MPO nº 61, de 2023, que constam detalhados por Órgão Setorial e Agência Reguladora, abaixo transpostos:

ANEXO I da Portaria Conjunta MGI/MPO nº 61, de 14 de dezembro de 2023

LIMITES ANUAIS DE REEMBOLSO COM CESSÕES, REQUISIÇÕES E MOVIMENTAÇÕES PARA COMPOR A FORÇA DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS, EXCETO AGÊNCIAS REGULADORAS

ÓRGÃO SETORIAL E ENTIDADES VINCULADAS	Disponibilidade Orçamentária (R\$)
Advocacia-Geral da União	R\$ 190.400.000,00
Banco Central do Brasil	R\$ 11.875.177,00
Controladoria-Geral da União	R\$ 25.750.000,00
Gabinete da Vice-Presidência da República	R\$ 1.926.142,00
Ministério da Agricultura e Pecuária	R\$ 3.333.473,00
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	R\$ 19.043.616,00
Ministério da Cultura	R\$ 11.650.000,00
Ministério da Defesa	R\$ 30.457.846,00
Ministério da Educação	R\$ 43.295.518,00
Ministério da Fazenda	R\$ 305.263.345,00
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	R\$ 128.047.434,00
Ministério da Igualdade Racial	R\$ 2.800.000,00
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	R\$ 7.472.339,00
Ministério da Justiça e Segurança Pública	R\$ 55.600.000,00
Ministério da Pesca e Aquicultura	R\$ 1.900.000,00
Ministério da Previdência Social	R\$ 52.000.000,00
Ministério da Saúde	R\$ 8.897.940,00

ÓRGÃO SETORIAL E ENTIDADES VINCULADAS	Disponibilidade Orçamentária (R\$)
Ministério das Cidades	R\$ 5.000.000,00
Ministério das Comunicações	R\$ 9.000.000,00
Ministério das Mulheres	R\$ 4.090.000,00
Ministério de Minas e Energia	R\$ 8.100.000,00
Ministério de Portos e Aeroportos	R\$ 13.500.000,00
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	R\$ 3.500.000,00
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	R\$ 5.376.091,00
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	R\$ 10.000.000,00
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	R\$ 1.000.000,00
Ministério do Esporte	R\$ 3.660.000,00
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	R\$ 10.281.109,00
Ministério do Planejamento e Orçamento	R\$ 9.500.000,00
Ministério do Trabalho e Emprego	R\$ 20.000.000,00
Ministério do Turismo	R\$ 1.200.000,00
Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania	R\$ 13.079.099,00
Ministério dos Povos Indígenas	R\$ 8.000.000,00
Ministério dos Transportes	R\$ 45.436.847,00
Presidência da República	R\$ 92.573.004,00

ANEXO II da Portaria Conjunta MGI/MPO nº 61, de 14 de dezembro de 2023**LIMITES ANUAIS DE REEMBOLSO COM CESSÕES, REQUISIÇÕES E MOVIMENTAÇÕES PARA COMPOR A FORÇA DE TRABALHO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

NATUREZA DE DESPESA 31.90.96.XX e 31.90.92.96, DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1 - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

AGÊNCIAS REGULADORAS	Disponibilidade Orçamentária (R\$)
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico	R\$ 5.848.662,00
Agência Nacional de Aviação Civil	R\$ 10.026.000,00
Agência Nacional de Energia Elétrica	R\$ 4.000.000,00
Agência Nacional de Mineração	R\$ 4.660.958,00
Agência Nacional de Saúde Suplementar	R\$ 1.000.000,00
Agência Nacional de Telecomunicações	R\$ 8.360.000,00

AGÊNCIAS REGULADORAS	Disponibilidade Orçamentária (R\$)
Agência Nacional de Transportes Aquaviários	R\$ 2.600.000,00
Agência Nacional de Transportes Terrestres	R\$ 5.876.024,00
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	R\$ 9.521.158,00
Agência Nacional do Cinema	R\$ 2.208.000,00
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	R\$ 23.000.000,00
Conselho Administrativo de Defesa Econômica	R\$ 1.600.000,00

IMPORTANTE

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, o valor a ser reembolsado deverá ser apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e benefícios, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

Deve-se observar a correta apropriação das despesas nas respectivas ações de pagamento de pessoal e encargos ou de benefícios, conforme o caso, evitando-se classificar outras despesas correntes nas ações próprias para a despesa com pessoal e encargos sociais (20TP ou 2867), sob pena de o órgão cessionário apresentar insuficiência de saldos nestas ações.

É de suma importância que os órgãos detentores de servidores requisitados, passíveis de ressarcimento ao cedente, promovam iniciativas no sentido de exigir do mesmo, mês a mês, o encaminhamento das documentações necessárias à efetivação dos referidos ressarcimentos.

É imprescindível recomendar que não haja pagamento acumulado de despesas nos meses de dezembro de cada exercício, sob pena de o órgão receber recursos orçamentários aquém de sua necessidade para o fechamento de cada exercício, tendo em vista que os créditos suplementares são elaborados considerando-se a despesa executada até novembro.

Tais iniciativas garantirão à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o correto acompanhamento e projeção dessas despesas, evitando-se eventuais insuficiências de recursos orçamentários destinados a essa finalidade.

9.8.2. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Fundamento Legal: inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Regulamentação: Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Elemento de despesa: 04 - Contratação por Tempo Determinado. Todas as despesas relativas a essa tipologia de contratação deverão ser contabilizadas neste elemento de despesa específico, ou seja, a remuneração, os encargos sociais e os benefícios correspondentes, respeitando-se, tão somente, o Grupo de Natureza de Despesa.

Grupo de Natureza de Despesa - GND: as contratações temporárias podem ser classificadas em diferentes GND's, dependendo da tipologia da contratação, conforme a seguir:

I - Contratação Temporária por Tempo Determinado quando caracterizar substituição de servidor civil, militar ou empregado público (§ 1º, do art. 126, da LDO-2024):

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA				COMENTÁRIOS
GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS		
1 - Pessoal e Encargos Sociais	20TP - Ativos Cíveis da União	3190.04.01	SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	Subelementos de despesa relativos à remuneração do contratado temporário
		3190.04.02	SALÁRIO-FAMÍLIA	
		3190.04.03	ADIC NOTURNO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.05	ADIC PERICULOSIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.06	ADIC INSALUBRIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.07	ADIC ATIVIDADES PENOSAS CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.10	SERV EXTRAORDINÁRIOS CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.12	FÉRIAS VENC./PROPORC. CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.13	13º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.14	FÉRIAS ABONO CONSTITUCIONAL	
		3190.04.16	FÉRIAS PAG ANTECIPADO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.17	INDENIZAÇÃO § 2º ART. 12 LEI 8.745/93	
		3190.04.99	OUTRAS VANTAGENS CONTRATOS TEMPORÁRIOS	
		3190.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades não pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		3191.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
	212B, PO 0005 - Auxílio-Alimentação	3390.04.21	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	Quando a contratação temporária for classificada como despesa de

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA				COMENTÁRIOS
3 - Outras Despesas Correntes	aos Servidores Civis, Empregados e Militares			Pessoal e Encargos Sociais, os benefícios alimentação, creche e transporte deverão ser pagos mediante a utilização das ações inerentes aos benefícios dos servidores e empregados públicos federais, uma vez que os referidos contratados se prestam à substituição desses mesmos servidores e empregados. De acordo com a Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 29 de julho de 2010, os contratados temporários, nos termos da legislação vigente, fazem jus exclusivamente aos benefícios alimentação, creche e transporte.
	212B, PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	3390.04.22	AUXÍLIO-CRECHE	
	212B, PO 0003 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	3390.04.23	AUXÍLIO-TRANSPORTE	

II - Contratação Temporária por Tempo Determinado quando não caracterizar substituição de servidor ou empregado público:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA				COMENTÁRIOS
GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS		
3 - Outras Despesas Correntes e/ou 4 - Investimentos	Ação específica pela qual a contratação está sendo realizada. Ex.: Contratação temporária de empregados para realização de serviços de reparos de estradas federais. Neste caso, deverá ser utilizada a ação correspondente a essa finalidade.	3390.04.01	SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	Subelementos de despesa relativos à remuneração do contratado temporário
		3390.04.02	SALÁRIO-FAMÍLIA	
		3390.04.03	ADIC NOTURNO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.05	ADIC PERICULOSIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.06	ADIC INSALUBRIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.07	ADIC ATIVIDADES PENOSAS CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.10	SERV EXTRAORDINÁRIOS CONTRATO TEMPORÁRIO	

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA				COMENTÁRIOS
		3390.04.12	FÉRIAS VENC./PROPORC. CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.13	14º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.14	FÉRIAS ABONO CONST CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	
		3390.04.16	FÉRIAS PAG ANTECIPADO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.18	INDENIZAÇÃO § 2º ART. 12 LEI 8.745/93 CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3390.04.19	SERVIÇOS EVENTUAIS DE AUXILIARES CIVIS NO EXT	
		3390.04.99	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	
		3390.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades não pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		33391.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		3390.04.21	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	Quando a contratação temporária não for classificada como despesa
		3390.04.22	AUXÍLIO-CRECHE	

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA				COMENTÁRIOS
		3390.04.23	AUXÍLIO-TRANSPORTE	de Pessoal e Encargos Sociais, os benefícios alimentação, creche e transporte também não deverão ser pagos por meio das ações inerentes aos benefícios aos servidores e empregados públicos federais.

9.8.3. GASTOS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS NO EXTERIOR

Com a finalidade de conferir transparência aos gastos com pessoal e benefícios indiretos no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, o pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores civis e militares que estejam em exercício fora do país deve ser classificado orçamentariamente no localizador “0002 – Exterior”.

Quanto à ação orçamentária, no caso dos benefícios obrigatórios, deve-se utilizar as mesmas. Já para as despesas com pessoal civil e militar, a classificação deve ocorrer na ação 21EP – Retribuição no Exterior.

Além disso, tais despesas deverão ser contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, utilizando-se os elementos/subelementos de despesa identificados na tabela a seguir:

RETRIBUIÇÃO E DIREITOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR EM SERVIÇO DA UNIÃO NO EXTERIOR			
LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972			
ITEM	AMPARO LEGAL	CLASSIFICAÇÃO QUANTO A NATUREZA DE DESPESA	RESULTADO PRIMÁRIO
0002REMUNERAÇÃO - LEI Nº 5.809, DE 10/10/1972			
Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar	Art. 8º, Inciso I	3190.11.12 - Retribuição Básica no Exterior - Civil (Lei nº 5.809/1972)	Despesas Obrigatórias, conf. Inciso XXIV, do Anexo III da LDO-2024
		3190.12.12 - Retribuição Básica no Exterior - Militar (Lei nº 5.809/1972)	
Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço	Art. 8º, Inciso II	3190.11.16 - Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço - Civil	
		3190.12.16 - Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço - Militar	
Décimo terceiro salário	Art. 8º, Inciso IV	3190.11.43 - 13º Salário Civil	
		3190.12.43 - Adicional Natalino Militar	

RETRIBUIÇÃO E DIREITOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR EM SERVIÇO DA UNIÃO NO EXTERIOR			
1/3 de férias	Art. 8º, Inciso V	3190.11.45 - Férias - Abono Constitucional Civil	
		3190.12.45 - Férias - Abono Constitucional Militar	
INDENIZAÇÕES - LEI Nº 5.809, DE 10/10/1972			
Indenização de Representação no Exterior - IREX	Art. 8º, Inciso III, alínea “a”	3390.93.23 - Indenização de Representação no Exterior	Despesas Obrigatórias, conf. Incisos XXIX e LXI, do Anexo III da LDO-2024
Auxílio-Familiar	Art. 8º, Inciso III, alínea “b”	3390.08.13 - Auxílio-Familiar no Exterior	
Auxílio-Funeral no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “e”	3390.08.12 - Auxílio-Funeral no Exterior	
Ajuda de Custo no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “c”	3390.93.26 - Ajuda de Custo no Exterior - Civil	Despesas Discricionárias
		3390.93.27 - Ajuda de Custo no Exterior - Militar	
Diárias no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “d”	3390.14.16 - Diárias no Exterior	
OUTRAS INDENIZAÇÕES			
Auxílio-Moradia no Exterior		3390.93.28 - Auxílio-Moradia no Exterior - Pessoal Civil	Despesas Discricionárias
		3390.93.29 – Auxílio-Moradia no Exterior - Pessoal Militar	
Assistência Médica do Serviço Exterior		3390.XX.XX - Diversos	Despesas Obrigatórias, conf. Inciso XXIX, do Anexo III da LDO-2024

IMPORTANTE: Consoante o Parecer n. 00895/2015/DP/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2015, o **13º Salário e o terço de férias não integram o pagamento da IREX.**

9.8.4. APRENDIZES

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a Lei da Aprendizagem, determina que empresas com mais de cem funcionários devem contratar jovens de 14 a 24 anos, sem experiência profissional, como aprendizes, cumprindo cotas que variam de 5% a 15% do número de funcionários efetivos qualificados.

Por sua vez, o Decreto Federal 5.598, de 1º de dezembro de 2005, revogado pelo Decreto Federal 9.579, de 22 de novembro de 2018, ao regulamentar a referida lei, proporcionou avanços na ação para contratação de jovens. Uma delas é a permissão de as empresas estatais poderem contratar aprendizes por meio de processo seletivo simples, mediante edital, ou, indiretamente, por meio de entidades sem fins lucrativos.

Nesse contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, por intermédio do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL, ao avaliar os aspectos relativos ao pagamento de salário a menor aprendiz, contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, concluiu que

“Tendo em vista a natureza essencialmente trabalhista do contrato de aprendizagem, entende-se que os gastos com o pagamento de salários efetuados pelas empresas estatais dependentes, no caso de contratação direta, deverão ser incluídos em Despesa com Pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, por determinação do caput do art. 18 da Lei.”.

Nesse sentido, foi incluído na relação dos subelementos de despesa do elemento de despesa 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, constante da **Tabela SIAFI TABORC-TABSOF-CONNATSOF (CONSULTA NATUREZA SOF)**, o subelemento 3190.11.15 - Aprendizes - Contratação Direta (Lei nº 10.097, de 2000), específico para o registro das despesas decorrentes do pagamento de Aprendizes, quando a referida contratação ocorrer diretamente pela empresa estatal dependente.

De igual modo, caso a contratação ocorra por meio de entidades sem fins lucrativos, a classificação orçamentária deverá ocorrer no utilizando-se naturezas de despesas constantes do Grupo de Natureza de Despesa - GND “3 - Outras Despesas Correntes”.

9.8.5. MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91

A modalidade de aplicação “**91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**” deverá ser utilizada somente quando envolver o pagamento de despesas entre órgãos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, cuja definição transcreve-se:

“Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.”

Essa modalidade de aplicação deverá ser utilizada, sobretudo, quando da contabilização dos recolhimentos relativos aos encargos sociais do servidor público federal, notadamente os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor - RPPS (MF/RFB), ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (MPS), Salário-Educação (MEC), INCRA (MDA), entre outros.

9.8.6. EXECUÇÃO CENTRALIZADA DAS DESPESAS COM INATIVOS

Em 2024, novas unidades orçamentárias deverão passar pelo processo de descentralizar dotações orçamentárias para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI, conforme o caso, que executarão de forma centralizada as despesas com pessoal inativo do Poder executivo federal, conforme estabelecido na Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019.

Neste sentido, em 2020, iniciou-se a centralização dos pagamentos dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, dos inativos e pensionistas da administração pública federal direta integrantes do Sipec, por meio do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal mediante descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – DECIPEX/SEGRT/MGI.

De similar feito, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da Portaria PRES/INSS nº 1365, de 13 de outubro de 2021, estabeleceu cronograma para, a partir de outubro de 2021, iniciar os procedimentos que visassem a centralização das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões quanto às autarquias e fundações públicas federais.

Para o exercício financeiro de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentária dispõe, em seu art. 124, que as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, dos inativos e pensionistas da administração pública federal direta integrantes do Sipec e das autarquias e fundações da administração pública federal, deverão ser executadas preferencialmente mediante o regime supracitado.

Por conseguinte, assim como ocorrera na Administração Direta, como as ações orçamentárias referente aos benefícios obrigatórios, benefícios e assistência médica são utilizadas para executar as despesas tanto de ativos, como de inativos e pensionistas, foram criados novos planos orçamentários exclusivamente para os benefícios e assistência médica aos Servidores Inativos das Unidades Orçamentárias que já iniciaram a descentralização dos referidos recursos, com vistas à implementação progressiva de processo de pagamento centralizado do Poder Executivo Federal, conforme a seguir:

PLANOS ORÇAMENTÁRIOS E UOS PARA INATIVOS NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA	
Ação Orçamentária	Plano Orçamentário
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União - Inativos
	1003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União - Inativos
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis - Inativos
	1010 – Auxílio- Funeral e Natalidade de Militares - Inativos

As Unidades Orçamentárias cujas despesas com inativos e pensionistas serão executadas de forma centralizada deverão solicitar à SOF a criação dos citados Planos Orçamentários - POs, e, posteriormente, encaminhar pedido de remanejamento de dotação entre POs do tipo 911, via SIOP, cancelando dotações do PO previamente destinado a ambas despesas e que, então, deve destinar-se exclusivamente às despesas com ativos, e suplementando o PO referente às despesas com inativos, com o valor necessário para custeio dos benefícios destes.

Os referidos procedimentos devem ser comunicados à CGDPE/DEAFI/SOF, por intermédio da caixa de correio eletrônico: cgdpe.sof@economia.gov.br.

9.9. DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS E QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE PESSOAL OU BENEFÍCIOS

9.9.1. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

O art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

Por sua vez, o art. 76-A da mesma Lei, dispõe:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

(...)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Dessa forma, é forçoso afirmar que a referida gratificação, por não integrar a remuneração do servidor, não se enquadra nas características das despesas classificáveis no grupo de natureza de despesa GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, e sim no grupo “3 - Outras Despesas Correntes”, cuja classificação contábil deverá ocorrer na natureza de despesa 3390.36.28 - Outros Serviços de Terceiros/Serviço de Seleção e Treinamento. Transcreve-se, abaixo, o descritor da função da referida conta, constante do SIAFI:

*REGISTRA AS DESPESAS PRESTADAS NAS AREAS DE INSTRUCAO E ORIENTACAO PROFISSIONAL, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL E TREINAMENTO, POR PESSOA FISICA, **INCLUSIVE A GRATIFICACAO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO, NORMATIZADA PELO ART. 76-A, DA LEI 8112/90 E O DECRETO 6114/2007**, BOLSA SENIOR (SERVIDORES APOSENTADOS DO ORGAO) BOLSA DE MULTIPLICADORES (SERVIDORES DA ATIVA DO ORGAO). (grifo nosso)*

9.9.2. VALE-CULTURA (LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013)

Transcrevem-se, a seguir, os principais dispositivos da Lei nº 12.761, de 2012, necessários à avaliação da concessão do benefício quanto a sua classificação orçamentária, *in verbis*:

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

(...)

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (grifo nosso)

O inciso II do artigo 5º da referida Lei, ao facultar às empresas beneficiárias a adesão ao Programa de Cultura do Trabalhador, torna inequívoca a natureza de discricionariedade da concessão do vale-cultura.

Ademais, o vale-cultura não atende aos atributos essenciais à sua caracterização como despesa obrigatória da União, ou seja, não é uma despesa definida em lei ou medida provisória que garante direitos aos que atenderem critérios de elegibilidade e dos quais resultam despesas para o ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), **fixando-lhe o ato e a obrigatoriedade de alocação dos recursos nos montantes necessários.**

Uma vez reconhecidas essas condições, as despesas obrigatórias deverão compor, ainda, anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não é o caso da concessão do vale-cultura, que não se insere entre as despesas definidas como obrigatórias da União.

Assim, o vale-cultura, em que pese a possibilidade de ser tratado como “benefício” ao empregado, por decorrer de discricionariedade do empregador quanto à sua concessão, não pode ser equiparado aos benefícios tradicionais, tais como alimentação, transporte, assistência pré-escolar, assistência à saúde, auxílio-funeral e natalidade, entre outros, uma vez que estes não dependem da vontade do empregador em concedê-los e, sim, de obrigatoriedade legalmente constituída.

Complementarmente, caso opte por aderir ao Programa, a empresa beneficiária poderá deduzir do seu imposto sobre a renda o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura, desde que sua tributação seja feita com base no lucro real, conforme o parágrafo único do art. 2º do Decreto no 8.084, de 2013.

Em conclusão, **o vale-cultura é despesa classificada como discricionária, cujo pagamento deverá correr à conta das dotações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos que optarem pela sua concessão, utilizando-se para tal o elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.**

9.9.3. AUXÍLIO-TRANSPORTE A ESTAGIÁRIOS

A despesa com o auxílio-transporte de estagiários, prevista no art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não deverá ser realizada por meio da ação “212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes”, cuja finalidade é exclusiva para o custeio deste benefício aos militares, servidores e empregados públicos, em conformidade com o contido no Cadastro de Ações da Lei Orçamentária, conforme a seguir:

CADASTRO DE AÇÕES

212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes

Descrição

(...)

Auxílio-Transporte - Pagamento pela União de auxílio-transporte em pecúnia ou vale-transporte na modalidade papel e ou bilhetagem eletrônica, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

(...)

Assim, o gasto com o auxílio-transporte de estagiários deverá ser efetuado na mesma programação utilizada para o financiamento decorrente da contratação de estagiários.

9.10. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, traz a definição de Despesas de Exercícios Anteriores, *in verbis*, a seguir:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Destaca-se que, em se tratando destas despesas, é mister verificar rigorosamente a regularidade de sua execução, uma vez que seu descumprimento pode caracterizar afronta ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Nesta toada, deve-se observar as disposições quanto ao tema, constantes do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, transcritas abaixo:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício

correspondente.

Ressalta-se ainda que no caso de execução de despesas diversas das hipóteses supracitadas como Despesas de Exercícios Anteriores, além do risco de distorção do resultado fiscal do exercício e de impacto na execução da política pública, também poderá se configurar crime contra as finanças públicas, mais especificamente o de ordenação de despesa não autorizada, previsto no art. 359- D, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

9.10.1. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

No âmbito da Administração Pública Federal, há duas Portarias que disciplinam os processos de pagamento de despesas de exercícios anteriores de Pessoal e Encargos Sociais, sejam estas:

- Portaria Conjunta nº 4, de 5 de agosto de 2015, que versa sobre os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de Pessoal e Encargos Sociais decorrentes de decisões judiciais; e
- Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012, que versa sobre os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de Pessoal e Encargos Sociais reconhecidas administrativamente.

Importa esclarecer que os pagamentos administrativos de despesas de exercícios anteriores, no âmbito do Poder Executivo, são efetuados em função das disponibilidades orçamentárias apuradas em cada exercício, conforme preceitua o art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

9.10.1.1. Expedição de Alvará Judicial ou Escritura Pública de Partilha de Bens

Nas palavras empregadas pela agora Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SEGRT/MGI (antiga Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal), no Despacho SGP-CGPJU 8264889, o Alvará Judicial ou a Escritura Pública de Partilha de Bens equivalem:

“à uma autorização expedida por autoridade judicial ou cartorária, conforme o caso, em favor de beneficiário(s) de servidor/pensionista falecido, vinculado ao SIPEC, assegurando-lhe(s) o direito ao levantamento dos valores decorrentes dos resíduos/passivos administrativos, desde que devidamente reconhecidos pela Administração Pública, observando a aplicação das legislações pertinentes.”

IMPORTANTE: Destarte, elucida-se que nos casos em que há expedição de Alvará Judicial ou Escritura Pública de Partilha de Bens por autoridade judicial competente, aplica-se, via de regra, a Portaria Conjunta nº 2, de 30 de dezembro de 2012.

Isto pois trata-se de títulos que meramente investem o seu titular no direito de que houver provado ser merecedor. Em outras palavras, o título conferido ao beneficiário de ex-servidor ou pensionista falecido apenas o reconhece como justo credor do montante envolvido na questão e o autoriza a realizar o respectivo saque, porém, apenas quando do seu adimplemento pela administração pública.

Pormenorizando: o processo em que a autoridade judiciária competente expede um Alvará Judicial integra a chamada jurisdição voluntária, nos termos do inciso VII do art. 725 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Ou seja, trata-se de um procedimento jurisdicional sem lide, sem conflito entre as partes, traduzindo-se em mera formalidade para atestar a comprovação de que o seu autor faz jus ao título em comento.

Assim, a sentença que confere ao autor do processo um Alvará Judicial com vistas ao levantamento de valores classificados como despesas de exercícios anteriores não se confunde com um comando jurisdicional capaz de impor à Fazenda Pública o pagamento das vantagens pleiteadas, afastando, portanto, a incidência da Portaria Conjunta SOF/SEGEP nº 4, de 2015, visto que aquele normativo – conforme expresso no caput do seu art. 1º –

regulamenta o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais decorrentes de decisões judiciais, ou seja, aplica-se apenas aos casos de jurisdição com lide, nos quais há comando jurisdicional específico, determinando o adimplemento do montante envolvido.

Tanto é assim, que o inciso II do art. 1º da citada Portaria Conjunta nº 4/2015 faz referência ao Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, que estabelece os procedimentos necessários para o *“cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais propostas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, inclusive as movidas por servidores públicos, aposentados e pensionistas, assim como o cumprimento das respectivas decisões”*.

Nada impede que aquele a quem fora expedido o Alvará Judicial ingresse em juízo, buscando uma ordem judicial que obrigue a administração pública a realizar o pagamento dos valores envolvidos na questão. Neste momento, portanto, estar-se-ia diante de uma hipótese de jurisdição contenciosa, em que a Fazenda Pública federal necessariamente figuraria como parte, em oposição às pretensões do portador do Alvará Judicial. Eventual decisão contrária à União nessa demanda atrairia a incidência da Portaria Conjunta SOF/SEGEP nº 4, de 2015, tornando necessária a manifestação desta SOF acerca da disponibilidade orçamentária quando o quantum devido superar os valores dispostos no § 2º do art. 1 daquela Portaria Conjunta.

Contudo, não havendo comando jurisdicional que obrigue a Fazenda Pública federal a realizar o pagamento das referidas despesas de exercícios anteriores ao portador do Alvará Judicial, o adimplemento deve seguir o rito estipulado pela Portaria Conjunta SEGEF/SOF nº 2, de 2012.

9.11. IMPROPRIEDADES NO PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS

NO SIAFI

Especial atenção deve ser dada quanto aos procedimentos de contabilização das despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, aos Benefícios aos Servidores, Empregados, Militares e seus Dependentes, às Pensões Especiais e demais despesas correlatas, no sentido de se evitar classificações indevidas, uma vez que essas ocorrências comprometem a regularidade histórica da execução orçamentária e, conseqüentemente, os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, no processo de acompanhamento, projeção e apuração de eventuais necessidades por créditos adicionais de cada unidade orçamentária.

As principais ocorrências consideradas como impropriedades são:

- contabilização de despesas com inativos e pensionistas (ação 0181 ou 0179) em ação específica para o pagamento de pessoal ativo (ação 20TP ou 2867);
- contabilização de despesas relativas ao pagamento de 13º Salário em subelementos diferentes dos destinados à essa finalidade;
- não contabilização no mês de competência das despesas relativas aos encargos sociais e ressarcimento de pessoal requisitado, com concentração da apropriação da despesa no último mês do exercício, prejudicando a apuração de eventuais necessidades de crédito suplementar;
- contabilização de despesas com o PSS na ação 20TP (**vide orientações constantes do item 9.3.3.1**);
- contabilização de despesas com o pagamento de contribuição patronal de servidores sem vínculo (RGPS) na ação 09HB (**vide orientações constantes do item 9.3.3.2**); e

- contabilização das despesas com o Funpresp na ação 09HB (**vide orientações constantes do item 9.3.3.3**);
- utilização indevida de subelementos de despesa dos elementos de despesa 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, nas ações 20TP - Ativos Cíveis da União e 0181 - Aposentadorias e Pensões Cíveis da União;
- pagamento de benefícios aos servidores e militares que não são obrigatórios nas ações de 2004 e 212B. Somente são obrigatórios os benefícios ao servidor constantes no Anexo III da LDO.

Além disso, também é preciso atentar para a correta classificação do pagamento de contratação de mão de obra e serviços de terceiros:

- se a contratação caracteriza **substituição de pessoal** civil ou militar: **deve** se dar sob o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização **e** com o GND 1;
- se a contratação **não** caracteriza **substituição de pessoal** civil ou militar: **deve** se dar sob o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, mas **não deve** ser classificado com o GND 1.

9.12. ACOMPANHAMENTO E PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E PENSÕES ESPECIAIS

O acompanhamento da execução das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes, bem como os Benefícios e Pensões Indenizatórias de Caráter Especiais, dado o seu caráter de despesa mensal e continuada, é **atribuição precípua cabível a cada Unidade Orçamentária**.

O acompanhamento dessas despesas tem como finalidade o registro da execução da despesa mensal e a projeção dos meses futuros relativa a cada exercício financeiro, resultando em projeções que, comparadas com as dotações orçamentárias específicas de cada item, indicarão eventuais necessidades de créditos suplementares ou sobras orçamentárias.

É com base nesse resultado que as Unidades Orçamentárias estarão aptas a apresentarem suas demandas por créditos suplementares, junto ao seu respectivo Órgão Setorial de Orçamento e, por sua vez, à Secretaria de Orçamento Federal.

Visando facilitar o trabalho de acompanhamento e projeção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais de cada Unidade Orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, apresenta, a título de sugestão, [a matriz de projeção para essas despesas](#).

A referida matriz reflete com fidedignidade a metodologia adotada pela SOF para o acompanhamento e projeção das despesas com pessoal e encargos sociais.

9.13. DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE DADOS FÍSICOS E REMUNERATÓRIOS

A LDO-2024 (art. 115), exige que sejam disponibilizados e mantidos atualizados nos sítios na **internet**, no portal “Transparência” ou similar, de cada Órgão, as seguintes informações:

- I. quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;
- II. remuneração e/ou subsídio de cargo efetivo/posto/graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;
- III. quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;
- IV. remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e
- V. quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado;
- VI. tabela com os totais de beneficiários e valores per capita dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita; e
- VII. acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados, no caso de empresas estatais dependentes.

No caso do Poder Executivo, a responsabilidade pela publicação de tais informações é:

- I. do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e seus dependentes;
- II. de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados e seus dependentes;
- III. do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e seus dependentes;
- IV. da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores e seus dependentes; e
- V. de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso de seus empregados e seus dependentes.

Quanto aos demais Poderes, a responsabilidade de publicação das informações cabe a cada um dos órgãos setoriais de orçamento. Adicionalmente, no caso das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União, os órgãos setoriais de orçamento deverão consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas por suas unidades orçamentárias.

Com vistas à padronização das tabelas relativas às informações contidas nos itens I a VI, acima identificados, foi editada a Portaria Conjunta nº 5, de 5 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2015, Seção I, págs. 60/65, contendo os modelos de tabelas a serem adotados pelos órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, para fins de disponibilização das informações nos sítios na internet.

A atualização constante dessas informações nos sítios na internet é de suma importância para o processo de acompanhamento das despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios. Especificamente no que concerne aos itens VI e VII acima relacionados, tais informações são fundamentais para a definição dos montantes orçamentários necessários para a composição dos limites financeiros para a elaboração das propostas orçamentárias anuais, bem como para a análise de créditos suplementares no decorrer de cada exercício.

9.14. AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS

As ações padronizadas da União para este exercício, destinada ao custeio das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes, bem como os Benefícios e Pensões Indenizatórias de Caráter Especiais e Sentenças Judiciais, com os seus respectivos Planos Orçamentários - PO's, são as seguintes:

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
Ação	Descrição da Ação/Plano Orçamentário
1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
1.1. PESSOAL ATIVO, EXCLUSIVE FCDF	
20TP	Ativos Civis da União
	PO 0000 - Ativos Civis da União
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Civil/Antigo Estado da Guanabara
2867	Ativos Militares da União
	PO 0000 - Ativos Militares da União
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Militar/Antigo Estado da Guanabara
21EP	Retribuição no Exterior
	PO 0000 - Retribuição no Exterior
4269	Pleitos Eleitorais
	PO 0000 - Pleitos Eleitorais - Despesas Diversas
2C11	Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
	PO 0000 - Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo - Despesas Diversas
21EU	Pagamentos extraordinários do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS
	PO 0000 - Pagamentos extraordinários do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS - Despesas Diversas
21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União
	PO 0000 - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Despesas Diversas
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira - Ativos
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho - Ativos
1.2. INATIVOS E PENSIONISTAS, EXCLUSIVE FCDF	
0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União
	PO 0000 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
	PO 0001 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Antigo Estado da Guanabara
214H	Inativos Militares da União
	PO 0000 - Inativos Militares da União
	PO 0001 – Inativos Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Inativos Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Inativos Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Inativos Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Inativos Militares/Antigo Estado da Guanabara
0179	Pensões Militares da União
	PO 0000 - Pensões Militares da União
	PO 0001 – Pensões Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pensões Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pensões Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pensões Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pensões Militares/Antigo Estado da Guanabara
00S6	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012
	PO 0000 - Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
00UX	Demais Aposentadorias e Complementações
	PO 0000 - Demais Aposentadorias e Complementações - Despesas Diversas
	PO 0001 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso
	PO 0002 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas da extinta VIFER
	PO 0003 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas da RFFSA
	PO 0004 - Aposentadoria do pessoal extranumerário da União
	PO 0005 - Complementação de aposentadoria aos empregados da ECT
	PO 0006 - Aposentadoria dos segurados do extinto IPC
21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Inativos e Pensionistas
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho – Inativos e Pensionistas
1.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS	
09HB	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais
	PO 0000 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS
	PO 0001 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Amapá
	PO 0006 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Antigo Estado Guanabara
2. DOTAÇÕES CENTRALIZADAS	
0Z00	Reserva de Contingência - Financeira
	PO 0001 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Financeira
	PO 0002 - CPSS - Quadro em Extinção dos Servidores Civis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Financeira
	PO 0003 - CPSS Impactos da anualização do Anexo V do ano anterior - Financeira - Financeira
	PO 0005 - CPSS decorrente de Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Financeira
	PO 0006 - Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Primária
	PO 0007 - CPSS decorrente do Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamento - Financeira
	PO 0008 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Reajustes e Reestruturação de Carreiras - Financeira
0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
	PO 0001 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Primária
	PO 0002 - Quadro em Extinção dos Servidores Cíveis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Primária
	PO 0003 - Impactos da anualização do Anexo V do ano anterior - Primária
	PO 0004 - Ingressos de Empregados, Acordos Coletivos/Dissídios de Empresas Estatais e PDV - Primária
	PO 0005 - Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Primária
	PO 0006 - Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Primária
	PO 0007 - Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamento - Primária
	PO 0008 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Reajustes e Reestruturação de Carreiras - Primária
3. ACORDOS/DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS PARA COM PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS	
00N2	Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
	PO 0003 - Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - NUCLEOS
	PO 0005 - Penhora de receita de bilheteria - Cumprimento de Sentença REFER
00QY	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes
00SA	Pagamento de honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal
4. SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS	
0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
	PO 0001 - Precatórios
	PO 0002 - Precatórios Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Precatórios Executados Diretamente pela Unidade
	PO 0004 - Devolução de Precatório Cancelado em virtude da Lei nº 13.463/2017
00E7	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)
00E8	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios parcelados ou objetos de acordos)
	PO 0001 – Precatórios parcelados
	PO 0002 – Acordos com deságio
00Z1	Reserva de Contingência Fiscal - Primária
	UO 71103 – PO 0000 - Reserva de Contingência Fiscal – Primária – destinada à correção monetária e juros de mora estimados dos precatórios federais submetidos ao limite do art. 107-A do ADCT
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
	PO 0001 - Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes
	PO 0002 - Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais Dependentes
00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
	PO 0001 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios
	PO 0002 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Requisições de Pequeno Valor
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0001 - Requisições de Pequeno Valor
	PO 0002 - Requisições de Pequeno Valor Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade
	PO 0004 - Devolução de Requisição de Pequeno Valor Cancelada em virtude da Lei nº 13.463/2017
0734	Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contratadas pela União por meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos
00QG	Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais
<u>5. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES</u>	
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
	PO 0002 - Exames Periódicos - Civis
	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União
	PO 0004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes
	PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor
	PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior
	PO 0007 - Atendimento Médico-Hospitalar - Participação do Militar
	PO 0008 - Assistência Social aos Militares e seus Dependentes
	PO 0009 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia
	PO 0010 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Acre
	PO 0011 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0012 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Amapá
	PO 0013 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0014 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia
	PO 0015 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território do Acre

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
	PO 0016 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0017 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Amapá
	PO 0018 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara
	PO 1001 - Assistência Médica e Odontológica de Cíveis - Complementação da União - Inativos
	PO 0080 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Reserva
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e de Empregados
	PO 0002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares
	PO 0003 - Auxílio-Transporte de Cíveis
	PO 0004 - Auxílio-Transporte de Militares
	PO 0005 - Auxílio-Alimentação de Cíveis
	PO 0006 - Alimentação de Militares em Rancho
	PO 0007 - Auxílio-Alimentação de Militares em Pecúnia
	PO 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis
	PO 0010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares
	PO 0011 - Auxílio-Familiar no Exterior
	PO 0012 - Indenização de Representação no Exterior - IREX
	PO 0013 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia
	PO 0014 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território de Rondônia
	PO 0015 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território do Acre
	PO 0016 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território de Roraima
	PO 0017 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território do Amapá
	PO 0018 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0019 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0020 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0021 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0022 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0023 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0024 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território de Rondônia

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
	PO 0025 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território do Acre
	PO 0026 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território de Roraima
	PO 0027 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território do Amapá
	PO 0028 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0029 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0030 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0031 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0032 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0033 - Auxílio-Transporte de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0034 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0035 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território do Acre
	PO 0036 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território de Roraima
	PO 0037 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território do Amapá
	PO 0038 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0039 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0040 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0041 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0042 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0043 - Auxílio-Alimentação de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0044 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0045 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis/Ex-Território do Acre
	PO 0046 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis/Ex-Território de Roraima
	PO 0047 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis/Ex-Território do Amapá
	PO 0048 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0049 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0050 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0051 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0052 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0053 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0054 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Rondônia
	PO 0055 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Acre
	PO 0056 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Roraima
	PO 0057 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Amapá

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
	PO 0058 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0059 - Salário-Família e Auxílio-Reclusão
	PO 1001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados - Inativos
	PO 1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis - Inativos
	PO 0080 - Concessão de Benefícios aos Servidores, Militares, Empregados e seus Dependentes - Reserva
	PO 0081 - Concessão de Benefícios aos Empregados de Empresas Estatais Dependentes - Reserva
	PO 0082 - Reserva para alterações de valor per capita dos benefícios aos Servidores Civis, Militares e seus Dependentes
21EZ	Auxílio-Moradia dos Militares dos ex-Territórios
6. AÇÕES VOLTADAS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAIS	
0739	Indenização a Anistiados Políticos
0536	Benefícios de Legislação Especial
	PO 0001 - Despesas com pensões especiais e benefícios de caráter indenizatório, em decorrência de Legislação Especial ou de Sentenças Judiciais, cujo pagamento ocorre em parcelas mensais e recorrentes
	PO 0002 - Montepio Civil
	PO 0003 - Restituição de Valores Recolhidos ao Montepio Civil
00OM	Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)
	PO 0000 - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Despesas Diversas
	PO 0080 - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Reserva

9.15. ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSO

No processo de execução orçamentária e financeira, os gestores deverão primar pela adequada e correta contabilização das despesas no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, notadamente quanto à utilização dos subelementos de despesa de cada natureza de despesa, de modo a facultar aos órgãos envolvidos no processo de acompanhamento das despesas, especialmente à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, a apuração desses gastos, visando à elaboração de projeções voltadas para o processo decisório de definição de limites orçamentários, concessão de créditos adicionais, elaboração de estatísticas fiscais, entre outros.

Dessa forma, apresenta-se a seguir as naturezas de despesa em nível de subelementos, aplicáveis a Pessoal, Benefícios Assistenciais, Indenizações e demais despesas correlatas, constantes da tabela CONNATSO do SIAFI:

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
TABELA SIAFI CONNATSO	
APLICÁVEIS A PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, INDENIZAÇÕES E DESPESAS CORRELATAS	
Conta Contábil	DESCRIÇÃO
<u>APOSENTADORIAS E PENSÕES</u>	
31.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
31900100	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
31900103	APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL
31900104	PROV ORIUNDOS ADICIONAL QUALIF - PES CIVIL
31900105	VANTAGEM PESSOAL - LEI 8.216/91 PESSOAL CIVIL
31900106	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL
31900107	FERIAS VENCIDAS E PROPOR A APOSENTADOS CIVIS
31900109	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO PESSOAL CIVIL
31900110	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO PESSOAL MILIT
31900111	ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR - INATIVO
31900114	ADICIONAL MILITAR
31900115	COMPL. APOSENTADORIA - PESSOAL MILITAR
31900116	APOSENT ORIGINARIA DE SUBSIDIOS - PESSOAL CIV
31900117	VANTAGEM PECUNIARIA ESPECIAL - PESSOAL MILIT
31900118	LICENCA PREMIO - INATIVOS CIVIS
31900119	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - ENCARGOS PREVIDENCIARIOSDA UNIAO - EPU.
31900120	13 SALARIO - APOSENTADORIA PENDENTE DE APROVACAO TCU
31900121	PROVENTOS - PESSOAL MILITAR
31900122	VANTAGENS INCORPORADAS - PESSOAL MILITAR
31900123	AUXILIO-INVALIDEZ - PESSOAL MILITAR
31900126	13 SALARIO - PESSOAL MILITAR
31900128	VANTAGENS INCORPORADAS - PESSOAL CIVIL
31900129	PROVENTOS ORIGINARIAS DE GRAT.P/EXERC/FUNCOES
31900130	PROVENTOS ORIGINARIAS DE GRAT.P/EXERC. CARGO.
31900133	ADICIONAL TAREFA TEMPO CERTO (ART.23 MP 2131)
31900134	VANTAGENS PERMANENTES SENT.TRANSIT.JULG.CIVIL
31900135	VANTAG.PERMANENTES SENT.TRANSIT.JULG.MILITAR
31900136	GRATIFICACAO DE ATIVIDADES EXTERNAS - GAE
31900138	BENEFÍCIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - INATIVO

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31900140	GRATIFICACOES ESPECIAIS A APOSENTADOS
31900165	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31900187	COMPLEMENTACAO DE APOSENTADORIAS - PES CIVIL
31900189	OUTRAS REFORMAS - PESSOAL MILITAR
31900199	OUTRAS APOSENTADORIAS - CIVIS
31.90.03.00	PENSÕES
31900300	PENSOES
31900301	PENSOES CIVIS
31900302	PENSOES MILITARES
31900303	13 SALARIO - PENSOES CIVIS
31900304	13 SALARIO - PENSOES MILITARES
31900305	PENSOES ESPECIAIS - PESSOAL CIVIL
31900306	LICENCA-PREMIO PARA PENSIONISTA CIVIL
31900307	COMPL. PENSOES - PESSOAL MILITAR
31900308	PENSOES ESPECIAIS - PESSOAL MILITAR
31900309	PENSOES ORIUNDAS DE ADIC DE QUALIFIC - CIVIS
31900310	VANTAGENS PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - CIVIL
31900311	VANTAG.PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - MILITAR
31900312	PENSOES A ANISTIADOS POLITICOS - CIVIL
31900313	PENSOES A ANISTIADOS POLITICOS - MILITAR
31900314	13 SALARIO - PENSOES CIVIL - ENCARGOS PREVIDENCIARIOSPREVIDENCIARIOS DA UNIAO - EPU.
31900315	ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR - PENSIONISTA
31900316	PENSOES ORIGINARIAS DE SUBSIDIOS - CIVIS
31900319	PENSOES ORIGINARIAS DE GRATIF.P/EXERC. FUNCAO
31900320	PENSOES ORIGINARIAS DE GRATIF.P/EXERC.DE CARG
31900325	GRATIFICACOES ESPECIAIS_ - PENSIONISTAS
31900328	VANTAGENS INCORPORADAS - PENSIONISTAS
31900336	GRATIFICACAO DE ATIVIDADES EXTERNAS - GAE
31900338	BENEFICIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - PENSAO
31900365	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31900386	COMPLEMENTACAO DE PENSOES - PESSOAL CIVIL
31900389	OUTRAS PENSOES - MILITARES
31900396	PENSOES - PAGAMENTO ANTECIPADO

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31900399	OUTRAS PENSOES - CIVIS
33.90.59.00	PENSÕES ESPECIAIS
33905900	PENSOES ESPECIAIS
33905901	PENS.INDENIZ.ORIUND.DEB.PERIOD.VINC.SENT.JUD
33905902	PENSOES GRACIOSAS/INDENIZ - LEIS ESPECIFICAS
33905903	PENSOES DO MONTEPIO CIVIL
33905904	PENSOES DA SINDROME DE TALIDOMIDA
33905905	PENSOES VITALICIAS DE SEGINGUEIROS
33905906	PENSOES DAS VITIMAS DA HEMODIALISE DE CARUARU
33905907	PENSOES DAS VITIMAS DA HANSENIASE
33905908	PENSOES DE ANISTIADOS POLITICOS
33905909	RENDA MENSAL VITALICIA - PENSÃO ESPECIAL MICROCEFALIA
33905999	OUTRAS PENSOES ESPECIAIS DE CARATER INDENIZAT
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
31.90.04.00	CONTRATAÇÃO P/ TEMPO DETERMINADO
31900400	CONTRATAÇÃO P/TEMPO DETERMINADO
31900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO
31900402	SALARIO-FAMILIA
31900403	ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO
31900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
31900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
31900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATO TEMPORARIO
31900413	13 SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
31900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORARIO
31900415	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900416	FERIAS PAGAMENTO ANTECIPADO - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900417	INDENIZAÇÃO , 2 ART.12 LEI 8.745/93
31900418	ADICIONAL REMUNERACAO DO MILITAR - ART.18 LEI 13.954/19
31900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900400	CONTRATAÇÃO P/TEMPO DETERMINADO
31900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31900402	SALARIO-FAMILIA
31900403	ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO
31900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
31900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
31900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATO TEMPORARIO
31900413	13º SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
31900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORARIO
31900415	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900416	FERIAS PAGAMENTO ANTECIPADO - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900417	INDENIZAÇÃO ART.12 LEI 8.745/93
31900418	ADICIONAL REMUNERACAO DO MILITAR - ART.18 LEI 13.954/19
31900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31.91.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
31910415	OBRIGACOES PATRONAIS
33.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
33900400	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
33900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO
33900402	SALARIO-FAMILIA
33900403	ADICIONAL NOTURNO CONTRATO TEMPORARIO
33900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATOS TEMPORARIOS
33900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTR TEMPORARIO
33900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
33900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
33900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS
33900413	13º SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
33900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL
33900415	OBRIGACOES PATRONAIS
33900416	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
33900418	INDENIZAÇÃO
33900419	SERVICOS EVENTUAIS DE AUXILIARES CIVIS NO EXTERIOR
33900421	AUXILIO-ALIMENTACAO

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
33900422	AUXILIO-CRECHE
33900423	AUXILIO-TRANSPORTE
33900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
33.91.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
33910415	OBRIGACOES PATRONAIS
<u>CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA</u>	
31.90.07.00	CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
31900701	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA
31900702	SEGUROS
31900704	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA - PDV
31900706	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - FUNPRESP LEI 12.618/12
31900799	OUTRAS CONTRIBUICOES
<u>VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS</u>	
31.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31901100	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31901101	VENCIMENTOS E SALARIOS
31901102	REMUNERACAO NO PERIODO DE FERIAS
31901104	ADICIONAL NOTURNO
31901105	INCORPORACOES
31901106	VANTAGENS PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - CIVIL
31901107	ABONO DE PERMANENCIA
31901108	AUXILIO-DOENCA (LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE)
31901109	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
31901110	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
31901111	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS
31901112	RETRIBUICAO BASICA NO EXTERIOR - CIVIL (LEI 5.809/1972)
31901113	INCENTIVO A QUALIFICACAO
31901114	ADICIONAL DE TRANSFERENCIA - ART. 469/CLT
31901115	APRENDIZES - CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI 10.097/2000)
31901116	GRATIFICACAO NO EXTERIOR POR TEMPO DE SERVICO - CIVIL
31901122	PRO-LABORE (LEI 10549/2002)
31901128	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL
31901130	ABONO PROVISORIO - PESSOAL CIVIL

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31901131	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGO EFETIVO
31901133	GRAT POR EXERCICIO DE FUNCOES COMISSONADAS
31901135	GRATIFICACAO/ADICIONAL DE LOCALIZACAO
31901136	GRATIFICACAO P/EXERCICIO DE CARGO EM COMISSAO
31901137	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO
31901140	GRATIFICACOES ESPECIAIS
31901141	GRATIFICACAO POR ATIVIDADES EXPOSTAS
31901142	FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS
31901143	13o SALARIO
31901144	FERIAS - ABONO PECUNIARIO
31901145	FERIAS - 1/3 CONSTITUCIONAL
31901146	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
31901147	LICENCA-PREMIO
31901149	LICENCA CAPACITACAO
31901150	VENCIM. E SAL.- PROR. SALARIO MATERNIDADE
31901165	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31901171	REMUNERACAO DE DIRETORES
31901173	REMUN. PARTICIP. ORGAOS DELIBERACAO COLETIVA
31901174	SUBSIDIOS
31901175	REPRESENTACAO MENSAL
31901177	REMUNERACAO DE PESSOAL EM DISPONIBILIDADE
31901187	COMPLEMENTACAO SALARIAL - PESSOAL CIVIL
31901199	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31.90.12.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR
31901200	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR
31901201	SOLDO
31901202	ADICIONAL DE PERMANENCIA
31901203	ADICIONAL DE TEMPO DE SERVICO
31901204	ADICIONAL MILITAR
31901205	ADICIONAL DE COMPENSACAO ORGANICA
31901206	ADICIONAL DE HABILITACAO
31901207	GRATIFICACAO DE LOCALIDADE ESPECIAL
31901208	GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31901209	GRATIFICACAO DE FUNCAO DE NATUREZA ESPECIAL
31901210	GRATIFICACAO DE SERVICO VOLUNTARIO.
31901211	VANTAGEM PECUNIARIA ESPECIAL - VPE.
31901212	RETRIBUICAO BASICA NO EXTERIOR - MILITAR (LEI 5.809/72)
31901213	VANTAG.PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - MILITAR
31901214	ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR - ATIVO
31901216	GRATIFICACAO NO EXTERIOR POR TEMPO DE SERVICO - MILITARCONFORME ARTIGO 8 , INCISO II, DA LEI 5.809/1972.
31901231	GRATIFICACAO DE EXERCICIOS DE CARGOS.
31901242	FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS
31901243	ADICIONAL NATALINO
31901245	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL
31901246	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
31901287	COMPLEMENTACAO SALARIAL - PESSOAL MILITAR
31901299	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL MILITAR
<u>OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL CIVIL</u>	
31.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS
31901300	OBRIGACOES PATRONAIS
31901301	FGTS
31901302	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS
31901303	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - NO EXTERIOR
31901304	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO
31901308	PLANO DE SEG. SOC. DO SERVIDOR - PES. ATIVO
31901309	SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO
31901311	FGTS - PDV
31901313	SESI/SESC ATIVO CIVIL
31901319	SENAI/SENAC ATIVO CIVIL
31901320	SEBRAE ATIVO CIVIL
31901399	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS
31.91.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS - OP. INTRA-ORCAMENTARIAS
31911302	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS
31911303	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS
31911304	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31911309	SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO
31911399	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS
<u>OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS</u>	
31.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
31901600	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
31901601	BONUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANALISE DE BENEFICIOS - INSS
31901602	REDUCAO DE FILA DO INSS - PERF/INSS (MP 1.181/2023)
31901603	REDUCAO DA FILA DA PERICIA MEDICA FEDERAL - PERF/PMF
31901608	GRATIFICACAO ELEITORAL
31901632	SUBSTITUICOES
31901633	GRATIFICACAO POR EXERCICIO CUMULATIVO DE OFICIOS OU JU-RISDICAO
31901634	AVISO PREVIO.
31901636	ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR
31901644	SERVICOS EXTRAORDINARIOS
31901645	PARTICIPACAO A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES
31901699	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
31.90.17.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR
31901702	AJUDA DE CUSTO TRANF.ATIV.MILI. P/INAT REMUNE
31901703	INDENIZACAO DE MILITARES
31901799	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR
<u>AUXÍLIO-FARDAMENTO DE MILITARES</u>	
33.90.19.00	AUXÍLIO-FARDAMENTO
33901901	AUXILIO-FARDAMENTO PARA MILITARES.
<u>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO</u>	
33.90.34.00	OUTRAS DESP.PESSOAL DEC. CONTRATOS TERCEIRIZ.
33903401	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - TERCEIRIZAÇÃO
33903497	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - TERCEIRIZAÇÃO - UFRJ
33.91.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO
33913415	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO
33913497	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO -UFRJ
<u>DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS</u>	
33.90.67.00	DEPOSITOS COMPULSORIOS
33906701	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
33906784	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33906790	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
<u>SENTENÇAS JUDICIAIS</u>	
31.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
31909100	SENTENCAS JUDICIAIS
31909101	PRECATORIOS - ATIVO CIVIL
31909102	PRECATORIOS - ATIVO MILITAR
31909108	SENTENCA JUDICIAL PARCELA UNICA - ATIVO CIVIL
31909109	SENTENCA JUDICIAL PARC.UNICA - INATIVO CIVIL
31909110	SENT.JUDICIAL PARC.UNICA - PENSIONISTA CIVIL
31909111	SENTENCA JUDICIAL PARC.UNICA - ATIVO MILITAR
31909112	SENTENCA JUD.PARC.UNICA - INATIVO MILITAR
31909113	SENTENCA JUD.PARC.UNICA - PENSIONISTA MILITAR
31909114	SENT.JUD.NAO TRANS JULG CARAT CONT AT CIVIL
31909115	SENT.JUD.NAO TRANS JULG CARAT CONT INAT CIVIL
31909116	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT PENS CIVIL
31909117	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT AT MILITAR
31909118	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT INAT MILIT
31909119	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT PENS MILIT
31909120	DEPOSITOS JUDICIAIS
31909121	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
31909123	PRECATORIOS - INATIVO CIVIL
31909124	PRECATORIOS - INATIVOS MILITAR
31909125	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS
31909126	SENTENCA JUDICIAL DE PEQ VALOR - ATIVO CIVIL
31909127	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - ATIVO MILITAR
31909128	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - INATIVO CIVIL
31909129	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - INATIVO MILITAR
31909130	SENTENCA JUD DE PEQ VALOR - PENSIONISTA CIVIL
31909131	SENT JUD DE PEQ VALOR - PENSIONISTA MILITAR
31909132	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS SENT JUD PEQ VALOR
31909133	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
31909136	PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31909137	PRECATORIOS - PENSIONISTA MILITAR
31909138	REEMBOLSO DE HONORARIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE
31909139	RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS
31909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909197	OUTROS PRECATORIOS JUDICIAIS
31909199	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS
31.91.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
31919101	OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS
31919102	OBRIGACOES PATRONAIS - SENT.JUD.PEQUENO VALOR
31919115	OBRIGACOES PATRONAIS SENT.JUD.-PESSOAL CIVIL
31919116	OBRIGACOES PATRONAIS SENT.JUD.-PESSOAL MILITA
31919199	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS
33.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
33909100	SENTENCAS JUDICIAIS
33909101	SENTENCAS JUDICIAIS
33909102	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
33909103	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
33909104	DEPÓSITOS JUDICIAIS
33909105	DEPÓSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
33909106	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS
33909107	PRECATORIOS JUDICIAIS DE NATUREZA ALIMENTICIA
33909108	SENTENCA JUD.PEQ.VALOR - NATUREZA ALIMENTICIA
33909109	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS SENT JUD PEQ VALOR
33909110	HONORARIOS CONTRATUAIS DE PRECATORIOS - NATUREZA ALIMENTICIA
33909111	HONORARIOS CONTRATUAIS SENT JUD PEQ VALOR - NATUREZA A-LIMENTICIA
33909112	REEMBOLSO DE HONORARIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE
33909113	RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS
33909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33909190	SENTENCA JUDICIAL - AUXILIO MORADIA (ACORDAO TCU 1690),DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002).
33909199	DIVERSAS SENTENCAS
33.91.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
33919101	SENTENCAS JUDICIAIS

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
33919102	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
33919103	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
33919199	DIVERSAS SENTENCAS
44.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
44909103	LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANCA
44909105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
44909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
44909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
44909199	DIVERSAS SENTENCAS
45.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
45909101	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
45909102	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
45909105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
45909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
45909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
45909199	DIVERSAS SENTENCAS
45.91.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
45919105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
<u>DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</u>	
31.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31909200	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31909201	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
31909203	PENSOES DO RPPS E DO MILITAR
31909204	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
31909207	CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
31909211	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31909212	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL MILITAR
31909213	OBRIGACOES PATRONAIS
31909216	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL
31909217	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR
31909284	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909290	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909291	SENTENCAS JUDICIAIS

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31909294	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS
31909296	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
31909299	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31.91.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31919205	OUTROS BENEF.PREV.DO SERVIDOR OU DO MILITAR
31919213	OBRIGACOES PATRONAIS
31919291	SENTENCAS JUDICIAIS
31919296	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
<u>INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES</u>	
33.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
33909300	INDENIZACOES E RESTITUICOES
33909301	INDENIZACOES
33909302	RESTITUICOES
33909303	AJUDA DE CUSTO - PESSOAL CIVIL
33909304	COMPL. ATUALIZACAO MONETARIA - LC 110/01
33909305	INDENIZACAO DE TRANSPORTE - PESSOAL CIVIL
33909306	RESSARCIMENTO CUSTOS-UTILIZACAO DEPENDENCIAS
33909307	INDENIZACAO DE MORADIA - PESSOAL CIVIL
33909308	RESSARCIMENTO ASSISTENCIA MEDICA/ODONTOLOGICA
33909309	REMOCAO - PESSOAL CIVIL
33909310	RESSARCIMENTO - VISTOS CONSULARES
33909311	RESSARCIMENTO DE MENSALIDADES
33909312	RESSARCIMENTO DE PRESTACAO DE SERVICOS
33909313	INDENIZACAO DE PESQUISA EXTERNA.
33909314	RESSARCIMENTO DE PASSAGENS E DESP.C/LOCOMOCAO
33909315	RESSARCIMENTO DE VERBA INDENIZATORIA
33909316	INDENIZACAO MERCADORIA APREENDIDA DESTINADA
33909317	PERDAS COM APLICACAO FINANCEIRA
33909318	AJUDA DE CUSTO - PESSOAL MILITAR
33909319	INDENIZACAO DE TRANSPORTE - PESSOAL MILITAR
33909320	INDENIZACAO DE MORADIA - PESSOAL MILITAR
33909321	COMPENSACAO ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIA
33909322	INDENIZACAO - REPRESSAO DELITOS FRONTEIRICOS

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
33909323	INDENIZACAO DE REPRESENTACAO NO EXTERIOR - IREX
33909326	AJUDA DE CUSTO NO EXTERIOR - CIVIL
33909327	AJUDA DE CUSTO NO EXTERIOR - MILITAR
33909328	AUXILIO-MORADIA NO EXTERIOR - PESSOAL CIVIL
33909329	AUXILIO-MORADIA NO EXTERIOR - PESSOAL MILITAR
33909345	RESSARCIMENTO DE SUBVENCOES ECONOMICAS
33909348	RESSARCIMENTO OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS - PF
33909384	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33909390	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
33909396	INDENIZACOES E RESTITUICOES-PAGTO ANTECIPADO
33909399	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES
INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	
31.90.94.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS
31909400	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS
31909401	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. ATIVO CIVIL
31909402	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. ATIVO MIL.
31909403	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. INAT. CIVIL
31909404	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. INAT. MIL.
31909406	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.MILITAR
31909413	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.CIVIL
31909414	COMPENSACAO PECUNIA - LEI 7.963/1989
31909415	IND.LIC.ESP(MP 2215-10/2001 E LEI 10486/2002)
31909416	INDENIZACAO EM DECORRENCIA DE ADESAO AO PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO E/OU DEMISSAO VOLUNTARIA
31909417	INDENIZACAO PELA CONCESSAO DE LICENCA SEM REMUNERACAO
31909484	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909490	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909499	DIVERSAS INDENIZACOES TRABALHISTAS
31.91.94.00	INDENIZACOES TRABALHISTAS
31919401	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO	
31.90.96.00	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUISITADO
31909601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ORGAOS DA APF

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
31909602	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES
31.91.96.00	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUISITADO
31919601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ÓRGÃOS DA APF
33.90.96.00	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
33909601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ORGAOS DA APF
33909602	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES/BENEFICIO
33.91.96.00	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
33919601	PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA ADM PUB FED
<u>BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES</u>	
ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	
33900809	AUXILIO-CRECHE - CIVIS
33900810	AUXÍLIO-CRECHE - MILITARES
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
33.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
33904601	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CIVIS
33904602	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MILITARES
AUXÍLIO TRANSPORTE	
33.90.49.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE
33904901	AUXILIO-TRANSPORTE - CIVIS
33904902	AUXILIO-TRANSPORTE - MILITARES
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA E EXAMES PERIÓDICOS	
33903630	SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
33903950	SERV. MEDICO-HOSPITAL., ODONTOL. E LABORATORIAIS
33503950	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
33909308	RESSARCIMENTO ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA
<u>OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS</u>	
33.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
33900801	AUXILIO-FUNERAL ATIVO CIVIL
33900802	AUXILIO FUNERAL ATIVO MILITAR
33900803	AUXILIO-FUNERAL INATIVO CIVIL
33900804	AUXILIO-FUNERAL INATIVO MILITAR
33900805	AUXILIO NATALIDADE ATIVO CIVIL
33900806	AUXILIO NATALIDADE ATIVO MILITAR

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
33900807	AUXILIO NATALIDADE INATIVO CIVIL
33900808	AUXILIO NATALIDADE INATIVO MILITAR
33900809	AUXILIO-CRECHE CIVIL
33900810	AUXILIO-CRECHE MILITAR
33900811	AUXILIO-SAUDE
33900812	AUXILIO-FUNERAL NO EXTERIOR
33900813	AUXILIO-FAMILIAR - NO EXTERIOR
33900814	AUXILIO DEFICIENTE - ACORDO COLETIVO
33900815	AUXILIO ESCOLA - ACORDO COLETIVO
33900816	AUXILIO-RECLUSAO ATIVO CIVIL
33900817	SALARIO-FAMILIA ATIVO CIVIL
33900818	SALARIO-FAMILIA ATIVO MILITAR
33900819	SALARIO-FAMILIA INATIVO CIVIL
33900820	SALARIO-FAMILIA INATIVO MILITAR
33900821	SALARIO-FAMILIA PENSIONISTA CIVIL
33900822	SALARIO-FAMILIA PENSIONIOSTA MILITAR
33900846	AUXILIO ODONTOLOGICO - ACORDO COLETIVO
33900847	AUXILIO OFTALMOLOGICO - ACORDO COLETIVO
33900848	AUXILIO MEDICAMENTO - ACORDO COLETIVO
33900899	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS
DESPESAS CORRELATAS QUE NÃO SE CLASSIFICAM NAS AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS E SENTENÇAS	
<u>INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO</u>	
33.90.95.00	INDENIZACAO PELA EXECUCAO TRABALHOS DE CAMPO
33909501	INDENIZACOES A SERVIDORES EXEC. TRAB. CAMPO
<u>AUXÍLIO-TRANSPORTE DE ESTAGIÁRIOS (*)</u>	
33.90.49.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE
33904903	AUXILIO-TRANSPORTE ESTAGIARIOS
(*) Não integra as despesas da ação 212B, que é específica para o registro contábil das despesas advindas de servidores, militares e empregados. A despesa com o pagamento de auxílio-transporte de estagiários deverão correr à conta das dotações que custeiam o pagamento da bolsa estágio.	
<u>GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO</u>	
33.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
33.90.36.28	GRATIFICACAO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO - GECC
VALE-CULTURA	
33.90.48.00	OUTROS AUXÍLIO FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA
33.90.48.08	VALE-CULTURA

9.16. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FCDF

O art. 21 da Constituição Federal, em seu inciso XIV, traz as seguintes disposições, in verbis:

Art. 21. Compete à União: XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Assim, objetivando-se o atendimento do dispositivo constitucional transcrito acima, foi editada a [Lei 10.633/2002](#), que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

Os recursos consignados atualmente ao FCDF derivam dos valores apurados pelo mecanismo de cálculo da Lei nº 10.633, de 2002. A correção anual do montante destinado ao FCDF, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da citada Lei, abaixo transcrito, dá-se pela variação da Receita Corrente Líquida – RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I – no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II – no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

Em complemento, por meio do Acórdão nº 1.633/2016-TCU-Plenário, a Corte de Contas fixou o entendimento de que a contribuição previdenciária retida dos agentes públicos mencionados no inciso XIV do art. 21 da CF/88, deve ser recolhida aos cofres do FCDF para a específica finalidade de custear as aposentadorias dos policiais civis e dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e as pensões por eles instituídas. Ao reformar parcialmente a referida decisão, com o Acórdão nº 2.189/2016-TCU-Plenário, restou determinado que “a contribuição previdenciária, retida dos servidores da segurança pública, custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não será deduzida do montante anual estabelecido pela Lei 10.633/2002, porquanto os valores retidos da remuneração dos servidores integrantes do sistema de segurança do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 10.887/2004, com a redação dada pela Lei 12.618/2012, não se confundem com os valores a

que se refere o art. 2º da Lei 10.633/2002”. Em Pedido de Reexame formulado pela União contra esse último Acórdão, resultante no Acórdão nº 1.224/2017-TCU-Plenário, tal posicionamento foi ratificado.

Com isso, além dos recursos referidos na Lei nº 10.633, de 2002, são acrescidos os montantes das contribuições previdenciárias que se estima serem retidas dos servidores da segurança pública distrital no exercício.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal – STF, firmou decisão em desfavor da União, nos autos da Ação Cível Originária nº 3455 (transitada em julgado em 17 de maio de 2022), na qual o Distrito Federal pleiteia, a título de tutela de urgência, providências quanto à destinação dos valores referentes aos descontos dos militares distritais para o custeio de seus serviços de saúde em fundo próprio, em rubrica escriturada individualmente, à parte dos recursos aportados na forma da Lei nº 10.633/2002, entre outras demandas.

O relator do Processo, Ministro Gilmar Mendes, deferiu, sob tutela provisória de urgência, parcialmente o pleito impetrado, nos seguintes termos:

a) até que seja criado o Fundo de Saúde de cada Corporação Militar do Distrito Federal (PMDf e CBMDf), os valores referentes aos descontos dos militares distritais para o custeio de seus serviços de saúde, na forma do art. 28, II e III, c/c o art. 33 da Lei Federal 10.486/2002, permaneçam em rubrica própria no FCDF, escriturados de forma identificada e individualizada, sendo destinados específica e exclusivamente para o pagamento de despesas associadas à assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social dos integrantes das respectivas Corporações e seus dependentes; e

b) que os valores referidos no item anterior, previstos no art. 28, II e III, c/c o art. 33 da Lei Federal 10.486/2002, aí incluídos eventuais superávits anuais e excessos de arrecadação, não sejam considerados para o cálculo do aporte anual feito pela União no FCDF, nos termos do art. 2º da Lei Federal 10.633/2002.

Dessa forma, assim como já vem sendo feito com as contribuições previdenciárias dos servidores da segurança pública distrital, os recursos provenientes das contribuições para a assistência à saúde dos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal também devem passar a ser acrescidos aos valores calculados conforme a Lei nº 10.633, de 2002.

Assim, os recursos federais destinados ao FCDF são compostos por uma parcela fixa – decorrente do mecanismo de atualização previsto na Lei nº 10.633, de 2002 – e outra variável – em razão do posicionamento do TCU, para inclusão das respectivas retenções das contribuições previdenciárias dos servidores ao fundo, e do STF, quanto às contribuições para a assistência à saúde dos militares do DF, cujas estimativas podem variar ao longo do ano.

Tais variações da estimativa de arrecadação são captadas nos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – Relatórios Bimestrais, elaborados em obediência à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício. Conforme a variação é verificada, em face dos Relatórios Bimestrais, ajusta-se a dotação disponível do FCDF ao novo limite verificado pela soma da parte fixa e variável.

Em relação aos valores anualmente apurados de superávit/déficit financeiro das fontes que compõem o FCDF, no caso da parcela fixa do fundo, que é provido em sua totalidade por fonte não vinculada (fonte 1000), o saldo positivo dessa fonte é transferido para o Tesouro Nacional, pois a titularidade dessa fonte é única e exclusivamente da União. Já no caso de superávit/déficit financeiro das fontes que compõem a parcela variável do fundo, tais diferenças devem ser incorporadas ao exercício seguinte, com a consequente necessidade de ampliação ou redução das dotações orçamentárias do FCDF.

Por fim, destaca-se que os recursos referentes ao FCDF são providos na Unidade Orçamentária 73901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Quadro das Ações Orçamentárias do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF no exercício de 2024

73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF
009T - Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal
00FM - Assistência Médica e Odontológica às Polícias Civil e Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00NR - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00NS - Inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00NT - Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00Q2 - Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
00QN - Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal
00RS - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos do FCDF
0312 - Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais

10. TABELAS DE CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.1. TABELAS – RECEITA

10.1.1. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR NATUREZA, VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Anexo I da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

Código	Descrição
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.0.00.0.0	Impostos
1.1.1.1.00.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1.1.1.4.00.0.0	Impostos sobre a Produção, Circulação e Serviços
1.1.1.5.00.0.0	Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1.1.1.9.00.0.0	Outros Impostos
1.1.2.0.00.0.0	Taxas
1.1.2.1.00.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1.1.2.2.00.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.3.0.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais
1.2.1.1.00.0.0	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Código	Descrição
1.2.1.2.00.0.0	Contribuição para o Programa de Integração Social e para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP
1.2.1.3.00.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
1.2.1.4.00.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.2.1.5.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
1.2.1.6.00.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica
1.2.1.7.00.0.0	Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais
1.2.1.9.10.0.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.2.0.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.10.0.0	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública
1.2.3.0.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.3.1.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.4.0.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.2.4.1.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias
1.3.2.2.00.0.0	Dividendos
1.3.2.3.00.0.0	Participações

Código	Descrição
1.3.2.9.00.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.3.1.00.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte
1.3.3.2.00.0.0	Delegação dos Serviços de Infraestrutura
1.3.3.3.00.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.4.00.0.0	Concessão para Prestação de Serviços de Energia Elétrica
1.3.3.9.00.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.4.0.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.1.00.0.0	Petróleo - Regime de Concessão
1.3.4.2.00.0.0	Petróleo - Regime de Cessão Onerosa
1.3.4.3.00.0.0	Petróleo - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.4.00.0.0	Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.5.00.0.0	Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.6.00.0.0	Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.9.00.0.0	Exploração de Outros Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.3.9.1.00.0.0	Participação da União em Receita de Serviços
1.3.9.9.00.0.0	Outras Receitas Patrimoniais

Código	Descrição
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.1.00.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.00.0.0	Receita Industrial
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.1.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.3.1.00.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.2.00.0.0	Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Cíveis e Militares
1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.1.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.9.00.0.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.1.1.00.0.0	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União
1.7.1.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais

Código	Descrição
1.7.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.1.5.00.0.0	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.1.6.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.2.1.00.0.0	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal
1.7.2.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.2.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.2.4.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.5.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.5.9.00.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior

Código	Descrição
1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes
1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.9.9.00.0.0	Outras Transferências Correntes
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.10.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações
1.9.2.2.00.0.0	Restituições
1.9.2.2.10.0.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais
1.9.2.3.00.0.0	Ressarcimentos
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.1.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.4.0.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital
1.9.4.1.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Móveis
1.9.4.2.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Imóveis
1.9.4.3.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Intangíveis
1.9.4.4.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Amortizações de Empréstimos
1.9.4.9.00.0.0	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas de Capital

Código	Descrição
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
1.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.9.9.10.0.0	Reserva Global de Reversão
1.9.9.9.20.0.0	Retribuição pela Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Cobrança e Recolhimento das Contribuições Sociais de Terceiros
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.3.00.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo
2.1.2.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.1.1.00.0.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.2.00.0.0	Alienação de Estoques
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis

Código	Descrição
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.1.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.1.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
2.4.1.2.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
2.4.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
2.4.1.4.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
2.4.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.2.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Estados e DF
2.4.2.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
2.4.2.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos dos Estados
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Municípios
2.4.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
2.4.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas

Código	Descrição
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.1.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.9.0.00.0.0	Demais Transferências de Capital
2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.9.9.00.0.0	Outras Transferências de Capital
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.1.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.1.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.1.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.4.1.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
2.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas de Capital
9.9.9.0.00.0.0	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS

10.1.2. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO: NATUREZAS AGREGADORAS

Classificação válida para a Esfera Federal: Anexo da [Portaria SOF nº 5.118, de 4 de maio de 2021](#) e alterações posteriores

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.0.00.0.0	Impostos
1.1.1.1.00.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior
1.1.1.1.01.0.0	Imposto sobre a Importação
1.1.1.1.02.0.0	Imposto sobre a Exportação
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio
1.1.1.2.01.0.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1.1.1.2.01.1.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados
1.1.1.2.01.2.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho
1.1.1.3.03.2.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Capital
1.1.1.3.03.3.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Remessa ao Exterior
1.1.1.3.03.4.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos
1.1.1.4.00.0.0	Impostos sobre a Produção, Circulação e Serviços
1.1.1.4.01.0.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.1.4.01.1.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Fumo
1.1.1.4.01.2.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI- Bebidas
1.1.1.4.01.3.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Automóveis
1.1.1.4.01.4.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Vinculados à Importação
1.1.1.4.01.5.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Outros Produtos
1.1.1.5.00.0.0	Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1.1.1.5.01.0.0	Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre o Ouro – IOF-Ouro
1.1.1.5.02.0.0	Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Demais Operações
1.1.1.9.00.0.0	Outros Impostos
1.1.1.9.99.0.0	Outros Impostos
1.1.2.0.00.0.0	Taxas
1.1.2.1.00.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1.1.2.1.01.0.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização
1.1.2.1.02.0.0	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações
1.1.2.1.02.1.0	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.02.2.0	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.02.3.0	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.02.4.0	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.03.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
1.1.2.1.04.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
1.1.2.1.05.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura
1.1.2.1.06.0.0	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.2.1.07.0.0	Taxa de Utilização do Mercante - TUM
1.1.2.1.08.0.0	Taxa de Fiscalização Devida pela Exploração Comercial de Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.1.2.1.09.0.0	Taxa de Autorização para a Distribuição Gratuita de Prêmios
1.1.2.2.00.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.2.2.01.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral
1.1.2.2.02.0.0	Emolumentos e Custas Judiciais
1.1.3.0.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.1.99.0.0	Outras Contribuições de Melhoria
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais
1.2.1.1.00.0.0	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
1.2.1.1.01.0.0	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o Faturamento - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.1.02.0.0	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o Faturamento - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.1.49.0.0	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o Faturamento - Parcelamentos
1.2.1.2.00.0.0	Contribuição para o Programa de Integração Social e para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP
1.2.1.2.01.0.0	Contribuição para o PIS/PASEP - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.2.02.0.0	Contribuição para o PIS/PASEP - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.2.49.0.0	Contribuição para o PIS/PASEP - Parcelamentos
1.2.1.3.00.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.3.01.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.3.02.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.3.49.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Parcelamentos
1.2.1.4.00.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.2.1.4.01.0.0	Contribuição Previdenciária do Empregador ou Equiparado
1.2.1.4.01.1.0	Contribuição Previdenciária do Empregador ou Equiparado - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.4.01.2.0	Contribuição Previdenciária do Empregador ou Equiparado - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.4.02.0.0	Contribuição Previdenciária do Segurado
1.2.1.4.49.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - Parcelamentos
1.2.1.5.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
1.2.1.5.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil
1.2.1.5.01.1.0	Contribuição do Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.01.2.0	Contribuição do Servidor Civil Inativo
1.2.1.5.01.3.0	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas
1.2.1.5.01.4.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.01.5.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo
1.2.1.5.01.6.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas
1.2.1.5.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil
1.2.1.5.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.02.2.0	Contribuição Patronal Oriunda de Sentenças Judiciais - Patronal - Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.03.0.0	Contribuição do Servidor - Parcelamentos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.5.04.0.0	Contribuição para o Custeio das Pensões e/ou da Inatividade dos Militares
1.2.1.5.04.1.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas
1.2.1.5.04.2.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal
1.2.1.5.04.3.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
1.2.1.6.00.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica
1.2.1.6.01.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Policiais Militares
1.2.1.6.01.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Policiais Militares
1.2.1.6.01.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Policiais Militares - Parcelamentos
1.2.1.6.02.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Bombeiros Militares
1.2.1.6.02.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Bombeiros Militares
1.2.1.6.02.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Bombeiros Militares - Parcelamentos
1.2.1.6.03.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Civis
1.2.1.6.03.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Civis
1.2.1.6.03.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Civis - Parcelamentos
1.2.1.6.05.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social – Forças Armadas
1.2.1.6.05.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social – Forças Armadas
1.2.1.6.05.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social – Forças Armadas - Parcelamentos
1.2.1.6.99.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Outros Beneficiários
1.2.1.6.99.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Outros Beneficiários
1.2.1.6.99.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Outros Beneficiários - Parcelamentos
1.2.1.7.00.0.0	Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.7.01.0.0	Contribuição sobre a Loteria Federal
1.2.1.7.01.1.0	Contribuição sobre a Loteria Federal
1.2.1.7.01.2.0	Contribuição sobre a Loteria Federal - Parcelamentos
1.2.1.7.02.0.0	Contribuição sobre Loterias Esportivas
1.2.1.7.02.1.0	Contribuição sobre Loterias Esportivas
1.2.1.7.02.2.0	Contribuição sobre Loterias Esportivas - Parcelamentos
1.2.1.7.03.0.0	Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas
1.2.1.7.03.1.0	Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas
1.2.1.7.03.2.0	Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas - Parcelamentos
1.2.1.7.04.0.0	Contribuição sobre Loterias de Prognósticos Numéricos
1.2.1.7.04.1.0	Contribuição sobre Loterias de Prognósticos Numéricos
1.2.1.7.04.2.0	Contribuição sobre Loterias de Prognósticos Numéricos - Parcelamentos
1.2.1.7.05.0.0	Contribuição sobre a Loteria Instantânea
1.2.1.7.05.1.0	Contribuição sobre a Loteria Instantânea
1.2.1.7.05.2.0	Contribuição sobre a Loteria Instantânea - Parcelamentos
1.2.1.7.06.0.0	Contribuição sobre Loteria de Prognóstico Específico
1.2.1.7.06.1.0	Contribuição sobre Loteria de Prognóstico Específico
1.2.1.7.06.2.0	Contribuição sobre Loteria de Prognóstico Específico - Parcelamentos
1.2.1.7.07.0.0	Contribuição sobre Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.2.1.7.07.1.0	Contribuição sobre Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.2.1.7.07.2.0	Contribuição sobre Loteria de AQF - Parcelamentos
1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.01.0.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
1.2.1.9.01.1.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
1.2.1.9.01.2.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas - Parcelamentos
1.2.1.9.02.0.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1.2.1.9.02.1.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1.2.1.9.02.2.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical - Parcelamentos
1.2.1.9.03.0.0	Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
1.2.1.9.03.1.0	Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
1.2.1.9.03.2.0	Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
1.2.1.9.03.3.0	Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - Parcelamentos
1.2.1.9.04.0.0	Contribuição Social do Salário-Educação
1.2.1.9.04.1.0	Contribuição Social do Salário-Educação
1.2.1.9.04.2.0	Contribuição Social do Salário-Educação - Parcelamentos
1.2.1.9.05.0.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário
1.2.1.9.05.1.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário
1.2.1.9.05.2.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário - Parcelamentos
1.2.1.9.06.0.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1.2.1.9.06.1.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1.2.1.9.06.2.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - Parcelamentos
1.2.1.9.07.0.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1.2.1.9.07.1.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1.2.1.9.07.2.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais - Parcelamentos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.10.0.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.1.9.10.1.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.1.9.10.2.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - Parcelamentos
1.2.1.9.99.0.0	Demais Contribuições Sociais
1.2.1.9.99.1.0	Demais Contribuições Sociais Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB
1.2.1.9.99.2.0	Demais Contribuições Sociais Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Parcelamentos
1.2.1.9.99.3.0	Demais Contribuições Sociais – Arrecadadas e Projetadas pela RFB
1.2.1.9.99.4.0	Demais Contribuições Sociais – Arrecadas e Projetadas pela RFB - Parcelamentos
1.2.2.0.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.01.0.0	Contribuições para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA
1.2.2.1.01.1.0	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
1.2.2.1.01.2.0	Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA
1.2.2.1.02.0.0	Contribuição de Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários
1.2.2.1.03.0.0	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
1.2.2.1.04.0.0	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE
1.2.2.1.05.0.0	Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM
1.2.2.1.06.0.0	Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
1.2.2.1.07.0.0	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia - CIDE - Remessas ao Exterior

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.2.1.08.0.0	Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE Combustíveis
1.2.2.1.08.1.0	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis - Importação
1.2.2.1.08.2.0	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis - Comercialização
1.2.2.1.09.0.0	Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.1.09.1.0	Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.1.09.2.0	Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.1.10.0.0	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública
1.2.2.1.11.0.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática
1.2.2.1.11.1.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia
1.2.2.1.11.2.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões
1.2.2.1.12.0.0	Contribuições Relativas às Atividades Rurais e Industriais Rurais
1.2.2.1.12.1.0	Contribuição Relativa às Atividades Industriais Rurais – CIDE Industrial Rural
1.2.2.1.12.2.0	Contribuição Relativa às Atividades Rurais em Imóveis Sujeitos ao ITR – CIDE Atividade Rural
1.2.2.1.13.0.0	Adicional à Contribuição Previdenciária sobre a Folha – CIDE Reforma Agrária
1.2.2.1.99.0.0	Outras Contribuições Econômicas
1.2.2.1.99.1.0	Outras Contribuições Econômicas – Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB
1.2.2.1.99.2.0	Outras Contribuições Econômicas – Arrecadadas e Projetadas pela RFB
1.2.3.0.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.3.1.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.4.0.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.2.4.1.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.1.01.0.0	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação
1.3.1.1.01.1.0	Aluguéis e Arrendamentos
1.3.1.1.01.2.0	Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação
1.3.1.1.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos
1.3.1.1.99.0.0	Outras Receitas Imobiliárias
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias
1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos Bancários
1.3.2.1.02.0.0	Remuneração de Depósitos Especiais
1.3.2.1.03.0.0	Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados
1.3.2.1.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
1.3.2.1.05.0.0	Juros de Títulos de Renda
1.3.2.1.06.0.0	Juros sobre o Capital Próprio
1.3.2.2.00.0.0	Dividendos
1.3.2.2.01.0.0	Dividendos
1.3.2.3.00.0.0	Participações
1.3.2.3.01.0.0	Participações
1.3.2.9.00.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.2.9.99.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.3.1.00.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte
1.3.3.1.01.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário
1.3.3.1.02.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário
1.3.3.1.03.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário
1.3.3.1.04.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário
1.3.3.1.05.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário
1.3.3.2.00.0.0	Delegação dos Serviços de Infraestrutura
1.3.3.2.01.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário
1.3.3.2.01.1.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para o Setor Privado
1.3.3.2.01.2.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para os Estados, Distrito Federal e Municípios
1.3.3.2.02.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário
1.3.3.2.03.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário
1.3.3.2.04.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária
1.3.3.3.00.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.3.01.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público
1.3.3.3.01.1.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.01.2.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.02.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado
1.3.3.3.02.1.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.02.2.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.3.3.03.0.0	Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens
1.3.3.3.03.1.0	Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.03.2.0	Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.04.0.0	Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência
1.3.3.3.04.1.0	Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.04.2.0	Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.05.0.0	Cessão do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
1.3.3.3.06.0.0	Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência
1.3.3.3.06.1.0	Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.06.2.0	Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.07.0.0	Concessão de Licenças e Autorizações da Agência Espacial Brasileira
1.3.3.3.99.0.0	Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.3.99.1.0	Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.99.2.0	Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.4.00.0.0	Concessão para Prestação de Serviços de Energia Elétrica
1.3.3.4.01.0.0	Concessão dos Serviços de Geração, Transmissão ou Distribuição de Energia Elétrica
1.3.3.9.00.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.3.9.01.0.0	Outorga de Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.3.3.9.02.0.0	Outorga de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.3.9.99.0.0	Outras Delegações de Serviços Públicos
1.3.4.0.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.1.00.0.0	Petróleo - Regime de Concessão
1.3.4.1.01.0.0	Outorga de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Concessão
1.3.4.1.01.1.0	Bônus de Assinatura do Contrato de Concessão
1.3.4.1.01.2.0	Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
1.3.4.1.02.0.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.02.1.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.02.2.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.02.3.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.02.4.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.03.0.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.03.1.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.03.2.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.03.3.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.03.4.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.04.0.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.04.1.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.1.04.2.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.04.3.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.04.4.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.05.0.0	Participação do Proprietário da Terra – Contrato de Concessão
1.3.4.2.00.0.0	Petróleo - Regime de Cessão Onerosa
1.3.4.2.02.0.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.02.1.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.02.4.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.0.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.1.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.4.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.00.0.0	Petróleo - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.3.01.0.0	Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.3.01.1.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela da União
1.3.4.3.01.2.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela do Fundo Social
1.3.4.3.01.3.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela da Empresa Gestora do Contrato
1.3.4.3.01.4.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela de Estados e Municípios

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.3.02.0.0	Royalties pela Produção de Petróleo - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.02.1.0	Royalties pela Produção de Petróleo em Terra - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.02.4.0	Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.4.00.0.0	Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.4.01.0.0	Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral
1.3.4.4.02.0.0	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.5.00.0.0	Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.5.01.0.0	Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
1.3.4.5.02.0.0	Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica
1.3.4.5.03.0.0	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.5.03.1.0	Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu
1.3.4.5.03.2.0	Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas
1.3.4.5.03.3.0	Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Prorrogação de Outorga
1.3.4.6.00.0.0	Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.6.01.0.0	Concessão de Florestas Nacionais
1.3.4.6.01.1.0	Concessão de Florestas Nacionais - Valor Mínimo
1.3.4.6.01.2.0	Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores
1.3.4.6.02.0.0	Concessão de Florestas Não Catalogadas como “Florestas Nacionais”
1.3.4.6.02.1.0	Concessão de Florestas Não Catalogadas como “Florestas Nacionais” - Valor Mínimo
1.3.4.6.02.2.0	Concessão de Florestas Não Catalogadas como “Florestas Nacionais” - Demais Valores
1.3.4.6.03.0.0	Custos de Edital de Concessão Florestal

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.6.04.0.0	Contratos de Transição de Concessão Florestal
1.3.4.6.99.0.0	Demais Receitas de Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.9.00.0.0	Exploração de Outros Recursos Naturais
1.3.4.9.01.0.0	Compensações Ambientais
1.3.4.9.99.0.0	Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.1.01.0.0	Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - Instituição Científica e Tecnológica
1.3.5.1.02.0.0	Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial
1.3.5.1.03.0.0	Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado
1.3.5.1.04.0.0	Royalties pela Comercialização de Produtos Resultantes de Criação Protegida
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.1.01.0.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos
1.3.6.1.01.1.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo
1.3.6.1.01.2.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poder Judiciário
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.3.9.1.00.0.0	Participação da União em Receita de Serviços
1.3.9.1.01.0.0	Participação da União em Receita de Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.3.9.1.01.1.0	Participação da União em Receita de Loteria Federal
1.3.9.1.01.2.0	Participação da União em Receita de Loteria Esportiva
1.3.9.1.01.4.0	Participação da União em Receita de Loterias de Prognósticos Numéricos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.9.1.01.5.0	Participação da União em Receita de Loteria Instantânea
1.3.9.1.01.6.0	Participação da União em Receita de Loteria de Prognóstico Específico
1.3.9.1.01.7.0	Participação da União em Receita de Loteria de AQF
1.3.9.9.00.0.0	Outras Receitas Patrimoniais
1.3.9.9.99.0.0	Outras Receitas Patrimoniais
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.1.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.1.01.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.01.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.02.0.0	Comercialização do Petróleo, do Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos da União
1.5.1.1.02.1.0	Comercialização do Petróleo, do Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos da União - Contratos de Partilha de Produção
1.5.1.1.02.2.0	Comercialização do Petróleo, do Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos da União - Acordos de Individualização de Produção
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.01.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral
1.6.1.1.02.0.0	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos
1.6.1.1.03.0.0	Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.6.1.1.04.0.0	Serviços de Informação e Tecnologia
1.6.1.1.05.0.0	Serviços Técnicos e Aprovação de Laudos de Telecomunicações
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.1.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.1.01.0.0	Serviços de Navegação
1.6.2.1.01.1.0	Serviços de Navegação Aérea
1.6.2.1.01.2.0	Serviços de Navegação Naval
1.6.2.1.02.0.0	Serviços de Transporte de Passageiros ou Mercadorias
1.6.2.1.03.0.0	Serviços Portuários
1.6.2.1.04.0.0	Serviços Aeroportuários
1.6.2.1.04.1.0	Tarifa Aeroportuária
1.6.2.1.04.2.0	Adicional sobre Tarifa Aeroportuária
1.6.2.1.04.3.0	Parcela da Tarifa de Embarque Internacional
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.3.1.00.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.1.01.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde em Unidades do Governo Federal
1.6.3.1.99.0.0	Outros Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.2.00.0.0	Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Civis e Militares
1.6.3.2.01.0.0	Serviços de Assistência à Saúde Suplementar de Servidores Civis
1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.1.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.1.01.0.0	Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.6.4.1.02.0.0	Concessão de Avais, Garantias e Seguros
1.6.4.1.03.0.0	Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.9.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.9.99.0.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.1.1.00.0.0	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União
1.7.1.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.1.2.99.0.0	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.1.3.99.0.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.1.4.99.0.0	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.1.5.00.0.0	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.1.6.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.7.01.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.7.99.0.0	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
1.7.1.9.99.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.2.1.00.0.0	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal
1.7.2.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.2.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.2.4.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
1.7.2.4.01.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
1.7.2.4.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal
1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.3.2.01.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
1.7.3.2.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.3.9.99.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.1.01.0.0	Transferências de Instituições Privadas para Órgãos e Entidades da União
1.7.4.1.99.0.0	Outras Transferências de Instituições Privadas
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.5.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.5.9.00.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.5.9.99.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.6.1.01.0.0	Transferências do Exterior para Órgãos e Entidades da União
1.7.6.1.99.0.0	Outras Transferências do Exterior
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes
1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.9.1.01.0.0	Transferências de Pessoas Físicas para Órgãos e Entidades da União
1.7.9.1.99.0.0	Outras Transferências de Pessoas Físicas
1.7.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.9.2.01.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.9.9.00.0.0	Outras Transferências Correntes
1.7.9.9.99.0.0	Outras Transferências Correntes
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.01.0.0	Multas Previstas em Legislação Específica
1.9.1.1.02.0.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
1.9.1.1.02.1.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.9.1.1.02.2.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.9.1.1.03.0.0	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
1.9.1.1.04.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.1.1.05.0.0	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica
1.9.1.1.06.0.0	Multas por Danos Ambientais
1.9.1.1.06.1.0	Multas Administrativas por Danos Ambientais
1.9.1.1.06.2.0	Multas Judiciais por Danos Ambientais
1.9.1.1.07.0.0	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas
1.9.1.1.08.0.0	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais
1.9.1.1.09.0.0	Multas e Juros Previstos em Contratos
1.9.1.1.10.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
1.9.1.1.11.0.0	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória
1.9.1.1.12.0.0	Multas Previstas na Legislação Antidrogas
1.9.1.1.13.0.0	Multas Previstas na Legislação Anticorrupção
1.9.1.1.13.1.0	Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Processos Administrativos de Responsabilização
1.9.1.1.13.2.0	Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Acordos de Leniência
1.9.1.1.14.0.0	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB
1.9.1.1.15.0.0	Multas auferidas pela União junto a operadoras ferroviárias
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações
1.9.2.1.01.0.0	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
1.9.2.1.02.0.0	Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos
1.9.2.1.03.0.0	Indenização por Sinistro
1.9.2.1.04.0.0	Indenização pela Assistência Médico-Hospitalar
1.9.2.1.05.0.0	Indenizações por desastre oriundas de acordos judiciais ou extrajudiciais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.2.1.06.0.0	Indenizações auferidas pela União junto a operadoras ferroviárias
1.9.2.1.99.0.0	Outras Indenizações
1.9.2.2.00.0.0	Restituições
1.9.2.2.01.0.0	Restituição de Convênios
1.9.2.2.01.1.0	Restituição de Convênios - Primárias
1.9.2.2.01.2.0	Restituição de Convênios - Financeiras
1.9.2.2.02.0.0	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
1.9.2.2.03.0.0	Restituição de Benefícios Previdenciários
1.9.2.2.04.0.0	Restituição de Benefícios Assistenciais
1.9.2.2.05.0.0	Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares
1.9.2.2.06.0.0	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.06.3.0	Restituição de Despesas Primárias de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.06.4.0	Restituição de Despesas Financeiras de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.07.0.0	Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente
1.9.2.2.08.0.0	Restituição de Garantias Prestadas
1.9.2.2.09.0.0	Restituição de Recursos de Fomento e de Subvenções Financeiras
1.9.2.2.10.0.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais
1.9.2.2.10.1.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei Rouanet
1.9.2.2.10.2.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei do Audiovisual
1.9.2.2.11.0.0	Restituição Decorrente da Aplicação Irregular de Recursos Eleitorais
1.9.2.2.12.0.0	Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados
1.9.2.2.13.0.0	Restituição de Contribuições para a Previdência Complementar do Servidor Público

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.2.2.14.0.0	Restituição de Recursos Transferidos
1.9.2.2.14.1.0	Restituição de Recursos Primários Transferidos
1.9.2.2.14.2.0	Restituição de Recursos Financeiros Transferidos
1.9.2.2.99.0.0	Outras Restituições
1.9.2.3.00.0.0	Ressarcimentos
1.9.2.3.01.0.0	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde
1.9.2.3.02.0.0	Ressarcimento de Custos
1.9.2.3.03.0.0	Reversão de Garantias
1.9.2.3.04.0.0	Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.9.2.3.05.0.0	Ressarcimento por danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal
1.9.2.3.99.0.0	Outros Ressarcimentos
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.1.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.1.01.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público em Crimes Comuns
1.9.3.1.02.0.0	Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos por Infrações à Legislação Aduaneira
1.9.3.1.03.0.0	Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)
1.9.3.1.04.0.0	Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos
1.9.3.1.05.0.0	Receitas Reconhecidas por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos
1.9.3.1.06.0.0	Bens, Direitos e Valores Objeto de Renúncia Voluntária em Acordo de Não Persecução Penal
1.9.3.1.07.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor da União em Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores
1.9.3.1.08.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público em Crimes Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes ou Drogas Afins
1.9.3.1.09.0.0	Recursos dos patrimônios acumulados do PIS/PASEP não reclamados por prazo superior a 20 anos.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.3.1.10.0.0	Prêmios Prescritos de Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.9.3.1.99.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público por Demais Infrações ou Crimes Previstos em Legislação Especial
1.9.4.0.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital
1.9.4.1.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Móveis
1.9.4.1.01.0.0	Multas e Juros de Mora de Títulos Mobiliários
1.9.4.1.02.0.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques
1.9.4.1.02.1.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - Política de Garantia de Preços Mínimos
1.9.4.1.02.2.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - Destinados a Programas Sociais
1.9.4.1.02.3.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - Programa de Aquisição de Alimentos
1.9.4.1.02.4.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - FUNCAFÉ
1.9.4.1.03.0.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Bens Móveis e Semoventes
1.9.4.1.99.0.0	Outras Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Móveis
1.9.4.2.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Imóveis
1.9.4.2.01.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Imóveis em Geral
1.9.4.2.02.0.0	Multas e Juros de Mora da Alienação de Bens Imóveis - Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União
1.9.4.2.03.0.0	Multas e Juros de Mora do Adicional sobre a Alienação de Bens Imóveis
1.9.4.2.99.0.0	Outras Multas e Juros de Mora de Alienações de Bens Imóveis
1.9.4.3.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Intangíveis
1.9.4.3.01.0.0	Multas e Juros da Alienação de Bens Intangíveis
1.9.4.4.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Amortizações de Empréstimos
1.9.4.4.01.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - BEA/BIB

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.4.4.02.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito
1.9.4.4.03.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
1.9.4.4.04.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
1.9.4.4.05.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
1.9.4.4.06.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos Contratuais
1.9.4.4.07.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamentos
1.9.4.4.07.1.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamentos em Geral
1.9.4.4.07.2.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
1.9.4.4.07.3.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamento Proveniente de Fundo Garantidor
1.9.4.9.00.0.0	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas de Capital
1.9.4.9.99.0.0	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas de Capital
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
1.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.9.9.01.0.0	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS
1.9.9.9.02.0.0	Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS
1.9.9.9.03.0.0	Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência
1.9.9.9.04.0.0	Contribuição ao Montepio Civil
1.9.9.9.05.0.0	Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior
1.9.9.9.06.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios
1.9.9.9.07.0.0	Disponibilidades de Recursos do Fundo Social

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.9.9.08.0.0	Receitas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT
1.9.9.9.08.1.0	Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT
1.9.9.9.08.2.0	Reversão da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT
1.9.9.9.09.0.0	Prestação de Contas Eleitorais
1.9.9.9.10.0.0	Reserva Global de Reversão
1.9.9.9.11.0.0	Variação Cambial
1.9.9.9.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência
1.9.9.9.12.1.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa
1.9.9.9.12.2.0	Ônus de Sucumbência
1.9.9.9.13.0.0	Recursos Recebidos de Órgãos, Entidades ou Fundos, por Força de Determinação Constitucional ou Legal
1.9.9.9.13.1.0	Recursos Recebidos de Fundos de Desenvolvimento Regional
1.9.9.9.15.0.0	Transação Resolutiva de Litígios de Receitas Não Administradas pela RFB
1.9.9.9.16.0.0	Títulos Executivos Extrajudiciais
1.9.9.9.16.1.0	Termo de Ajustamento de Conduta - TAC
1.9.9.9.17.0.0	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
1.9.9.9.18.0.0	Demais Créditos Decorrentes da Revisão de Contratos de Concessão
1.9.9.9.19.0.0	Receitas de Subvenções
1.9.9.9.20.0.0	Retribuição pela Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Cobrança e Recolhimento das Contribuições Sociais de Terceiros
1.9.9.9.21.0.0	Resultado Positivo nas Operações de Comercialização de Energia no Âmbito da CCEE.
1.9.9.9.22.0.0	Valores não tributários auferidos pela União junto a operadoras ferroviárias

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas
1.9.9.9.99.1.0	Outras Receitas Arrecadadas e Projetadas pela RFB
1.9.9.9.99.2.0	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias
1.9.9.9.99.3.0	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Financeiras
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.1.01.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno, exceto Refinanciamento da Dívida Pública
2.1.1.1.02.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Interno
2.1.1.1.03.0.0	Títulos da Dívida Agrária - TDA
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.2.01.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.3.00.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.3.01.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.9.99.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo
2.1.2.1.01.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo, exceto Refinanciamento da Dívida Pública
2.1.2.1.02.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Externo

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.1.2.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.2.01.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.9.99.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.1.1.00.0.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Títulos, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres Temporários
2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Títulos, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres Permanentes
2.2.1.2.00.0.0	Alienação de Estoques
2.2.1.2.01.0.0	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
2.2.1.2.02.0.0	Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais
2.2.1.2.03.0.0	Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA
2.2.1.2.04.0.0	Alienação de Estoques de Café - FUNCAFÉ
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.1.3.01.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis em Geral
2.2.2.1.02.0.0	Alienação de Bens Imóveis - Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União
2.2.2.1.03.0.0	Adicional sobre a Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.2.3.1.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.1.01.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.1.01.0.0	Amortização de Empréstimos - BEA/BIB
2.3.1.1.02.0.0	Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito
2.3.1.1.03.0.0	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
2.3.1.1.04.0.0	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
2.3.1.1.05.0.0	Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
2.3.1.1.06.0.0	Amortização de Empréstimos Contratuais
2.3.1.1.07.0.0	Amortização de Financiamentos
2.3.1.1.07.1.0	Amortização de Financiamentos em Geral
2.3.1.1.07.2.0	Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
2.3.1.1.07.3.0	Amortização de Financiamento Proveniente de Fundo Garantidor
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.1.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
2.4.1.1.99.0.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
2.4.1.2.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
2.4.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
2.4.1.4.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.1.4.01.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
2.4.1.4.99.0.0	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
2.4.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
2.4.1.9.99.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.2.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Estados e DF
2.4.2.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
2.4.2.2.01.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
2.4.2.2.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
2.4.2.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos dos Estados
2.4.2.9.99.0.0	Outras Transferências de Recursos dos Estados
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Municípios
2.4.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
2.4.3.2.01.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
2.4.3.2.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
2.4.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.3.9.99.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.1.01.0.0	Transferências de Instituições Privadas para Órgãos e Entidades da União
2.4.4.1.99.0.0	Outras Transferências de Instituições Privadas

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.1.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.1.01.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.1.01.0.0	Transferências do Exterior para Órgãos e Entidades da União
2.4.6.1.99.0.0	Outras Transferências do Exterior
2.4.9.0.00.0.0	Demais Transferências de Capital
2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.9.1.01.0.0	Transferências de Pessoas Físicas para Órgãos e Entidades da União
2.4.9.1.99.0.0	Outras Transferências de Pessoas Físicas
2.4.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.9.2.01.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.9.9.00.0.0	Outras Transferências de Capital
2.4.9.9.99.0.0	Outras Transferências de Capital
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.1.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.1.01.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.1.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.1.01.0.0	Resultado do Banco Central – Operações com Reservas e Derivativos Cambiais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.9.2.1.02.0.0	Resultado do Banco Central - Demais Operações
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.1.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.1.01.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.4.1.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.4.1.01.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
2.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas de Capital

10.1.3. TABELA-RESUMO DAS ORIGENS E ESPÉCIES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

1- RECEITA CORRENTE (Categoria Econômica)	Naturezas de Receita
1- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (Origem)	
1- Impostos (Espécie)	De 1.1.1.0.00.0.0 até 1.1.1.9.01.1.0
2- Taxas (Espécie)	De 1.1.2.0.00.0.0 até 1.1.2.2.02.1.0
3- Contribuição de Melhoria (Espécie)	De 1.1.3.0.00.0.0 até 1.1.3.0.00.1.0
2- Contribuições (Origem)	
1- Contribuições Sociais (Espécie)	De 1.2.1.0.00.0.0 até 1.2.1.9.99.2.0
2- Contribuições Econômicas (Espécie)	De 1.2.2.0.00.0.0 até 1.2.2.0.99.1.0
3- Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional (Espécie)	De 1.2.3.0.00.0.0 até 1.2.3.0.01.1.0
3- Receita Patrimonial (Origem)	
1- Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado (Espécie)	De 1.3.1.0.00.0.0 até 1.3.1.0.99.1.0
2- Valores Mobiliários (Espécie)	De 1.3.2.0.00.0.0 até 1.3.2.9.00.1.0
3- Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença (Espécie)	De 1.3.3.0.00.0.0 até 1.3.3.9.99.1.0
4- Exploração de Recursos Naturais (Espécie)	De 1.3.4.0.00.0.0 até 1.3.4.9.99.1.0
5- Exploração do Patrimônio Intangível (Espécie)	De 1.3.5.0.00.0.0 até 1.3.5.0.04.1.0
6- Cessão de Direitos (Espécie)	De 1.3.6.0.00.0.0 até 1.3.6.0.01.1.0
9- Demais Receitas Patrimoniais (Espécie)	De 1.3.9.0.00.0.0 até 1.3.9.0.00.1.0
4- Receita Agropecuária (Origem)	De 1.4.0.0.00.0.0 até 1.4.0.0.00.1.0
5- Receita Industrial (Origem)	De 1.5.0.0.00.0.0 até 1.5.0.0.00.1.0
6- Receita de Serviços (Origem)	
1- Serviços Administrativos e Comerciais Gerais (Espécie)	De 1.6.1.0.00.0.0 até 1.6.1.0.04.1.0
2- Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte (Espécie)	De 1.6.2.0.00.0.0 até 1.6.2.0.04.3.0
3- Serviços e Atividades Referentes à Saúde (Espécie)	De 1.6.3.0.00.0.0 até 1.6.3.0.02.2.0
4- Serviços e Atividades Financeiras (Espécie)	De 1.6.4.0.00.0.0 até 1.6.4.0.03.1.0
9- Outros Serviços (Espécie)	De 1.6.9.0.00.0.0 até 1.6.9.0.99.1.0
7- Transferências Correntes (Origem)	De 1.7.0.0.00.0.0 até 1.7.8.0.00.1.0
9- Outras Receitas Correntes (Origem)	
1- Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais (Espécie)	De 1.9.1.0.00.0.0 até 1.9.1.0.13.2.0
2- Indenizações, Restituições e Ressarcimentos (Espécie)	De 1.9.2.0.00.0.0 até 1.9.2.3.99.1.0
3- Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público (Espécie)	De 1.9.3.0.00.0.0 até 1.9.3.0.05.1.0
9- Demais Receitas Correntes (Espécie)	De 1.9.9.0.00.0.0 até 1.9.9.0.99.2.0
2- RECEITA DE CAPITAL (Categoria Econômica)	Naturezas de Receita
1- Operações de Crédito (Origem)	
1- Operações de Crédito - Mercado Interno (Espécie)	De 2.1.1.0.00.0.0 até 2.1.1.9.00.1.0
2- Operações de Crédito - Mercado Externo (Espécie)	De 2.1.2.0.00.0.0 até 2.1.2.9.00.1.0
2- Alienação de Bens (Origem)	
1- Alienação de Bens Móveis (Espécie)	De 2.2.1.0.00.0.0 até 2.2.1.3.00.1.0
2- Alienação de Bens Imóveis (Espécie)	De 2.2.2.0.00.0.0 até 2.2.2.0.00.2.0
3- Alienação de Bens Intangíveis (Espécie)	De 2.2.3.0.00.0.0 até 2.2.3.0.00.1.0
3- Amortização de Empréstimos (Origem)	De 2.3.0.0.00.0.0 até 2.3.0.0.80.1.0
4- Transferências de Capital (Origem)	De 2.4.0.0.00.0.0 até 2.4.8.0.00.1.0
9- Outras Receitas de Capital (Origem)	
1- Integralização de Capital Social (Espécie)	De 2.9.1.0.00.0.0 até 2.9.1.0.00.1.0
2- Resultado do Banco Central (Espécie)	De 2.9.2.0.00.0.0 até 2.9.2.0.00.2.0
3- Remuneração das Disponibilidades do Tesouro (Espécie)	De 2.9.3.0.00.0.0 até 2.9.3.0.00.1.0
4- Resgate de Títulos do Tesouro (Espécie)	De 2.9.4.0.00.0.0 até 2.9.4.0.00.1.0
9- Demais Receitas de Capital (Espécie)	De 2.9.9.0.00.0.0 até 2.9.9.0.00.1.0

10.1.4. CLASSIFICAÇÃO POR FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Anexos I e II da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, e alterações posteriores

10.1.4.1. Grupos de fontes de recursos

CÓDIGO	1º DÍGITO: GRUPO DE FONTES DE RECURSOS
1	Recursos Arrecadados no Exercício Corrente
3	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores
7	Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro
9	Recursos Condicionados

10.1.4.2. Fontes/Destações de Recursos

I - Códigos de Fontes de Recursos Válidos para Utilização em Registros Orçamentários e Financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
000	Recursos Livres da União
001	Recursos Livres da Seguridade Social
002	Atividades-fim da Seguridade Social
003	Recursos da UO para Aplicação na Seguridade Social
004	Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil Ativo ou Inativo, Seus Dependentes e Pensionistas
005	Assistência Médico-Hospitalar dos Militares das Forças Armadas
006	Assistência Social e à Saúde do Policial Militar do Distrito Federal e de Seus Dependentes
007	Prevenção de Acidentes de Trânsito
008	Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica
009	Fiscalização de Segurança do Tráfego Aquaviário
010	Assistência Médico-Hospitalar dos Segurados Vitimados em Acidentes de Trânsito
011	Destinações da Cide-Combustíveis
012	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
013	Recursos para Aplicação em Despesas de Capital do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP
014	Recursos do Fundo Social Destinados à Educação Pública, com Prioridade para Educação Básica, e à Saúde
015	Casa da Moeda
016	Transferências para Entidades Delegatárias de Funções e Competências Relativas a Recursos Hídricos de Domínio da União
017	Montepio Civil
018	Órgão ou Entidade do Governo Federal Responsável pela Fiscalização da Distribuição de Prêmios

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
019	FUNAPOL
020	Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito
021	Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército
022	Aplicações da Cota-Parte da Contribuição Sindical no FAT
023	Pensões Militares da União e dos Ex-territórios
024	Pensões Militares e Remuneração dos Inativos Militares do FCDF
025	Reaparelhamento e Custeio das Atividades de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos e de Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas
026	Desenvolvimento Rural no Campo do Cooperativismo e do Associativismo, Eletrificação Rural, Extensão Rural e Fiscalização das Sociedades Cooperativas
027	Serviços Afetos às Atividades Específicas da Justiça
028	Financiamento de Estudos e Serviços de Geologia e Geofísica Aplicados à Prospecção de Combustíveis Fósseis
029	Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, para o Desenvolvimento de Atividades Audiovisuais
030	Aparelhamento da Defensoria Pública e Capacitação Profissional dos Seus Integrantes
031	FUNDAF - PGFN
032	FUNDAF - RFB
033	PROAP - Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União
034	Desporto, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
035	Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS
037	Melhoria dos Serviços de Radiodifusão Pública
038	Unidades de Conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC
039	Fiscalização e Supervisão das Atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar
040	Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Previdência Social

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
041	Programas de Desenvolvimento Econômico - BNDES
042	Capitalização do Fundo Social
043	Acordo FCA para Estudos, Obras, Recuperação, Desenvolvimento ou Implantação de Infraestrutura Ligada ao Aperfeiçoamento da Política de Transportes Ferroviários, Inclusive Modalidade Urbana
044	Recursos do FISTEL destinados ao FUST
045	Financiamento de Estudos, Atividades e Serviços de Levantamentos Geológicos Básicos no Território Nacional
046	Estudos de Planejamento da Expansão do Sistema Energético
047	Implantação e Manutenção de Unidades de Conservação Definidas como Beneficiárias pelo Órgão Ambiental Licenciador de Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental
048	Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital na Seguridade Social
049	Recursos Próprios da UO para Aplicação em Seguridade Social
050	Recursos Próprios Livres da UO
051	Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital
052	Recursos Livres da UO
053	Recursos Livres da UO, Vedado o Pagamento de Dívida e de Pessoal
054	Benefícios do Regime Geral de Previdência Social
055	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do FCDF - Contribuição do Segurado
056	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União
057	Indenização de Imóveis Rurais Desapropriados por Interesse Social
058	Segurança Nuclear, incluindo Controle e Fiscalização, P&D, Apoio Técnico Operacional, Materiais Didáticos e Pedagógicos
059	Recursos Próprios Destinados aos Serviços de Proteção de Cultivares
060	Política de Garantia de Preços Mínimos
061	Programas Financiados por Operações Oficiais de Crédito

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
062	Cobertura de Déficits nas Operações da PGPM
063	Rede de Balizamento Marítimo, Fluvial e Lacustre
064	Desenvolvimento e Fomento do Setor de Aviação Civil e da Infraestrutura Aeronáutica Civil
065	Recursos Próprios Destinados ao Fomento de Pesquisas Realizadas por Pessoas Físicas
066	Política Nacional de Recursos Hídricos, Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Gestão da Rede Hidrometereológica Nacional
067	Gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável
068	FNDF - Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
069	Recursos Arrecadados em Pagamento de Multas por Infração Ambiental a Serem Revertidos a Fundos
070	Controle e Fiscalização Ambiental
071	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
072	Desenvolvimento de Atividades de Gestão Ambiental Relacionadas à Cadeia Produtiva do Petróleo, ou apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos
073	PROJUS - Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal
074	Encargos de Responsabilidade do Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A
075	CCCCN - Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional
076	Recursos de Petróleo sem Destinação Definida em Decorência da Suspensão Imposta pela Liminar do STF
077	Fiscalização e Proteção das Áreas de Produção de Petróleo
078	Recursos Destinados, Preferencialmente, ao Desenvolvimento de Atividades de Gestão Ambiental Relacionadas à Cadeia Produtiva do Petróleo
079	Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
080	Pesquisas de Planejamento da Expansão do Sistema Energético, de Inventário e de Viabilidade de Aproveitamento dos Potenciais Hidroelétricos

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
081	Convênios
082	Atividades de Avaliação dos Impactos Econômicos e Sociais da Aplicação dos Recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regionais
083	Reparação de Danos Causados a Interesses Difusos e Coletivos
084	FGTS
085	Recursos para Aplicação em Despesas de Capital de Programas Habitacionais de Caráter Social
086	Aplicação na Área de Comércio Exterior, Conforme Diretrizes Estabelecidas pela CAMEX
087	CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
088	Fundo Aeroviário, para Execução e Manutenção do Sistema Aeroviário Nacional
089	Fundo Aeroviário, para Desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico
090	Despesas de Representação e Estudos Técnicos em Apoio às Posições Brasileiras na Organização Marítima Internacional - IMO
091	Encargos da Intervenção da União no Apoio ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria de Construção e Reparação Naval Brasileiras
092	Proteção Ambiental em Regiões Impactadas pela Mineração
093	Desenvolvimento Institucional do BACEN
094	Combate à Fome
095	Doações Estrangeiras
096	Doações Nacionais
097	CT-Aeronáutico e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
098	CT-Agronegócio e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
099	CT-Biotecnologia e Recursos Genéticos, e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
100	CT-Saúde e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
101	CT-Verde Amarelo (Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação) e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
102	CT-Verde Amarelo (Programa de Inovação para Competitividade) e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais, Equalização de Taxas de Juros e Investimentos em Empresas Inovadoras
103	CT-Aquaviário e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
104	CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
105	CT-Mineral e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
106	Recursos do FISTEL destinados ao CT-Espacial e a Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
107	CT-Petro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
108	CT-Energia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
109	CT-Hidro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
110	CT-Info e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
111	Inovar-Auto e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
112	CT-Amazônia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
113	Pesquisas, Estudos e Projetos de Tratamento, Beneficiamento e Industrialização de Bens Minerais no Centro de Tecnologia Mineral - CETEM
114	Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional
115	Projetos do Comando da Marinha para Construção e Reparos de Embarcações em Estaleiros Brasileiros

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
116	Recursos Próprios Destinados ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM
117	Recursos Próprios Destinados ao Fundo Geral do Cacau
118	CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
119	Recursos do FISTEL Destinados ao CT-Infra e a Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
120	Recursos do FISTEL de Livre Aplicação na ANATEL e no Tesouro Nacional
121	Recursos Livres da UO, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
122	Recursos da UO para Aplicação na Seguridade Social, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
123	Seguridade Social, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
124	Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil - FG-FIES
125	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do FCDF - Contribuição Patronal
126	Assistência Social e à Saúde do Bombeiro Militar do Distrito Federal e de Seus Dependentes
127	Remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela Gestão de Contratos de Partilha
128	Custeio das Comissões de Avaliação - INEP
129	Recursos abandonados dos patrimônios acumulados do PIS/PASEP apropriados pelo Tesouro e destinados a despesas de investimentos.
130	Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica, e Saúde
131	Recursos Livres do Banco Central do Brasil
132	Recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre
133	Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal
134	Recursos Próprios Destinados à Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
136	CT-Transporte e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
137	CONCEA - Promoção e Incentivo da Utilização Ética de Animais em Atividades de Ensino e Pesquisa Científica
138	Melhoria da Prestação Jurisdicional
139	Recursos da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT
155	Ações e Serviços de Saúde, Vedada a Utilização para Pagamento de Serviços Prestados por Instituições Hospitalares com Finalidade Lucrativa
156	Custeio da Previdência Social
177	Aplicações Definidas na ADPF nº 568
178	Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19
179	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
180	Infraestrutura logística ou de mobilidade ferroviária de titularidade pública
181	Infraestrutura logística ou de mobilidade ferroviária de titularidade pública, nos termos do § 1º do art. 66 da Lei nº 14.273/2021
182	Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)
183	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron)
184	Prevenção, Controle e Mitigação de Danos Sociais Advindos da Prática de Jogos, nas Áreas de Saúde
201	Transferência Constitucional do Fundo de Participação dos Municípios
202	Transferência Constitucional do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
203	Transferência Constitucional do IPI Exportação
206	Transferência Constitucional de Parcela do ITR para os Municípios
207	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Norte
208	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Centro-Oeste

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
209	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Nordeste
210	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Nordeste - Semiárido
211	Transferência de Parcela da Cide Combustíveis aos Estados e DF
213	Transferência das Cotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação
219	Transferência Constitucional do IOF Ouro para os Estados, DF e Municípios
229	Transferência de Parcela da Arrecadação Relativa à Concessão Florestal para os Estados, DF e Municípios
234	Transferência de Parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para os Estados, DF e Municípios - Demais Empresas
235	Transferência de Parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para os Estados, DF e Municípios - Itaipu
241	Transferências de Parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para os Estados, DF e Municípios
242	Transferências de Parcela dos Royalties de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos aos Estados, DF e Municípios
251	Transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP
286	Transferências de Parcela das Taxas de Ocupação aos Municípios e ao DF
287	Transferências, aos Municípios e ao Distrito Federal, de Parcela da Alienação de Imóveis para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital
288	Transferência de Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção
289	Transferência para as Secretarias de Esporte, ou Órgãos Equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal
400	Pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
401	Amortização da Dívida Pública Federal
443	Refinanciamento da Dívida Pública Federal
444	Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
447	Objeto Contratual da Operação de Crédito Interna em Bens e/ou Serviços
448	Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda
449	Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Bens e/ou Serviços

II - Códigos de Fontes de Recursos Válidos Apenas para Etapas Intermediárias da Elaboração do Orçamento e da Execução Financeira a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
490	Recursos a Classificar
491	Recursos Diversos
499	Recursos a Definir

III - Código de Fonte de Recurso Válido Apenas para Identificação de Recursos de Entidades que utilizam o SIAFI, porém não integram o Orçamento da União, a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
492	Recursos de Entidades Não Integrantes do Orçamento da União

IV - Código de Fonte de Recurso Válido Apenas para Utilização no Orçamento de Investimentos a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
495	Recursos do Orçamento de Investimento

10.2. TABELAS - DESPESA

10.2.1. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESPESA

1º e 2º Dígitos (Órgão Orçamentário); 3º, 4º e 5º dígitos (Unidade Orçamentária)

Código	Descrição	Sigla
01000	Câmara dos Deputados	CD
01101	Câmara dos Deputados	CD
01901	Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	FRCD
02000	Senado Federal	SF
02101	Senado Federal	SF
02901	Fundo Especial do Senado Federal	FESF
03000	Tribunal de Contas da União	TCU
03101	Tribunal de Contas da União	TCU
10000	Supremo Tribunal Federal	STF
10101	Supremo Tribunal Federal	STF
11000	Superior Tribunal de Justiça	STJ
11101	Superior Tribunal de Justiça	STJ
12000	Justiça Federal	JF
12101	Justiça Federal de Primeiro Grau	JF/1º
12102	Tribunal Regional Federal da 1a. Região	TRF1
12103	Tribunal Regional Federal da 2a. Região	TRF2
12104	Tribunal Regional Federal da 3a. Região	TRF3
12105	Tribunal Regional Federal da 4a. Região	TRF4
12106	Tribunal Regional Federal da 5a. Região	TRF5
12107	Tribunal Regional Federal da 6a. Região	TRF6
13000	Justiça Militar da União	JMU
13101	Justiça Militar da União	JMU
14000	Justiça Eleitoral	JE
14101	Tribunal Superior Eleitoral	TSE
14102	Tribunal Regional Eleitoral do Acre	TRE-AC
14103	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	TRE-AL
14104	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	TRE-AM
14105	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	TRE-BA
14106	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	TRE-CE
14107	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	TRE-DF
14108	Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	TRE-ES
14109	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	TRE-GO
14110	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	TRE-MA

Código	Descrição	Sigla
14111	Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	TRE-MT
14112	Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	TRE-MS
14113	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	TRE-MG
14114	Tribunal Regional Eleitoral do Pará	TRE-PA
14115	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	TRE-PB
14116	Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	TRE-PR
14117	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	TRE-PE
14118	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	TRE-PI
14119	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	TRE-RJ
14120	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	TRE-RN
14121	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	TRE-RS
14122	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	TRE-RO
14123	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	TRE-SC
14124	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	TRE-SP
14125	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	TRE-SE
14126	Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	TRE-TO
14127	Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	TRE-RR
14128	Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	TRE-AP
14901	Fundo Partidário	FP
15000	Justiça do Trabalho	JT
15101	Tribunal Superior do Trabalho	TST
15102	Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro	TRT1
15103	Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo	TRT2
15104	Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais	TRT3
15105	Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul	TRT4
15106	Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia	TRT5
15107	Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco	TRT6
15108	Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará	TRT7
15109	Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá	TRT8
15110	Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná	TRT9
15111	Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins	TRT10
15112	Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima	TRT11
15113	Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina	TRT12

Código	Descrição	Sigla
15114	Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba	TRT13
15115	Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre	TRT14
15116	Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP	TRT15
15117	Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão	TRT16
15118	Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo	TRT17
15119	Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás	TRT18
15120	Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas	TRT19
15121	Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe	TRT20
15122	Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte	TRT21
15123	Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí	TRT22
15124	Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso	TRT23
15125	Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul	TRT24
15126	Conselho Superior da Justiça do Trabalho	CSJT
16000	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	JDFT
16101	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	TJDFT
17000	Conselho Nacional de Justiça	CNJ
17101	Conselho Nacional de Justiça	CNJ
20000	Presidência da República	PR
20101	Presidência da República	PR
20118	Agência Brasileira de Inteligência	ABIN
20204	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação	ITI
20415	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC	EBC
20927	Fundo de Imprensa Nacional	FUNIN
22000	Ministério da Agricultura e Pecuária	-
22101	Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	-
22202	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	EMBRAPA
22906	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	FUNCAFÉ
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	MCTI
24101	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta	MCTI/AdmD
24201	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	CNPQ
24204	Comissão Nacional de Energia Nuclear	CNEN
24205	Agência Espacial Brasileira	AEB
24209	Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A.	CEITEC

Código	Descrição	Sigla
24901	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	FNDCT
25000	Ministério da Fazenda	MF
25101	Ministério da Fazenda - Administração Direta	MF/AdmD
25103	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	RFB
25104	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	PGFN
25203	Comissão de Valores Mobiliários	CVM
25208	Superintendência de Seguros Privados	SUSEP
25903	Fundo de Compensação e Variações Salariais	FCVS
26000	Ministério da Educação	MEC
26101	Ministério da Educação - Administração Direta	MEC/AdmD
26104	Instituto Nacional de Educação de Surdos	INES
26105	Instituto Benjamin Constant	IBC
26201	Colégio Pedro II	CPII
26230	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	Univasf
26231	Universidade Federal de Alagoas	UFAL
26232	Universidade Federal da Bahia	UFBA
26233	Universidade Federal do Ceará	UFCE
26234	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES
26235	Universidade Federal de Goiás	UFGO
26236	Universidade Federal Fluminense	UFF
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG
26239	Universidade Federal do Pará	UFPA
26240	Universidade Federal da Paraíba	UFPB
26241	Universidade Federal do Paraná	UFPR
26242	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
26243	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRS
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ
26246	Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC
26247	Universidade Federal de Santa Maria	UFSM
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ

Código	Descrição	Sigla
26250	Fundação Universidade Federal de Roraima	UFRR
26251	Fundação Universidade Federal do Tocantins	UFTO
26252	Universidade Federal de Campina Grande	UFCG
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	UFRA
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFVJM
26256	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	CEFET-RJ
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	CEFET-MG
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	UTFPR
26260	Universidade Federal de Alfenas	UNIFAL
26261	Universidade Federal de Itajubá	UNIFEI
26262	Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP
26263	Universidade Federal de Lavras	UFLA
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	UFERSA-RN
26266	Fundação Universidade Federal do Pampa	UNIPAMPA
26267	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	UNILA
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	UNIR
26269	Fundação Universidade do Rio de Janeiro	UFRJ
26270	Fundação Universidade do Amazonas	UFAM
26271	Fundação Universidade de Brasília	FUB
26272	Fundação Universidade Federal do Maranhão	UFMA
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	FURG
26274	Universidade Federal de Uberlândia	UFU
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	FUFAC
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	UFPeI
26279	Fundação Universidade Federal do Piauí	UFPI
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	UFSCar
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	UFS
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	UFV
26283	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS
26284	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	UFCSPA

Código	Descrição	Sigla
26285	Fundação Universidade Federal de São João del-Rei	UFSJ
26286	Fundação Universidade Federal do Amapá	UNIFAP
26290	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	INEP
26291	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	CAPES
26292	Fundação Joaquim Nabuco	Fundaj
26294	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	HCPA
26298	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	FNDE
26350	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	UFGD
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	UFRB
26352	Fundação Universidade Federal do ABC	UFABC
26358	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	HUPAA-UFAL
26359	Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia	HUPES-UFBA
26362	Hospital Universitário Walter Cantídio	HUWC-UFC
26363	Maternidade-Escola Assis Chateaubriand	MEAC-UFC
26364	Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes	HUCAM-UFES
26365	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás	HC-UFG
26366	Hospital Universitário Antonio Pedro	HUAP-UFF
26367	Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora	HU-UFJF
26368	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais	HC-UFMG
26369	Hospital Universitário João de Barros Barreto	HUJBB-UFPA
26370	Hospital Universitário Bettina Ferro Souza	HUBFS-UFPA
26371	Hospital Universitário Lauro Wanderley	HULW-UFPB
26372	Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná	HC-UFPR
26373	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco	HC-UFPE
26374	Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	CHS-UFRN
26378	Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro	CHS-UFRJ
26385	Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados	HU-UFGD
26386	Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago	HU-UFSC
26387	Hospital Universitário de Santa Maria	HUSM-UFSM
26388	Hospital Universitário Alcides Carneiro	HUAC-UFCG
26389	Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro	HC-UFTM
26391	Hospital Universitário Gaffree e Guinle	HUGGUnirio
26392	Hospital Universitário Getúlio Vargas	HUGV-UFAM

Código	Descrição	Sigla
26393	Hospital Universitário de Brasília	HUB-UnB
26394	Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão	HU-UFMA
26395	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.	HU-FURG
26396	Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia	HC-UFU
26397	Hospital Júlio Muller	HUJM-UFMT
26398	Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas	HE-UFPeI
26399	Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Piauí	HU-UFPI
26400	Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe	HU-UFS
26401	Hospital Universitário Maria Pedrossian	HUMAP-UFMS
26402	Instituto Federal de Alagoas	IFAL
26403	Instituto Federal do Amazonas	IFAM
26404	Instituto Federal Baiano	IF Baiano
26405	Instituto Federal do Ceará	IFCE
26406	Instituto Federal do Espírito Santo	IFES
26407	Instituto Federal Goiano	IF Goiano
26408	Instituto Federal do Maranhão	IFMA
26409	Instituto Federal de Minas Gerais	IFMG
26410	Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	IFNMG
26411	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	IFSudestMG
26412	Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	IF Sul MG
26413	Instituto Federal do Triângulo Mineiro	IFTM
26414	Instituto Federal do Mato Grosso	IFMT
26415	Instituto Federal do Mato Grosso do Sul	IFMS
26416	Instituto Federal do Pará	IFPA
26417	Instituto Federal da Paraíba	IFPB
26418	Instituto Federal de Pernambuco	IFPE
26419	Instituto Federal do Rio Grande do Sul	IFRS
26420	Instituto Federal Farroupilha	IFFar
26421	Instituto Federal de Rondônia	IFRO
26422	Instituto Federal Catarinense	IFC
26423	Instituto Federal de Sergipe	IFSE
26424	Instituto Federal do Tocantins	IFTO

Código	Descrição	Sigla
26425	Instituto Federal do Acre	IFAC
26426	Instituto Federal do Amapá	IFAP
26427	Instituto Federal da Bahia	IFBA
26428	Instituto Federal de Brasília	IFB
26429	Instituto Federal de Goiás	IFG
26430	Instituto Federal do Sertão Pernambucano	IFSertãoPE
26431	Instituto Federal do Piauí	IFPI
26432	Instituto Federal do Paraná	IFPR
26433	Instituto Federal do Rio de Janeiro	IFRJ
26434	Instituto Federal Fluminense	IFF
26435	Instituto Federal do Rio Grande do Norte	IFRN
26436	Instituto Federal Sul-rio-grandense	IFSRS
26437	Instituto Federal de Roraima	IFRR
26438	Instituto Federal de Santa Catarina	IFSC
26439	Instituto Federal de São Paulo	IFSP
26440	Universidade Federal da Fronteira Sul	UFFS
26441	Universidade Federal do Oeste do Pará	UFOPA
26442	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	UNILAB
26443	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	EBSERH
26444	Maternidade Victor Ferreira do Amaral	HVFA
26445	Hospital Universitário da UNIFESP	HU-UNIFESP
26447	Universidade Federal do Oeste da Bahia	UFOB
26448	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	UNIFESSPA
26449	Universidade Federal do Cariri	UFCA
26450	Universidade Federal do Sul da Bahia	UFESBA
26451	Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco	HU-UNIVASF
26452	Universidade Federal de Catalão	UFCAT
26453	Universidade Federal de Jataí	UFJ
26454	Universidade Federal de Rondonópolis	UFR
26455	Universidade Federal do Delta do Parnaíba	UFDPAr
26456	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco	Ufape
26457	Universidade Federal do Norte do Tocantins	UFNT
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	MDICS

Código	Descrição	Sigla
28101	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	MDICS
28202	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro	INMETRO
28203	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	INPI
28233	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	SUFRAMA
28903	Fundo Nacional de Desenvolvimento	
28904	Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC	FGPC
29000	Defensoria Pública da União	DPU
29101	Defensoria Pública da União	DPU
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	MJSP
30101	Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta	MJSP/AdmD
30107	Departamento de Polícia Rodoviária Federal	DPRF
30108	Departamento de Polícia Federal	DPF
30211	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (2)	CADE
30212	Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD	ANPD
30905	Fundo de Defesa de Direitos Difusos	FDD
30907	Fundo Penitenciário Nacional	FUNPEN
30911	Fundo Nacional de Segurança Pública	FNSP
30912	Fundo Nacional Antidrogas	FUNAD
32000	Ministério de Minas e Energia	MME
32101	Ministério de Minas e Energia - Administração Direta	MME/AdmD
32202	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais	CPRM
32265	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (1)	ANP
32266	Agência Nacional de Energia Elétrica (1)	ANEEL
32314	Empresa de Pesquisa Energética	EPE
32396	Agência Nacional de Mineração (1)	ANM
32398	Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP	NUCLEP
32401	Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN	ANSN
33000	Ministério da Previdência Social	MPS
33101	Ministério da Previdência Social - Administração Direta	MPS
33201	Instituto Nacional do Seguro Social	INSS
33206	Superintendência Nacional de Previdência Complementar	PREVIC
33904	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	FRGPS
34000	Ministério Público da União	MPU

Código	Descrição	Sigla
34101	Ministério Público Federal	MPF
34102	Ministério Público Militar	MPM
34103	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	MPDFT
34104	Ministério Público do Trabalho	MPT
34105	Escola Superior do Ministério Público da União	ESMPU
35000	Ministério das Relações Exteriores	MRE
35101	Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta	MRE/AdmD
35201	Fundação Alexandre de Gusmão	FUNAG
36000	Ministério da Saúde	MS
36201	Fundação Oswaldo Cruz	FIOCRUZ
36210	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	HNSC
36211	Fundação Nacional de Saúde	FUNASA
36212	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (1)	ANVISA
36213	Agência Nacional de Saúde Suplementar (1)	ANS
36901	Fundo Nacional de Saúde	FNS
37000	Controladoria-Geral da União	CGU
37101	Controladoria-Geral da União - Administração Direta	CGU
39000	Ministério dos Transportes	MT
39101	Ministério dos Transportes - Administração Direta	MT
39207	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	VALEC
39250	Agência Nacional de Transportes Terrestres (1)	ANTT
39252	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	DNIT
39905	Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito	FUNSET
40000	Ministério do Trabalho e Emprego	MTE
40101	Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	-
40203	Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho	Fundacentro
40901	Fundo de Amparo ao Trabalhador	FAT
41000	Ministério das Comunicações	MCom
41101	Ministério das Comunicações - Administração Direta	MCom/AdmD
41231	Agência Nacional de Telecomunicações (1)	ANATEL
41260	Telecomunicações Brasileiras S.A.	TELEBRAS
41902	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações	FUST
41903	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações	FUNTTEL

Código	Descrição	Sigla
42000	Ministério da Cultura	MINC
42101	Ministério da Cultura - Administração Direta	MINC
42201	Fundação Casa de Rui Barbosa	FCRB
42202	Fundação Biblioteca Nacional - BN	FBN
42203	Fundação Cultural Palmares	FCP
42204	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	IPHAN
42205	Fundação Nacional de Artes	FUNARTE
42206	Agência Nacional do Cinema (1)	ANCINE
42207	Instituto Brasileiro de Museus	IBRAM
42902	Fundo Nacional de Cultura	FNC
44000	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	-
44101	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta	-
44102	Serviço Florestal Brasileiro - SFB	SFB
44201	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	IBAMA
44206	Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro	JBRJ
44207	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	ICMBIO
44901	Fundo Nacional de Meio Ambiente	FNMA
44902	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	FNMC
46000	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	MGISP
46101	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos- Administração Direta	MGISP
46102	Arquivo Nacional	AN
46201	Fundação Escola Nacional de Administração Pública	ENAP
47000	Ministério do Planejamento e Orçamento	MPO
47101	Ministério do Planejamento e Orçamento - Administração Direta	MPO
47204	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	IPEA
47205	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	IBGE
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	MDA
49101	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta	MDA
49201	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	INCRA
49202	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	CONAB
51000	Ministério do Esporte	MESP
51101	Ministério do Esporte - Administração Direta	MESP
52000	Ministério da Defesa	MD

Código	Descrição	Sigla
52101	Ministério da Defesa - Administração Direta	MD/AdmD
52111	Comando da Aeronáutica	COMAER
52121	Comando do Exército	COMAEX
52131	Comando da Marinha	COMAR
52133	Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	SECIRM
52211	Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	CFIAe
52221	Indústria de Material Bélico do Brasil	IMBEL
52222	Fundação Osório	FOSORIO
52232	Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha	CCCPM
52233	Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.	AMAZUL
52901	Fundo do Ministério da Defesa	FMD
52902	Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas	FAHFA
52903	Fundo do Serviço Militar	FSM
52911	Fundo Aeronáutico	FAer
52921	Fundo do Exército	FExc
52931	Fundo Naval	FNav
52932	Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	FDEPM
53000	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	MDR
53101	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	MDR
53201	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba	CODEVASF
53202	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	SUDAM
53203	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	SUDENE
53204	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	DNOCS
53207	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste	SUDECO
53210	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (1)	ANA
54000	Ministério do Turismo	MTur
54101	Ministério do Turismo - Administração Direta	Mtur/AdmD
55000	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	-
55101	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta	-
55901	Fundo Nacional de Assistência Social	FNAS
56000	Ministério das Cidades	MCID
56101	Ministério das Cidades - Administração Direta	MCID

Código	Descrição	Sigla
56201	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB	TRENSURB
56202	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	CBTU
56902	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	FNHIS
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	MPA
58101	Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta	MPA
59000	Conselho Nacional do Ministério Público	CNMP
59101	Conselho Nacional do Ministério Público	CNMP
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	GabinVP
60101	Gabinete da Vice-Presidência da República	GabinVP
63000	Advocacia-Geral da União	AGU
63101	Advocacia-Geral da União	AGU
65000	Ministério das Mulheres	-
65101	Ministério das Mulheres - Administração Direta	-
67000	Ministério da Igualdade Racial	MIR
67101	Ministério da Igualdade Racial - Administração Direta	MIR
68000	Ministério de Portos e Aeroportos	MPA
68101	Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta	MPA
68201	Agência Nacional de Transportes Aquaviários (1)	ANTAQ
68213	Agência Nacional de Aviação Civil (1)	ANAC
68901	Fundo da Marinha Mercante - FMM	FMM
68902	Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	FNAC
69000	Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	
69101	Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Administração direta	
71000	Encargos Financeiros da União	EFU
71101	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	EFU-MF
71102	Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	-
71103	Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais	EFU-PSJ
71104	Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	EFU-RAF
71902	Fundo Soberano do Brasil - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
71903	Fundo Social - FS	-
71904	Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	FESR

Código	Descrição	Sigla
71905	Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	FGE
71906	Fundo Especial de Financiamento de Campanhas	FEFC
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	-
73101	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-
73107	Recursos sob Supervisão do Ministério da Educação	-
73108	Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-
73111	Recursos sob Supervisão do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	-
73113	Recursos sob Supervisão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos	-
73116	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	-
73118	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	-
73119	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional de Mineração - ANM	-
73120	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	
73901	Fundo Constitucional do Distrito Federal	FCDF
74000	Operações Oficiais de Crédito	-
74101	Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	-
74102	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-
74104	Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura e Pecuária	-
74119	Recursos sob Supervisão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	
74120	Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	
74201	Recursos sob Supervisão da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP - Ministério da Fazenda	-
74202	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar	-
74203	Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA	-
74204	Recursos sob Supervisão da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha	-
74205	Recursos sob Supervisão da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	-
74901	Recursos sob Supervisão do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira/Funcafé - M. Agric. e Pec.	-
74902	Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Min. da Educação	-
74904	Recursos sob Supervisão do Fundo da Marinha Mercante/FMM - M. de Portos e Aeroportos	FMM

Código	Descrição	Sigla
74905	Recursos sob Sup. do Fundo p/ Desenv. Tecnol. das Telecomunic./FUNTTEL - M. Comunicações	-
74906	Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - MDA	-
74908	Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo - Ministério do Turismo	-
74910	Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico - Min.Ciência,Tecnol. e Inov.	-
74912	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	-
74913	Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte/FNO - MDR	FNO
74914	Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO - MDR	FCO
74915	Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/FNE - MDR	FNE
74916	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima/FNMC - MMA	-
74917	Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia/FDA - MDR	FDA
74918	Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - MDR	FDNE
74919	Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO - MDR	FDCO
74920	Recursos sob Supervisão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - M. Comunicações	-
75000	Dívida Pública Federal	-
75101	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-
81000	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	MDH
81101	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - Administração Direta	MDH/AdmD
81901	Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente	FNCA
81902	Fundo Nacional do Idoso	FNI
83000	Banco Central do Brasil	BCB
83201	Banco Central do Brasil - BACEN	-
84000	Ministério dos Povos Indígenas	-
84101	Ministério dos Povos Indígenas - Administração Direta	-
84201	Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI	-
90000	Reserva de Contingência	-

(1) Agência Reguladora: unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(2) Cade: unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, combinado com o art. 51, ambos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

10.2.2. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA

A atual classificação funcional foi instituída pela [Portaria SOF/SETO/ME nº 42](#), de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, e pela Portaria [SOF/MPO nº 221, de 7 agosto de 2023](#).

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa
	032 - Controle Externo
02 - Judiciária	061 - Ação Judiciária
	062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 - Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica
	092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento
	122 - Administração Geral
	123 - Administração Financeira
	124 - Controle Interno
	125 - Normatização e Fiscalização
	126 - Tecnologia da Informação
	127 - Ordenamento Territorial
	128 - Formação de Recursos Humanos
	129 - Administração de Receitas
	130 - Administração de Concessões
	131 - Comunicação Social
05 - Defesa Nacional	151 - Defesa Aérea
	152 - Defesa Naval
	153 - Defesa Terrestre
06 - Segurança Pública	181 - Policiamento
	182 - Defesa Civil
	183 - Informação e Inteligência
07 - Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas
	212 - Cooperação Internacional
08 - Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso
	242 - Assistência à Pessoa com Deficiência
	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
	244 - Assistência Comunitária
09 - Previdência Social	271 - Previdência Básica

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
	272 - Previdência do Regime Estatutário
	273 - Previdência Complementar
	274 - Previdência Especial
10 - Saúde	301 - Atenção Básica
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 - Suporte Profilático e Terapêutico
	304 - Vigilância Sanitária
	305 - Vigilância Epidemiológica
	306 - Alimentação e Nutrição
11 - Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador
	332 - Relações de Trabalho
	333 - Empregabilidade
	334 - Fomento ao Trabalho
12 - Educação	361 - Ensino Fundamental
	362 - Ensino Médio
	363 - Ensino Profissional
	364 - Ensino Superior
	365 - Educação Infantil
	366 - Educação de Jovens e Adultos
	367 - Educação Especial
	368 - Educação Básica
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
	392 - Difusão Cultural
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social
	422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infra-estrutura Urbana
	452 - Serviços Urbanos
	453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural
	482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural
	512 - Saneamento Básico Urbano

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental
	542 - Controle Ambiental
	543 - Recuperação de Áreas Degradadas
	544 - Recursos Hídricos
	545 - Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico
	572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 - Agricultura	605 - Abastecimento
	606 - Extensão Rural
	607 - Irrigação
	608 - Promoção da Produção Agropecuária
	609 - Defesa Agropecuária
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária
	632 - Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial
	662 - Produção Industrial
	663 - Mineração
	664 - Propriedade Industrial
	665 - Normalização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial
	692 - Comercialização
	693 - Comércio Exterior
	694 - Serviços Financeiros
	695 - Turismo
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais
	722 - Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia
	752 - Energia Elétrica
	753 - Combustíveis Minerais
	754 - Biocombustíveis
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo
	782 - Transporte Rodoviário

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
	783 - Transporte Ferroviário
	784 - Transporte Aquaviário
	785 - Transportes Especiais
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento
	812 - Desporto Comunitário
	813 - Lazer
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna
	842 - Refinanciamento da Dívida Externa
	843 - Serviço da Dívida Interna
	844 - Serviço da Dívida Externa
	845 - Outras Transferências
	846 - Outros Encargos Especiais
	847 - Transferências para a Educação Básica

10.2.3. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA

Anexo III da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

NATUREZA	DÍGITO(S)	1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
	NÍVEL	Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Subelemento

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.1.30.41.00	Contribuições
3.1.30.99.00	A Classificar
3.1.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.71.99.00	A Classificar
3.1.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.1.73.99.00	A Classificar
3.1.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.74.99.00	A Classificar
3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.1.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.80.99.00	A Classificar
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
3.1.90.03.00	Pensões
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.90.99.00	A Classificar
3.1.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
3.1.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.91.13.00	Contribuições Patronais
3.1.91.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.91.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.91.99.00	A Classificar

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.1.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.95.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.95.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.95.13.00	Obrigações Patronais
3.1.95.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.95.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.95.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.95.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.95.99.00	A Classificar
3.1.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.96.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.96.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.96.13.00	Obrigações Patronais
3.1.96.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.96.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.96.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.96.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.96.99.00	A Classificar
3.1.99.00.00	A Definir
3.1.99.99.00	A Classificar
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3.2.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.2.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.71.99.00	A Classificar
3.2.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.2.73.99.00	A Classificar
3.2.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.74.99.00	A Classificar
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária
3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.2.90.99.00	A Classificar
3.2.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.95.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.95.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.95.99.00	A Classificar
3.2.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.96.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.96.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.96.99.00	A Classificar
3.2.99.00.00	A Definir
3.2.99.99.00	A Classificar
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.20.00.00	Transferências à União
3.3.20.41.00	Contribuições
3.3.20.99.00	A Classificar
3.3.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.22.14.00	Diárias - Civil
3.3.22.30.00	Material de Consumo
3.3.22.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.22.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.22.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.22.99.00	A Classificar
3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.41.00	Contribuições
3.3.30.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.30.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.30.99.00	A Classificar
3.3.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
3.3.31.41.00	Contribuições
3.3.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.31.99.00	A Classificar
3.3.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
3.3.32.14.00	Diárias - Civil
3.3.32.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.32.30.00	Material de Consumo
3.3.32.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.32.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.32.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.32.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.32.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.32.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.32.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.32.99.00	A Classificar
3.3.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.35.41.00	Contribuições
3.3.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.35.99.00	A Classificar
3.3.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.36.41.00	Contribuições
3.3.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.36.99.00	A Classificar
3.3.40.00.00	Transferências a Municípios
3.3.40.41.00	Contribuições
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.40.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.40.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.40.99.00	A Classificar
3.3.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
3.3.41.41.00	Contribuições
3.3.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.41.99.00	A Classificar
3.3.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
3.3.42.14.00	Diárias - Civil
3.3.42.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.42.30.00	Material de Consumo
3.3.42.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.42.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.42.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.42.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.42.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.42.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.42.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.42.99.00	A Classificar
3.3.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.45.41.00	Contribuições
3.3.45.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.45.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.45.99.00	A Classificar
3.3.46.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.46.41.00	Contribuições
3.3.46.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.46.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.46.99.00	A Classificar
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.50.14.00	Diárias - Civil
3.3.50.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.50.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.50.30.00	Material de Consumo
3.3.50.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.50.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.50.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.50.41.00	Contribuições
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais
3.3.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.50.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.50.85.00	Contrato de Gestão
3.3.50.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.50.99.00	A Classificar
3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.60.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.60.99.00	A Classificar
3.3.67.00.00	Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
3.3.67.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.67.99.00	A Classificar
3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.3.70.41.00	Contribuições

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.70.99.00	A Classificar
3.3.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.71.99.00	A Classificar
3.3.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
3.3.72.99.00	A Classificar
3.3.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.73.99.00	A Classificar
3.3.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.74.99.00	A Classificar
3.3.75.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.75.41.00	Contribuições
3.3.75.99.00	A Classificar
3.3.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.76.41.00	Contribuições
3.3.76.99.00	A Classificar
3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.3.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.80.14.00	Diárias - Civil
3.3.80.30.00	Material de Consumo
3.3.80.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.80.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.80.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.80.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.80.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.80.41.00	Contribuições
3.3.80.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.80.99.00	A Classificar

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.90.10.00	Seguro Desemprego e Abono Salarial
3.3.90.14.00	Diárias - Civil
3.3.90.15.00	Diárias - Militar
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento
3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.90.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.90.30.00	Material de Consumo
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
3.3.90.41.00	Contribuições
3.3.90.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.90.53.00	Aposentadorias do RGPS - Área Rural
3.3.90.54.00	Aposentadorias do RGPS - Área Urbana
3.3.90.55.00	Pensões do RGPS - Área Rural

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.90.56.00	Pensões do RGPS - Área Urbana
3.3.90.57.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Rural
3.3.90.58.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana
3.3.90.59.00	Pensões Especiais
3.3.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.90.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.90.86.00	Compensações a Regimes de Previdência
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
3.3.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.90.99.00	A Classificar
3.3.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
3.3.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.91.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.91.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.91.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.91.30.00	Material de Consumo
3.3.91.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.91.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.91.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - Op. Intraorçamentárias
3.3.91.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.91.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
3.3.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
3.3.91.86.00	Compensações a Regimes de Previdência
3.3.91.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.91.93.00	Indenizações e Restituições

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
3.3.91.99.00	A Classificar
3.3.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
3.3.92.14.00	Diárias - Civil
3.3.92.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.92.30.00	Material de Consumo
3.3.92.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.92.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.92.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.92.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.92.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.92.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.92.99.00	A Classificar
3.3.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
3.3.93.30.00	Material de Consumo
3.3.93.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.93.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.93.99.00	A Classificar
3.3.94.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
3.3.94.30.00	Material de Consumo
3.3.94.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.94.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.94.99.00	A Classificar
3.3.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.95.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.95.14.00	Diárias - Civil
3.3.95.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.95.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.95.30.00	Material de Consumo
3.3.95.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.95.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.95.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.95.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.95.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.95.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.95.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.95.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.95.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.95.41.00	Contribuições
3.3.95.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.95.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.95.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.95.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.95.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.95.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.95.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.95.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.95.99.00	A Classificar
3.3.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.96.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.96.14.00	Diárias - Civil
3.3.96.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.96.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.96.30.00	Material de Consumo
3.3.96.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.96.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.96.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.96.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.3.96.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.96.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.96.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.96.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.96.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.96.41.00	Contribuições
3.3.96.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.96.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.96.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.96.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.96.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.96.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.96.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.96.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.96.99.00	A Classificar
3.3.99.00.00	A Definir
3.3.99.99.00	A Classificar
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.4.20.00.00	Transferências à União
4.4.20.41.00	Contribuições
4.4.20.42.00	Auxílios
4.4.20.99.00	A Classificar
4.4.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União
4.4.22.51.00	Obras e Instalações
4.4.22.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.22.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.22.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.22.99.00	A Classificar
4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.4.30.41.00	Contribuições

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.4.30.42.00	Auxílios
4.4.30.99.00	A Classificar
4.4.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
4.4.31.41.00	Contribuições
4.4.31.42.00	Auxílios
4.4.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.31.99.00	A Classificar
4.4.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
4.4.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.32.51.00	Obras e Instalações
4.4.32.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.32.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.32.99.00	A Classificar
4.4.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.35.41.00	Contribuições
4.4.35.42.00	Auxílios
4.4.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.35.99.00	A Classificar
4.4.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.36.41.00	Contribuições
4.4.36.42.00	Auxílios
4.4.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.36.99.00	A Classificar
4.4.40.00.00	Transferências a Municípios
4.4.40.41.00	Contribuições
4.4.40.42.00	Auxílios
4.4.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.40.99.00	A Classificar
4.4.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
4.4.41.41.00	Contribuições
4.4.41.42.00	Auxílios

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.4.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.41.99.00	A Classificar
4.4.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
4.4.42.14.00	Diárias - Civil
4.4.42.51.00	Obras e Instalações)
4.4.42.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.42.99.00	A Classificar
4.4.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.45.41.00	Contribuições
4.4.45.42.00	Auxílios
4.4.45.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.45.99.00	A Classificar
4.4.46.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.46.41.00	Contribuições
4.4.46.42.00	Auxílios
4.4.46.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.46.99.00	A Classificar
4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.4.50.14.00	Diárias - Civil
4.4.50.30.00	Material de Consumo
4.4.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.50.41.00	Contribuições
4.4.50.42.00	Auxílios
4.4.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.50.51.00	Obras e Instalações
4.4.50.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.50.99.00	A Classificar
4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.4.70.41.00	Contribuições
4.4.70.42.00	Auxílios

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.4.70.99.00	A Classificar
4.4.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.4.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.71.99.00	A Classificar
4.4.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
4.4.72.99.00	A Classificar
4.4.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.73.99.00	A Classificar
4.4.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.74.99.00	A Classificar
4.4.75.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.75.41.00	Contribuições
4.4.75.42.00	Auxílios
4.4.75.99.00	A Classificar
4.4.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.76.41.00	Contribuições
4.4.76.42.00	Auxílios
4.4.76.99.00	A Classificar
4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.4.80.41.00	Contribuições
4.4.80.42.00	Auxílios
4.4.80.51.00	Obras e Instalações
4.4.80.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.80.99.00	A Classificar
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
4.4.90.14.00	Diárias - Civil
4.4.90.15.00	Diárias - Militar
4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.4.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria
4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
4.4.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
4.4.90.99.00	A Classificar
4.4.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.4.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.91.51.00	Obras e Instalações
4.4.91.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.91.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.91.99.00	A Classificar
4.4.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
4.4.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.92.51.00	Obras e Instalações
4.4.92.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.92.99.00	A Classificar
4.4.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.4.93.51.00	Obras e Instalações
4.4.93.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.93.99.00	A Classificar
4.4.94.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
4.4.94.51.00	Obras e Instalações
4.4.94.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.94.99.00	A Classificar
4.4.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.95.51.00	Obras e Instalações
4.4.95.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.95.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.95.99.00	A Classificar
4.4.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.96.51.00	Obras e Instalações
4.4.96.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.96.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.96.99.00	A Classificar
4.4.99.00.00	A Definir
4.4.99.99.00	A Classificar
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.5.30.41.00	Contribuições
4.5.30.42.00	Auxílios
4.5.30.99.00	A Classificar
4.5.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
4.5.31.41.00	Contribuições - Fundo a Fundo

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.5.31.42.00	Auxílios - Fundo a Fundo
4.5.31.99.00	A Classificar
4.5.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
4.5.32.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.32.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.32.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.32.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.32.99.00	A Classificar
4.5.40.00.00	Transferências a Municípios
4.5.40.41.00	Contribuições
4.5.40.42.00	Auxílios
4.5.40.99.00	A Classificar
4.5.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
4.5.41.41.00	Contribuições - Fundo a Fundo
4.5.41.42.00	Auxílios - Transferências Fundo a Fundo
4.5.41.99.00	A Classificar
4.5.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
4.5.42.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.42.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.42.99.00	A Classificar
4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.5.50.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.50.99.00	A Classificar
4.5.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.5.70.41.00	Contribuições
4.5.70.42.00	Auxílios
4.5.41.99.00	A Classificar
4.5.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.5.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.71.99.00	A Classificar
4.5.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
4.5.72.99.00	A Classificar

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.5.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.73.99.00	A Classificar
4.5.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.74.99.00	A Classificar
4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.5.80.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.80.99.00	A Classificar
4.5.90.00.00	Aplicações Diretas
4.5.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito
4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.90.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.90.99.00	A Classificar
4.5.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.5.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.5.91.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.91.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.91.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.91.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.5.91.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.91.99.00	A Classificar
4.5.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.95.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.95.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.95.99.00	A Classificar
4.5.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.96.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.96.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.96.99.00	A Classificar
4.5.99.00.00	A Definir
4.5.99.99.00	A Classificar
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.6.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.6.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.71.99.00	A Classificar
4.6.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.73.99.00	A Classificar
4.6.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.74.99.00	A Classificar
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária

CODIGO	DESCRIÇÃO
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.90.99.00	A Classificar
4.6.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.6.91.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.91.99.00	A Classificar
4.6.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.95.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.95.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.95.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.95.99.00	A Classificar
4.6.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.96.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.96.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.96.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.96.99.00	A Classificar
4.6.99.00.00	A Definir
4.6.99.99.00	A Classificar

CODIGO	DESCRIÇÃO
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência

Nota: Nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Portaria Conjunta, a discriminação das naturezas de despesa constante deste Anexo é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada pelos entes da Federação, sem a necessidade de publicação de ato, para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

10.2.5. DESPESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Natureza detalhada até o nível de subelemento

Código	Descrição
33903017	Material de TIC (consumo)
33913017	Material de TIC (consumo)
33903504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
33913504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
33903654	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33903657	Serviços técnicos profissionais de TIC
33904001	Locação de equipamentos de TIC - ativos de rede
33914001	Locação de equipamentos de TIC - ativos de rede
33904002	Locação de equipamentos de TIC - computadores
33914002	Locação de equipamentos de TIC - computadores
33904003	Locação de equipamentos de TIC - servidores/storage
33914003	Locação de equipamentos de TIC servidores/storage
33904004	Locação de equipamentos de TIC - impressoras
33914004	Locação de equipamentos de TIC - impressoras
33904005	Locação de equipamentos de TIC - telefonia
33914005	Locação de equipamentos de TIC - telefonia
33904006	Locação de softwares
33914006	Locação de softwares
33904007	Manutenção corretiva/adaptativa e sustentação softwares
33914007	Manutenção corretiva/adaptativa e sustentação softwares
33904009	Hospedagens de sistemas
33914009	Hospedagens de sistemas
33904010	Suporte a usuários de TIC
33914010	Suporte a usuários de TIC

Código	Descrição
33904011	Suporte de infraestrutura de TIC
33914011	Suporte de infraestrutura de TIC
33904012	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33914012	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33904013	Comunicação de dados e redes em geral
33914013	Comunicação de dados e redes em geral
33904014	Telefonia fixa e móvel - pacote de comunicação de dados
33914014	Telefonia fixa e móvel - pacote de comunicação de dados
33904015	Digitalização/indexação de documentos
33914015	Digitalização/indexação de documentos
33904016	Outsourcing de impressão
33914016	Outsourcing de impressão
33904017	Computação em nuvem - infraestrutura como serviço (IAAS)
33914017	Computação em nuvem - infraestrutura como serviço (IAAS)
33904018	Computação em nuvem - plataforma como serviço (PAAS)
33914018	Computação em nuvem - plataforma como serviço (PAAS)
33904019	Computação em nuvem - software como serviço (SAAS)
33914019	Computação em nuvem - software como serviço (SAAS)
33904020	Treinamento/capacitação em TIC
33914020	Treinamento/capacitação em TIC
33904021	Serviços técnicos profissionais de TIC
33914021	Serviços técnicos profissionais de TIC
33904022	Instalação de Equipamentos de TIC
33914022	Instalação de Equipamentos de TIC
33904023	Emissão de Certificados Digitais
33914023	Emissão de Certificados Digitais
33904024	Serviços de TIC - PJ de caráter secreto ou reservado
33904096	Serviços de TIC Pessoa Jurídica - pagamento antecipado
33904099	Outros serviços de TIC
33914099	Outros serviços de TIC
44903017	Material de TIC (consumo)
44903504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
44903645	Desenvolvimento de software

Código	Descrição
44903646	Aquisição de software
44903654	Melhoria, manutenção e suporte de equipamentos de TIC
44903657	Serviços técnicos profissionais de TIC
44904001	Desenvolvimento de software
44904002	Manutenção evolutiva de software
44904003	Serviços técnicos profissionais de TIC
44904004	Melhoria, manutenção e suporte de equipamentos de TIC
44904005	Aquisição de software pronto
44904006	Aquisição de software sob encomenda ou customizados
44904007	Serviços de TIC - PJ de caráter secreto ou reservado
44904008	Telefonia fixa e móvel - Pacote de Comunicação de Dados
44904096	Serviços de TIC – pagamento antecipado
44905235	Material de TIC (permanente)
44905237	Equipamentos de TIC - ativos de rede
44905241	Equipamentos de TIC – computadores
44905243	Equipamentos de TIC - servidores/storage
44905245	Equipamentos de TIC - impressoras
44905247	Equipamentos de TIC - telefonia

OBSERVAÇÃO

Existem também as naturezas de despesa [3.3.90.40.08](#) e [3.3.91.40.08](#) que possibilitam a classificação de desenvolvimento de software como despesa corrente durante o período de transição nas mudanças da classificação da natureza de despesa, bem como nos casos das limitações orçamentárias dos duodécimos.

11. LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os textos obtidos por meio dos links de acesso aqui disponibilizados não substituem aqueles publicados no Diário Oficial da União.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988

[Constituição](#) Especialmente a Seção II - DOS ORÇAMENTOS, Artigos 165 a 169

LEIS COMPLEMENTARES

[Lei nº 4320, de 17 de março de 1964](#), Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.

[Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEIS ORDINÁRIAS

[Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

[Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#), que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

[Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023](#), LDO-2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

[Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024](#), LOA-2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

PORTARIAS ESPECÍFICAS

[Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), que divulga a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada, e revoga os atos que menciona. Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

[Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

[Portaria SOF nº 5.118, de 4 de maio de 2021](#), que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

[Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021](#), que dispõe sobre a classificação por fontes/destinação de recursos para aplicação no âmbito da União

[Portaria SOF/MPO nº 57, de 21 de março de 2023](#), que estabelece procedimentos e prazos para a elaboração das propostas orçamentárias para o PLOA 2024.

[Portaria nº 7.258, de 13 de março de 2020](#), que disponibiliza o Manual Técnico de Orçamento - MTO e dispõe sobre suas atualizações.